



Universidade do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Educação e Humanidades

Viviane Alves Santos Silva

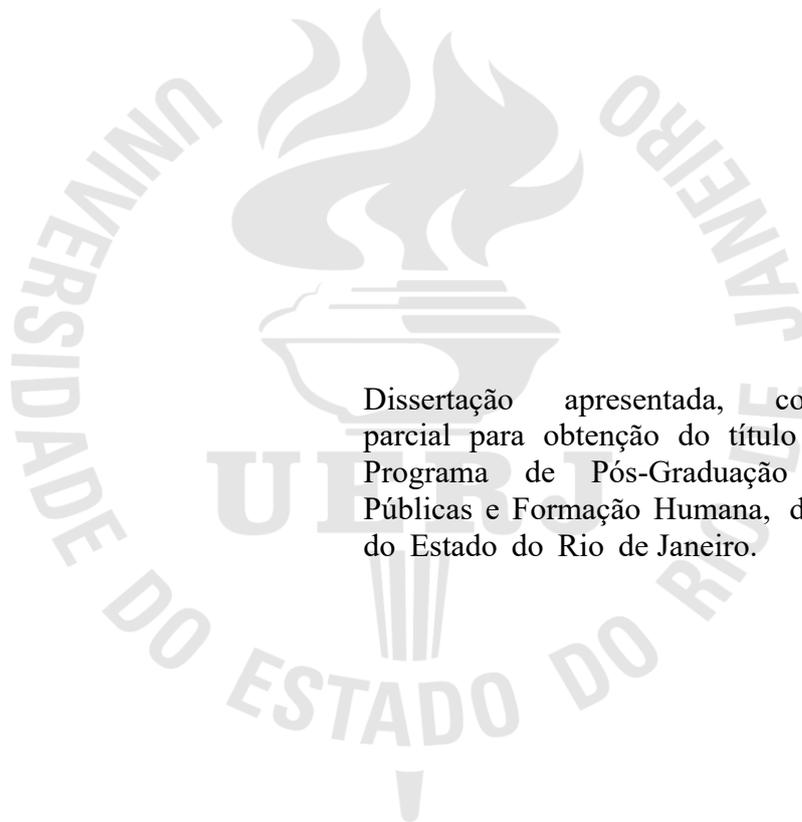
**A averiguação de paternidade em questão:
por uma lente feminista e protetiva de crianças**

Rio de Janeiro

2024

Viviane Alves Santos Silva

**A averiguação de paternidade em questão:
por uma lente feminista e protetiva de crianças**



Dissertação apresentada, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre, ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas e Formação Humana, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

Orientadora: Prof.^a Dra. Giovanna Marafon

Rio de Janeiro

2024

CATALOGAÇÃO NA FONTE
UERJ / REDE SIRIUS / BIBLIOTECA CEH/A

S586 Silva, Viviane Alves Santos
A averiguação de paternidade em questão: por uma lente feminista e protetiva de crianças / Viviane Alves Santos Silva. – 2024.
201 f.

Orientadora: Giovanna Marafon.
Dissertação (Mestrado) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro.
Centro de Educação e Humanidades.

1. Direitos das crianças – Rio de Janeiro – Teses. 2. Paternidade – Aspectos jurídicos – Teses. 3. Feminismo – Teses. I. Silva, Viviane Alves Santos. II. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Centro de Educação e Humanidades. III. Título.

br CDU 347.63

Autorizo, apenas para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta dissertação, desde que citada a fonte.

Assinatura

Data

Viviane Alves Santos Silva

**A averiguação de paternidade em questão:
por uma lente feminista e protetiva de crianças**

Dissertação apresentada, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre, ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas e Formação Humana, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

Aprovada em 09 de dezembro de 2024.

Banca Examinadora:

Prof.^a Dr.^a. Giovanna Marafon (Orientadora)

Centro de Educação e Humanidades - UERJ

Prof.^a. Dr.^a. Laila Maria Domith Vicente

Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro

Prof.^a Dr.^a. Sabrina Deise Finamori

Universidade Federal de Minas Gerais

Prof. Dr. Vitor de Azevedo Almeida Junior

Centro de Educação e Humanidades - UERJ

Rio de Janeiro

2024

DEDICATÓRIA

Aos meus filhos Mateus e Davi que me ensinam e me inspiram.

AGRADECIMENTOS

Uma pesquisa acadêmica só consegue ser realizada e seu texto escrito a partir do trabalho conjunto de muitas pessoas que, nos bastidores silenciosos ou ao lado questionando, inspiram nossa escrita, seguram nosso corpo, alimentam nossa alma e entendem nossa ausência.

Agradeço primeiramente às mulheres mães que foram atendidas na promotoria de Justiça de Família de Mesquita e que me ataçaram com suas inquietações, resistências e indagações nos procedimentos de averiguação de paternidade.

Agradeço à toda a equipe de Mesquita, em especial a Roberta Bizarello, Fátima Montauban, Rodrigo Souza e Gabriel Villas Boas, que me apoiou na pesquisa, ajudou com dados e gráficos e, levantou hipóteses feministas na lida diária da promotoria.

Agradeço ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, instituição que orgulhosamente integro e que possibilitou a minha vivência profissional e, por seus membros e membras, autorizou-me a pesquisa acadêmica, por meio do necessário afastamento profissional, que me viabilizou mergulhar na pesquisa e exercer o ofício da maternidade. Espero que minha pesquisa possa inspirar práticas institucionais que garantam direitos de crianças e direitos de mulheres.

Agradeço ao colega Márcio Benisti que participou da entrevista teste e, aos colegas do MPRJ, caras promotoras e promotor de Justiça que participaram efetivamente da pesquisa, contribuindo com seus valiosos tempos, palavras e experiências. Sigamos juntas na construção de um Ministério Público cada vez mais comprometido com a justiça social.

Agradeço ao amigo Marcos Dias, dedicado diretor de escola pública municipal do Rio, que integrou a entrevista teste para a direção escolar. Também segue meu agradecimento às diretoras escolares que abriram as portas das escolas para me receber e dedicar parte do tempo para a pesquisa. No meio do corre-corre das crianças e de condições nem sempre ideais de trabalho, cada uma contribui para a garantia do valioso direito à educação de crianças do Estado do Rio de Janeiro.

Agradeço à Michelle Villaça Lino, psicóloga do TJRJ, que me descortinou carinhosamente o PPFH e me apresentou a Prof^a. Giovanna Marafon.

Definitivamente, a pesquisa não seria a mesma em outro espaço e com outra orientadora. Muitíssimo agradeço à Prof.^a Giovanna Marafon, uma escutadeira atenta, engajadora e formadora feminista. Desde o primeiro encontro na disciplina “Entre Bruxas e Infames”, senti

a potência de suas ideias e dos grupos que tece no ambiente acadêmico. Obrigada por enxergar boas sementes feministas naquele projeto inicial e me permitir regar coletivamente com seu grupo durante esse período. Que possamos seguir emitindo potentes partículas feministas para interferir na realidade.

Agradeço a todas as integrantes do grupo girante de orientação, Andréa, Cristiane, Danielle, Júlia, Letícia Teixeira, Yago, Letícia Tomé, Nathália, Camila, Louise e, Juliana que me sinalizaram a necessidade de uma escrita comprometida com meu corpo, superaram o juridiquês de minhas palavras e, me ensinaram o poder do coletivo feminista.

Minha expressão de gratidão à banca examinadora composta pelas Professoras Laila Maria Domith Vicente (UNIRIO), Sabrina Deise Finamori (UFMG), e Professor Vitor de Azevedo Almeida Junior (UERJ), pela cuidadosa leitura da dissertação e pelas contribuições generosas durante a defesa, devidamente acrescidas ao texto final.

Agradeço a todas as minhas amigas, amigadas que guardo a sete chaves, dentro do meu coração. Em especial, à minha parceira de estudos das primeiras infâncias, Luciana Grumbach, por sonharmos juntas o mestrado no melhor estilo “não pensa e vai”. Mergulhamos em piscinas diferentes da UERJ e, não é que foi?

Um agradecimento ao Fred, o cachorro que me adotou dois meses antes de iniciar o mestrado. Agradeço as muitas inspirações para a pesquisa que surgiram durante nossos passeios, além da doce companhia aos meus pés durante a escrita.

Se uma dissertação é escrita e se os filhos criança e adolescente de uma pesquisadora estão cuidados, é devido a uma potente rede de apoio que está presente. Assim, agradeço à Edilene, mulher de fibra e coragem, que há dez anos integra esta rede de cuidados.

Agradeço amorosamente à minha mãe, mulher fortaleza que me apoia desde sempre e, incondicionalmente. Mesmo sem os marcos teóricos feministas, por suas práticas e exemplos, ensinou-me a potência da solidariedade, do trabalho, do estudo e da independência da mulher.

Agradeço à Catarina, a Cacá, que ao lado de minha mãe, cuidou de mim. Sem precisar da instrução formal dos manuais de primeira infância, tratou-me com o carinho e o respeito que todas as crianças merecem.

Agradeço ao meu companheiro Roberto Mauro, parceiro da vida e da parentalidade. Obrigada por estar presente mesmo na ausência e, por ensinar diariamente para nossos filhos, que ser pai é muito mais que um nome no papel.

Aos meus amados filhos, Mateus e Davi, obrigada por me apoiarem, me abraçarem, me incentivarem a escrever um livro e, se interessarem pelo que estou fazendo. Obrigada também

por me trazerem de volta à realidade da vida da pesquisadora mãe, com suas demandas e presenças.

Agradecimentos espirituais ao meu pai Aldo. Na escrita dessa dissertação, senti sua presença e imensa gratidão em te conhecer um pouco mais. Agradeço também a meu padrasto Romualdo pelos limites da função paterna e inspiração para ser promotora de Justiça. Obrigada a Deus(a) e à Nossa Senhora pelas bençãos do caminho acadêmico.

Uma das intervenções mais positivas do movimento feminista em nome das crianças foi criar uma maior conscientização cultural da necessidade de participação igual dos homens na criação, mas também para estabelecer melhores relacionamentos com as crianças. No futuro, estudos feministas registrarão todas as formas de a paternagem melhorar a vida das crianças.

bell hooks

RESUMO

SILVA, Viviane Alves Santos. *A averiguação de paternidade em questão: por uma lente feminista e protetiva de crianças*. 2024. Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas e Formação Humana) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2024.

A pesquisa tem por objetivo central questionar os procedimentos de averiguação de paternidade em curso no Estado do Rio de Janeiro (RJ). A partir dos discursos de promotoras de Justiça, promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ) e de diretoras escolares, buscou-se problematizar as formas pelas quais se pretende garantir o direito de crianças ao nome do pai no registro civil de nascimento, por meio dos procedimentos de averiguação de paternidade, sem que haja violação dos direitos das mulheres mães. A pesquisa se baseou em entrevistas etnográficas, levantamento de dados constantes de bancos públicos e revisão bibliográfica interdisciplinar. Para as análises, foi adotado o referencial do feminismo matricêntrico de Andrea O'Reilly, bem como outros referenciais teóricos feministas que possibilitaram a ampliação das perspectivas de proteção do direito à criança ao nome paterno, conectando-o ao respeito ao direito das mulheres mães. O resgate histórico legislativo mostrou uma parte da história pessoal da pesquisadora e como o reconhecimento de direitos de filiação era assegurado no Brasil a partir da ideia do casamento. Posteriormente, o nome do pai passou a assumir caráter impositivo, em que os procedimentos de averiguação de paternidade se avolumam em leis federais, estaduais e projetos institucionais do Sistema de Justiça, que podem causar estigmatização/discriminação para crianças que não têm o nome do pai, além de carga excessiva de trabalho para as mulheres mães que atendem às notificações. Com lastro nas práticas instituídas, foi constatado que a paternidade biológica é aquela preponderantemente buscada nos procedimentos em curso no Sistema de Justiça, na contramão do critério da socioafetividade que se fortalece no Brasil há algumas décadas. Em consequência, a pesquisa apontou a necessidade de compreensão do procedimento de averiguação de paternidade como direito sexual e reprodutivo da mulher mãe e o perigo de estigmatização para as crianças. Além disso, à luz da Convenção dos Direitos da Criança, verificou-se a falta de participação de crianças e adolescentes nos procedimentos de averiguação de paternidade. Ao final, a pesquisa levantou o questionamento sobre a inconstitucionalidade da Lei do Estado RJ n.º 6.381/2013 que previu o procedimento de averiguação escolar de paternidade.

Palavras-chave: Averiguação de paternidade. Ministério Público. Feminismo matricêntrico. Direito de crianças.

ABSTRACT

SILVA, Viviane Alves Santos. *Paternity investigation in question: demanding a feminist and child-protective lens*. 2024. Dissertation (Master's Degree in Public Policy and Human Formation) - Rio de Janeiro State University, Rio de Janeiro, 2024.

The main objective of this research is to question the paternity investigation procedures in the State of Rio de Janeiro (RJ). Based on the speeches of prosecutors of Public Prosecutor's Office of the State of Rio de Janeiro (MPRJ) and school principals, the aim was to problematize the ways in which paternity investigation procedures are intended to guarantee the right of children to have their father's name in the civil register, without violating the rights of mothers. The research is based on ethnographic interviews, a survey of data from public databases and an interdisciplinary literature review. The analysis adopted Andrea O'Reilly's framework of matricentric feminism, as well as other feminist theoretical frameworks, which made it possible to broaden the perspectives of protecting the child's right to a paternal name, linking it to respect for the rights of women mothers. The legislative history showed part of the researcher's personal history and how the recognition of paternity rights in Brazil was based on the idea of marriage. Subsequently, the father's name has taken on an imposing character, with paternity investigation procedures becoming more and more regulated by federal and state laws and institutional projects in the justice system, which may be causing stigmatization/discrimination for children who don't have their father's name, as well as an excessive workload for the mothers who attend to the notifications. Based on the practices in place, it was found that biological paternity is predominantly sought in the procedures underway in the justice system, contrary to the socio-affective criterion that has been strengthened in Brazil over the last few decades. As a result, the research pointed to the need to understand the paternity investigation procedure as a sexual and reproductive right of the mother and the danger of stigmatization for the children. Furthermore, in the light of the Convention on the Rights of the Child, the lack of participation of children and adolescents in paternity investigation procedures was noted. Finally, the research questioned the unconstitutionality of RJ State Law No. 6.381/2013, which provided for the school paternity investigation procedure.

Keywords: Paternity investigation. Public Prosecutor's Office. Matricentric feminism. Children's rights.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ARPEN- BR	Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Brasil
AOP	Averiguação oficiosa de paternidade
CDM/MPRJ	Centro de Memória do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
CEDAW	Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher
CAO Cível	Centro de Apoio das Promotorias de Justiça Cíveis
CRAS	Centro de Referência da Assistência Social
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
CLT	Consolidação de Leis Trabalhistas
CONANDA	Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
CDC	Convenção sobre os Direitos da Criança
CN/CGJ-RJ	Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro
CN/CN/CNJ	Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça
CPF	Cadastro de Pessoa Física
CPP	Código de Processo Penal
DNA	Ácido desoxirribonucleico
DRH	Diretoria de Recursos Humanos
DPERJ	Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
EUA	Estados Unidos da América
FBSP	Fórum Brasileiro de Segurança Pública
Fiocruz	Fundação Oswaldo Cruz
FGV	Fundação Getúlio Vargas
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados
LRP	Lei de Registros Públicos
MLPI	Marco Legal da Primeira Infância
MP	Ministério Público

MPRJ	Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
MPSP	Ministério Público do Estado de São Paulo
NCPI	Núcleo Ciência pela Infância
ODS	Objetivos do Desenvolvimento Sustentável
ONU	Organização das Nações Unidas
PPFH	Políticas Públicas e Formação Humana
RCPN	Registro Civil das Pessoas Naturais
RJ	Rio de Janeiro
SGDCA	Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente
Sinasc	Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal
SUS	Sistema Único de Saúde
TJRJ	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
UERJ	Universidade do Estado do Rio de Janeiro
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura
UNFPA	Fundo de População das Nações Unidas

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Gráfico 1- Brasil – Nascimentos e Pais ausentes de 2016 a 2024.....	19
Gráfico 2– Região Sudeste – Nascimentos e Pais ausentes de 2016 a 2024.....	20
Gráfico 3– Estado do Rio de Janeiro – Nascimentos e Pais ausentes de 2016 a 2024.....	20
Figura 1– Formulário IV.....	90
Tabela 1 - Percentuais de “pais ausentes”	19
Tabela 2 - Percentuais de “pais ausentes” nos municípios do RJ.....	53
Tabela 3 - As promotoras e o promotor de Justiça.....	60
Tabela 4 - As diretoras de escolas e a coordenadora pedagógica.....	60

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO	15
1	AS TRILHAS DA PESQUISA	25
1.1	Apresentação da pesquisa e da pesquisadora	25
1.1.1	<u>A trabalhadora e as questões que levaram à constituição da pesquisadora</u>	25
1.1.2	<u>A construção do problema de pesquisa</u>	30
1.2	O percurso metodológico da pesquisa	33
1.2.1	<u>A interdisciplinaridade</u>	33
1.2.2	<u>As entrevistas etnográficas</u>	35
1.2.3	<u>O Direito nas entrevistas etnográficas</u>	44
1.2.4	<u>O encontro com as pessoas entrevistadas</u>	47
1.2.5	<u>O local das entrevistas</u>	51
1.2.6	<u>A anonimização das pessoas entrevistadas e a apresentação delas</u>	55
1.2.7	<u>O roteiro de perguntas</u>	58
1.2.7.1	As perguntas para promotoras e promotor de Justiça.....	58
1.2.7.2	As perguntas para as diretoras de escolas.....	62
2	A AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE	65
2.1	A história do direito ao nome do (meu) pai no Brasil	72
2.2	Cadê o pai dessa criança? Os procedimentos de averiguação de paternidade	74
2.2.1	<u>A averiguação oficiosa de paternidade</u>	74
2.2.2	<u>A averiguação escolar de paternidade</u>	79
2.2.3	<u>A averiguação institucional de paternidade: os projetos do Sistema de Justiça</u>	90
2.3	Sentidos da paternidade no MPRJ	92
3	O DIREITO DA CRIANÇA À PATERNIDADE	99
3.1	O direito à filiação	99
3.2	A busca às origens: uma verdade real, “por mais que doa”?	105
3.3	O direito a conhecer o procedimento de averiguação de paternidade	114
3.4	O princípio da não estigmatização/discriminação da filiação	122
4	O DIREITO DAS MULHERES MÃES	128
4.1	Pela lente do feminismo matricêntrico	129

4.2	A maternidade solo: uma análise interseccional.....	136
4.3	“Não quero falar quem é o pai da criança”: ela tem esse direito?.....	143
4.4	A (não) indicação do nome do pai: um direito sexual e reprodutivo da mulher e a questão da violência de gênero.....	151
4.5	Futuros imaginados para a averiguação de paternidade.....	156
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS E IMAGINAÇÕES FUTURAS.....	166
	REFERÊNCIAS.....	182
	ANEXOS.....	195

INTRODUÇÃO

As certezas e incertezas que rondam a paternidade sempre me despertaram interesse e curiosidade. Ainda na graduação em Direito na Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), redigi um trabalho no início dos anos 2000 para a matéria de Direito Civil criticando o suposto direito de recusa de homens apontados como pais à realização do exame de DNA (ácido desoxirribonucleico). A presunção legal de paternidade frente à recusa de se submeter ao exame ainda não era prevista¹ e o entendimento jurisprudencial estava se consolidando no final da década de 1990 e início dos anos 2000².

A recusa e a fuga da paternidade por determinados homens me geravam aversão e, ainda me impactam negativamente após mais de 20 anos como membra do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ). Como promotora de Justiça com atribuição para o juízo da Vara de Família e Registro Civil de Pessoas Naturais, tenho como uma das funções atuar nos procedimentos de averiguação de paternidade instaurados pelos cartórios do registro civil de pessoas naturais.

Nessa função, o interesse da pesquisa acadêmica acerca da atuação do Ministério Público nesses procedimentos amadureceu, sobretudo diante do cenário pós-pandemia de Covid-19 que indicou o aumento do número de crianças registradas sem o nome do pai em suas certidões de nascimento no Brasil.

Portais de notícias informaram que durante os anos de 2021, 2022 e 2023 houve o aumento progressivo do número de certidões com “pais ausentes”³, denominação dada pelo portal da transparência do Registro Civil para os registros feitos sem a ascendência paterna. Para confirmar tais notícias, realizei pesquisa no referido portal desde 2016 (primeiro ano disponível no portal para a consulta de “pais ausentes”) e constatei que os números estão com tendência de elevação desde então.

O cenário existente para a pesquisa, portanto, é aquele desenhado por meio dos dados de “pais ausentes” constantes do Portal da Transparência do Registro Civil que mostram os percentuais de crianças registradas sem o nome do pai entre os anos de 2016 e 2024. Se

¹ Somente em 2009, houve a edição da lei 12.004/2009 que modificou a Lei 8.556/92, acrescentando no art. 2º-A: § 1º. A recusa do réu em se submeter ao exame de código genético - DNA gerará a presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório.

² O ENUNCIADO n. 301 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça dispõe “Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção *juris tantum* de paternidade”.

³ Algumas dessas notícias estão disponíveis em: <https://bebe.abril.com.br/familia/numero-de-criancas-sem-o-nome-do-pai-na-certidao-bate-recorde-em-2022/>; <https://www.band.uol.com.br/band-multi/campinas-e-regiao/noticias/aumenta-numero-de-pais-ausentes-durante-a-pandemia-16501858>. Acesso em: 15 nov. 2023.

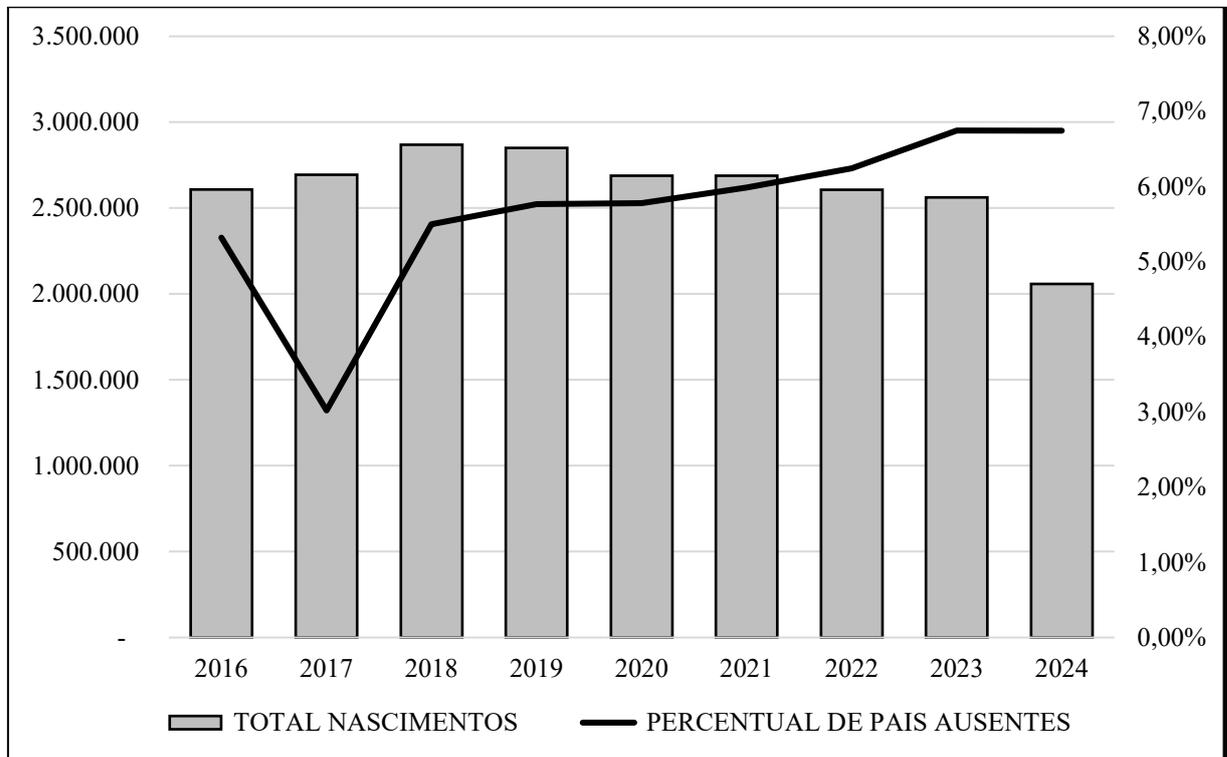
retirarmos o peculiar ano de 2017, notamos uma curva ascendente de “pais ausentes”: nacional, regional e estadual, conforme tabela e gráficos a seguir.

Tabela 1 – Percentuais de “pais ausentes”

	2016	2017 ⁴	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024 ⁵
Brasil	5,320%	3,021%	5,498%	5,767%	5,778%	5,989%	6,241%	6,746	6,745
Sudeste	4,958%	2,748%	4,867%	5,074%	5,203%	5,328%	5,395%	5,870	6,016
RJ	3,544%	0,555%	5,018%	6,026%	5,938%	6,641%	6,925%	7,336	7,475

Fonte: Elaborado pela autora com dados do portal da transparência do RCPN (2024).

Gráfico 1 - Brasil - Pais ausentes de 2016 a 2024

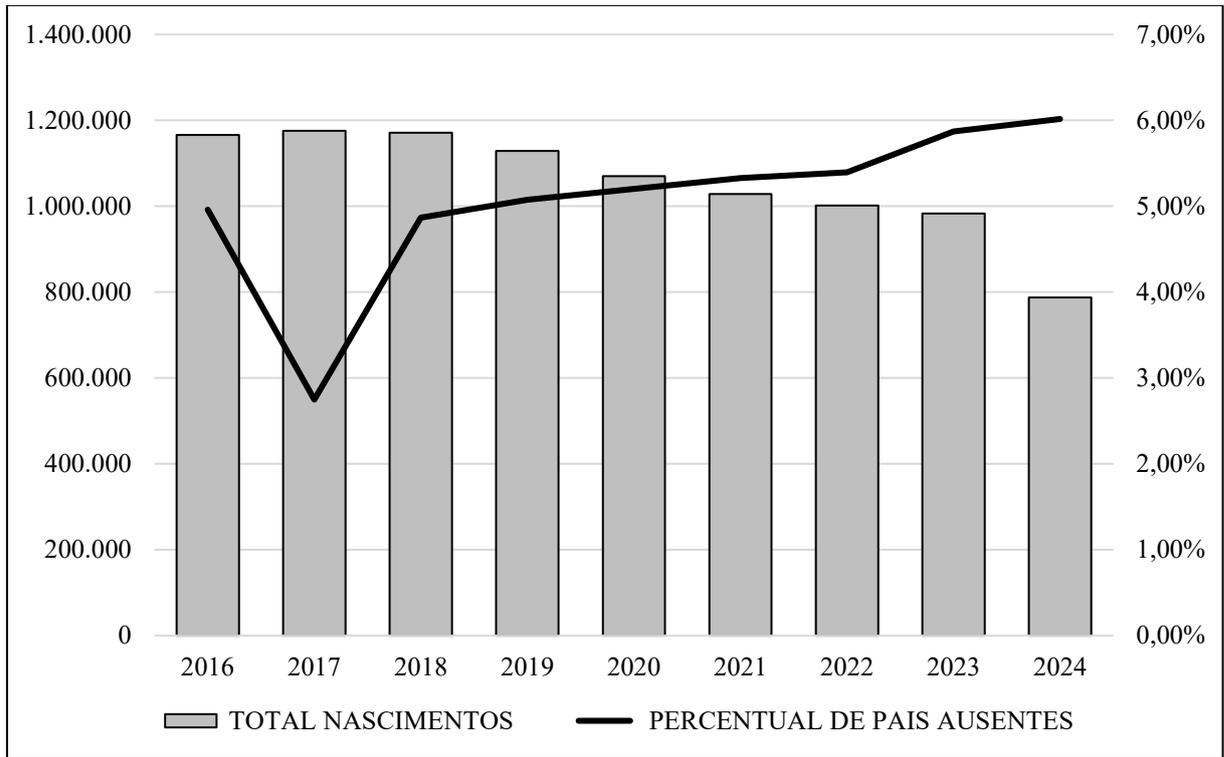


Fonte: Elaborado pela autora com dados do portal da transparência do RCPN (2024).

⁴ O ano de 2017 apresenta números muito inferiores aos dos demais anos, conforme se vê na tabela. Por isso, enviei questionamento à Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (Arpen-Brasil) sobre tal diferença para o ano em referência, tendo obtido a seguinte resposta por e-mail: “Informa, outrossim, que foi encaminhada informação para o setor de desenvolvimento e para ARPEN/RJ para averiguar a diferença numérica de 2017, encontrando-se em fase de análise sobre o histórico de cargas dos oficiais de registro no Estado do Rio de Janeiro por não existir, a princípio, razão objetiva a ser explicitada.”

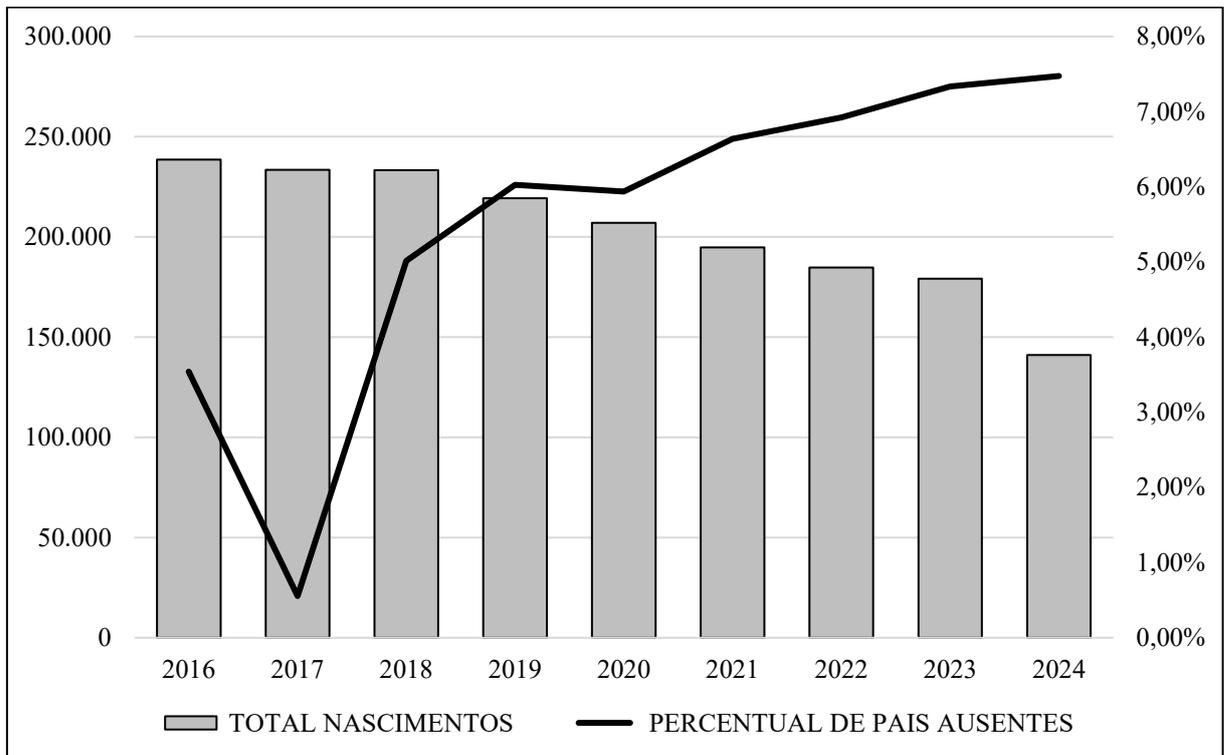
⁵ Os percentuais relativos ao ano de 2024 são relativos ao período de 01.01.2024 a 31.10.2024, colhidos em 07.11.2024 no Portal da Transparência do Registro Civil.

Gráfico 2 – Região Sudeste - Pais ausentes de 2016 a 2024



Fonte: Elaborado pela autora com dados do portal da transparência do RCPN (2024).

Gráfico 3 – Estado do Rio de Janeiro - Pais ausentes de 2016 a 2024



Fonte: Elaborado pela autora com dados do portal da transparência do RCPN (2024).

Os três gráficos foram pensados para a compreensão visual dos movimentos das curvas do número de nascimentos e do número de “pais ausentes”. Nos três contextos escolhidos, podemos perceber uma tendência decrescente de nascimentos desde o ano de 2016 no Estado do Rio de Janeiro, conforme exibem as barras cinzas. Já no Brasil e na Região Sudeste, o decréscimo de nascimentos inicia-se em 2018. Por outro lado, os percentuais dos “pais ausentes” encontram-se em progressiva ascensão, segundo indicação da linha preta.

Antes de ingressar no mestrado do PPFH/UERJ, meu plano como promotora de Justiça e pesquisadora era o de conferir paternidade para todas as crianças. Desenvolvi projetos para tentar aumentar os reconhecimentos de paternidade na promotoria de Justiça que atuo, firme no propósito de que ter os nomes materno e paterno na certidão de nascimento é essencial para o conhecimento da ancestralidade, para a constituição subjetiva e desenvolvimento da personalidade, além de garantir direitos a alimentos e sucessórios à prole.

Durante a trilha da pesquisa, costurada com referenciais feministas como bell hooks, Silvia Federici, Débora Diniz, Cláudia Fonseca, Patricia Hill Collins, dentre tantas outras autoras, comecei a me questionar o porquê de criarem, cada vez mais, procedimentos de averiguação de paternidade com o objetivo de que mulheres mães indicassem os nomes dos pais em variadas ocasiões e lugares, como será visto no capítulo 2, item 2.2. Diante do fato o meu objetivo de pesquisa mudou.

Assim, passei a ter por objetivo geral problematizar a partir dos discursos de promotoras de Justiça, de promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e de diretoras escolares, as formas pelas quais buscam garantir o direito de crianças ao nome paterno no registro civil de nascimento por meio do procedimento de averiguação de paternidade sem que haja violação dos direitos das mulheres mães.

Além disso, a pesquisa teve por objetivos específicos: mapear os atos normativos acerca da averiguação de paternidade e analisar se refletem lógica patriarcal e violadora dos direitos de mulheres mães; descobrir os sentidos e concepções de paternidade preponderantes para promotoras de Justiça; perquirir a existência de procedimentos que visem à responsabilização da mulher mãe em caso de não indicação do pai da criança registrada; e levantar o questionamento da constitucionalidade da averiguação de paternidade baseada na Lei Estadual RJ n.º 6.381/2013.

Inspirada em Débora Diniz (2013), hábil costureira de retalhos de ideias, registro alguns detalhes escolhidos para guiar a pesquisa e a presente escrita. Aponto que os detalhes aqui mostrados não serão pormenores ou minúcias. Não são inúteis ou meros enfeites

metodológicos. Na verdade, os detalhes que serão a seguir costurados na escrita influenciam e influenciarão os rumos desta escrita, na medida que pretendem trazer outras lentes e perspectivas para contar e analisar procedimentos que há mais de 30 anos são conduzidos no Brasil.

Não sou costureira de verdade. Pouco jeito tenho para esse trabalho manual. Sou mais hábil com desenhos, com caligrafia, o que é chamado atualmente de *lettering*. Acontece que a ideia da colcha de retalhos, tipo um *patchwork*, representa mais a presente pesquisa acadêmica do que o *lettering*, que é uma técnica contínua e linear, pela qual pegamos a caneta escolhida com firmeza e já sabemos de antemão o que será escrito naquele papel. Numa pesquisa, isso não acontece, pelo menos não aconteceu comigo. Assim, a ideia da costura de uma colcha de retalhos que aparentemente não combinam (direito, antropologia, educação, história etc.) dá a imagem metafórica que desejo exibir às leitoras. Ideias que nascem, principalmente, através do exercício profissional, do exercício da maternidade e que são costuradas com o novelo de linhas delicadamente elaborado no ambiente acadêmico da pesquisa.

O primeiro pesponto é acerca da quase totalidade dos referenciais escolhidos para o marco teórico ser de autoras feministas, com a presença de escritoras brasileiras e estrangeiras. São as autoras mulheres que me confeccionaram a lente do feminismo para a nova leitura do mundo e, no presente caso, para a compreensão do procedimento de averiguação de paternidade.

A paternidade, em tese, seria uma questão dos homens pais. Em minha experiência profissional, verifico que alguns deles demandam pela guarda compartilhada dos filhos, alegam sofrer alienação parental, ajuízam ação de oferecimento de alimentos, dentre outras ações judiciais propostas no Juízo da Vara de Família. Entretanto, nos procedimentos de averiguação de paternidade, situações em que a paternidade está ausente no nome, não vejo procedimentos instaurados pelas vontades dos homens pais em registrarem seus filhos. Esta também não foi uma realidade constatada por meio das entrevistas realizadas. A mudança da concepção da paternidade distante e somente provedora material para uma paternidade presente e cuidadora ainda está engatinhando em nossa sociedade.

Então, como bell hooks (2018) prenunciou, um dos efeitos positivos do movimento feminista em prol das crianças foi o de criar uma “maior conscientização cultural da necessidade de participação igual dos homens na criação, não somente para construir equidade de gênero, mas também para estabelecer melhores relacionamentos com as crianças” (hooks, 2018, p. 109).

Vale mencionar que bell hooks foi o pseudônimo que tornou Gloria Jean Watkins, mulher negra estadunidense, conhecida mundialmente por suas escritas feministas e antirracistas. O nome escolhido pela autora foi propositalmente grafado em letras minúsculas para evidenciar a importância de seus escritos e não de sua pessoa. Além disso, o nome representa a lembrança e a homenagem à sua linhagem materna: Rosa Bell, sua mãe, e Bell Blair Hooks, sua avó (Marafon *et al.*, 2020). Na lógica acadêmica conservadora e patriarcal vigente, se não fosse sua autonegação subversiva, em minúsculas, ao nos referirmos ao texto de hooks, utilizaríamos o seu patronímico paterno: Watkins. E, certamente, as desavisadas imaginariam o tal sujeito neutro universal (o homem branco).

Como feminista em formação e, ocupando um espaço de poder e decisão tanto como trabalhadora da promotoria de Justiça, quanto como professora de direito das crianças, assumo o compromisso de selecionar autoridades de pensamento feminista, na busca de não reproduzir o apagamento epistêmico que historicamente recaiu sobre a produção de mulheres e, sobretudo de feministas. Diniz⁶ (2022) ao explicar a potência do verbo “compartilhar” e sobre como a prática docente pode partilhar outras narrativas, convoca à formação de uma bibliografia de leitura que traga as vozes que foram excluídas pelo patriarcado colonial (Diniz, 2022).

Outro bordado da escrita que merece destaque é a utilização do feminino universal nesta escrita. Todas as membras e membros do Ministério Público, bem como todas as diretoras e diretores de escolas serão ajuntadas por mim em um grande coletivo feminino. Nessa escolha, inspirou-me a costureira e bordadeira de ideias Diniz, na primeira edição de Carta de uma orientadora (2013, p. 9): “por uma coerência textual à minha existência, escrevo no feminino. (...) não significa que esta carta não tenha destinatários homens ou que os autores não sejam referências confiáveis à pesquisa”. E para mim, também vale o alerta de Diniz, pois almejo que minha pesquisa alcance todas e todos os integrantes do Sistema de Justiça, independentemente do gênero. Afinal, o assunto da paternidade é (ou deveria ser) de especial interesse dos homens pais.

Recordo que assim que entrei na instituição MPRJ ganhei um carimbo e cartões de visita. Os dois vinham com a designação “Promotor de Justiça” debaixo de meu nome. De igual modo, todos os formulários institucionais apresentavam o masculino Promotor de Justiça para

⁶ Débora Diniz é uma professora, antropóloga, pesquisadora e excelente comunicadora que se tornou referência para mim primeiramente por meio de suas postagens ativistas no Instagram em defesa de mulheres e meninas, sempre baseada em evidência científica (ver @debora_d_diniz). Durante o mestrado, aproximei-me dos referenciais teóricos “Carta de uma orientadora: sobre pesquisa e escrita acadêmicas”; “Plágio: palavras escondidas”; e “Esperança feminista”, este último escrito com Ivone Gebara, uma freira feminista. Diniz tem o talento de se comunicar com clareza, delicadeza e respeito acerca de assuntos difíceis e polêmicos, como o aborto, tirando a academia do pedestal e democratizando o conhecimento acadêmico.

se referir ao cargo. O nome do cargo, supostamente neutro e imparcial, era Promotor de Justiça. Mas, sou uma Promotora de Justiça.

Também escolho o feminino universal para lembrar da existência das promotoras de Justiça e membras do Ministério Público em minha escrita, porque sei do papel que a linguagem pode ter para a perpetuação ou não do patriarcado. Segundo o estudo Cenários de Gênero, desenvolvido pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) em 2018, o MPRJ é o ramo institucional que apresenta a maior participação feminina em seu quadro de membras, situação que permanece na atualidade, segundo o Mapa da Equidade do CNMP com 57,91% (CNMP, 2024).

Vale sinalizar que, apesar de sermos maioria de mulheres no MPRJ, não ocupamos em igual proporção o número de cargos de poder e decisão. A participação das mulheres na política institucional é embrionária, o que torna as mulheres uma maioria “minorizada”. A exemplo do que afirmo, nunca houve uma Procuradora-Geral de Justiça no Estado do Rio de Janeiro. Contabilizados todos os Procuradores-Gerais de Justiça⁷, até o momento, são 79 homens que foram nomeados chefes do MPRJ pelo Governador do Estado (Silva, 2023).

Em consulta realizada pelo Centro de Memória do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (CDM/MPRJ), acerca da composição das listas tríplexes destinadas ao provimento do cargo de Procurador-Geral de Justiça no Rio de Janeiro, desde 1991⁸ até o ano de 2023, temos o seguinte retrato: nas 17 eleições internas realizadas, candidatos homens ocuparam 36 posições no total das listas, enquanto somente 7 colocações foram ocupadas por mulheres (Silva, 2023).

Outro pesponto da escrita é a utilização da expressão mulher mãe, ao invés da simples utilização da palavra mãe, para designar esta pessoa que é notificada pela promotoria de Justiça ou pela direção escolar através do procedimento de averiguação de paternidade. Esta escolha se baseia na adoção do referencial do feminismo matricêntrico, expressão cunhada por Andrea O’ Reilly (2021) para distinguir uma linha de feminismo que atenda às mulheres mães, com suas particularidades e necessidades. O’Reilly (2021) explica que o feminismo em um primeiro

⁷ Incluídos nesta nomenclatura os Procuradores-Gerais do Antigo Distrito Federal, os Procuradores-Gerais do Antigo Estado do Rio de Janeiro, os Procuradores-Gerais do extinto Estado da Guanabara, os Procuradores-Gerais do atual Estado do Rio de Janeiro. Todos os nomes estão listados no site do Ministério Público do Rio de Janeiro. (MPRJ. *Procuradores-gerais em destaque*. Disponível em: <<https://www.mprj.mp.br/conheca-o-mprj/centro-de-memoria/procuradores-gerais>>. Acesso em: 01 abr. 2023).

⁸ A Constituição Federal de 1988 previu a obrigatoriedade da formação da lista tríplex dentre integrantes da carreira para escolha do Procurador-Geral dos Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, de acordo com o Art. 128, §3º. (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Planalto. *Brasília*, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 29 nov. 2022).

momento focou no direito essencial de a mulher não ser mãe e, portanto, a autora sugere a necessidade de uma leitura feminista que compreenda as especificidades da maternidade e da maternagem. Ao escrever mulher mãe, lembro a cada instante que antes da maternidade, aquela pessoa que está à nossa frente é uma mulher, com todas as marcas que o patriarcado traz para a sua regulação e opressão. E ela é também uma sujeita de direitos.

O último bordado metodológico da escrita diz respeito à utilização da palavra criança. No Brasil, diferenciamos a infância da adolescência para fins jurídicos. Nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), considera-se criança a pessoa de até doze anos de idade incompletos e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Segundo a Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC), de 1989, criança é todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, não sendo utilizada a terminologia adolescente no texto convencional. Esther Arantes (2012), ativista de direitos humanos de crianças e adolescentes, pontua que esta Convenção ainda é pouco debatida no Brasil, apesar de ser considerada um dos instrumentos mais importantes de direitos humanos aprovado pela comunidade internacional⁹. Um dos grandes princípios ético-filosóficos e jurídicos adotados pela Convenção é o respeito à opinião da criança, que revela a representação da criança como sujeita de direitos (Arantes, 2012). Assim, ao utilizar a palavra criança com lastro na escolha política da CDC também tenho por objetivo reforçar o debate e a utilização da Convenção na interpretação dos direitos das crianças.

Voltando no tempo, descobrimos que foi somente no século XIX que a sociedade começou a desenvolver os conceitos atuais de infância e adolescência. “Os termos criança, adolescente e menino, já aparecem em dicionários da década de 1830” (Mauad, 2018, p. 140). Neste primeiro momento, criança tem o significado de cria da mulher, “da mesma forma que os animais e as plantas também possuem as suas crianças” (Mauad, 2018, p. 140). Naquela época, o termo criança era utilizado indistintamente para seres humanos, animais e plantas. Posteriormente, a palavra criança passou a se referir somente à cria da espécie humana.

Influenciada por esta informação sobre a etimologia da palavra criança, adoto a terminologia adotada pela CDC para me referir ao ser humano em desenvolvimento, do nascimento até a completude dos dezoito anos. Em caso de necessidade, especificarei a adolescência ou adolescente. Por essa escolha linguística, também resgato conhecimentos

⁹ É o instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal. Foi ratificado por 196 países. Somente os Estados Unidos não ratificaram a Convenção. O Brasil ratificou a Convenção sobre os Direitos da Criança em 24 de setembro de 1990. Informação disponível no site da UNICEF: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 23 jun. 2024.

ancestrais tão bem expressados nas palavras de Ailton Krenak (2020) que rejeita o antropocentrismo:

fomos, durante muito tempo, embalados com a história de que somos a humanidade. Enquanto isso – enquanto seu lobo não vem -, fomos nos alienando desse organismo de que somos parte, a Terra, e passamos a pensar que ele é uma coisa e nós, outra: a Terra e a humanidade. Eu não percebo onde tem alguma coisa que não seja natureza. Tudo é natureza (KRENAK, 2020, p. 16).

Percebo e reflito, hoje, que a noção de ancestralidade e de antepassados referida por Krenak (2020) em nada se alinha à noção de origem genética explorada atualmente. A proliferação das empresas que oferecem testes genéticos para averiguação de ancestralidade e mapeamento genético não se conecta com a ideia da ancestralidade indígena. Crianças são crias do mundo, não somente dos seres humanos envolvidos diretamente com a concepção genética. E, a partir dessa noção de criança, que demanda o compartilhamento de cuidados com redes de apoio, a pesquisa seguiu.

Bordadas essas escolhas metodológicas que tecem a escrita, passo à apresentação dos quatro capítulos da dissertação. Apesar da aparência no sumário de capítulos estanques, eles se comunicam. Os direitos das crianças não estão confinados no capítulo três, nem os direitos das mulheres mães são considerados somente no capítulo quatro. Desde o primeiro capítulo “As trilhas da pesquisa”, os referenciais teóricos utilizados para a pesquisa são revelados. Por isso, recomendo a leitura do texto na forma sequencial.

O primeiro capítulo apresenta as trilhas da pesquisa. Nesta seção, procurei mostrar como se deu a construção da pesquisadora e do problema de pesquisa. Apoiada nos referenciais da análise institucional, por meio da referência de Simone Paulon (2005), explorei as minhas implicações, por integrar a instituição Ministério Público, bem como as implicações advindas da minha história de vida. Apresentei os bastidores mentais da pesquisa e o caminho trilhado na antropologia para a escolha das entrevistas etnográficas como pilar da pesquisa acadêmica. Nesta parte, a leitora terá o encontro com as pessoas entrevistadas e com as perguntas que foram a elas formuladas.

No segundo capítulo, busquei apresentar a averiguação de paternidade. São muitos os procedimentos vigentes no Estado do Rio de Janeiro que buscam investigar a paternidade das crianças para a averbação do nome do pai no registro civil de nascimento. Para tanto, trouxe um retrospecto histórico, tendo como pano de fundo a minha história relativa ao nome paterno. Nominei como averiguação escolar de paternidade o procedimento que decorre da Lei Estadual RJ n.º 6.381/2013 e listei alguns dos projetos do Sistema de Justiça para a averiguação de

paternidade. O capítulo se encerra com as concepções de paternidade que as promotoras e o promotor de Justiça entrevistados trouxeram durante as interlocuções.

O terceiro capítulo tem por foco o direito das crianças ao nome do pai. A partir desse referencial, desenvolvo as noções do direito à filiação no Brasil, apoiando-me nos marcos legislativos e nos critérios que foram desenvolvidos por doutrina e jurisprudência. Nesta seção, reflito a partir das entrevistas e de revisão teórica sobre a busca às origens e o direito ao conhecimento à ancestralidade genética. Em seguida, exploro o direito das crianças ao conhecimento do procedimento de averiguação de paternidade, como sujeito de direitos e a partir da Convenção dos Direitos da Criança. Trago para o campo do direito das crianças o princípio da não estigmatização/discriminação da filiação, princípio este advindo da área bioética, e que pode ter aplicação na área da investigação de paternidade.

O quarto capítulo faz uma breve apresentação das ondas do movimento feminista e apresenta o referencial do feminismo matricêntrico de Andrea O'Reilly (2021) trazido para a presente pesquisa: o feminismo pelo ponto de vista das mulheres mães. Em seguida, trago a questão da maternidade solo através de uma análise interseccional apoiada no referencial de Patricia Hill Collins (2022). O ponto chave deste capítulo é a caracterização da indicação do nome do pai como direito sexual e reprodutivo da mulher mãe no procedimento de averiguação de paternidade. Ao final do capítulo, sob os ideais feministas, imagino, de mãos dadas com as pessoas entrevistadas, futuros diferentes para a averiguação de paternidade. Nessa escrita imaginativa, levanto a inconstitucionalidade da lei estadual que cuida da averiguação escolar de paternidade.

As considerações finais e imaginações futuras têm o intuito de renovar a esperança de nova aurora a cada dia, conforme a música de Milton Nascimento, “Coração de estudante”¹⁰. Nesse arremate, costuro as ideias das sociólogas Leena Alanen e Patricia Hill Collins de forma que os direitos das crianças sejam vistos pelas lentes dos direitos das mulheres mães. Prossigo na escrita imaginativa de outras formas de atuação que possam assegurar direitos com equidade de gênero e respeito aos direitos humanos das mulheres.

¹⁰ A canção “Coração de estudante” surgiu a partir da melodia de Wagner Tiso para o documentário Jango, que narrou a trajetória política de João Goulart, deposto pelo golpe militar de 1964. Milton Nascimento escreveu a letra posteriormente, inspirado pela morte do estudante Edson Luis, morto pelos militares em 1968. Disponível em: <https://musicasesuashistorias.com.br/blog/cora%C3%A7%C3%A3o-de-estudante-milton-nascimento-1983>. Acesso em: 11 nov. 2024. Essa música e todas as demais referidas nesse trabalho podem ser ouvidas na playlist “averiguação em questão para ouvir” na plataforma Spotify. Disponível em: <https://open.spotify.com/playlist/6oTKNOky9ydDOWBwilrBNq?si=ewwvzhFKR4qnKGE2qOH9ig&pi=u-C5x7EWxCTNmD>.

1 AS TRILHAS DA PESQUISA

Todos os dias é um vai e vem
 A vida se repete na estação
 Tem gente que chega pra ficar
 Tem gente que vai pra nunca mais

Tem gente que vem e quer voltar
 Tem gente que vai, quer ficar
 Tem gente que veio só olhar
 Tem gente a sorrir e a chorar
Milton Nascimento

1.1 Apresentação da pesquisa e da pesquisadora

1.1.1 A trabalhadora e as questões que levaram à constituição da pesquisadora

Há mais de 20 anos¹¹ exerço a função de promotora de Justiça e desde 2016 sou titular de promotoria de Justiça de Família, órgão do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ) que possuo, dentre outras funções, atribuição para atuar nos procedimentos de averiguação de paternidade e para ajuizar as ações de investigação de paternidade perante os juízos de família. Meu local de trabalho é o município de Mesquita, situado na Baixada Fluminense, região metropolitana do Estado do Rio de Janeiro. No município de pequena extensão territorial e de aproximadamente 167 mil habitantes¹², só há uma promotoria de Justiça de Família que foi criada em 2015 para início no ano seguinte¹³.

Durante a maior parte do tempo de carreira, exerci a atribuição criminal do Ministério Público, oferecendo denúncias, diligenciando na investigação penal, realizando sustentações orais em plenários de júri, lidando com vítimas de violência doméstica, familiares de vítimas, dentre outras funções do dia a dia da promotora de Justiça criminal. Comecei superficialmente o estudo da questão de gênero quando fui titular de órgão com atribuição no combate à violência doméstica contra a mulher. Interessava-me pela temática do direito das famílias desde a faculdade, mas não conseguia remoção para um local mais perto de casa com essa atribuição, além de já ter mais prática desde o início da carreira com o trabalho na área criminal.

¹¹ Tomei posse como promotora de Justiça substituta no XXVI Concurso do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ) no dia 1º de dezembro de 2003.

¹² Dados colhidos do último Censo 2022 do IBGE: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/rj/mesquita.html>. Acesso em: 23 jun. 2024.

¹³ A promotoria de Justiça de Família de Mesquita foi criada pela RESOLUÇÃO GPGJ nº 2.019, de 07/12/2015.

Até que em 2016, consegui a remoção para a promotoria de Justiça de Família e me surpreendi com o quanto o direito das famílias havia mudado desde que me graduei em Direito na Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) em 2002. Novas configurações familiares e novas formas de filiação e parentalidade clamavam pelo reconhecimento jurídico, enfim: o direito tentando dar conta da multiplicidade dinâmica da vida, eternamente correndo atrás (às vezes muito atrás).

No ano de 2018, fui selecionada para um curso de extensão sobre liderança executiva para o desenvolvimento da primeira infância, promovido pelo Núcleo Ciência pela Infância (NCPI)¹⁴ na Faculdade de Educação da Universidade de Harvard, em Boston. Ali, tive contato com profissionais e pesquisadoras de variadas áreas para tratar sobre questões afetas às crianças na fase da primeira infância. Inundei-me com conhecimentos provindos das áreas da psicologia, medicina, neurociência, gestão pública, economia, pedagogia, arquitetura, serviço social e também do direito. Apesar do chamado Marco Legal da Primeira Infância (Lei n.º 13.257/2016) já estar em vigor há dois anos, foi nesse curso que pude estudá-lo e conhecê-lo com mais profundidade.

A Lei n.º 13.257/2016, denominada de Marco Legal da Primeira Infância, dispõe sobre políticas públicas para a primeira infância e trouxe algumas alterações para algumas leis vigentes, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, Lei 8.069/90), o Código de Processo Penal (CPP, Decreto-Lei n.º 3.689, de 3/10/1941) etc. Especificamente sobre a questão do registro civil de nascimento e da paternidade, o Marco Legal da Primeira Infância (MLPI) alterou o ECA para incluir a garantia da averbação de paternidade gratuita no assento de nascimento, bem como os registros e certidões necessários à inclusão são isentos de multas e custas, gozando de absoluta prioridade.

Importante recordar que quando cheguei na promotoria em Mesquita, fui alertada por uma promotora de município vizinho de que o cartório do registro civil de pessoas naturais (RCPN) de Mesquita estava cobrando dos usuários custas pela averbação da paternidade, bem como para emissão da nova certidão de nascimento decorrente da inclusão do nome do pai no assento de nascimento. Dessa forma, expedi a primeira recomendação¹⁵ em minha atuação para

¹⁴ “Fundado em 2011, o NCPI é uma coalizão que reúne seis organizações de natureza e competências diversificadas, que contribuem com as atividades por meio do aporte de recursos financeiros, cessão de infraestrutura, suporte técnico e/ou apoio estratégico”. São elas: Fundação Maria Cecília Souto Vidigal, Fundação Bernard van Leer, Center On The Developing Child da Universidade de Harvard; David Rockefeller Center for Latin American Studies (DRCLAS); Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo; Insper, Porticus América Latina. Informação disponível em: <https://ncpi.org.br/sobre/>. Acesso em: 20 out. 2023.

¹⁵ Recomendação n.º 1/2017 da Promotoria de Justiça de Família de Mesquita: RECOMENDAR ao OFICIAL DO REGISTRO CIVIL DO CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE MESQUITA, bem como a quem venha lhe suceder

que o oficial do registro civil se abstinhasse de cobrar quaisquer valores, nos termos do disposto no MLPI.

A garantia da gratuidade para o reconhecimento da paternidade e consequente averbação do nome do pai no registro civil, com a necessidade de emissão de nova certidão de nascimento foi prevista em lei para derrubar os obstáculos financeiros e burocráticos que dificultam o reconhecimento paterno.

Convém lembrar que foi nesse curso que fiz o primeiro estudo etnográfico por meio de entrevistas, para avaliar o conhecimento de colegas sobre o Marco Legal da Primeira Infância e outras questões relativas à atuação funcional. Entrevistei 10 promotoras e promotores de Justiça de forma presencial e distribuí um formulário eletrônico que foi respondido por 14 colegas. Durante a conversa, as colegas se abriram e pude aprender com elas um pouco de suas atuações, seus desafios e potencialidades.

Após o curso, voltando à atividade-fim na promotoria de Justiça em Mesquita, tive vontade de compartilhar os conhecimentos sobre o desenvolvimento das crianças nas primeiras infâncias com as mulheres mães que eram regularmente chamadas ao Ministério Público nos procedimentos de averiguação de paternidade.

Por este motivo, realizei alguns mutirões na promotoria de Justiça para promoção do reconhecimento de paternidade. Com fundamento nos procedimentos de averiguação de paternidade, notificava as mulheres mães e as pessoas indicadas como pais por elas para comparecimento ao Fórum de Mesquita em data determinada. Além disso, fazia a divulgação do mutirão em escolas das redes pública e privada, mediante contato prévio com a Secretaria Municipal de Educação e Diretoras de Escolas, enviando modelo de *banner* para a divulgação (anexo). O nome do mutirão era inspirado no projeto do MPRJ chamado “Em nome do Pai”, projeto que será explicado em capítulo posterior. Nessas oportunidades pré-pandemia de Covid-19, eu falava às pessoas presentes sobre os direitos das crianças à filiação, em especial o direito à paternidade. Mencionava o direito à verdade da origem, o direito aos alimentos e os direitos sucessórios advindos da inclusão do nome paterno no registro de nascimento da criança.

Depois da palestra, a escuta de cada pessoa era realizada no procedimento de averiguação de paternidade mediante o preenchimento de um formulário. Este formulário foi criado anteriormente à minha chegada, com campos para preencher sobre os dados da mulher mãe, da criança e a indicação do pai. Em conjunto com a equipe da promotoria, efetuamos

ou substituir no seu respectivo cargo, que se ABSTENHA de cobrar quaisquer multas, custas, ou emolumentos para as averbações de paternidade e certidões correspondentes realizadas nos registros civis de nascimento de crianças e/ou adolescentes.

alguns acréscimos para modernizá-lo com dados de redes sociais ou outras informações que pudessem identificar o pai indicado, até o signo astrológico pode identificar um pai¹⁶. Em sua grande maioria, mulheres mães eram ouvidas por mim e pela equipe de servidores da promotoria de Justiça, composta por secretários, assessora jurídica e estagiários de nível médio e superior. Alguns homens compareciam para reconhecer a paternidade ou para solicitar o exame de DNA para a comprovação da paternidade biológica. Ao final, a família recebia um livro de literatura infantil¹⁷, como uma forma de incentivar a leitura com as crianças.

Não posso falar pelas mulheres mães para expressar quais eram os sentimentos vividos naquele local do fórum. Por isso, interrogo: sentiam-se satisfeitas e contempladas em seus direitos? Ou tristes e constrangidas? Sobre os sentimentos e as percepções das mulheres mães intimadas em procedimentos de investigação de paternidade, discorreu a antropóloga Ranna Mirthes Correa (2022), em sua pesquisa em um Núcleo do Poder Judiciário para a promoção da filiação no Estado de Alagoas: “a multiplicidade de sentimentos evocados em torno da intimação também estava relacionada com o fato de muitas mães se sentirem contrariadas em terem de aceitar a regularização do registro do filho” (Correa, 2022, p. 850). Essa sensação também foi percebida por uma das promotoras entrevistadas na pesquisa. A colega Julieta me revelou não perceber um sentimento de gratidão e contentamento nas mulheres mães que são notificadas por ela para comparecimento na promotoria de Justiça em que ela trabalha. Ao contrário, compartilhamos um sentimento de que algumas das mulheres mães não gostariam de estar ali, notificadas pelo Ministério Público, para indicar a paternidade da criança.

Em linhas gerais, parecia a mim, à época, que, em sua grande maioria, as mulheres mães que compareciam aos mutirões desejavam que os pais das crianças assumissem a paternidade dos filhos.

No entanto, duas situações ocorridas durante esses mutirões chamaram a minha atenção. Naqueles momentos, como profissional, iniciei minha reflexão de pesquisadora, por meio de observação quase etnográfica. Com apoio em Claudia Penido (2020), defendo que minha

¹⁶ Em um dos atendimentos na promotoria de Mesquita para a indicação e identificação do pai, a mulher mãe sabia o nome do pai biológico da criança, mas não sabia a data de nascimento desta pessoa, dado que tornaria mais fácil a localização da pessoa nos bancos de dados a que tenho acesso no trabalho. A mulher, no entanto, sabia o signo astral da pessoa e informou à minha assessora. O conhecimento astrológico permitiu encontrar o período aproximado de nascimento e, assim, identificar o pai indicado entre tantos outros de nomes semelhantes.

¹⁷ Os livros infantis foram recolhidos por mim através de pedidos de doações a pessoas próximas e por meio do recebimento de propostas de transação penal de promotoria de Justiça com atribuição no Juizado Especial Criminal. Transação penal é um benefício previsto no artigo 76, da Lei n.º 9.099/1995, em que o representante do Ministério Público pode propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa a acusados de cometerem infrações de menor potencial ofensivo, que são aquelas cujas pena máxima não é superior a dois (2) anos.

condição de profissional-pesquisadora tem muito potencial a ser explorado em prol de práticas institucionais mais eficientes e menos violentas com as mulheres. Afinal, por participar da instituição, tenho conhecimento e acesso às práticas realizadas e o poder de alterá-las ou adaptá-las. A neutralidade científica e a assepsia com a pesquisa social não é por mim almejada. Até porque ela não existe. Penido (2020) chega a afirmar que a neutralidade científica é ficção de ideologia cientificista.

“Eu sou obrigada a falar quem é o pai do meu filho?” e “Por que estou sendo novamente chamada ao Ministério Público para falar sobre o nome do pai da minha filha?”. Esses foram os dois questionamentos ouvidos por mim em ocasiões diversas durante atendimentos de mulheres mães na promotoria de Justiça em que trabalho. Naquelas duas oportunidades, fui instada pelas mulheres notificadas a pensar sobre os limites de minha atuação nos procedimentos de averiguação de paternidade.

Admito que segui naqueles procedimentos com o intento da busca da “verdade real”, à época, aquela biológica, posto que relacionada ao direito às origens e à ancestralidade. Não detinha os aportes críticos da leitura de Michel Foucault (2009), que identificou os modos de constituição da verdade, relacionando essa verdade a uma forma de saber-poder, um modo de gestão política que confere verdade a determinados fatos. Tomando a perspectiva foucaultiana, minhas respostas poderiam ter sido diferentes.

Contudo, como diz a frase clichê, “não posso mudar o passado”. Esta prática me constituiu e trouxe uma rugosidade em minha plana motivação de conferir paternidade a toda criança sem o nome do pai. Ainda assim, segui no intuito de prover o nome do pai às crianças registradas com o nome materno e sem o nome paterno. Este escopo aliado à curiosidade em investigar o divulgado aumento do número de crianças sem o nome do pai no Brasil, devido à pandemia, trouxe-me à presente pesquisa.

Outro fato digno de nota e que foi motivador para a constituição da pesquisadora foi relacionado ao trabalho de professora de matéria relacionada ao Marco Legal da Primeira Infância (Lei n.º 13.257/2016). Nesta posição, pude perceber que alguns profissionais, sob a justificativa de proteção da primeira infância, desconsideraram o direito de mulheres e até mesmo de criança grávida, enxergando-as como mero receptáculo de um feto em formação¹⁸.

¹⁸ A desconsideração do direito de mulheres frente à suposta proteção da primeira infância aqui referida baseia-se no fato amplamente divulgado pela mídia no ano de 2022, relativo ao atendimento prestado pelo Sistema de Justiça a uma criança grávida em estado avançado da gestação. Na audiência para escuta da menina de 11 anos que foi impedida pelo hospital de realizar o procedimento de interrupção voluntária e legal da gravidez sem autorização judicial, o Sistema de Justiça foi responsável por revitimizá-la, primeiramente através de escuta realizada fora dos ditames da Lei n. 11.341/2017 (nomeada lei da escuta protegida). Nessa oportunidade, ainda ecoam na memória algumas das frases ditas pela juíza de Direito e pela promotora de Justiça: “você suportaria

E para mim, as políticas públicas de proteção das crianças das primeiras infâncias não devem desconsiderar (ou até mesmo sacrificar) a proteção de outros direitos. Esta tensão entre os direitos de crianças e os direitos de mulheres mães foi um catalisador para a problematização da pesquisa, eis que considero essencial que a garantia ou a conquista dos direitos das crianças não seja um pretexto para violar ou extirpar direitos das mulheres. A convivência de ambos os direitos é possível e desejável em uma sociedade democrática, pluralista e diversa.

Há uma suposta crença de um embate entre os direitos das crianças e os direitos das mulheres relativamente a determinados temas, como por exemplo, o direito à convivência familiar e guarda, o direito ao aborto e, para fins desta escrita, o direito ao nome do pai. Tomo, porém, as lentes propostas pela socióloga finlandesa Leena Alanen (2001): com a conexão entre os estudos dos direitos das crianças e dos direitos das mulheres. No cotidiano, as mulheres e as crianças estão imbricadas de diversas maneiras, aliança que sugere possibilidades de que os estudos feministas tenham contribuído para o desenvolvimento dos estudos das crianças. Para Alanen (2001), os estudos feministas e os estudos das crianças terão muitos ganhos se forem lidos paralelamente, procurando conexões e perspectivas para o desenvolvimento. Nessa linha de conexão entre os direitos de crianças e os direitos das mulheres, seguirão minhas reflexões.

1.1.2 A construção do problema de pesquisa

Uma criança nasce e, por lei, também nasce para os pais, prioritariamente, o dever de registrar o nascimento no cartório do registro civil de pessoas naturais no prazo de 15 (quinze) dias.¹⁹ Na hipótese de a criança ser registrada sem o nome do pai, prevê a lei que o oficial do cartório remeterá a certidão integral do registro de nascimento, com o nome e dados de identificação do “suposto pai”²⁰ indicado pela mãe, “a fim de ser averiguada oficiosamente a

ficar mais um pouquinho?”; “Em vez de deixar ele morrer – porque já é um bebê, já é uma criança –, em vez de a gente tirar da tua barriga e ver ele morrendo e agonizando, é isso que acontece, porque o Brasil não concorda com a eutanásia, o Brasil não tem, não vai dar medicamento para ele...”. Notícia disponível em: <https://www.andes.org.br/conteudos/noticia/crianca-de-11-anos-que-foi-estuprada-em-sC-consegue-fazer-aborto-legal-diz-mPF1>. Acesso em: 20 maio 2024.

¹⁹ Lei n.º 6.015/73. Art. 50. Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais, dentro do prazo de quinze dias, que será ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório. Art. 52. São obrigados a fazer declaração de nascimento: 1º) o pai ou a mãe, isoladamente ou em conjunto, observado o disposto no § 2º do art. 54;

²⁰ Registrei nessa parte do texto a expressão utilizada no texto legal: suposto pai. Tenho, no entanto, críticas a esta expressão que desvaloriza a palavra da mulher na indicação do pai, colocando aquela pessoa com uma tarja duvidosa de suposição de ser o pai. Assim, quando não estiver me referindo ao texto legal, optarei pela expressão pai indicado, em respeito à nomeação do pai pela mulher mãe nos procedimentos de averiguação de paternidade.

procedência da alegação”²¹. Esta é a previsão legal do dito procedimento de averiguação oficiosa de paternidade.

A partir daí, o juiz notificará o pai indicado para se manifestar sobre a paternidade atribuída e, caso ele não atenda à notificação ou negue a alegada paternidade, os autos do procedimento são encaminhados ao Ministério Público para o ajuizamento da ação de investigação de paternidade, caso haja elementos suficientes²². Dentre suas atribuições, o Ministério Público também pode instaurar procedimentos administrativos internos para averiguar a paternidade de crianças com lacuna na filiação.

Sob o manto da proteção dos direitos de crianças, o procedimento de averiguação de paternidade teria por escopo garantir o nome do pai na certidão de nascimento de crianças brasileiras. Afinal, temos um fato social brasileiro consistente na expressiva falta do nome paterno nas certidões de nascimento. Durante os anos iniciais da pandemia do coronavírus 19, parece que houve aumento de tal ausência, conforme noticiado pela mídia²³. A socióloga Ana Liési Thurler (2009) em sua obra “Em nome da mãe: o não reconhecimento paterno no Brasil”, apresenta a sua visão do fenômeno brasileiro do não reconhecimento da paternidade, com uma estimativa muito alta de certidões emitidas sem o nome do pai²⁴, em época que não havia a contabilização pelo Portal da Transparência do Registro Civil. A autora enxerga de forma positiva o trabalho do Sistema de Justiça, em especial do Ministério Público para o enfrentamento da problemática realçada²⁵. No entanto, a pesquisa aqui desenvolvida questiona o procedimento estatal de averiguação de paternidade e, assim, utilizo o termo proposto pela autora acerca da deserção de paternidade, limitado para o não reconhecimento paterno. Segundo Thurler (2009), o movimento de deserção da paternidade configura um símbolo da dominação patriarcal e do poder discricionário do homem de reconhecer ou não filhos.

²¹ Lei n.º 8.560/92. Art. 2º Em registro de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida, o oficial remeterá ao juiz certidão integral do registro e o nome e prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai, a fim de ser averiguada officiosamente a procedência da alegação.

²² Lei n.º 8.560/92. Art. 2º § 4º Se o suposto pai não atender no prazo de trinta dias, a notificação judicial, ou negar a alegada paternidade, o juiz remeterá os autos ao representante do Ministério Público para que intente, havendo elementos suficientes, a ação de investigação de paternidade.

²³ Notícia disponível em: <https://www.estadao.com.br/brasil/cresce-a-quantidade-de-registros-de-filhos-sem-o-nome-do-pai-durante-a-pandemia/>. Acesso em: 25 jul. 2023.

²⁴ Em sua obra, a autora propôs uma estimativa de 25% para a média anual de não reconhecimento paterno no Brasil, a partir dos percentuais que encontrou nos dez cartórios do RCPN do Distrito Federal pesquisados. (Thurler, 2009).

²⁵ Importante consignar que conheci o livro “Em nome da mãe”, em um evento realizado na Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ) em 2017, que contou com a participação da socióloga Ana Liési Thurler. À época, a perspectiva e os dados que ali foram apresentados motivaram-me para investir no procedimento de averiguação de paternidade no início da minha atuação na promotoria de Justiça de Família.

Em comparativo nacional, o Estado do Rio de Janeiro apresenta índices expressivos de “pais ausentes”. Os resultados obtidos até o momento (novembro de 2024) são os referentes ao levantamento de dados estatísticos constantes do Portal da Transparência do Registro Civil referentes ao período de 01 de janeiro a 31 de outubro de 2024, que colocam o Estado do Rio de Janeiro com índice aproximado de 7,475% de registros de nascimento lavrados com “pais ausentes”, número bem acima dos percentuais médios da Região Sudeste (6,016%) e do Brasil (6,745%)²⁶. Este é o pano de fundo da pesquisa: o aumento gradual do número de crianças registradas sem o nome do pai que ganhou grande repercussão na mídia brasileira.

Quando aportei no programa de pós-graduação em Políticas Públicas e Formação Humana (PPFH) da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) com meu projeto de pesquisa debaixo do braço, alguns pensamentos me rondavam. Como posso garantir os direitos das crianças à filiação? Como garantir os direitos das crianças à paternidade? Como assegurar o direito à origem/ancestralidade? Como ter uma prática profissional garantidora de direitos e não violadora dos direitos das mulheres? Como costurar todos os retalhos de maneira feminista e pesquisar a atuação profissional no procedimento de averiguação de paternidade?

Pouco do que foi escrito naquele projeto inicial sobreviveu após as reflexões, meditações e mediações ocorridas durante o curso. A intenção de assegurar um pai para todas as crianças era um alinhavo provisório que se dissolveu no decorrer dos meses. De longe, agora enxergo aquela motivação borrada e transformada pela adoção de referenciais feministas e antirracistas.

A presente pesquisa teve por objetivo responder à seguinte problematização: a partir dos discursos de promotoras de Justiça, de promotor de Justiça, diretoras de escolas e coordenadora pedagógica, de que formas o Ministério Público pode atuar para garantir o direito de crianças ao nome do pai no registro civil de nascimento sem a violação dos direitos das mulheres nos procedimentos de averiguação de paternidade?

²⁶ Os percentuais foram calculados com base nos dados coletados no Portal da Transparência do Registro Civil no dia 07 nov. 2024. O portal é mantido pela Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (Arpen-Brasil) e congrega dados da Central de Informações do Registro Civil instituída pelo Provimento n.º 46 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Os dados sobre “pais ausentes” estão disponíveis a partir do ano de 2016. Informações coletadas em: <https://transparencia.registrocivil.org.br/painel-registral/pais-ausentes>. Acesso em: 23 ago. 2023.

1.2 O percurso metodológico da pesquisa

1.2.1 A interdisciplinaridade

O PPFH/UERJ foi escolhido para a minha pesquisa por ser um programa interdisciplinar, que costura as políticas públicas com a formação humana - ou terrana, como a eterna professora Heliana Conde nos instigava em suas aulas (Rodrigues, 2022).

Vim do Direito. Passei por formação jurídica cartesiana, fundamentalmente lastreada no estudo das leis vigentes. Para ingressar no Ministério Público, foi-me exigido conhecer profundamente a doutrina jurídica e a legislação afetas aos ramos do Direito. Não se falava em interdisciplinaridade à época dos estudos para o concurso.

O interesse por outras áreas do conhecimento foi aprofundado a partir dos estudos sobre as primeiras infâncias e o direito das famílias. O estudo das primeiras infâncias e relações familiares pelas lentes de outras disciplinas me fez querer regressar aos bancos da escola. Primeiramente, em um curso de extensão, após numa especialização *lato sensu*²⁷ e posteriormente no presente programa de pós-graduação *stricto sensu*.

Conto essa história para justificar que a metodologia adotada para a pesquisa tem caráter interdisciplinar. Não me atenho ao campo do Direito, por meio do levantamento e identificação das leis e regulamentações existentes sobre o procedimento de averiguação oficiosa de paternidade. A identificação das normativas sobre o tema constituiu uma das fases preliminares da pesquisa: levantar quais atos normativos fundamentam o procedimento de averiguação de paternidade. Além das leis federais, projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional, provimentos do Conselho Nacional de Justiça, projetos do MPRJ e de outras instituições do Sistema de Justiça, também leis estaduais alicerçam os procedimentos de averiguação de paternidade. Há também outros atos normativos que estão em gestação sobre o tema.

Contudo, entendo a importância da pesquisa jurídica aliada a outros campos do conhecimento, especialmente quando estamos diante de questão que envolve direito fundamental de crianças. Afinal, nas palavras da colega do MPRJ Claudia Duarte (2018):

se os juristas se propõem a resolver questões complexas de direitos fundamentais envolvendo esse sujeito, no mínimo, o que devemos buscar nesse processo é entender o debate atual em curso em outras áreas do conhecimento, sobretudo a sociologia, a

²⁷ Tenho duas pós-graduações *lato sensu*. A primeira em Criminologia pelo Instituto Superior do Ministério Público concluída no ano de 2009. Posteriormente, a pós-graduação Crianças, Adolescentes e Famílias do Instituto de Educação Roberto Bernardes Barroso do MPRJ, concluída em 2020, na qual também exerço a coordenação com outros colegas do MPRJ.

antropologia, a pedagogia e a psicologia, antes de partir para a etapa seguinte da argumentação. Muitos dedicaram suas vidas observando as crianças e pensando sobre elas. Nós temos que ouvir o que eles disseram e dizem, a fim de compreender como o seu discurso se relaciona com o direito (Duarte, 2018, p. 195).

A natureza interdisciplinar do programa de Políticas Públicas e Formação Humana faz com que o corpo docente seja multidisciplinar. E que os estudantes sejam provenientes de vários campos do saber. Em meu grupo de orientação, sou a única pesquisadora do Direito entre valorosas psicólogas, assistentes sociais, pedagogas, professoras, cientista social, filósofa. Essa profusão de linguagens diferentes amplia os olhares, as vozes e as escutas. Ao mesmo tempo, convoca-me a uma escrita sem tanto juridiquês, ou seja, um registro que simplifique a linguagem jurídica na medida do possível e amplifique outras linguagens. Convida-me à escrita compreensível para todas e não somente às versadas do Direito.

A interdisciplinaridade também convoca a uma prática coletiva de pesquisa e, assim, como proposto por Liliana da Escóssia (2015) toda “pesquisa que vise ampliar o coeficiente de coletivização tem como desafio político/metodológico operar um deslocamento do seu olhar, da realidade fixa” (Escóssia, 2015, p. 55). Desse modo, a busca por conhecimentos advindos de outras áreas permitirá essa mudança de lente, mantendo-se o foco no problema de pesquisa.

Patricia Hill Collins (2022), em sua obra “Bem mais que ideias: a interseccionalidade como teoria social crítica”, propõe que seu livro seja lido de forma diferenciada, convocando a leitora a se enxergar como parte de comunidade interpretativa de pessoas provindas de áreas de especialização diversas. É nesse caminho que segue a minha aspiração. Apesar de entender que o assunto tem como público-alvo as profissionais da instituição que integro, principalmente promotoras em exercício e com atribuições no procedimento de averiguação de paternidade, por meio de uma pesquisa que pretende alterar práticas institucionais consolidadas, também almejo alcançar profissionais de outras áreas correlatas que tenham interesse na temática das relações de filiação e reconhecimento e sejam afetadas por ela, como profissionais da educação e, claro, quem exerce a parentalidade.

A procura pela interdisciplinaridade levou-me ao VIII Encontro Nacional da Antropologia do Direito²⁸, momento em que o campo da antropologia passou a integrar a

²⁸ “Os Encontros Nacionais de Antropologia do Direito, ENADIR, são eventos bianuais promovidos pelo Núcleo de Antropologia do Direito, NADIR, sediado no Departamento de Antropologia da Universidade de São Paulo, DA-USP. (...) As metas dos ENADIR se mantêm firmes, desde o primeiro Encontro: gerar novos conhecimentos e promover a elevação da qualidade da produção científica no campo da antropologia do direito e áreas afins, incentivando e apoiando trocas entre pesquisadoras(es) de diversas instituições de ensino superior e de pesquisa, especialmente nacionais, mas também internacionais, bem como de organizações governamentais e não governamentais.” Informação disponível em: <https://enadir2023.blogspot.com/p/apresentacao.html>. Acesso em 19 out. 2023.

metodologia da pesquisa por meio do contato com uma base teórica que subsidia as entrevistas etnográficas.

1.2.2 As entrevistas etnográficas

Meu primeiro encontro com a antropologia foi durante os estudos no curso da primeira infância. Numa das aulas, ao discorrer sobre a importância do cuidado e do afeto para o desenvolvimento humano, o professor contou uma famosa história da antropóloga Margaret Mead ao ser questionada por um estudante sobre qual seria o primeiro sinal de civilização, em que ela teria respondido ser um fêmur fraturado e curado que foi encontrado em um sítio arqueológico. A cicatrização do fêmur leva longo tempo e, portanto, esta seria a evidência de que outra pessoa teria cuidado da pessoa enferma durante o período de convalescência. Sinal de cuidado seria, portanto, o indício civilizatório²⁹.

Como promotora de Justiça, não usava diário de campo nem caderno de notas, instrumentos recorrentes da antropologia em pesquisas de campo. Ana Luiza Rocha e Cornelia Eckert (2008) ensinam que o caderno de notas e o diário de campo constituem instrumentos que fazem a transposição para a escrita dos relatos orais e falas observadas pela/ pesquisadora.

Em meu trabalho no Sistema de Justiça, porém, cada vez utilizo menos papel e caneta. A cada dia cresce mais a demanda por sistemas informatizados, digitalizados, “inteligência-artificializados”, para lidar com a massificação das demandas judiciais. Logicamente, o diário de campo pode ser feito em meio digital, não há nenhum óbice para tanto. O que dificulta a escrita em diário, porém, é a falta de tempo para problematizar e refletir sobre as práticas cotidianas. Cecília Coimbra e Maria Lívia do Nascimento (2015), ao explicar o verbo “sobreimplicar”, explicam que a lógica capitalista contemporânea comprime e acelera o tempo, fortalecendo relações apressadas e superficiais, sem espaço para a reflexão, sobreimplicadas.

Nesse sentido, a massificação de demandas e o volume de procedimentos pode acabar ocultando as particularidades das situações vividas por cada mulher ou família chamada no Ministério Público. As duas situações vividas por mim e descritas anteriormente despertaram-me a atenção durante um mutirão realizado na promotoria para o atendimento das mulheres mães nos procedimentos de averiguação de paternidade. À época, não foram registradas em

²⁹ Esta história me marcou, todavia não existe registro formal de que tenha sido contada por Margaret Mead. Gideon Lasco, antropólogo filipino, fez um levantamento e afirmou em artigo jornalístico que quanto mais ele escava pela confirmação, menos evidência ele encontra de que a frase seria de Mead: “*there is no reliable evidence that Mead said what has been attributed to her.*” Informação disponível em: <https://www.sapiens.org/culture/margaret-mead-femur/>. Acesso em: 22 out. 2023.

caderno de notas, mas são transcritas agora no diário da pesquisa. Como ensinou Mariza Peirano (2014), a pesquisa de campo não tem momento certo para iniciar e terminar, posto que advém de momentos arbitrários e aleatórios por definição, que dependem da observação e do estranhamento.

Hoje, consigo elaborar que a sensação de estranheza causada pelas perguntas formuladas pelas mulheres mães apareceu em um momento em que julgo haver um borrão dos limites da atuação do Estado nas famílias, quando não há clareza ou limites acerca das possibilidades de intervenção do Estado na família. Sou mulher, sou filha, sou mãe e, como promotora de Justiça, sou convocada para a função estatal de interferir no cuidado de uma criança, como por exemplo, ao emitir um parecer em uma ação de guarda. E, nesta função, não desejo assegurar a suposta ordem de uma família modelar burguesa, tal como analisa criticamente Jacques Donzelot (1980) em “A Polícia das famílias”, a respeito da atuação do Estado para a conservação da ordem social na França desde o século XVII, garantindo a existência de um patriarca na família, o pai, que seria o provedor e mantenedor legitimado. A justificativa para a atuação do Ministério Público em situação que envolva crianças deve(ria) ser uma situação de risco da criança, conforme prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)³⁰. Mas o que pode ser caracterizado como situação de risco? Trata-se de conceito subjetivo que pode estar impregnado de lastros racistas, patriarcais, aporofóbicos³¹, capacitistas etc.

Analisando e registrando minha implicação com o fazer, entendo que o fato de ter sido promotora de Justiça da área criminal por muito tempo possa ter me levado a uma atitude persecutória na identificação dos pais nos procedimentos de averiguação de paternidade. Possivelmente, compreendi os procedimentos de averiguação de paternidade como inquéritos em que se busca um indiciado para ser denunciado.³²

³⁰ Art. 98, Lei n.º 8.069/90: As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
 II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
 III - em razão de sua conduta.

³¹ “A aporofobia é um conceito criado nos anos 1990 pela filósofa espanhola Adela Cortina para designar a aversão aos pobres, que se manifesta desde as atitudes individuais até as políticas públicas. No Brasil, também é conhecida como “pobrefobia””. Conceito disponível em: <https://educacaointegral.org.br/glossario/aporofobia/>. Acesso em: 23 maio 2024.

³² Indiciado e denunciado são definições próprias do direito processual penal. O indiciado é aquela pessoa investigada em um inquérito policial em que o delegado de polícia realiza o indiciamento por encontrar indícios de que a pessoa cometeu determinado crime. Após a conclusão do inquérito, os autos são encaminhados para o Ministério Público. O promotor de Justiça vai analisar se há provas suficientes e, em caso positivo, vai oferecer a denúncia (petição que inicia a ação penal), ocasião em que o indiciado passa à condição de denunciado. Caso o juiz aceite a denúncia, o denunciado passa a ser réu em uma ação penal. Informação disponível em:

Então, desse modo, havendo lacuna na certidão de nascimento de uma criança pela ausência do nome paterno, essa lacuna deveria ser preenchida por meio do dever persecutório de identificar o pai da criança, tal como se investiga a autoria de um fato delitivo. Quando a mulher mãe da criança também tinha interesse e fornecia os elementos para a identificação do pai indicado, não havia estranhamento, já que os interesses convergiam. O sentimento aflorou quando a mulher mãe se opunha à averiguação da paternidade e a criança não estava em situação de risco.

Para fins de análise de implicação, relevante consignar, ainda, que durante a minha primeira experiência etnográfica no MPRJ durante o curso de extensão da primeira infância realizado no ano de 2018, ouvi de uma colega de profissão, cuja atribuição envolvia os adolescentes em conflito com a lei, que ficava muito sensibilizada quando via as mães desses adolescentes sozinhas, tendo que dar conta de tudo, exercendo responsabilidades que são muito difíceis de serem desempenhadas de forma isolada. Compartilhou comigo que, até para nós, promotoras, com as estruturas familiar e financeira que temos, a maternidade já é desafiadora, imagina para a mulher que ganha pouco e tem que sustentar sozinha a família.

Esta promotora me relatou enxergar uma carência de pai na vida desses adolescentes em conflito com a lei e informou que estava ocorrendo um estudo naquele ano no MPRJ que buscava identificar se haveria uma falta do nome paterno maior nos adolescentes que passavam pelo sistema socioeducativo. Pelo menos, naquele momento, havia uma “crença” que foi compartilhada comigo de que a ausência do nome do pai era significativa entre os adolescentes em conflito com a lei. Durante a pesquisa, verifiquei, porém, que o dado referente à falta do nome paterno não foi consignado no relatório final divulgado.

Naquela oportunidade, inserida no campo pesquisado, possivelmente sobreimplicada, e sem os conhecimentos sobre análise de implicações como uma ferramenta de pesquisa, tal como desenvolve Simone Paulon (2005), tomei aquela declaração como verdade. Paulon (2005) enuncia que a posição que a pesquisadora assume junto ao campo pesquisado e a possibilidade de que a análise dos dados seja modificada pela proximidade é questão observada constantemente na pesquisa, sendo que o princípio norteador da ferramenta de análise de implicação é o permanente exame do impacto que as cenas vividas ou observadas exercem sobre a história da pesquisadora. Exame que agora realizo.

Revivendo nesta oportunidade a experiência do primeiro estudo etnográfico, recorri às minhas anotações e pude reviver “estando aqui” aquele “estando lá”, distante no tempo, tal como referido por Anita Ferrari, Daniela Manica e Soraya Fleischer (2023) ao abordarem o trabalho da antropóloga que requer um escrever posterior baseado em memórias visual, auditiva e sinestésica. Na conclusão do estudo etnográfico que fiz para o curso da primeira infância, escrevi nas minhas conclusões: “carência do pai; a maior parte dos adolescentes em conflito com a lei chegam somente com a mãe; pai é ausente, falecido, desconhecido.” (Silva, 2018, não publicado).

Entretanto, anos depois, com os olhos longínquos, analiso que essa entrevista escancara uma das faces do notório abismo socioeconômico existente entre as integrantes do Sistema de Justiça e a população atendida por ele. Este abismo pode mascarar configurações desejadas de família, sob a ótica da família padrão, “papai, mamãe, titia” que “almoça junto todo dia” (Titãs, 1986). A fala que ouvi também pode carregar uma crença de que nós promotoras, por estarmos em patamar socioeconômico mais elevado do Brasil e, muitas vezes, distante da população usuária do Sistema de Justiça, teríamos essa família-modelo a ser alcançada.

O estudo que foi referido pela colega entrevistada no ano de 2018 foi o “Perfil dos adolescentes e jovens em conflito com a lei no município do Rio de Janeiro”, publicado no ano seguinte (MPRJ, UFF, 2019). Aquela pesquisa teve como objetivo organizar e analisar os dados colhidos pelas 1ª a 4ª Promotorias de Justiça da Infância e Juventude Infracional da Capital, a partir das oitivas informais dos adolescentes e jovens em conflito com a lei, com a finalidade de identificar estratégias para implementação de políticas públicas com objetivo de prevenção do envolvimento dos adolescentes na prática de atos infracionais. A pesquisa resultou de uma parceria do MPRJ com a Universidade Federal Fluminense (UFF) e uma das categorias de análise era “se existe pai registrado (sim ou não)” (MPRJ, UFF, 2019, p. 8). Ocorre que não houve a apresentação do resultado dessa análise na publicação final a que tive acesso somente agora para a presente pesquisa acadêmica. Na publicação disponível na internet, só houve a apresentação dos dados de residência dos adolescentes, relativamente a morar com a mãe, o pai, ou com outros parentes³³. Por que será que o dado levantado não foi analisado? Será que da análise dos dados levantados a partir da pergunta “se existe pai registrado” não houve o resultado esperado que justificasse ser apresentado? O que seria esperado e o que seria analisável?

³³ Nesse estudo foi constatado que 51,2% dos adolescentes residiam com a mãe e avós; 22,6% com a mãe e pai; 8,3% somente com o pai e 17,9% em outras combinações familiares (MPRJ, UFF, 2019).

Porém, essa crença de que a falta do nome paterno era expressiva entre os adolescentes em conflito com a lei certamente ficou registrada em minha memória e, de certa forma, pode ter impactado a minha importância para o tema em minha prática profissional na promotoria de Justiça de Família. Há vários efeitos imaginados e supostos para a falta do nome do pai, sobretudo no Sistema de Justiça. E tais efeitos são desiguais, a depender dos grupos envolvidos. Marcadores sociais como raça e classe influenciarão na forma como a temática nome do pai será cuidada pelo Sistema de Justiça.

Além da implicação advinda da prática profissional, registro que a minha história pessoal sobre o registro civil de nascimento influenciou na relevância conferida ao nome do pai na certidão de nascimento. Esta parte da minha história será contada no capítulo posterior, relativo à paternidade.

Assim, para o desenvolvimento da pesquisa baseada em percepções de outros profissionais e outras práticas institucionais, constatei a necessidade de escutar colegas promotoras e promotores de Justiça acerca de suas atuações ao averiguar a paternidade. Algumas das sujeitas e do sujeito que participaram da pesquisa são colegas de profissão, portanto.

Ademais, no momento da qualificação, fui incentivada por uma das professoras da banca a entrevistar outros profissionais envolvidos com a averiguação de paternidade. Depois de refletir sobre quem participaria dessa averiguação, incluí no rol das pessoas entrevistadas na minha pesquisa as diretoras e os diretores de escolas das redes particular e pública de ensino do Rio de Janeiro. Esses profissionais também são, em certa medida, responsáveis por averiguar a paternidade de crianças que estão matriculadas nas escolas, como se verá adiante.

As sujeitas (11) e o sujeito (1) que participaram das entrevistas são promotoras de Justiça, promotor de Justiça, diretoras de escolas e coordenadora pedagógica. Todas as pessoas entrevistadas compartilham a semelhança de desempenharem funções de liderança e gestão nas promotorias de Justiça ou nas escolas e terem a atribuição para a averiguação de paternidade.

Às promotoras de Justiça cabe a averiguação da paternidade de crianças e adolescentes desde o momento em que a criança é registrada no RCPN e o oficial do cartório instaura um procedimento de averiguação oficiosa de paternidade no caso de não constar o nome do pai. Durante a infância, até que a pessoa complete 18 anos de idade, o Ministério Público terá atribuição para averiguar a paternidade de uma criança, seja pela Lei n.º 8.560/1992, seja pela Lei Estadual RJ n.º 6.381/2013.

Nessa mesma direção, as diretoras de escolas públicas e privadas terão a incumbência legal de solicitar à mãe de criança ou adolescente que não possua a paternidade estabelecida os dados do “suposto pai”³⁴, bem como informá-la sobre os trâmites jurídicos para o reconhecimento da paternidade. Apesar de nos dispositivos da Lei Estadual RJ n.º 6.381/2013 não ser mencionado diretamente que a averiguação de paternidade é feita pela direção escolar, denotamos que nos modelos de formulário que acompanham a lei como anexos, a primeira linha é: “ILMO(A). SR(A). DIRETOR(A) DA ESCOLA”³⁵. Assim, deduzimos que a direção escolar é a responsável por este procedimento, nomeado nesta pesquisa como averiguação escolar de paternidade.

Especialmente com relação às minhas colegas de profissão entrevistadas, não pretendo ser Bronislaw Malinowski investigando os então denominados “povos primitivos” em arquipélago longínquo, como indica o prefácio de Mariza Peirano (2018) acerca da obra mais reverenciada da história da antropologia³⁶. Na verdade, minha pesquisa indica que estou entre profissionais semelhantes, mesma cultura, mesma raiz de formação jurídica, mesma instituição. Além disso, compartilhamos dos mesmos marcadores sociais de classe e raça. Quanto ao gênero, foram cinco promotoras e um promotor de Justiça entrevistado.

No tocante às diretoras entrevistadas, apesar de não compartilharmos da mesma profissão, certo de que há proximidade linguística, não tendo havido necessidade de longa aclimatação para aprendizagem do vocabulário e registro das trocas, tal qual Malinowski. Com algumas das diretoras entrevistadas, compartilhei o mesmo marcador social de raça, eis que uma das diretoras é uma mulher negra e duas outras se autoidentificaram como pardas. Os nomes e dados das pessoas entrevistadas estão dispostos adiante em uma tabela para melhor visualização.

Saliento que no primeiro momento das entrevistas, não questionei acerca da autoidentificação étnico-racial de cada uma das pessoas entrevistadas. Assim, em meu diário

³⁴ A lei estadual também utiliza a expressão “suposto pai” para se referir ao pai indicado pela mãe da criança estudante na escola.

³⁵ A lei estadual que dispõe sobre a averiguação de paternidade nas escolas do Estado do Rio de Janeiro traz ao final 4 modelos de formulários, os 3 primeiros são os formulários que as mulheres mães preenchem na escola a partir da solicitação da direção. O formulário IV é dirigido ao promotor de Justiça da comarca em que a escola se situa. Os formulários podem ser encontrados em? <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/f25571cac4a61011032564fe0052c89c/968114c7f28df5a683257af60061cfb4?OpenDocument>. Acesso em: 23 jun. 2024.

³⁶ Mariza Peirano (2018) no prefácio da obra “Argonautas do pacífico ocidental” nos apresenta o consagrado autor: “Bronislaw Malinowski (1884–1942) foi o primeiro pesquisador a introduzir a pesquisa de campo prolongada como parte da investigação etnográfica com os então chamados “povos primitivos”, sociedades pouco conhecidas no ocidente – em seu caso, os habitantes do arquipélago de Trobriand, na Melanésia. Por essa inovação e pela relevância e desdobramentos dos resultados que produziu, esta é sem dúvida a pesquisa de campo mais reverenciada da história da antropologia.” (2018, p.11).

de campo, a partir da minha heteroidentificação, anotei que somente a diretora entrevistada Janete era uma mulher negra. As demais, registrei como pessoas brancas a partir das características fenotípicas semelhantes às minhas, posto que me autoidentifico como mulher cisgênera branca. Posteriormente, enviei mensagens solicitando dados sociodemográficos das entrevistadas e duas das diretoras se identificaram como pardas.

Este lapso para levantamento dos dados sociodemográficos na fase inicial das entrevistas pode revelar o meu próprio apagamento em relação ao pertencimento racial. Como expõe Lia Vainer Schucman (2020), uma das características da branquitude é a falta de percepção das pessoas brancas acerca da própria racialização, enxergando-se como “normais”, “naturais”, não racializadas. Tenho pele morena e, no contexto brasileiro, sempre fui lida como uma mulher branca, assim como a esmagadora maioria das membras do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro³⁷.

Relativamente ao gênero, entrevistadora e entrevistadas são mulheres em cargos de poder, decisão, em funções que pressupõem o cuidado com as pessoas atendidas. Enquanto as promotoras de Justiça de Família cuidam de processos que envolvem direitos de crianças, as diretoras atuam com o cuidado na área da educação, cada vez mais demandada pela sociedade. Mais observações sobre a questão do gênero serão feitas adiante.

A conversa de aclimatação que senti necessária para iniciar as entrevistas de todas as pessoas, principalmente das diretoras escolares, foi a de me apresentar como promotora de Justiça e pesquisadora de mestrado, realçando essa última posição no momento da entrevista, uma vez que ali não estava como Promotora. Afirmei e reafirmei algumas vezes que estava naquele local como mestranda, com um problema a ser pesquisado, e não como integrante do Ministério Público, com a feição persecutória e fiscalizatória das políticas públicas que o cargo acarreta.

Algum estranhamento ou afastamento que poderia se dar entre a pesquisadora e as sujeitas e o sujeito da pesquisa reside no recente percurso formativo feminista e antirracista no qual me situo. Entre eles, nomeio alguns. A demanda por uma paternagem feminista referida por bell hooks (2018). O olhar sobre as constantes e renovadas fogueiras a que as mulheres estão submetidas desde a Idade Média, segundo estudos históricos e correlações de Silvia Federici (2017). O imperativo de fortalecer a luta pelos direitos das mulheres expressado por

³⁷ O Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) divulgou uma pesquisa intitulada Perfil Étnico-Racial do Ministério Público Brasileiro em que estimou que do total de membros e membras nos ramos do MP brasileiro 84,5% são brancos/amarelos e 15,5% são indígenas/pretos/pardos. No RJ, com o marcador indígenas/pretas/pardas, entre as mulheres, temos 1,1% de membras e 1,3% de membros entre os homens. (CNMP, 2023).

Branca Moreira Alves e Jaqueline Pitanguy (2022). A influência dos marcadores sociais de raça e gênero para as análises de quaisquer questões no Brasil (Schucman, 2020 e Carneiro, 2023). Estes são alguns dos prismas que vêm constituindo as minhas lentes para enxergar velhos fenômenos ou práticas consolidadas.

Assim, fui para o campo com a hipótese de que a atuação do Ministério Público e da direção escolar no procedimento de averiguação de paternidade poderia indicar sinais patriarcais da busca pela paternidade. Defendo uma leitura feminista na interpretação das leis vigentes e, por essa lente, ampliei a escuta e a observação na análise das entrevistas realizadas. Será que minhas colegas de profissão e diretoras escolares também partilham desse estranhamento? Algumas das pessoas entrevistadas também questionaram seus fazeres durante o procedimento de averiguação de paternidade, como será mostrado.

Não houve uma convivência prolongada no campo, na forma como os etnógrafos estão nas pesquisas. Apesar das diferenças entre prática etnográfica e entrevista, os pontos em comum serão explorados, conforme contribuição de Santuza Naves (2007). Para esta autora, um ponto comum entre tais técnicas é o zelo antropológico de não cindir empiria e teoria. As entrevistas constituem parte do corpo da pesquisa. A compreensão do material colhido nas entrevistas conduz a escrita acadêmica, mas desde logo influencia e modifica em alguma escala o meu trabalho.

Durante a pesquisa, enveredei-me em diálogos com as sujeitas da pesquisa que partilham de semelhante experiência, o que possibilitou um constante processo de criação e reflexão para as perguntas e respostas. Também com as diretoras entrevistadas, senti uma aproximação horizontal muito grande. Nenhuma me tratou com o pomposo e distanciador pronome de tratamento “Vossa Excelência” ou “Doutora”. Eu era apresentada nas escolas pelas diretoras como estudante de mestrado da UERJ. Por isso, sinto que muitas situações do dia a dia foram reveladas, sem constrangimento. O que percebi em algumas situações com as diretoras entrevistadas foram momentos em que elas puderam levantar dúvidas sobre o que fazer em determinadas situações da averiguação de paternidade na escola, além de outras questões sobre problemas particulares, como por exemplo qual seria o tempo de julgamento de um processo de adoção ajuizado por uma das entrevistadas. Nessas oportunidades, fiquei duvidosa de como sustentar a ética da pesquisa durante os atravessamentos que normalmente ocorrem. Porém, ofereci as respostas possíveis às indagações feitas, considerando que as trocas assépticas, supostamente neutras ou distantes, não existem e não me interessam.

Sobre essas trocas entre pesquisadora e participantes da pesquisa, recorro os escritos de Grada Kilomba (2020) em seu livro “Memórias da plantação: episódios de racismo cotidiano”. Kilomba (2020) alerta que a posição de intelectual não é a de uma sujeita distante em relação aos objetos pesquisados e, por isso

Não concordo com o ponto de vista tradicional que o distanciamento emocional, social e político é sempre uma condição favorável para a pesquisa, melhor que o envolvimento mais pessoal. Ser uma pessoa “de dentro” produz uma base rica, valiosa em pesquisas centradas em sujeitos (Kilomba, 2020, p. 71).

A etnografia tem como um de seus pressupostos a técnica da observação participante que demanda contato prolongado com o “nativo” (Naves, 2007). A etnografia exige esse contato mais demorado em virtude da necessidade da pesquisadora de aprender a linguagem dos indivíduos e grupos a serem estudados. Na presente pesquisa, a linguagem adotada pelas pessoas entrevistadas já é conhecida e praticada pela pesquisadora.

Outro aporte para a abordagem etnográfica provém de Leny Sato e Marilene Souza (2001) que sublinham a importância da abordagem etnográfica como instrumento de compreensão dos processos sociais construídos pelas pessoas em seus locais de trabalho. Para as autoras, a etnografia é método que tem servido a várias finalidades e propiciado dados para pesquisas de disciplinas diversas. No presente caso, a etnografia como referência permite análises para pesquisas do campo jurídico, em procedimento cuja regulamentação legal é enxuta e que depende muito das práticas adotadas pelas operadoras.

Eckert e Rocha (2008) conceituam a prática etnográfica como a arte de conhecer o olhar do Outro e, dessa forma, também nos conhecer melhor. Segundo as autoras, “o observar na pesquisa de campo implica a interação com o Outro evocando uma habilidade para participar das tramas da vida cotidiana, estando com o Outro no fluxo dos acontecimentos” (Eckert e Rocha, 2008, p. 4). Nessa linha, defino as entrevistas etnográficas também por interlocuções, posto que pesquisadora e pesquisadas entram em contato com novas práticas, admiram-se e surpreendem-se mutuamente com os pensamentos compartilhados. Nas palavras de Paulon, autora da Análise Institucional, “ao operar no plano dos acontecimentos, a intervenção deve guardar sempre a possibilidade do ineditismo da experiência humana, e o pesquisador a disposição para acompanhá-la e surpreender-se com ela” (Paulon, 2005, p. 21).

O consentimento para o início da pesquisa constitui momento imprescindível da pesquisa. Como destacam Eckert e Rocha (2008), a entrada no campo deve ser negociada com os indivíduos e grupos, cujas práticas se pretende estudar. A negociação prévia foi feita com todas as entrevistadas, por meio de explicação da pesquisa acadêmica, os anseios da

pesquisadora e os objetivos, dentre eles contribuições para uma prática profissional e institucional cada vez mais alinhada a garantir os direitos das crianças/adolescentes, sem ferir os direitos das mulheres mães.

A interação inicial, a negociação para a pesquisa e o estabelecimento de uma relação de confiança entre pesquisadora e pessoas entrevistadas são condições indispensáveis para uma pesquisa ética e contributiva para a instituição a que pertence e para o fazer pesquisa. Este percurso metodológico da pesquisa é relevante para ativar em mim mecanismos atentos de escuta, observação e registro que a prática etnográfica demanda.

Quando do convite realizado às pessoas participantes, feito pelo aplicativo de mensagens, aproveitei para enviar com antecedência às pessoas entrevistadas o termo de consentimento livre e esclarecido, de modo a permitir a leitura prévia e o levantamento de alguma dúvida sobre a pesquisa e a metodologia antes do dia aprazado para a entrevista. Antes do início das entrevistas eu explicava resumidamente a pesquisa e o documento que seria assinado por todas. Nenhuma pessoa entrevistada se opôs à assinatura do termo nem levantou questionamento sobre a pesquisa nesse momento, nem durante a conversa propriamente dita.

1.2.3 O Direito nas entrevistas etnográficas

No Direito, somos treinadas para o debate e embate de ideias. Uma aula clássica deste curso é aquela do júri simulado, em que se divide a turma entre defesa do réu, acusação e jurados. Ao final, temos um lado vencedor e um perdedor. Não fui treinada nos bancos da faculdade para o ouvir e o analisar, como Débora Diniz (2022) revela acerca de sua profissão de antropóloga feminista: “ofereço-me em escuta para apreender a vida de outras mulheres para, junto a elas, reclamar o reconhecimento de suas vivências, suas necessidades e seus direitos” (Diniz, 2022, p. 20). Essa capacidade de escuta está em desenvolvimento e foi ativada no momento das entrevistas. Procurei falar pouco e ouvir muito. Fazer as perguntas do roteiro semiestruturado, mas abrir momentos de trocas livres, sem muitas interrupções. A “escutadeira feminista” (Diniz, 2022, p. 19) ouviu situações com as quais concordou e outras com as quais discordou, quando colocado o filtro de análise dos direitos das mulheres mães.

A maioria das colegas entrevistadas demonstrou interesse em ler o texto final da dissertação e ter acesso aos resultados da pesquisa. O caminho ético da pesquisa me conclama a efetuar a “restituição etnológica”, ou seja, a devolutiva ao grupo entrevistado acerca das informações e dados coletados na pesquisa (Eckert e Rocha, 2008). A apresentação dos

resultados da pesquisa para as pessoas entrevistadas possibilita que os sujeitos novamente participem e reflitam sobre a pesquisa, em verdadeira partilha. No entanto, a restituição não se dirige somente ao grupo entrevistado, que constituiu o ponto de partida. As reflexões se deram com as pessoas entrevistadas, mas não se encerram nelas, já que tratam de questões institucionais e, portanto, necessitam ser levadas para a instituição. Acrescento que as pessoas entrevistadas e que manifestaram interesse receberam o texto para a leitura, tendo uma das colegas feito algumas considerações e apontado uma importante correção do que disse durante a entrevista, incorporada ao texto final da dissertação.

Sobre essa fase da pesquisa, inspiram-me as palavras de Ivone Gebara (2022): “compartilhar, para os seres humanos, para além de nossa condição planetária, se torna uma escolha ética pessoal e coletiva, aperfeiçoada por nossa sociabilidade natural, por nossa consciência e pelo crescimento de nossa responsabilidade comum” (Gebara, 2022, p. 215).

Refletindo melhor, o compartilhamento com a instituição está presente em toda a pesquisa. A exemplo, recordo que no mesmo dia do exame de qualificação do mestrado, houve no MPRJ a I Jornada Institucional do MPRJ³⁸, evento que tem por objetivo estabelecer enunciados para unificar a atuação e o entendimentos dos integrantes do Ministério Público em determinados temas, com fundamento no princípio constitucional da unidade institucional³⁹. Nesse dia, foi apresentada para votação a seguinte proposta:

Cabe à Promotoria de Justiça com atribuição em Família receber das escolas os formulários sobre criança ou adolescente que não possua paternidade reconhecida (Lei Estadual nº 6.381, de 9 de janeiro de 2013) e proceder à investigação de paternidade. Em sendo constatada eventual omissão pelas escolas situadas na área de sua atribuição, deve-se dar ciência à Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Educação para a adoção das medidas cabíveis.⁴⁰

A proposta parecia ter a aprovação da maioria dos presentes na jornada após manifestações favoráveis de alguns colegas que louvavam a iniciativa da proposta e o projeto intitulado “Em Nome do Pai”, que será explicado melhor em capítulo posterior. Um dos participantes da Jornada, um procurador de Justiça muito respeitado na instituição, chegou a afirmar que o MP por meio deste projeto confere dignidade às crianças e que no Rio de Janeiro

³⁸ Art. 9º - As Jornadas Institucionais ordinárias são encontros anuais de membros do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, ao longo das quais serão apreciadas e votadas, presencial ou remotamente, todas as propostas de enunciados encaminhadas pelo Comitê de Unidade Institucional. Resolução GPGJ n.º 2.491, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022. Disponível em:

https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2439148/resolucao_2491.pdf. Acesso em 08 jun. 2024.

³⁹ Art. 127, § 1º, Constituição Federal - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

⁴⁰ Todas as propostas apresentadas na I Jornada Institucional do MPRJ estão disponíveis para consulta em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/540394/jornada_institucional.pdf. Acesso em 08 jun.2024.

há “uma série lamentável de filhos do *funk* que não sabem quem são os pais” e, por esse motivo, o MP deve ter o “interesse institucional de dar cidadania, de dar registro, de dar escola, de dar saúde para essa criança que nasceu”. Após outras manifestações, todas no sentido da aprovação da referida proposta, fiz uma breve exposição narrando que esse era o tema de minha pesquisa de mestrado e que era contrária à aprovação do enunciado conforme havia sido proposto.

Ao final da votação, a proposta não teve o quórum necessário para ser aprovada. Apesar dos enunciados advindos das jornadas institucionais não serem de observância obrigatória para os integrantes do Ministério Público que gozam da garantia constitucional da independência funcional⁴¹, certo é que um enunciado tem o poder de influenciar o comportamento de todos os membros de forma muito potente, sobretudo daqueles que não são especialistas na área ou não refletiram sobre o assunto. A minha intervenção contrária juntou-se as de outros dois colegas que também se posicionaram contra a aprovação do enunciado institucional. Entendo que não tivesse havido as manifestações contrárias, a proposta teria sido aprovada naquela oportunidade, pois se tratava de um enunciado confeccionado pela coordenação do Centro de Apoio das promotorias de Justiça de área cível.

Integro o MPRJ e, tendo recebido voto de confiança ao obter o afastamento para a presente pesquisa acadêmica, sinto-me com o dever institucional e ético de restituir minhas análises às colegas com o objetivo de aperfeiçoar as práticas institucionais, considerando os princípios que novas leituras têm me possibilitado.

Durante a graduação, conheci e me encantei pela função da Promotora de Justiça. Tive um dos privilégios de classe: dedicar-me exclusivamente aos estudos e conseguir a aprovação com rapidez no concurso do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Ingressei muito nova e, à época, não entendia as complexidades da vida familiar. Não entendia por que uma mulher sofria violência doméstica de forma reiterada, por qual motivo uma mulher se tornava mãe sem o apoio paterno. Meus privilégios de classe, raça e território não me permitiam esse olhar empático e reflexivo. Os anos de experiência, a maternidade e os estudos forjaram e forjam diariamente essas compreensões.

Nesse ponto, trago especificamente os estudos de Schucman (2020) sobre a branquitude, seus privilégios, suas ideias de padrão de moral, a noção de invisibilidade racial e de falta de responsabilidade pelas múltiplas desigualdades presentes em nosso país. Para mim, os desafios

⁴¹ Segundo Carlos Roberto Jatahy (2008), “princípio mais importante da Instituição, a independência funcional preconiza que os membros do *Parquet*, no desempenho de suas atividades, não estão subordinados a nenhum órgão ou poder, mas somente à sua consciência, devendo sempre fundamentar suas atuações processuais” (JATAHY, 2004, p.43).

do racismo devem ser conjugados com os privilégios da branquitude, constituindo pautas e lentes para a atuação do Ministério Público e na presente pesquisa.

Diferentemente da função da juíza, a promotora não é inerte. É parte ativa tanto na atuação judicial quanto na extrajudicial. Cada vez mais, é incentivada a atuação do Ministério Público de forma resolutiva. Diante desse engajamento para a resolutividade, observo que também cresce a responsabilidade de nossa atuação. Nessa perspectiva, a pesquisa acadêmica deve ser aliada para o estabelecimento de práticas institucionais que preservem os direitos das crianças e não sejam misóginas.

1.2.4 O encontro com as pessoas entrevistadas

Após a definição da metodologia de pesquisa, teve início o momento de identificar as pessoas que seriam entrevistadas por mim. Minha percepção era a de que acessar e entrevistar as/os colegas de profissão seria mais fácil do que chegar às/aos diretoras/es de escola. A intuição se confirmou durante a pesquisa.

Conversando com uma colega sobre a minha pesquisa, soube que havia um promotor de Justiça do interior que havia contado a ela de uma experiência inusitada e constrangedora durante o procedimento de averiguação de paternidade. Segundo ela, este promotor teria notificado a mulher mãe para comparecer na promotoria de Justiça e indicar a paternidade da criança. A mulher teria dito que não tinha mais contato com o pai biológico e que quem desempenhava essa função era o atual companheiro dela. O companheiro, sabedor da notificação, não suportou o passado biológico da criança batendo à porta de sua companheira e terminou o relacionamento. Ainda de acordo com essa colega, aquele promotor teria ficado muito constrangido por ter provocado uma situação de rompimento na família, deixando a criança sem o apoio que possivelmente recebia do companheiro da mãe.

Assim que soube dessa história, a primeira pessoa que pretendi conversar foi com esse colega que está lotado em uma promotoria de Justiça no interior. Consegui o contato dele e fiz dois convites para a entrevista. Coloquei-me disponível para encontrá-lo no local mais adequado para ele. Minhas mensagens permanecem sem resposta até essa escrita. O único registro dessa possível situação vexatória para uma família a partir do procedimento de averiguação de paternidade foi a recordação de outra pessoa.

Ana Maria Venson e Joana Pedro (2012) pontuam como a memória produz subjetividades e constrói identificações e como a ferramenta das entrevistas é uma oportunidade

para significação da experiência vivida. Minha pretensão era fazer um registro tanto histórico quanto antropológico dessa situação de constrangimento vivida pelo colega a partir da memória do entrevistado. De qualquer forma, a situação vivida impactou tanto o promotor, que o fez compartilhar com esta colega que, sabedora da minha pesquisa, acabou por me contar a história. Sua memória também está presente nessa escrita.

Após este início desfavorável, em termos da não resposta dele, imaginei que seria difícil entrevistar outros colegas, que não teriam disponibilidade de tempo, que poderiam não gostar de compartilhar formalmente numa pesquisa situações constrangedoras com uma colega desconhecida. Felizmente, essa foi uma percepção que não se confirmou posteriormente com a ida ao campo. Todos os demais colegas que fiz contato por meio de mensagem do aplicativo *Whatsapp*, primeiramente, para a explicação da pesquisa e ajuste de data e local da conversa, mostraram-se solícitos e integraram a pesquisa.

A pretensão inicial era a de entrevistar membros e membras do Ministério Público de forma equânime quanto ao gênero. Interessava a mim saber se o fato de ser promotor ou promotora de Justiça importaria nas considerações e reflexões sobre a função do Ministério Público na averiguação de paternidade. Ao final, somente um promotor de Justiça foi entrevistado. As demais foram cinco mulheres colegas de profissão.

O MPRJ é o ramo do Ministério Público nacional que tem mais mulheres integrantes da instituição. Segundo o estudo Cenários de Gênero, desenvolvido pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), em 2018, o MPRJ é o ramo institucional que apresenta a maior participação feminina em seu quadro de membros, com 58,7% (CNMP, 2018). Tal constatação levou até a quem dissesse que o MPRJ poderia se chamar “Ministéria Pública do Estado do Rio de Janeiro” (CDM/MPRJ, 2020, p. 80).

De fato, as mulheres são maioria das integrantes no Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Relevante registrar, porém, que apesar dos números expressivos de membras nos órgãos de execução recentemente ingressas na carreira do MPRJ, a participação da mulher na política institucional é embrionária, tornando as mulheres uma maioria minorizada. Como exemplo desta ausência feminina nos espaços de poder e decisão do MPRJ, cito o fato de nunca termos tido uma mulher no cargo de Procuradora-Geral de Justiça, chefe máximo da instituição.

Essa falta/ausência/invisibilidade gera consequências para uma gestão política democrática e consonante com a diversidade que deve ser um dos pilares da instituição constitucional do Ministério Público. Alternância de poder entre homens, mulheres, brancos e negros, pessoas com deficiência, enfim, outros corpos que não o do homem branco

heterossexual, proveniente de classe social alta, viabilizando novos olhares, novas estratégias para questões com as quais a promotora de Justiça precisa lidar para entregar um trabalho mais eficiente para a sociedade fluminense.

Na linha de frente da instituição, por outro lado, entrevistei cinco valorosas colegas e um colega promotor com os quais partilhei momentos de trocas, ideias, lampejos, concordâncias e dissonâncias. As promotorias de Justiça de Família são órgãos de execução que possuem maioria de mulheres como titulares. Uma possível razão para essa presença feminina mais acentuada nessas funções é a questão do gênero influenciando a escolha pelas funções ministeriais que envolvem o direito das famílias e os assuntos correlatos acerca de maternidade, paternidade, guarda, convivência, vínculos, alimentos etc.

As promotorias de Justiça de Família do MPRJ são órgãos de execução que tem por funções institucionais atuar judicialmente nos processos que tenham interesse de incapazes⁴² nos Juízos de Família, extrajudicialmente para a tutela individual da pessoa com deficiência mental, intelectual e cognitiva em situação de vulnerabilidade, extrajudicialmente nos procedimentos referentes à averiguação oficiosa de paternidade e nos referentes ao projeto Em Nome do Pai⁴³.

As promotoras, o promotor de Justiça e as diretoras escolares selecionadas para as entrevistas são de órgãos de execução localizados nos municípios do Rio de Janeiro e da Região Metropolitana. Essa escolha tem por motivo o fato de os municípios do Rio e da Região Metropolitana figurarem entre os recordistas de certidões de nascimento com “pais ausentes”. Para ilustrar esse cenário, vejamos a tabela a seguir referente aos 15 municípios do Estado do RJ com maiores taxa de “pais ausentes” no ano de 2023 (período de 01.01.2023 a 31.12.2023).

⁴² A palavra incapaz soa forte e uma tarja capacitista (por pressupor incapacidade em razão de deficiência ou idade). Utilizo aqui a expressão que está no Código de Processo Civil para estabelecer a atribuição do Ministério Público nas ações de família. Nos termos do art. 698, “nas ações de família, o Ministério Público somente intervirá quando houver interesse de incapaz e deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo”. A incapacidade referida é a jurídica e está definida no Código Civil, arts. 3º e 4º.

Art. 3. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.

Art. 4º. São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer.

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico.

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.

⁴³ A definição dessas atribuições é dinâmica. Relacionei nesta definição o rol de atribuições de uma promotoria de Justiça de Família do município de Três Rios, que foi regulamentada recentemente pela Resolução GPGJ n.º 2.454, de 18 de fevereiro de 2022. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglelefndmkaj/https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2441401/consolidado_2454.pdf. Acesso em 05 jun. 2024.

Destes, 10 são municípios da Região Metropolitana, em especial da região da Baixada Fluminense.

Tabela 2 – Percentuais de “pais ausentes” nos municípios do RJ

MUNICÍPIO/RJ	TOTAL NASCIMENTOS	PAIS AUSENTES	TAXA PAIS AUSENTES (%)
SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA	73	9	12,329
NOVA IGUAÇU	7.055	791	11,212
ITABORAÍ	1.864	207	11,105
MAGÉ	1.941	215	11,077
SÃO JOÃO DE MERITI	4.613	508	11,012
RIO DAS FLORES	55	6	10,909
TANGUÁ	236	25	10,593
SÃO GONÇALO	5.938	626	10,542
QUEIMADOS	1.533	149	9,719
DUQUE DE CAXIAS	11.140	1.052	9,443
GUAPIMIRIM	503	47	9,344
BELFORD ROXO	3.033	278	9,166
ANGRA DOS REIS	2.187	200	9,145
ITAGUAÍ	1.378	121	8,781
COMENDADOR LEVY GASPARIAN	81	7	8,642

Fonte: Elaborado pela autora com dados do portal da transparência do RCPN (2024).

Os municípios da região metropolitana do Rio de Janeiro são os que têm maior adensamento populacional, maiores índices de violência armada, desigualdade social elevada, controle dos territórios disputado entre milícias e facções do tráfico, dentre outras condições sociodemográficas desfavoráveis para expressiva parte da população que nesses territórios habita. O município que lidera este ranking é do Norte Fluminense, de pequeno porte⁴⁴ (45.059). Apesar de não integrar a Região Metropolitana do Rio de Janeiro, tem o segundo pior índice de desenvolvimento humano municipal⁴⁵, segundo o Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil. Somente está na frente do município de Sumidouro.

Após e, de forma concomitante com a identificação dos colegas de profissão para serem entrevistados, comecei a pensar como chegaria aos diretores e às diretoras de escolas do Estado do Rio de Janeiro, posto que não tinha a facilidade do pertencimento profissional. A intenção

⁴⁴ Segundo o IBGE, a população do município de São Francisco de Itabapoana em 2023 é de 45.059 habitantes. Fonte: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/37734-relacao-da-populacao-dos-municipios-para-publicacao-no-dou.html?=&t=resultados>. Acesso em: 06 jun. 2024.

⁴⁵ O IDHM é uma medida criada que avalia dimensões do IDH Global – longevidade, educação e renda, e adequa a metodologia global ao contexto brasileiro e aos indicadores nacionais disponíveis. Consulta realizada no sítio do Atlas: <http://www.atlasbrasil.org.br/acervo/atlas>. Acesso em 05 jun. 2024.

era a de entrevistar diretores de escolas particular, pública, estadual e municipal do Rio de Janeiro e de municípios da Região Metropolitana, em simetria com os promotores entrevistados. Também buscava diretores homens e mulheres para entender se o gênero influenciaria na averiguação de paternidade realizada pelas escolas, por meio da Lei Estadual RJ n. 6.381/2013.

A diretora da escola particular do município do Rio de Janeiro foi a primeira a ser entrevistada, devido à proximidade pessoal com ela. Posteriormente, consegui os endereços de e-mail de alguns diretores de escolas da rede pública e enviei mensagens com a explicação da pesquisa e o convite para participação. Sem resposta. Em seguida, confeccionei um formulário eletrônico para encontrar diretores/as interessados e interessadas em participar da pesquisa. O formulário permaneceu sem preenchimento, apesar de ter sido enviado para alguns grupos de *WhatsApp* de diretores.

Enfim, a situação começou a mudar com a colaboração de integrantes do grupo de estudantes de minha professora orientadora e de uma amiga que conhecia diretoras de um município da Baixada Fluminense.

Após essa intermediação, consegui entrevistar mais quatro diretoras de escolas públicas da Região Metropolitana do Rio de Janeiro, todas de forma presencial, além de uma coordenadora pedagógica que também participou da entrevista.

1.2.5 O local das entrevistas

A pandemia gerou uma mudança radical nos ambientes de trabalho e, também nos escolares. Após o longo período de isolamento social imposto pela disseminação mundial do vírus Covid-19, houve uma predileção pelos encontros virtuais, aulas *on-line*, reuniões remotas. Basta um *link* enviado e pronto! Podemos estar face a face, ou melhor, face a tela, com qualquer pessoa do globo terrestre. No MPRJ, isso não foi diferente e quase todas as reuniões e aulas seguem híbridas (nas formas presencial e remota), sendo o público remoto sempre em maior número do que o presencial.

Para a presente pesquisa, porém, escolhi a presencialidade das interlocuções. Entendo que as entrevistas constituem um método de pesquisa baseado no compartilhamento de ideias. E, assim, para a possibilidade de transformação feminista do porvir, com a atualização das práticas instituídas pelo patriarcado, a aproximação é essencial. Diniz (2022), ao definir o verbo aproximar, afirma que “um futuro feminista depende das condições de possibilidade para a

partilha no presente, ou seja, só compartilhando aparições, privilégios e poderes com um horizonte diverso de mulheres, o patriarcado se desmantelará” (Diniz, 2022, p. 208).

Por meio da escuta, a promotora na pele da antropóloga pesquisadora poderá se aproximar mais de seus interlocutores e acessar ideias e informações novas. Como ressoaram Ferrari *et al.* (2023), “é justamente nesta troca entre os dois sujeitos que se abre um campo semântico mutuamente compartilhado, permitindo uma interação mais horizontal e mais intensa” (Ferrari *et al.*, 2023, p. 234).

Além da presencialidade gerar maior aproximação e troca de ideias, adiciono que depois de tanta virtualidade, ansiava por encontrar os colegas com olhos nos olhos. A autorização para o afastamento das minhas funções institucionais pelo Ministério Público facilitou a escolha desse meio para a realização das entrevistas. Podemos chegar rapidamente às reuniões virtuais. Basta criar a reunião no aplicativo, mandar o *link* para os participantes e ingressar na sala. Ao revés, ir a uma reunião presencial demanda maior tempo e planejamento e isso só foi possível para minha rotina de pesquisadora, profissional e mãe, com o afastamento das funções da promotoria.

Das 11 pessoas entrevistadas, nove encontros aconteceram nos ambientes de trabalho delas. Com duas das promotoras entrevistadas, as conversas ocorreram em cafeterias em centros comerciais. Com Jessica⁴⁶, a primeira entrevistada, que é lotada em uma promotoria de Justiça de um município de grande porte da Baixada Fluminense, conversamos em um shopping agitado na Barra da Tijuca. O barulho do ambiente não atrapalhou a nossa conversa, todavia sinto que houve uma dificuldade maior para a transcrição. Já com a colega Barbara, promotora de outro município da Baixada Fluminense, combinamos o café em um local mais tranquilo para lanches na Zona Sul do Rio de Janeiro. Apesar de haver barulho dos ambientes, os pontos positivos dessas duas entrevistas fora do gabinete foi a ausência de interrupções do trabalho e uma maior informalidade. No tocante aos pontos negativos, além do burburinho de outras conversas próximas, concluí que a entrevista fora do gabinete impede que sejam mostrados os procedimentos de averiguação de paternidade, bem como não permite que outras pessoas, que não a promotora de Justiça entrevistada, participem da conversa.

Essa última situação, em especial, ocorreu quando fui entrevistar a diretora Diana. Levei um termo de consentimento livre e esclarecido (TCLE) para que a diretora assinasse, mas quando cheguei ao local, a diretora me avisou que a coordenadora pedagógica Frida também

⁴⁶ Os nomes utilizados para identificar as pessoas entrevistadas são fictícios. A história da anonimização e a apresentação será feita no item 1.2.6.

estaria presente, porque é ela quem operacionaliza a averiguação de paternidade na escola municipal de educação infantil. Essa situação me ensinou a levar mais de um TCLE para as entrevistas, além de estar preparada para outras participações durante as interlocuções. A entrada de mais uma profissional, que não a diretora, complementou essa entrevista. A coordenadora aproveitou para tirar dúvidas comigo sobre o procedimento da Lei Estadual RJ n.º 6.381/2013 e chegou a apresentar uma opinião divergente em relação à da diretora na resposta à pergunta sobre se o procedimento de averiguação de paternidade deveria ocorrer nas escolas.

Com os demais colegas de profissão, marquei as entrevistas em seus gabinetes de trabalho, que ficam localizados no Centro do Rio, em um bairro da Zona Oeste, em um município da Baixada Fluminense e outro que fica no Leste Fluminense, Região Metropolitana. Para chegar nessas localidades não tive grandes desafios, pois as promotorias ficam em locais de fácil acesso. Tivemos tranquilidade para as conversas realizadas nos gabinetes dos promotores e, também, nas salas da direção da escola.

Todas as diretoras foram entrevistadas nas salas em que trabalham em suas respectivas escolas. Em uma das escolas localizada em um município da Baixada Fluminense, em área quase rural, ouvi da diretora Diana que era recomendável que o carro estivesse de vidros abertos, pois a localidade em que a escola se situa está sendo disputada entre milícia e tráfico. Nesse dia, resolvi ir com carro de aplicativo e, por três vezes, houve o cancelamento da corrida pelo motorista do aplicativo, provavelmente quando tomava conhecimento do destino.

Quando lá cheguei, após percorrer algumas ruas de terra de carro com o quarto motorista do aplicativo já se mostrando arrependido da corrida, deparei-me com um espaço escolar acolhedor, cheio de crianças que almoçavam animadas e conversadeiras. Da sala de reuniões, a diretora Diana me questionou se eu queria mais silêncio, pois ela pediria “ao pessoal para dar uma segurada no barulho para não atrapalhar”. Respondi à diretora no sentido de que não havia necessidade, pois escola sem barulho de crianças não é escola. Aquela “paisagem sonora” tal como indicada por Ferrari *et al.* (2023, p. 234) expressa de forma muito genuína o ambiente escolar por meio dos sons de correria, ruídos de gargalhadas, gritos. Tudo isso faz parte da expressão simbólica de um trabalho realizado dentro da escola.

Paisagens sonora e visual muito diferentes daquelas encontradas nos gabinetes das promotoras de Justiça. Os sons e ruídos das crianças são quase inaudíveis no meio das páginas ou nos *bits* de um processo judicial ou, ainda, no procedimento de averiguação de paternidade.

Se não tivermos um ouvido muito atento, conectado a outros sentidos, não percebemos que também as promotoras trabalham na defesa dos direitos de crianças.

A diretora da escola estadual que fica no município do Rio de Janeiro ocupa uma sala pequena, que funciona ao mesmo tempo como secretaria e depósito de todos os livros escolares recebidos do Estado, junto aos uniformes dos alunos. Estantes, pastas, armários, livros e uniformes empilhados pelo chão. Essa escola estadual fica abrigada em um dos andares de uma escola municipal. A região que a escola ocupa é de alta periculosidade e dominada por facção do tráfico. Quando saí da entrevista, pude ver a sinalização em um muro da sigla CV (Comando Vermelho – uma das facções de tráfico no RJ), bem como um caveirão⁴⁷ próximo à rua da escola e serviços públicos prestados de forma ineficiente, como a limpeza das ruas.

Neste cenário próximo à escola em que transitam crianças, adolescentes, pais com seus filhos, não deveria haver espaço para o veículo que impõe medo para os transeuntes, principalmente para as crianças. Em entrevista para o site do Observatório das Favelas, a professora Susana Sá Gutierrez (Voltolini, 2013) disse que não era lobisomem, nem vampiro, nem bruxa que assustavam os seus alunos de uma escola do Complexo da Maré, mas o grande medo dos alunos era do “caveirão”. Adulta que sou, com toda a experiência de promotora de Justiça Criminal, senti naquele momento em meu corpo os sinais da adrenalina, causada pelo medo.

Antes de avistar o “caveirão”, naquele mesmo dia e local, ao sair da escola passei pelo refeitório em que lanchavam as crianças da escola municipal que fica no mesmo prédio. Olhei para o cardápio e lá dizia que haveria “pão com ovo” no lanche. Fiz um elogio ao lanche para uma estudante que estava ao meu lado e que lia também o cardápio. Ela me disse que o lanche não seria aquele, que nunca tem ovo e que o pão era duro. Esses atravessamentos que complementam o cenário visual e sonoro das entrevistas só podem ocorrer presencialmente.

Na outra ponta do esgarçado tecido social fluminense, a diretora da escola particular de elite da Zona Oeste do município do Rio de Janeiro tem uma sala de trabalho bem decorada, com espaço privativo e designado para reuniões. A conversa foi rápida e objetiva e aparentava não haver muito tempo livre na rotina da diretora.

Em termos de decoração e espaço adequado para o trabalho, também a sala da diretora Flora da escola municipal de educação infantil situada na Zona Oeste do município do Rio de

⁴⁷ Caveirão é o nome do veículo blindado da polícia utilizado para operações policiais, que leva o símbolo do BOPE, que é a caveira. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/noticia/2023/06/conheca-a-historia-dos-blindados-da-policia-do-rio-os-primeiros-foram-incorporados-a-frota-ha-pouco-mais-de-30-anos.ghtml>. Acesso em: 10 jun. 2024.

Janeiro me chamou a atenção de forma muito positiva. O cuidado com que a diretora adornou a sua porta, com adesivo com seu nome, flores e borboletas. Os quadros e decorações colocados para atenção de toda a equipe, mas de forma com que as crianças também se sentissem acolhidas naquele espaço. Enquanto conversávamos no dia da entrevista, uma professora entrou com uma criança de aproximadamente 4 anos para colocar um curativo do tipo “*band-aid*” colorido em um arranhãozinho no corpo. Aqueles curativos que são mais para o afago da alma e contenção do choro do que necessários para a cicatrização mesmo.

1.2.6 A anonimização das pessoas entrevistadas e a apresentação delas

Como já dito algumas vezes durante o texto, sou mãe de dois meninos, uma criança e outro adolescente. Percebo a curiosidade deles em saber o que é o tal mestrado. Aquela que era profissional e mãe, agora é estudante, assistindo aula, lendo e escrevendo. Às vezes, não aproveitando o fim de semana com eles, às vezes, acordando bem antes para poder dar conta das atividades antes do despertar das crianças.

Assim, como um modo de trazê-los para a escrita e para o entendimento da pesquisa acadêmica, pensei que no processo de nomeação das pessoas entrevistadas com nomes fictícios para preservar o anonimato dos sujeitos da pesquisa, poderia contar com a criatividade dos meus filhos. Estava na dúvida se fazia desta forma ou se pedia a indicação de um nome para cada pessoa entrevistada, assim como Ana Claudia Monteiro, Maria Paula Raimundo e Barbara Martins (2019) propuseram a um grupo participante de uma oficina, situação que, segundo elas, gerou efeito de partilha e afeto, pois as pessoas tiveram a oportunidade de se recriarem a partir dos nomes criados coletivamente. Após entrevistar a colega Julia, entre risos, ela me incentivou a deixar que os meus filhos escolhessem seu nome.

Ao optar por esse caminho, não saberia que teria que lidar com muitas explicações sobre o porquê da necessidade dos nomes fictícios. Do meu filho mais novo, cheguei a ouvir que eu estava fazendo “fake News” com meu texto, já que não estaria falando a verdade em minha escrita. Para ele, alterar o nome era alterar a verdade sobre quem falou determinado assunto.

A partir dessas dúvidas sobre o processo de nomeação, tive que desenvolver um vocabulário adequado para a idade para ensinar sobre ética na pesquisa, confidencialidade e sigilo. Tentei descomplicar os termos da Resolução do Conselho Nacional de Saúde n.º 738/2024 e explicar que as pesquisadoras e pesquisadores devem agir com responsabilidade e integridade para garantir a confidencialidade das informações pesquisadas e preservar a

privacidade dos participantes. Como determina o art. 7º, da referida Resolução que regulamenta a pesquisa científica que envolve seres humanos “os dados pessoais identificadores deverão ser removidos, obrigatoriamente, quando houver depósito dos dados, de forma parcial ou total, em bancos nacionais ou internacionais, de acesso público ou restrito.”

Foram alguns dias de conversa para que o meu filho menor compreendesse o motivo da nomeação com nomes fictícios. Aconteceram muitas perguntas até o momento em que o meu filho adolescente, já tendo entendido um pouco mais sobre a pesquisa, resolveu entrar em campo e dizer que, ao invés de nomes fictícios, poderiam ser utilizadas letras, tal qual uma expressão matemática, como “X”, “Y” ou “Z”. Neste momento, vi um lampejo de entendimento no rosto do mais novo, mas argumentei que tratar as pessoas como letras de uma equação matemática retiraria a humanidade delas e dificultaria contar uma história em que as pessoas se identificassem com o texto.

Percebi que o processo de desidentificação das sujeitas e sujeito da pesquisa não é algo simples e irrelevante. Neste novo nomear, apagamos identidades para preservar a confidencialidade e a privacidades das pessoas entrevistadas. Todavia, de algum modo, o anonimato pela ocultação dos nomes pode transparecer que a pesquisa trata de qualquer pessoa, de sujeitos neutros universais, cujas individualidades não importam para o resultado da pesquisa.

Essa crítica foi bem demonstrada por Monteiro, Raimundo e Marins (2019) que optaram pela construção coletiva dos “nomes falsos” para performar uma maneira de apresentação dos sujeitos de pesquisa. Essas autoras explicam que a revelação dos nomes verdadeiros dos sujeitos da pesquisa pode configurar quebra da relação de confiança. Elas também contra-argumentam que ocultar os nomes protege em maior grau o pesquisador do que o pesquisado, eis que a pesquisadora detém um poder assimétrico de dizer o que o pesquisado fala. Diante disso, apesar de não seguir o caminho da construção dos nomes pelas entrevistadas, a restituição etnológica contém a fase de revelação do nome fictício escolhido para cada um dos participantes da pesquisa.

Em consequência da chamada de uma criança e um adolescente para a nomeação, restou que alguns dos nomes inventados tiveram por inspiração os nomes verdadeiros de personagens de algumas heroínas de filmes e histórias em quadrinhos. Foi assim que descobri que a Lanterna Verde Mulher tem o nome de Jessica. A Mulher Maravilha se chama Diana. A *Batgirl* fora do traje se chama Barbara. Julieta e Frida foram nomes que surgiram inspirados na literatura de Shakespeare e na consagrada pintora mexicana. Aurora surgiu a partir de personagem de filme

de princesa. O nome Flora nasceu a partir da descrição da sala da diretora decorada com adesivos de flores. Janete foi uma referência a uma parente com nome próximo ao da entrevistada. Sophia foi escolhido por ser um nome grego para sabedoria, eis que o nome real da pessoa entrevistada tem origem grega. Juliano foi escolhido por ser o nome do “Irmão do Jorel”⁴⁸, desenho animado favorito dos nomeadores. Os demais nomes Julia e Cristina foram escolhidos por afeto mesmo.

Para a melhor visualização das pessoas entrevistadas seguem as tabelas com a divisão entre (3) Promotoras e Promotor de Justiça e (4) Diretoras de Escolas e Coordenadora pedagógica.

Tabela 3 As promotoras e o promotor de Justiça

Nome	identidade de gênero	raça	idade	escolaridade	Lotação/promotoria
Jessica	mulher cis	branca	51 anos	especialização	Baixada Fluminense
Julia	mulher cis	branca	51 anos	doutorado	Zona Oeste - Capital
Cristina	não informou	não informou	não informou	não informou	Reg. Metropolitana
Juliano	homem cis	branca	52 anos	mestrado	Zona Oeste - Capital
Barbara	mulher cis	branca	48 anos	mestrado	Baixada Fluminense
Julietta	mulher cis	branca	49 anos	LLM no exterior	Baixada Fluminense

Fonte: Elaborado pela autora.

Tabela 4 As diretoras de escolas e a coordenadora pedagógica

Nome	identidade de gênero	raça	idade	escolaridade	lotação/escola
Aurora	não informou	não informou	não informou	não informou	Particular Zona Oeste
Janete	mulher cis	negra	55 anos	superior	Pública Estadual Capital
Diana	mulher cis	parda	43 anos	mestranda	Munic. Baixada Flumin.
Frida	mulher cis	branca	42 anos	especialização	Munic. Baixada Flumin.
Flora	mulher cis	parda	42 anos	superior	Municipal Zona Oeste
Sophia	mulher cis	branca	49 anos	especialização	Estadual Baixada Flumin.

Fonte: Elaborado pela autora.

⁴⁸ Curiosidades e informações sobre o desenho brasileiro “Irmão do Jorel” disponíveis em: <https://super.abril.com.br/cultura/batemos-um-papo-com-juliano-enrico-criador-do-irmao-do-jorel>. Acesso em: 21 ago. 2024.

1.2.7 O roteiro de perguntas

As entrevistas etnográficas tiveram como guia dois roteiros semiestruturados, um concebido para as promotoras de Justiça e outro roteiro pensado para a conversa com as diretoras de escolas.

A construção dos roteiros que guiou as entrevistas foi artesanal, árdua e de extrema relevância para manter o foco investigativo proposto a partir do problema de pesquisa. Os roteiros não foram estruturados de forma rígida, tal qual um questionário. Se fosse dessa maneira, as perguntas poderiam ser enviadas por formulário eletrônico e provavelmente receberia uma quantidade maior de respostas, com mais promotoras de Justiça e diretoras de escolas oferecendo suas percepções.

Entretanto, a pesquisa não é centrada em uma abordagem quantitativa dos dados de entrevistadas. O que almejei foi ouvir situações compartilhadas a partir de conversas entre membras e diretoras com práticas e experiências próprias. Como ensinam Eckert e Rocha (2008), as relações de reciprocidade “são construídas em situações de entrevistas livres, abertas, semi-guiadas, repletas de trocas mútuas de conhecimento” (2008, p. 14). Por isso, a preferência por conversas e por uma abordagem qualitativa.

1.2.7.1 As perguntas para promotoras e promotor de Justiça

O roteiro pensado para as interlocuções com minhas colegas do MPRJ foi concebido a partir de três eixos temáticos de interlocução: a paternidade; os direitos das crianças/adolescentes; e os direitos das mulheres mães. Para cada um, foram elaboradas algumas questões disparadoras iniciais. Os eixos foram pensados a partir das justificativas da atuação do Ministério Público no procedimento de averiguação de paternidade.

Antes do ingresso nos eixos centrais, houve uma interlocução introdutória para criar conexão para a entrevista. Nessa ocasião, apresentei-me como colega que estava na posição de pesquisadora, e não como corregedora para saber se procedimentos estavam sendo cumpridos, se leis estavam sendo observadas etc. A conversa introdutória abarcou também há quanto tempo estavam na promotoria de Justiça de Família e outros assuntos do dia a dia.

O primeiro eixo temático de perguntas é o da paternidade. Este tema foi proposto a partir do questionamento à entrevistada sobre as concepções e sentidos da paternidade. Nessa parte,

a ideia decorreu dos livros “Parentesco, tecnologia e lei na era do DNA”, de Claudia Fonseca (2014) e “Os sentidos da paternidade: dos pais desconhecidos ao exame de DNA”, de Sabrina Finamori (2018). A partir de suas análises etnográficas, as duas antropólogas constataram a centralidade que o exame de DNA assumiu na definição da paternidade no Brasil.

Hoje em dia, praticamente todas as instituições do Sistema de Justiça têm possibilidade de realização do exame de DNA gratuitamente. O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro é uma das que faz os exames de DNA para comprovação da paternidade biológica. O contrato atual do MPRJ é com o Centro de Estudos do Instituto de Biologia Roberto Alcântara Gomes, da UERJ.

Fonseca (2014) nos convoca a refletir como o exame de DNA se tornou um verdadeiro direito em solo brasileiro, a ponto de supostamente toda pessoa ter direito a realizar o exame de DNA, seja pela via extrajudicial ou judicial. Por experiência de minha promotoria, temos um verdadeiro caos no andamento do serviço quando o contrato do MPRJ com o laboratório finda e a renovação é demorada. Isso pode revelar o peso dado à chamada verdade biológica da paternidade. E, analisando o contrato que o MPRJ tem atualmente com o laboratório da UERJ, verifico que o órgão do MP fiscalizador e gestor do contrato é o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Cíveis⁴⁹. A nomeação deste órgão para a gestão do contrato vai ao encontro das reflexões de Fonseca (2014), pois ainda que os exames genéticos possam ter bastante aplicação na seara criminal, por meio da investigação penal ou na identificação de autores ou vítimas de crimes, é na seara da investigação da filiação genética que os exames de DNA proliferaram no Brasil.

Para além do DNA, há um projeto criado no MPRJ há vários anos intitulado “Em Nome do Pai”. A nomenclatura estampa a influência de Jacques Lacan, psicanalista francês, no Direito. Por meio do eixo paternidade, problematizarei quais são os vínculos que configuram a parentalidade para as pessoas entrevistadas.

O segundo eixo de interlocução é relacionado aos direitos das crianças e adolescentes. O tópico foi traçado a partir de perguntas relativas à aplicação do princípio do melhor interesse da criança no procedimento de averiguação de paternidade. Quem fala pelas crianças nesses procedimentos? Qual a importância do procedimento na promotoria, frente às demais atribuições existentes? No tocante ao direito de participação da criança, previsto na Convenção

⁴⁹ Cláusula 2.6 do Contrato MPRJ n.º 082/2019: “A execução do objeto deste Contrato será acompanhada pelo Órgão Fiscalizador do CONTRATANTE – Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Cíveis, o qual será também, responsável pela sua avaliação, recebimento e aceite”.

sobre os Direitos da Criança (CDC)⁵⁰, a partir de que momento a criança é ouvida nos procedimentos de averiguação de paternidade?

Por meio do procedimento de averiguação de paternidade, a lei pretende garantir o nome do pai para crianças. Nos casos dos procedimentos de averiguação instaurados nos cartórios do Registro Civil de Pessoas Naturais, a maioria absoluta deles cuida de crianças recém-nascidas, ou seja, na fase da primeira infância. Neste período da vida, as crianças ainda não possuem as condições físicas, subjetivas, materiais para a manifestação de suas vontades de forma inteligível para o Sistema de Justiça. Nos primeiros anos de vida, as crianças estão sob total dependência de outros para sobreviverem. Em nossa cultura ocidental, a mãe aparece como a cuidadora primária, exclusiva e sobrecarregada, como afirmou Vera Iaconelli (2023). Então, na maior parte das vezes, quem está com a bebê recém-nascida no colo é a mulher mãe, notificada no procedimento que falará pela criança.

Em artigo sobre etnografias de participação de crianças e adolescentes em contextos de proteção à infância, Fernanda Ribeiro (2015) destaca que para efetuar a chamada proteção à infância, encontramos uma complexa trama de relações que colocam a criança no centro, mas que sobre elas concorrem “relações de poder que envolvem adultos com diferentes fontes de legitimidade: legitimidade baseada na filiação ou no parentesco, na autoridade judicial ou delegada por esta, no conhecimento científico e profissional”(Ribeiro, 2015, p. 52). Logo, a voz das crianças acaba sendo substituída por outra, sobretudo nesta fase inicial da vida.

As conversas com as promotoras também cuidaram sobre a quem pertence a legitimidade para se manifestar pela criança nos procedimentos de averiguação de paternidade. Especificamente quanto à adolescência, busquei saber se adolescentes são chamados para opinar sobre o interesse ou não em ter sua paternidade incluída no registro de nascimento? Ou se somente no caso de a pessoa atingir a idade de 16 anos, marco em que a incapacidade civil passa a ser relativa⁵¹ e sua manifestação é formalmente exigida?

⁵⁰ Convenção sobre os Direitos da Criança. Artigo 12

1. Os Estados Partes assegurarão à criança que estiver capacitada a formular seus próprios juízos o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados com a criança, levando-se devidamente em consideração essas opiniões, em função da idade e maturidade da criança.

2. Com tal propósito, se proporcionará à criança, em particular, a oportunidade de ser ouvida em todo processo judicial ou administrativo que afete a mesma, quer diretamente quer por intermédio de um representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional.

⁵¹ Código Civil (2002), Art. 3^o São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos. Até os 16 anos, crianças e adolescentes são considerados incapazes para exercer pessoalmente os atos da vida civil, necessitando serem representados por seus pais ou responsáveis legais. A partir dos 16 anos, o adolescente passa a ser assistido pelo responsável legal, hipótese em que sua participação ao ato é exigida. (art. 71, do Código de Processo Civil).

Por fim, o terceiro eixo temático é o referente ao direito das mulheres mães. Antes de relacionar algumas perguntas para este eixo de interlocução, importante tecer algumas considerações sobre as motivações para abordar os direitos das mulheres nesse ponto.

Entre os estudos feministas, o termo feminismo matricêntrico foi cunhado por O'Reilly (2019) para posicionar a maternidade de forma central na política feminista. As preocupações e necessidades das mães serão consideradas como ponto de partida para a teoria, política e empoderamento feminino. Para a autora, a maternidade é um assunto não resolvido do feminismo, posto que os primeiros movimentos se preocuparam com as importantes questões relativas aos direitos reprodutivos, ao controle de natalidade e ao aborto. O'Reilly (2019) conta que muitas feministas da segunda onda do feminismo enxergavam a maternidade como opressora e como a causa determinante da opressão pelo patriarcado. Em suas pesquisas sobre maternidade, a autora desenvolveu alguns de seus princípios e objetivos: assegurar que a tarefa da maternidade seja reconhecida e valorizada pela sociedade, sem que haja, contudo, delegação exclusiva do cuidado às mães; e a compreensão da maternidade como tarefa culturalmente variável, intrinsecamente ligada à diversidade de raça, classe, cultura, gênero, idade, localização geográfica etc.

Outro referencial teórico que adotei para a construção das questões do terceiro bloco de interlocução do roteiro será aquele desenvolvido por Alanen (2001), de conexão dos estudos das crianças com o estudo das relações de gênero. A autora indica algumas correlações e diferenças entre os estudos feministas e os estudos da infância que merecem reflexão nessa pesquisa. Muitos interesses das mulheres que durante muito tempo foram invisibilizados e negligenciados, relacionam-se com interesses das crianças, como o trabalho doméstico, parto, maternagem, dentre outros.

Nesse tópico, a pergunta central do roteiro girou em torno de saber se já presenciou o atendimento de mulheres mães que deliberadamente não desejaram informar o nome do pai e quais foram as providências tomadas a partir daí.

Esse eixo tem especial inspiração na obra de Silvia Federici (2017), *Calibã e a Bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva*. A historiadora conta que no processo de marginalização das parteiras na Idade Média, as mulheres começaram a perder o controle sobre a procriação, passaram a ter suas vidas menosprezadas frente à vida do feto. Além disso, Federici conta que na França e na Alemanha, as parteiras agiam como espãs do Estado e deveriam informar sobre todos os nascimentos, descobrir os pais de crianças nascidas fora de casamento e examinar as mulheres suspeitas de parir em segredo.

Lamentavelmente, esses registros históricos resgatados por Federici (2017) retornam à atualidade com novas roupagens. O patriarcado e as práticas misóginas persistem e resistem, muitas vezes escamoteados em outras práticas. Como exemplo, posso citar que no Brasil atual, o direito reprodutivo ao aborto legal, direito conquistado a duras penas, sofre ataques diretos ou tem sua aplicação dificultada por práticas institucionais e individuais misóginas. Como lembra Laila Vicente (2018), a legislação de 1916, que vigeu até o ano de 2002, trazia série de normas que explicitamente subalternizavam o lugar das mulheres na sociedade. Nesse sentido, surge minha dúvida: será que o procedimento de averiguação de paternidade (previsto em lei de 1992) não seria uma forma escamoteada de controle sexual e reprodutivo de mulheres?

Nesta reflexão, também está presente a crítica da socióloga portuguesa Helena Machado (1999), que analisou como o sistema jurídico português, por intermédio do Ministério Público, conduz investigações de paternidade que acabam por analisar os comportamentos sexuais das mulheres, efetuando controle de sua atividade sexual e reprodutiva.

Para finalizar a interlocução, trago uma questão reflexiva final: em um futuro imaginado, o que poderia ser feito de forma diferente? Esta pergunta convidou as entrevistadas a saírem da praxe institucional, mobilizando estratégias que possam ser mais eficientes na averiguação de paternidade. Na definição de Gebara (2022), imaginar é a “expressão da produção criativa da vida, necessária quando queremos ir para além dela, como se quiséssemos enfeitá-la com nossa arte” (Gebara, 2022, p. 50).

A questão finalizou a entrevista, todavia pretendeu deixar portas entreabertas para o pensar, o imaginar, o novo fazer. Na posição de profissional, tenho algumas ideias para o procedimento de averiguação de paternidade, algumas que já coloquei em prática, outras que surgiram no decorrer da pesquisa acadêmica. Ouvir as colegas e suas reflexões sobre o que poderia ser feito de outra forma foi uma oportunidade ímpar em minha carreira. Entendo que para os colegas também foi um espaço de conversa que muitas vezes não temos na correria dos dias.

1.2.7.2 As perguntas para as diretoras de escolas

O roteiro planejado para as entrevistas das diretoras de escolas foi diferenciado daquele referente à conversa com os promotores de Justiça e foi elaborado depois do exame de qualificação da dissertação, considerando que as funções desempenhadas por cada um desses profissionais junto à averiguação de paternidade são diversas.

Primeiro, há que se registrar que o fundamento legal para a promotora de Justiça officiar no procedimento de averiguação de paternidade está previsto numa lei federal (a Lei n.º 8.625/1992), enquanto as diretoras de escolas atuam a partir da Lei Estadual n.º 6.381/2013, que obriga as escolas públicas e particulares do Estado do Rio de Janeiro a identificar as crianças e adolescentes sem o nome do pai e a solicitar às mães informações sobre a identidade e dados do “suposto pai”.

Existem muitas profissionais da educação que desconhecem essa lei estadual, assim como a desconhecem promotoras de Justiça que não estavam em atuação na promotoria de Justiça de Família quando da edição da lei estadual e do momento de maior divulgação do projeto Em Nome do Pai no MPRJ. Exemplificando essa situação, durante a entrevista com a colega Julia, quando a mostrei a redação e o ano da lei estadual, ela se espantou e expressou: “só agora está chegando para mim... eu nem sabia da lei”.

As perguntas do roteiro foram estruturadas a partir da atuação da direção escolar para o cumprimento da Lei n.º 6.381/2013. Durante a seleção das entrevistadas, a primeira pergunta que fazia para o ajuste da entrevista era se a pessoa conhecia a Lei Estadual RJ n.º 6.381/2013. A partir da resposta positiva, seguíamos para a marcação de hora e local da conversa.

Conversei com um amigo que é diretor de escola municipal do Rio de Janeiro que me relatou desconhecer a lei. Pelo que sabia, também os seus colegas de profissão não conheciam a averiguação de paternidade pelas escolas, posto que nunca haviam conversado sobre esse assunto. Eu pedi a esse colega indicações de diretores que desempenhassem a averiguação de paternidade prevista na lei estadual. O conhecimento da lei e sua forma de operacionalizá-la eram fatores decisivos para a escolha dos entrevistados. Afinal, minha pesquisa não é sobre o (des)conhecimento ou (des)cumprimento da lei estadual.

Há menos perguntas no roteiro semiestruturado para os diretores, em comparação com o roteiro que teci para as entrevistas com os colegas das promotorias. Mas faço uma correlação com os três eixos temáticos que estruturam ambos os roteiros. No tocante ao direito das mulheres mães, questionei a diretoras o que era feito nas situações em que a mulher mãe não quis informar o nome do pai da estudante. Com relação ao eixo direito das crianças, questionei se a escola já foi procurada pela criança ou adolescente para ter reconhecido o nome do pai. Por fim, relacionado ao eixo paternidade, indaguei o que a diretora pensa sobre o procedimento de averiguação de paternidade, se há alguma observação ou crítica.

Finalizando o roteiro guia, perguntei se haveria algo que poderia ser diferente e abri espaço para trocas livres ao final. Essa pergunta rendeu muitas observações sobre a pauta, mas

também sobre assuntos que pouco ou nada tinham a ver com o problema de pesquisa. Em várias oportunidades, por estar presencialmente vi situações até mais graves do que o problema pesquisado, como violência transfóbica com uma aluna, falta de profissionais suficientes para a boa gestão escolar, merenda diversa da anunciada no cardápio semanal da escola, entre outras situações.

2 A AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

O que será que será
 Que andam suspirando pelas alcovas
 Que andam sussurrando em versos e trovas
 Que andam combinando no breu das tocas
 Que anda nas cabeças, anda nas bocas
 Que andam acendendo velas nos becos
 Que estão falando alto pelos botecos
 Que gritam nos mercados que com certeza
 Está na natureza, será que será
 O que não tem certeza, nem nunca terá
 O que não tem conserto, nem nunca terá
 O que não tem tamanho
Chico Buarque e Milton Nascimento

2.1 A história do direito ao nome do (meu) pai no Brasil

Jacques Mulliez (2000) na obra “Histoire des pères et de la paternité” reflete que olhar para as leis e documentos de uma época não nos permite perceber ou saber como é a paternidade real, a paternidade de fato vivida por aquela sociedade. Pela letra da lei, a figura do pai aparenta ser de autoridade. Pelo menos, é essa imagem que o autor constata relativamente ao estudo feito dos documentos relativos à família medieval⁵².

A ressalva de Mulliez é válida acerca da mirada que se faz para as leis e seu possível descompasso com a realidade dos fatos de uma época, aqui, em especial, em relação à paternidade. De fato, para saber sobre determinada realidade, outras metodologias são necessárias, como, por exemplo, as advindas da antropologia (etnografia e observação participante) ou a genealogia, tal como pensada por Michel Foucault (2021), que investiga as minúcias do saber e suas relações com o poder.

Segundo Foucault (2021), para trabalhar com a genealogia, é necessário paciência, porque ela trabalha com pergaminhos embaralhados, acontecimentos tidos ou não como detentores de história, como os sentimentos. Nesta pesquisa, além dos sentimentos acerca da

⁵² “À partir du dernier quart du XIX siècle et jusqu’ à une époque très récente, les rares études consacrées à la famille médiévale ont été élaborées à partir de sources normatives, qui ont été le monopole d’historiens du droit ou de juristes. Ces Derniers ont fait apparaître une forte autorité paternelle, “un âge d’or souverain”. La sécheresse de ce type de documentation, visant surtout à donner une image de la société telle qu’on voudrait qu’elle soit et non pas telle qu’elle est, ne nous permet que très difficilement de percevoir une autre image du père. Si nous tentions, aujourd’hui, uniquement à travers l’étude de nos codes de lois, de faire apparaître un père tendres, aimant, avec ses faiblesses et ses doutes, nous aurions bien des difficultés. Une paternité dans la loi n’est pas une paternité vécue, ne put à elle seule faire une histoire des pères” (MULLIEZ, 2000, p. 18).

paternidade, é relevante conhecer o tratamento normativo que se dá à determinada temática é importante para saber como o Estado garantiu ou não direitos à prole durante determinados períodos na história brasileira.

A dúvida sobre o “verdadeiro pai” sempre rondou a humanidade, pelo menos a “humanidade do homem” apoiada no sistema de tradição romano-germânica⁵³. Conforme registra Guilherme Calmon da Gama (2003), a paternidade relacionada à procriação não se prova com a mesma facilidade que a maternidade, pela ausência de sinais exteriores de certeza da paternidade da criança recém-parida. O professor ressalta que a contribuição do homem se dá longe do testemunho de outras pessoas, além da “possibilidade da mulher ter mantido relações sexuais com mais de um homem na época da concepção” (Gama, 2000, p. 488).

Essa dúvida sobre a fidelidade e a castidade da mulher ronda o imaginário social e influencia sobremaneira as legislações sobre a temática ao longo do tempo. Num evento coordenado por mim no MPRJ em agosto de 2023 com o tema da paternidade responsável⁵⁴, ouvi de um dos professores palestrantes uma história que lhe teriam contado de um homem, rico empresário bem-sucedido do sul do país, que tivera relações sexuais com preservativo com uma mulher prostituta. Apesar da precaução do empresário, a mulher teria engravidado por meio de inseminação caseira realizada com o sêmen contido no preservativo. Na oportunidade, o exemplo foi utilizado pelo professor para reforçar que, mesmo sem a intenção de gerar filhos, o homem é responsável pela paternidade daquela criança⁵⁵.

Naquela ocasião, considerei o exemplo utilizado deveras fantasioso, colocando a mulher no lugar da aproveitadora e o homem no lugar do cauteloso e precavido, que usa preservativos e, ainda assim, consegue ser ludibriado por essa mulher, que se apossa do valioso sêmen e

⁵³ A tradição romano-germânica também conhecida como *civil law* é caracterizada pelo legalismo, em que as práticas jurídicas estão lastreadas na lei. Nesse sistema, há a prevalência do princípio da legalidade, o que coloca a Constituição e os códigos como fontes primárias do Direito. Difere-se do sistema da *common law* ou da tradição anglo-saxã em que os precedentes judiciais são as fontes primárias do direito. Atualmente, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, no Brasil, há quem diga que, em alguma medida, o sistema brasileiro aproximou-se do sistema de precedente judicial da *common law*. (MARTINS, 2019).

⁵⁴ O evento foi organizado pelo Instituto de Educação Roberto Bernardes Barroso (IERBB/MPRJ, a escola de governo do MPRJ), em função da Lei n.º 14.623/2023, que instituiu o dia 14 de agosto como Dia Nacional de Conscientização sobre a Paternidade Responsável. A notícia do evento se encontra disponível em: <https://ierbb.mprj.mp.br/not76.html>. Acesso em: 11 set. 2024. A gravação do evento está disponível no formato Podcast IERBBCAST, disponível na plataforma SPOTIFY, episódio Paternidade Responsável e Lei n.º 14.623/2023: conscientização e ação.

⁵⁵ Essa interpretação acerca da paternidade jurídica decorrente da inseminação caseira citada pelo professor é polêmica. Na maioria das vezes, não há intenção de paternidade jurídica na doação dos gametas para o procedimento de inseminação entre todas as partes envolvidas. Para aprofundar os conhecimentos sobre o método da inseminação caseira no Brasil e as consequências jurídicas, recomendo a leitura do artigo “Doação de sêmen na inseminação caseira”, de Roberta Gomes Nunes e a assistência do filme documentário “E se (não) for IC (inseminação caseira)”, cujo trailer pode ser visto em: https://youtu.be/1_V_Z9K9LE8?si=blgaodfH7_qVUgeD. Acesso em: 02 set. 2024.

realiza uma autoinseminação. Além do mais, ela é uma prostituta, enquanto ele é um empresário bem-sucedido, designações profissionais trazidas para reforçar estereótipos e produzir subjetividades junto às pessoas ouvintes. Lembrei da colocação da antropóloga Fonseca (2014) com relação às possibilidades que a investigação genética trouxe para a identificação do genitor: “o cenário está armado para o pior pesadelo do macho: ver alguém dar o golpe do baú à sua custa (quando uma mulher engravida com o único propósito de aproveitar a fortuna financeira do parceiro)” (Fonseca, 2014, p. 33).

Há diversas outras perspectivas sobre a constituição da paternidade, como, por exemplo, é aquela documentada por Robert Walker, Mark Flinn e Kim Hill (2010) a respeito da paternidade solidária de alguns povos indígenas da América do Sul⁵⁶. Segundo os antropólogos, há uma crença entre alguns desses povos de que sêmen de mais de um homem contribui para a formação do feto e tal concepção múltipla parece ser benéfica para as crianças nascidas que recebem investimentos de vários homens, bem como reduz o risco de infanticídio.

Porém, este olhar antropológico de curiosidade, espanto e, por que não dizer, admiração com a proteção das crianças, foi diferente no momento da colonização. A historiadora Silvia Federici (2017) recorda que a mirada etnográfica dos europeus para as Américas, inspirada no modelo cristão, colocava naqueles corpos as tarjas de “canibal”, “infiel”, “bárbaro”, “proporcionando o filtro com que missionários e conquistadores interpretaram as culturas, as religiões e os costumes sexuais da população que encontraram” (Federici, 2017, p. 383).

Aportando no tempo do Brasil Colônia, nos séculos marcados pela escravização de africanos, vemos que no momento da aquisição das pessoas escravizadas, a mulher africana era batizada com um nome cristão e o seu sobrenome era referente ao porto em que havia embarcado. A historiadora Ynaê Santos (2017) relata que os nomes Mariana Mina, Pedro Angola e Manoel Congo eram encontrados nos registros dos escravizados. Tudo lhes era extirpado: seus nomes, suas famílias, suas culturas e suas linguagens.

Em conjunto com esse apagamento – ou melhor, tentativa de apagamento, considerando todas as resistências africanas e indígenas que chegaram ao tempo presente -, Florentino e Góes (2018) relatam o desaparecimento dos nomes dos pais dos registros das crianças escravizadas: “aqueles que escapavam da morte prematura, iam, aparentemente, perdendo os pais” (Góes,

⁵⁶ Os antropólogos fizeram um estudo sobre a prevalência da “*partible paternity*” (em tradução livre: paternidade solidária) entre os povos indígenas que habitam 128 sociedades da *Lowland South America*. Essa região da América do Sul é definida de forma residual como toda aquela que não os Andes. No original: “*Partible paternity refers to a conception belief common to indigenous populations in lowland South America. According to this belief, more than one biological father contributes semen, which accumulates in the mother over time and help create the fetus*”. (Walker, Flinn, Hill, 2010, p. 19195).

Florentino, 2018, p. 180). As crianças eram retiradas de suas famílias ainda na primeira infância, de forma a favorecer os proprietários, apagando-se a ascendência paterna e materna de algumas crianças, agora, brasileiras.

De modo similar, as indígenas passaram pelo processo de retirada de suas identidades desde os primeiros momentos da invasão portuguesa no território brasileiro. Esther Arantes (2011) relata que muitas separações de indígenas se fizeram necessárias para impor o casamento cristão monogâmico. Em carta, Manoel da Nóbrega ordenou uma casa de recolhimento para meninos e outra para meninas, afastando as crianças de suas famílias. Isso porque se pensava as indígenas como “matéria dócil, folhas em branco ou tábulas rasas” (Arantes, 2011, p. 163), em que tudo poderia ser impresso originalmente, inclusive novas identidades e filiações.

Quanto às crianças nascidas da miscigenação entre homens brancos europeus e mulheres negras escravizadas ou indígenas, Ana Liési Thurler (2009) as refere como as primeiras brasileiras. A socióloga relata que as crianças que essas mulheres geravam pertenciam ao pai, consolidando em solo brasileiro a primeira configuração da família brasileira, inspirada no padrão lusitano de superioridade patriarcal.

Não é novidade alguma afirmar que as leis brasileiras sofreram e sofrem grande influência de seu país colonizador, Portugal. Nos primórdios que se seguiram à invasão das terras brasileiras, toda a regência legal advinha da Coroa Portuguesa, por meio das chamadas Ordenações. As Ordenações eram agrupamentos de normas editadas pelos reis portugueses, cujos nomes dos monarcas eram utilizados para identificá-las. As últimas foram as Ordenações Filipinas, de Don Filipe I, de 1603 (Vieira, 2015). Conforme estudo histórico de Hugo Vieira (2015, p.318), “por incrível que pareça, parte das Ordenações Filipinas vigoraram no Brasil até 1916, quase cem anos depois da independência, estando em vigor no Brasil mesmo depois de revogadas em Portugal em meados do século XIX”. Por exemplo, nas ordenações se encontram as origens de palavras que usamos até os dias atuais, como Vara para nomear a autoridade judiciária.

Avançando um pouco mais na história, chegamos ao Brasil do sec. XX em que no direito foi adotada a tradição romano-germânica. A incerteza acerca de quem é o pai, a partir da perspectiva euro-centrada de assegurar direitos majoritariamente patrimoniais aos descendentes do homem proprietário, fez nascer algumas presunções para a determinação da filiação no Brasil.

O Código Civil de 1916 listou algumas presunções no então vigente art. 338:

Art. 338. Presumem-se concebidos na constância do casamento:

- I. Os filhos nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal (art. 339).
- II. Os nascidos dentro nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal por morte, desquite, ou anulação.

Podemos constatar que os fatos ligados ao casamento e à dissolução da sociedade conjugal eram os marcos relevantes para a caracterização de uma criança nascida como filha “legítima” de alguém. Naquela época, vigiam as tarjas de filhas, tais como filhas legítimas, ilegítimas, adúlteras, incestuosas e adotadas.

A família constituída com lastro no casamento era o alvo de todas as proteções legais. Crianças que nasciam fora do “sagrado matrimônio” eram consideradas ilegítimas, pois o que se buscava proteger era a instituição família, não os seus integrantes. Na verdade, a proteção era da imagem da família idealizada pelo casamento e sobretudo do patrimônio do então chefe patriarcal. Somente em 1977, com a Lei n.º 6.515/77, conhecida como “lei do divórcio”, a filha tida por adúltera poderia ser reconhecida na vigência do casamento, por meio de testamento cerrado.⁵⁷ Outra inovação trazida por essa lei era a possibilidade de a filha “ilegítima” acionar o pai casado, exigindo-lhe alimentos⁵⁸. No entanto, a ação era sigilosa e não havia mudança no registro civil com o acréscimo do nome do pai. Na análise de Rose Meireles (2023), os filhos tidos por legítimos e ilegítimos estavam equiparados para fins de alimentos e sucessão. Entretanto, “o *status* de filho ainda estava longe de poder ser alcançado por todos os filhos” (Meireles, 2023, p. 42). Para a autora, tal revela a superioridade concedida à tutela do patrimônio da pessoa em face da proteção dos direitos existenciais.

Segundo constava na letra do Código Civil ainda vigente no ano de meu nascimento (1979), as filhas incestuosas e as adúlteras não podiam ser reconhecidas por quem infringiu a regra moral. Se a mãe era casada e o pai solteiro, a criança teria o registro somente em nome do pai. No caso de ser filha de relação incestuosa, o nome do pai não poderia aparecer. Como registrado por Bruna Zeni (2009), eram classificadas como filiação ilegítima espúria⁵⁹.

⁵⁷ O testamento cerrado, também conhecido por secreto ou místico, permite ao testador manter em segredo as suas disposições de última vontade até a sua morte. “Ninguém, além do testador, tem o conhecimento do conteúdo do testamento. O documento é disposto em um envelope, costurado com linha e lacrado com o carimbo do cartório.” (Costa, 2023).

⁵⁸ A Lei 6.515/77 modificou a Lei 883/1949, conforme a seguinte redação:

Art. 4º Para efeito da prestação de alimentos, o filho ilegítimo poderá acionar o pai em segredo, de justiça, ressalvado ao interessado o direito à certidão de todos os termos do respectivo processo.

Parágrafo único - Dissolve a sociedade conjugal do que foi condenado a prestar alimentos, quem os obteve não precisa propor ação de investigação para ser reconhecido, cabendo, porém, aos interessados o direito de impugnar a filiação. (Incluído pela Lei nº 6.515, de 1977).

⁵⁹ No dicionário Michaelis, encontramos as seguintes definições para a palavra espúria: “1. Não genuíno; hipotético, simulado. 2. Diz-se de filho ilegítimo; bastardo. 3. Que foi modificado; alterado, falsificado. 4. Que é ilegal ou ilegítimo. 5. Que não é do autor (a obra) à qual foi atribuído crédito. 6. Que é estranho à boa linguagem,

As filhas havidas fora do casamento eram consideradas ilegítimas e o Estado não lhes reconhecia alguns direitos. Esse tratamento era derivado das priscas eras do direito romano. Como refere Giselda Hironaka (2001, n.p.): “no seio das famílias romanas, houve sempre um repúdio à ideia de filhos ilegítimos, já que estes não podiam desempenhar o papel determinado, pela religião, ao filho”. Tais restrições refletiam como moral e religião cristã católica estavam completamente imbricadas no Estado que, repita-se, adotou a tradição romana do direito.

Filhas incestuosas são aquelas nascidas de pessoas que estavam impedidas legalmente de casar-se, em razão de condições de parentesco ou afinidade: filhas resultantes de relações entre ascendentes e descendentes; filhas de irmãos; filhas da relação de parentes por afinidade na linha reta. Como exemplos: filhas de sogro com nora; filho de genro com sogra. Esses filhos e filhas não podiam ser reconhecidos à época do Código Civil de 1916, que permaneceu vigente no Brasil até 09 de janeiro de 2003.

Conforme Marco Antonio de Barros (1988) relembra, incesto vem do termo em latim *incestus*, “que significa mancha, impureza”. O fruto da relação impura herdava essa nódoa legal e estava punido pelo Estado através de seu não reconhecimento como filha, com todas as consequências advindas dessa ausência.

As filhas adúlteras, que nasciam de pais que não poderiam se casar pelo fato de um ou ambos já serem casados com outra pessoa, também não podiam ser reconhecidas juridicamente. Porém, relativamente a filha adúltera, em 1949 houve uma pequena mudança para possibilitar o seu reconhecimento em caso de dissolução da sociedade conjugal ou por meio do testamento (Barros, 1988). Assim, concedia-se à filha o reconhecimento, preservando-se a família estabelecida pelo “sagrado” vínculo do casamento. As incestuosas, contudo, permaneciam apartadas do reconhecimento jurídico.

A abolição completa das tarjas que alijavam direitos de crianças e de pessoas adultas nascidas de relações que não eram fundadas no casamento só ocorreu com a Constituição Federal Cidadã de 1988. Dispôs o § 6º, do art. 227 que “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.” Sobre este princípio que passo a nomear de *princípio da não estigmatização/discriminação da filiação*, mais considerações são feitas no capítulo relativo ao direito das crianças.

que não é castiço.” Disponível em:

<https://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=%200&palavra=esp%C3%BArio>. Acesso em: 19 jun. 2024.

Por isso, a Lei n.º 8.560/1992 surgiu como uma maneira de possibilitar o reconhecimento das filhas havidas fora do casamento. Foi preciso regulamentar que o reconhecimento das filhas havidas nesse contexto seria irrevogável e poderia ser feito no registro de nascimento, por escritura pública ou escrito particular a ser arquivado em cartório, por testamento, ou por manifestação expressa e direta perante o juiz⁶⁰.

Esta lei revogou expressamente dispositivos do então vigente Código Civil (1916) que distinguiam parentesco legítimo e ilegítimo e permitiu também a investigação de paternidade. A preocupação em resguardar direitos das filhas nascidas de relações não formalizadas pelo casamento era tão presente naquele momento que houve a previsão legal de que não constariam mais indícios de a concepção haver sido decorrente de relação extraconjugal nas certidões de nascimento⁶¹. Estigmas que, até ali, eram impressos em assentos de nascimento e materializados nas certidões de tantas pessoas⁶².

Na linha de garantir a filiação a todas as crianças, também foi importado de Portugal o procedimento de averiguação oficiosa de paternidade, conforme se verá adiante.

Essa história recente do direito à paternidade no Brasil me marca profunda e pessoalmente. Eu nasci antes da Constituição Cidadã. Foi em 1979, ano estabelecido pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) como o Ano Internacional da Criança⁶³ e ano da aprovação da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)⁶⁴. Meu pai era casado, à época separado de fato e, minha mãe, uma mulher solteira. Nasci e não fui registrada imediatamente. Essa demora de meses para o registro foi percebida por mim somente na vida adulta, já promotora de Justiça, quando, atentando-me para os detalhes da certidão, indaguei à minha mãe o motivo de meu registro não ter ocorrido imediatamente após o nascimento.

⁶⁰ art. 1º, Lei n.º 8.560/92.

⁶¹ art. 6º, Lei n.º 8.560/92.

⁶²Décadas mais tarde, pessoas ainda recorrem à Justiça para alteração dos registros civis de nascimento em virtude dessas tarjas lançadas no momento do nascimento. Veja-se a notícia de que em 2015 a 6ª Vara Cível de Santo Amaro/SP julgou procedente o pedido para supressão do termo “filho ilegítimo” da certidão: <https://www.migalhas.com.br/quentes/231443/homem-consegue-retirar-expressao--filho-ilegitimo--da-certidao-de-nascimento>. Acesso em: 05 set. 2024.

⁶³ Linha do tempo da UNICEF disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/historia-dos-direitos-da-crianca>. Acesso em 02 set. 2024.

⁶⁴ Trago estes dois marcos internacionais legislativos e relevantes referentes ao meu ano de nascimento como um guia astrológico para lembrar que a pesquisa utiliza a lente da garantia dos direitos das mulheres para a proteção dos direitos das crianças.

Essa demora no registro me gerou perplexidade. Curiosamente, assinalo que integro desde 2022 um projeto institucional do MPRJ intitulado Nascer Legal⁶⁵ que tem o objetivo de fomentar a instalação de unidades interligadas de registro civil dentro de maternidades e hospitais que realizam partos. Por meio do projeto, o MPRJ busca estimular o cumprimento da Lei 12.662/2012, art. 5º, §4º⁶⁶, aproximando o momento do nascimento àquele do registro civil do nascimento, seguindo o mantra “chorou, registrou”⁶⁷. Assim, garante-se à criança recém-nascida desde logo o primeiro documento de cidadania, tornando-a visível para o Estado e para as políticas públicas, conseqüentemente.

Um dos motivos pelos quais as mulheres deixam de registrar as crianças no hospital em que nascem é a falta do pai no momento do nascimento, segundo revelam diariamente os resultados colhidos através do referido projeto⁶⁸. Na pesquisa de Tula Brasileiro (2008), a assistente social constatou que a espera da mulher pelo homem para que ele faça o registro da filha é um dos fatores mais recorrentes para o sub-registro de nascimento. Hoje em dia, porém, o reconhecimento da paternidade pelo pai pode se dar em qualquer momento posterior ao registro civil. A averbação da paternidade é gratuita e o direito do reconhecimento paterno (ou materno) nunca prescreve. O Marco Legal da Primeira Infância (Lei n.º 13.257/2016) veio alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990) para estabelecer que os registros e certidões necessários para incluir o nome do pai no assento de nascimento, bem como a averbação do reconhecimento de paternidade, são gratuitos e isentos de multas e custas (art. 102, §§ 5º e 6º, ECA).

Porém, essa não foi a situação vivida por meus pais no momento do meu nascimento e nos meses que se prosseguiram. Meu pai, casado, não poderia registrar uma filha havida fora do casamento ainda formalmente válido. Minha mãe poderia registrar o nascimento de sua filha somente em seu nome, fato que me cercearia de muitos direitos, a começar pelo direito ao nome do pai. Rodrigo da Cunha Pereira (2020) explicita que o tratamento jurídico da filiação no Brasil era sustentado por uma “moral sexual excludente” e, ainda que o homem almejasse o

⁶⁵ Mais informações sobre o projeto Nascer Legal estão disponíveis em: <https://www.mprj.mp.br/conheca-o-mprj/areas-de-atuacao/nucleos-de-atuacao/registro-civil-de-nascimento-e-documentacao-basica/projeto-nascer-legal>. Acesso em: 19 jun. 2024.

⁶⁶ Art. 5º § 4º Os estabelecimentos de saúde públicos e privados que realizam partos terão prazo de 1 (um) ano para se interligarem, mediante sistema informatizado, às serventias de registro civil existentes nas unidades federativas que aderirem ao sistema interligado previsto em regramento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). (Incluído pela Lei n.º 13.257, de 2016).

⁶⁷ “Chorou, registrou”, fala de Tula Brasileiro, assistente social que trabalhava no MPRJ e uma das idealizadoras do projeto Nascer Legal. Disponível em: <https://www.ofluminense.com.br/cidades/2022/08/1255001-chorou-registrou.html>. Acesso em: 05 set. 2024.

⁶⁸ Dados disponíveis na ferramenta criada pelo MPRJ para o programa: https://bit.ly/nascleg_mprj. Acesso em 02 set. 2024.

reconhecimento do filho havido fora do casamento, a lei lhe proibia. A lei negava, portanto, a realidade fática, condenando as crianças a um “não lugar” (Pereira, 2020, p. 367).

Meu registro civil de nascimento com a subsequente emissão da certidão respectiva só foi possível quatro meses depois do nascimento, mediante a falsa declaração de meu pai de que era solteiro, provavelmente mediante a apresentação da antiga certidão de nascimento. Uma pequena falsidade revolucionária para garantir de forma integral o direito ao nome de uma criança recém-chegada a um mundo em franca transformação, especialmente no Brasil⁶⁹. Nas palavras do rabino Nilton Bonder no livro *A alma imoral*, “é preciso errar, infringir, violar e transgredir o *status quo* para que possa haver uma transcendência desejada pela própria tradição traída” (Bonder, 1998, p. 19), que no caso era garantir o nome do pai à filha.

Receoso de que aquele reconhecimento fosse contestado no futuro, posto que a declaração de que era solteiro não era verídica e, nesse momento, protegia-se mais o símbolo família baseada no casamento do que a infância originada fora do casamento, meu pai também fez o reconhecimento de paternidade em testamento: “saibam quantos esta virem, o presente instrumento de testamento (...) compareceu Aldo, (...), perante 5 testemunhas idôneas, e reconhece sua filha a menor Viviane, havida de sua união em concubinato com Judite”.

Não fossem estas estratégias tomadas por quem detinha conhecimentos jurídicos e privilégios de raça e classe, somente em 1988, com a derrubada das barreiras para o reconhecimento da filiação para crianças nascidas em relações não formalizadas pelo Estado, cinco anos após a morte de meu pai, eu teria direito a ter o nome dele no assento do registro civil de nascimento.

Por outro lado, quantas crianças e quantas pessoas seguiram suas vidas sem os nomes materno e/ou paterno por limitações de leis injustas e não tiveram os direitos de filiação reconhecidos pelo Estado brasileiro?⁷⁰

⁶⁹ Em 1979, houve a promulgação da Lei da Anistia no Brasil, permitindo o retorno de exilados políticos e marcando o início do processo de redemocratização do país. Outras informações disponíveis em: <https://exame.com/brasil/1979-o-inicio-do-fim-da-ditadura-militar/>. Acesso em: 18 jun. 2024. No âmbito internacional, para marcar o 20º aniversário da Declaração dos Direitos da Criança, a Assembleia Geral das Nações Unidas declara 1979 como o Ano Internacional da Criança. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/historia-dos-direitos-da-crianca>. Acesso em: 18 jun. 2024.

⁷⁰ Em um processo de 1982 no Tribunal de Justiça do Mato Grosso, o pai de uma criança nascida de uma relação extraconjugal ajuizou ação para anular o registro, posto que ele era homem casado. O promotor de Justiça emitiu parecer para retificar o registro de nascimento, omitindo-se o nome do pai e lançou a seguinte pérola em sua manifestação: “Constata-se que o requerente, coagido pela sua amante ou no auge da paixão proibida, efetuou o registro de seu filho adulterino. É bem verdade que o requerente reconhece efetivamente o seu filho, todavia contesta o seu nome na referida certidão de nascimento face ao seu estado de casado, como de fato o era, por ocasião de seu romance amoroso com Valquíria. Nestas condições entendemos que, com relação à certidão de nascimento de Diego, deve tão somente ser retificada e não anulada. A retificação refere-se à omissão que deverá ser feita com relação à paternidade, permanecendo os demais dados inalteráveis”. O parecer foi lamentavelmente

2.2 Cadê o pai dessa criança? Os procedimentos de averiguação de paternidade

Ouvimos muitas vezes a expressão “cadê a mãe dessa criança?” principalmente quando a criança não está se comportando da maneira pela qual as pessoas adultas esperam que uma criança expresse suas linguagens por sua voz e corpo. Seguimos ouvindo e, eventualmente, repetindo essa ladainha machista e violenta que coloca nos já carregados ombros da mulher mãe a responsabilidade por nutrir, limpar, cortar unhas, educar, sorrir, brincar, limitar (com afeto e olhos nos olhos) e tantas outras demandas do maternalismo. Este conceito trabalhado pela psicanalista Vera Iaconelli (2023) revela como o chamado instinto materno garantido pela natureza feminina foi construído meticulosamente ao longo da história para arremessar a inteira responsabilização dos cuidados das crianças sobre o alvo mulheres.

Entretanto, a frase mais adequada a ser proferida se estamos nos contextos nacional e do Estado do Rio de Janeiro é *cadê o pai dessa criança?*, ante os números de “pais ausentes” que se avolumam ano após ano, conforme registram as estatísticas do Portal da Transparência do Registro Civil. E o Sistema de Justiça vem encontrando mecanismos para lidar com esse fenômeno seja por meio de leis, seja por meio de projetos institucionais.

Existem alguns procedimentos administrativos que almejam responder à pergunta acima, especialmente no Estado do Rio de Janeiro. Neste capítulo, explicarei cada um dos procedimentos que são instaurados extrajudicialmente e que têm a atuação do MPRJ, por meio das promotorias de Justiça de Família ou do Registro Civil e dos Registros Públicos⁷¹.

2.2.1 A averiguação oficiosa de paternidade

O principal procedimento de averiguação de paternidade é administrativo, extrajudicial e instaurado no cartório do Registro Civil de Pessoas Naturais (RCPN) toda vez que uma criança tem seu nascimento registrado sem o nome do pai. É chamado de procedimento de averiguação oficiosa de paternidade, conforme previsto no art. 2º, da Lei n.º 8.560/92: “em

acolhido pelo juízo. Notícia histórica disponível no site do Tribunal de Justiça do Mato Grosso em: <https://www.tjmt.jus.br/noticias/56327>. Acesso em: 10 set. 2024.

⁷¹ Conforme o Parecer 2503781 da Subprocuradoria-Geral de Justiça de Assuntos Cíveis e Institucionais no processo SEI n.º 20.22.0001.0036123.2023-30 em uma dúvida de atribuições, restou declarada a atribuição das Promotorias de Justiça oficiantes em matéria de registro civil, quais sejam, as Promotorias de Justiça de Registro Civil e de Registros Públicos da Capital e, nas demais Comarcas, as Promotorias de Justiça de Família, para o recebimento de averiguação oficiosa de paternidade diretamente dos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais.

registro de nascimento de menor⁷² apenas com a maternidade estabelecida, o oficial remeterá ao juiz certidão integral do registro e o nome e prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai, a fim de ser *averiguada oficiosamente* a procedência da alegação”.

Tal procedimento é iniciado a partir do preenchimento de um formulário no Cartório do RCPN pela mulher mãe ou pela pessoa responsável pelo registro do nascimento da criança quando o nascimento é registrado. Nesse formulário, poderão ser indicadas informações sobre o pai da criança, como nome, identidade, endereço, telefone, rede social etc., tudo com vistas à sua localização. Havendo a indicação do pai, o cartório notifica essa pessoa para comparecimento ao cartório para eventual reconhecimento espontâneo de paternidade. Caso não haja o comparecimento ou caso não seja feito o reconhecimento da paternidade, o procedimento é enviado para o Ministério Público que detém a atribuição para ajuizar a ação de investigação de paternidade, momento em que pode haver a fase judicial da busca pela paternidade.

Apesar da digitalização e virtualização de todos os processos pelo Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro no ano de 2023⁷³, em grande parte das comarcas, os procedimentos de averiguação oficiosa de paternidade instaurados pelos cartórios do RCPN permanecem físicos. Tal situação é constatada diariamente em meu trabalho na promotoria de Justiça, bem como pelas pilhas de procedimentos que foram exibidas a mim durante as entrevistas realizadas nos gabinetes das colegas Julia e Julieta.

Caso haja a indicação do pai no formulário do RCPN, a promotoria de Justiça ou o Cartório do RCPN notificará essa pessoa para comparecimento e manifestação quanto à paternidade da criança. Caso haja o reconhecimento voluntário pelo pai indicado, haverá a averbação da paternidade no assento do registro civil, conforme a disciplina prevista no Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça (CN/CN/CNJ)⁷⁴ e no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro (CN/CGJ-RJ). O CN/CN/CNJ traz a disciplina do reconhecimento e averbação de paternidade a partir do art. 496. Já o CN/CGJ-RJ trata da questão a partir do art. 706 na seção VIII: “do reconhecimento de paternidade ou maternidade posterior ao registro”.

Os regramentos minuciosos estabelecidos pelas Corregedorias do CNJ e da Justiça do RJ são extremamente importantes para a condução dos procedimentos pelas notárias e

⁷² A questão terminológica menor será problematizada no texto.

⁷³ Notícia da AMAERJ em 23 jan. 2023: TJ-RJ conclui digitalização de processos este mês. Disponível em: <https://amaerj.org.br/noticias/tj-rj-conclui-digitalizacao-de-processos-este-mes/>. Acesso em: 07 set. 2024.

⁷⁴ <https://www.tjrj.jus.br/documents/1017893/208789999/CODIGO-DE-NORMAS-EXTRAJUDICIAL-ANOTADO-COMPILADO-autalizado-em-11-08-2023-com-Sumario.pdf>

registradoras, posto que regulamentam os serviços notariais e de registro nos âmbitos nacional⁷⁵ e fluminense⁷⁶. Lidar com Registros Cíveis e Registros Públicos que consolidam identidades, propriedades, dados sensíveis, dívidas, casamentos, disposições de última vontade, dentre tantos outros assuntos da vida e da morte, impõe que as miudezas sejam consideradas o próprio conteúdo dos atos. A exemplo dessa afirmação, o equívoco na escrita de uma letra no registro de um nome pode ocasionar muitos contratempos para uma pessoa. Como alertado por Vitor Almeida Junior (2023), a segurança jurídica é um dos valores almejados na tutela do nome.

De forma inovadora, o Código de Normas da CGJ amplia as hipóteses de reconhecimento de paternidade da Lei n.º 8.560/92. Além das quatro possibilidades que o art. 1º da lei federal relaciona, o art. 706, do CN/CGJ-RJ prevê o inciso V, em que possibilita que o reconhecimento de paternidade também seja feito mediante termo assinado pelos responsáveis da criança e por membra do Ministério Público ou da Defensoria Pública:

Art. 706. Após realizado o registro de nascimento, o reconhecimento irrevogável e espontâneo de filho poderá ser feito:

(...)

V – por termo de reconhecimento assinado pelo pai, pela mãe e subscrito pelo membro do Ministério Público ou da Defensoria Pública, o qual ficará arquivado no serviço.

Este Código ainda confere capacidade civil plena para o maior de 16 e menor de 18 anos para declarar o nascimento de filha e reconhecer a maternidade ou paternidade⁷⁷. Há expressa dispensa de assistência dos pais para o registro civil de nascimento, matéria que é do direito civil e de registros públicos, cuja competência para legislar de forma privativa é da União.⁷⁸

⁷⁵ “Trata-se de consolidação de todos os atos normativos do Corregedor Nacional de Justiça, relativamente aos serviços notariais e registrais. O objetivo é eliminar a dispersão normativa atual, que, além de dificultar consultas pelos usuários, é potencialmente nociva à segurança jurídica, seja pela falta de sistematicidade, seja por dificultar a identificação de revogações tácitas, de uma norma por outra.

O CNN/CN/CNJ-Extra vocaciona-se a ser o repositório central de todas as normas da Corregedoria Nacional de Justiça endereçadas aos serviços notariais e de registro, seguindo algumas diretrizes importantes”. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243>. Acesso em: 07 set. 2024.

⁷⁶ CN- CGJ-RJ. Art. 1º. As regulamentações previstas neste Código de Normas vinculam os serviços notariais e registrais do Estado do Rio de Janeiro, por seus responsáveis, aplicando-se subsidiariamente às disposições da legislação pertinente em vigor.

⁷⁷ CN/CGJ-RJ - Art. 681. O maior de 16 (dezesesseis) e menor de 18 (dezoito) anos pode declarar o nascimento de seu filho, independentemente da assistência de seus pais. O menor de 16 (dezesesseis) anos deve vir acompanhado de seu representante legal.

§ 1º. O menor de 16 (dezesesseis) anos deverá assinar o assento de nascimento, juntamente com seu representante legal, demonstrando, assim, sua intenção de reconhecer a paternidade ou maternidade estabelecida.

§ 2º. Não haverá exigência de emancipação ou assistência daquele que, com idade superior a 16 (dezesesseis) anos, reconhecer a paternidade ou a maternidade.

⁷⁸ Constituição Federal (1988) Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
(...)

A presente pesquisa não se debruçará sobre o assunto polêmico acerca do tratamento de temas reservados à regulação pelo Poder Legislativo por Conselhos. Muitos assuntos sensíveis vêm sendo regulados há tempos por atos provenientes de Conselhos, como o CNJ, o CNMP, bem como pelos Conselhos profissionais (p. ex., o Conselho Federal de Medicina - CFM). Sobre esse assunto, trago o alerta de Lenio Streck, Ingo Sarlet e Merlin Clève (2006, n.p.), acerca dos atos regulamentares expedidos pelos Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP):

No Estado Democrático de Direito, é inconcebível permitir-se a um órgão administrativo expedir atos (resoluções, decretos, portarias, etc.) com força de lei, cujos reflexos possam avançar sobre direitos fundamentais, circunstância que faz com que tais atos sejam ao mesmo tempo legislativos e executivos.

Podemos enxergar nessa ampliação das ferramentas para o reconhecimento de paternidade previsto no CN/CGJ-RJ, a vontade de retirada de obstáculos para a obtenção do direito à paternidade, que foi limitado no passado não tão longínquo. Mas há quem enxergue supressão/restrição dos direitos das mulheres com o procedimento de averiguação de paternidade.

Importante registrar que o procedimento tem “inspiração” na réplica prevista no Código Civil Português (1966):

Artigo 1864. (Paternidade desconhecida)
Sempre que seja lavrado registo de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida, deve o funcionário remeter ao tribunal certidão integral do registo, a fim de se averiguar oficiosamente a identidade do pai.

Em Portugal, a palavra oficiosa assume um sentido um tanto diverso do utilizado no Brasil. Oficiosa para nós pode significar o que está fora da oficialidade, por obséquio⁷⁹. Além disso, o sentido deriva da expressão latina “*ex officio*”, e significa obrigatório por força de lei, algo que deve ser feito sem provocação de nenhuma pessoa, ou seja, de ofício. Inclusive, no sítio do Ministério Público de Porto/Portugal há a explicação do significado do termo “oficiosamente”: “significa que as diligências ou decisões são determinadas ou proferidas sem a iniciativa de outros sujeitos processuais que não a autoridade judiciária”⁸⁰.

XXV - registros públicos;

⁷⁹ Segundo o dicionário Priberam da Língua Portuguesa, oficiosa tem dois sentidos: 1. Sem caráter oficial, mas por obséquio; 2. Particular, amistoso. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/oficioso>. Acesso em: 02 jul. 2024.

⁸⁰ Uma lista de perguntas para esclarecer palavras jurídicas está disponível no site da Procuradoria-Geral Distrital do Porto em <https://www.pgdporto.pt/proc-web/faq.jsf?ctxId=85&subCtxId=94&faqId=1053&show=&offset=#:~:text=O%20que%20significa%20o%20termo,que%20n%C3%A3o%20a%20autoridade%20judici%C3%A1ria>. Acesso em: 02 jul. 2024.

Em terras lusas, o referido procedimento recebeu críticas que enxergaram no procedimento oficioso de investigação de paternidade uma forma de controle da vida sexual a reprodutiva de mulheres mães. Para Helena Machado (1999), o comportamento sexual da mulher é avaliado e classificado na sociedade portuguesa pela prática da investigação judicial da paternidade. Segundo esta autora, o sistema jurídico português parte de um quadro normativo que estipula o ideal de que a mulher deve procriar dentro do casamento institucional.

A socióloga portuguesa Susana Costa (2006) também tece críticas ao procedimento português de averiguação de paternidade que se basearia no primado da verdade biológica assentada em critérios puramente científicos e não atento às diferentes epistemologias que cada sociedade tem para lidar com as questões da filiação e da parentalidade. Costa lança esta pergunta que também passa a ser uma de minhas reflexões: “como pode a verdade biológica ter primazia se o conceito de família sofreu tantas alterações?” (Costa, 2006, p. 9). Ela avança e afirma que o laço biológico é relevante, mas não é o único, nem é suficiente para construir uma relação de cuidado e responsabilidade entre pai e filhos.

E o referido procedimento de averiguação oficiosa de paternidade aportou no Brasil desde 1992 sem reflexão crítica do Sistema de Justiça, sob o pretexto de proteção dos direitos das crianças ao nome do pai.

No Estado do RJ, este procedimento de averiguação de paternidade com base na Lei Federal n.º 8.560/1992 ganhou novos contornos e reforços. Primeiramente, a Lei RJ 6.381/2013 que inaugurou a averiguação escolar de paternidade. Mais recentemente, em 2019, foi decretada pelo Governador a Lei RJ n.º 8.384/2019, que dispôs sobre a obrigatoriedade da comunicação de nascimentos sem identificação de paternidade à Defensoria Pública e ao Ministério Público (MP). Por esta lei, o cartório do RCPN não mais só deflagrará o procedimento em caso de indicação do pai para a averiguação. Também as oficiais do RCPN ficam obrigados legalmente a remeter mensalmente aos núcleos da Defensoria e do MP uma relação por escrito⁸¹ dos registros de nascimentos lavrados em seus cartórios em que não constem a identificação de paternidade. Independentemente da vontade da mulher mãe.

O art. 2º dessa lei traz uma redação que será problematizada no capítulo dos direitos da criança:

Os órgãos de Defensoria Pública do Estado e do Ministério Público Estadual deverão diligenciar de acordo com suas atribuições institucionais no sentido de resguardar os direitos do recém-nascido, na forma da Lei vigente.

⁸¹ O art. 1º da Lei RJ n.º 8.384/2019 faz esta menção à expressão de que a relação enviada dever ser “por escrito”. Fico imaginando por que motivo o legislador mencionou expressamente por escrito. Quais outras formas o oficial do RCPN enviaria as informações para o MP ou DP?

2.2.2 A averiguação escolar de paternidade

O procedimento de averiguação de paternidade discorrido anteriormente ocorre no Brasil inteiro, posto que fundamentado em lei federal. Inclusive vemos que as pesquisas que ocorreram sobre o tema da averiguação de paternidade são provenientes de outros estados, como Alagoas. A pesquisadora Ranna Correa (2022) investigou a prática que ocorre no Núcleo de Promoção da Filiação e Paternidade do Tribunal de Justiça de Alagoas (TJAL). Também em Maceió/Alagoas, Bruna Diniz (2014) pesquisou quais são as percepções das mulheres mães que eram intimadas para comparecer ao referido Núcleo de Promoção da Filiação.

O procedimento que nomino nesta pesquisa como averiguação escolar de paternidade tem previsão na Lei Estadual do RJ n.º 6.381/2013, que instituiu a obrigatoriedade de as instituições de ensino do Estado RJ a solicitar à mãe de criança ou adolescente que não possua paternidade estabelecida, de forma confidencial e sigilosa, os dados do “suposto pai” e informá-la sobre os trâmites jurídicos para o reconhecimento da paternidade.

Apesar desse procedimento de averiguação de paternidade estar previsto em lei, a origem dele está intimamente conectada ao Sistema de Justiça e seus projetos de averiguação de paternidade. A lei estadual foi proposta na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ) pela deputada estadual Claise Maria Zito⁸², do município de Duque de Caxias. Esta deputada apresentou a proposta de lei que foi baseada no projeto “Toda Criança tem direito à filiação”, idealizado pela juíza de Direito da 1ª Vara da Família de Duque de Caxias, Mafalda Lucchese, desenvolvido no município de Duque de Caxias desde outubro de 2010⁸³.

A lei determina que tanto as escolas públicas e particulares, bem como creches e qualquer outro estabelecimento de ensino que verifiquem no curso do ano letivo que alguma criança ou adolescente não possua a paternidade estabelecida no registro de nascimento, que

⁸² Claise Maria Zito foi eleita Deputada Estadual do RJ para a legislatura 2011-2015, pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB). Durante seu mandato, filiou-se ao Partido Social Democrático (PSD). Claise foi casada com Zito, político conhecido em Duque de Caxias/RJ. Durante o segundo mandato de prefeito, Zito a nomeia como diretora da Secretária Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos (SMASDH). Segundo pesquisa de Lohane Dantas et al., Claise Maria era formada como professora do Ensino Médio, começou a estudar Matemática e Direito, não concluindo. Claise Maria sentiu a necessidade de retomar os estudos e começou a cursar a faculdade de Serviço Social, para melhor entender a área de sua atuação profissional no cargo que era responsável. Sua atuação na Secretaria ganhou destaque e o partido a convidou para disputar as eleições para deputada estadual. (Dantas et. al., 2018).

⁸³ Informações disponíveis no projeto de resolução 759/2012 da deputada estadual Claise Maria Zito para concessão da Medalha Tiradentes à juíza Mafalda Lucchese. Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/scpro1115.nsf/e00a7c3c8652b69a83256cca00646ee5/8646d1e5f6cded1883257a700066b4e6?OpenDocument&CollapseView>. Acesso em: 16 set. 2024.

seja solicitada a mãe para que informe os dados (nome e endereço) do pai indicado, caso queira, e seja informada sobre os trâmites jurídicos para o reconhecimento de paternidade. Há a previsão, ainda, que o estudante maior de idade deverá ser notificado pessoalmente⁸⁴.

Por meio dessa lei, a responsável pela averiguação da paternidade é a direção escolar que solicitará à mulher mãe no curso do ano letivo, de forma confidencial e sigilosa, os dados do pai indicado através do preenchimento de um formulário. Faço esta afirmação de ser a direção escolar a responsável, porque a lei estadual prevê quatro formulários como anexos em que as escolas deverão adotar para o procedimento de averiguação de paternidade, todos eles dirigidos à(ao) “ILMO(A). SR^a). DIRETOR(A) DA ESCOLA”.

O primeiro formulário (I) é preenchido pela mulher mãe de estudante da instituição de ensino. Nesse formulário, a mulher mãe se identifica e identifica a sua filha estudante. Em seguida, ela tem três opções. A primeira opção é informar se já propôs a ação de investigação de paternidade e apontar o número do processo judicial. A segunda alternativa do formulário é a possibilidade de indicar o nome do pai da estudante, com os dados de endereço e telefone. Por fim, a mulher mãe pode assinalar a opção de que não deseja declarar o nome do pai de sua filha estudante.

Os formulários II e III são dirigidos ao pai indicado da estudante. O de n.º II é preenchido pelo pai indicado na hipótese de ele não reconhecer a paternidade daquela criança. Curiosamente, o formulário já apresenta em sua redação o desejo de realizar exame de DNA. O pai indicado que não deseja reconhecer a paternidade preenche e assina um formulário pré-preenchido com a declaração de que tem o desejo de se submeter ao exame de DNA. O padrão do formulário revela o quanto a questão da paternidade biológica está imbricada nos procedimentos de averiguação de paternidade.

Formulários geralmente são concebidos por meio de uma arquitetura que facilita o preenchimento e possibilita adesão e compreensão da pessoa que o preenche. Segundo os professores Richard Thaler e Cass Sunstein (2019), autores do livro *Nudge: como tomar melhores decisões*, o *nudge* (traduzido como cutucada, empurrãozinho) é uma escolha arquitetônica que altera o comportamento humano de forma sutil e econômica. Para os autores, nenhuma escolha é apresentada de forma neutra e, nesse formulário apresentado para o pai

⁸⁴ Lei RJ n.º 6.381/2013. Art. 1º As escolas públicas ou particulares, municipais ou estaduais; as creches; e todo e qualquer estabelecimento de ensino que verificar, no curso do ano letivo, que alguma criança ou adolescente não possua paternidade estabelecida, deverão, de forma confidencial e sigilosa, solicitar a cada mãe, munida de seu documento de identidade e com cópia da certidão de nascimento do(a) filho(a), para que, querendo, informe os dados (nome e endereço) do suposto pai, caso estes não constem do respectivo registro de nascimento e informá-la sobre os trâmites jurídicos para o reconhecimento da paternidade. O aluno maior de idade deverá ser notificado pessoalmente.

indicado, podemos verificar claramente a indução para a realização do exame de DNA, caso não haja o reconhecimento de paternidade. O *nudge* legal tem o intuito de assegurar a concepção biológica da paternidade, portanto.

Já o modelo de formulário III é para o pai que deseja reconhecer a paternidade da estudante de forma imediata, sem a realização de exame de DNA. A diretora escolar deverá encaminhar o pai indicado ao cartório do RCPN em que foi lavrado o registro juntamente com o formulário preenchido para que seja formalizado o ato de reconhecimento pessoalmente. Não é suficiente para a lei o reconhecimento de paternidade feito no formulário preenchido na escola. Nem o Código Civil (2002) nem o Código de Normas da CGJ traz essa possibilidade. Assim, a averiguação escolar assume uma feição de orientação jurídica sobre o passo a passo para o reconhecimento e averbação da paternidade no cartório do RCPN.

O último padrão de formulário legal é o IV, que traz a indicação de uma tabela que será preenchida pela escola com os nomes das estudantes que não possuem a paternidade estabelecida e as informações acerca do comparecimento da mãe ou do pai e do reconhecimento de paternidade ou a negativa de paternidade. Esse formulário com a tabela e os nomes de estudantes será encaminhado para a promotoria de Justiça responsável pela investigação de paternidade no município em que se localiza a escola.

Apesar da lei ter sido publicada mais de 24 anos após o ECA, a tabela indica na primeira coluna a expressão “nome do menor”, terminologia que há muito deveria ter sido abandonada pelas operadores de direito e pelo direito da infância e juventude na perspectiva da doutrina da proteção integral. Irene Rizzini (2011), Esther Arantes (2011), Giovanna Marafon (2014), dentre tantas autoras, já criticaram e identificaram as formas de tratamento e concepção da criança e do “menor” pela sociedade. A criança-menor é aquela que deverá ser salva pelos métodos de judicialização da infância operados pelas instituições de governo e sociedade (Rizzini, 2011; Arantes, 2011; Marafon, 2014). Seria um ato falho⁸⁵ que manifesta o inconsciente da sociedade? Cuidarei mais desse assunto no capítulo do direito da criança à paternidade.

Apesar de constarem da lei, quem me apresentou na prática estes formulários-modelo foram Diana e Frida, respectivamente diretora e coordenadora pedagógica de uma escola de

⁸⁵ “Utilizamos o termo Ato Falho quando, do ponto de vista da vontade consciente ou da Consciência, acontece um erro na fala, um engano ou esquecimento na memória, um comportamento, uma ação física equivocada que, neste caso, ocorre como resultado de uma manifestação do Inconsciente, daquilo que o indivíduo desconhece de si mesmo, que tem origem e emerge das profundezas de seu psiquismo: através do ato falho o desejo do Inconsciente é realizado.” Disponível em: <https://febrapsi.org/storage/2017/02/ato-falho--sandra-regina-s--m--wolffenbuttel.pdf>. Acesso em: 12 set. 2024.

educação infantil na Baixada Fluminense. Enquanto escutava o barulho de fundo de risadas e gritinhos das crianças que almoçavam no refeitório ao lado, as duas me mostraram os formulários a partir do meu questionamento de como se materializava a averiguação escolar de paternidade. Diana exibiu-me o ofício da promotoria de Justiça do MPRJ com a exigência e requisição de aplicação da Lei RJ n.º 6.381/13. Depois, passou a me explicar detalhadamente como faziam a averiguação escolar:

A mãe preenche, digita os dados aqui de acordo com a ficha de matrícula, aí, ela tem as opções: se já tem um processo em andamento, tem que preencher esses dados aqui com o número do processo e a Vara; se ela quer que dê prosseguimento e se ela tem o contato do pai, aí essa opção que vai marcar, com o nome dele e os contatos de residência e telefone, e se não deseja declarar o nome do pai e o porquê – o motivo. (Diana – diretora escolar)

Uma das promotoras entrevistadas, também da Baixada Fluminense, me contou como operacionaliza as informações recebidas da escola, a partir de ofícios expedidos pela promotoria para as escolas. Esta colega desenvolveu junto à secretaria um método para o recebimento e tratamento das informações, porque a averiguação escolar é muito frequente e volumosa nesse município:

A gente criou uma rotina administrativa de processamento desses procedimentos para otimizar o tempo e só andar com o que realmente tem condições de andar e de ser produtivo. A gente criou uma tabela de Excel para cada escola, que tem: crianças cuja paternidade foi indicada corretamente, com os dados do pai; crianças cuja paternidade foi indicada parcialmente, só foi indicado o nome, não foi indicado endereço, telefone para a gente notificar o suposto pai; crianças cuja mãe não desejou indicar a paternidade; crianças cuja mãe pretende apenas a paternidade socioafetiva... Então a gente criou esta tabela e a gente joga as crianças nessa tabela. (Barbara, promotora de Justiça)

Flora, a diretora de uma escola de educação infantil na Zona Oeste do Rio de Janeiro, me contou que na matrícula da criança já há a primeira identificação pela direção escolar se a criança possui ou não o nome do pai. Posteriormente, a mulher mãe é acolhida pela escola para passar segurança e posteriormente é convidada a preencher uma ficha que será depois encaminhada ao Ministério Público. A diretora Flora compartilhou com grande alegria, que três ou quatro estudantes tiveram os nomes do pai incluídos em seus documentos:

Eu vou até voltar a fazer (a averiguação escolar de paternidade), porque quando fui contatada para essa entrevista, eu falei, nossa, eu preciso voltar a fazer isso, é um sinal, porque os sucessos que nós tivemos, que foram uns três ou quatro, foi uma festa, foi uma festa, por ser uma área carente, acho que você viu. (Flora, diretora escolar).

De fato, eu vi o território em que estava. A escola de educação infantil ficava numa área distante do centro urbano, perto de conjuntos habitacionais que foram construídos para reassentar moradores removidos de inúmeras comunidades do Rio de Janeiro, segundo informação prestada pela diretora. Próximas à escola, construções rústicas de madeira abrigavam comércios de moradores. Pela escola, corriam e brincavam crianças uniformizadas. Muitas, se não a maioria das crianças, eram pretas e pardas. No Brasil, não houve sistema de separação racial, tal qual ocorreu nos Estados Unidos e na África do Sul com o *apartheid*. Porém, sabemos que o racismo e a branquitude confinaram as pessoas negras aos espaços periféricos, desvalorizados e, muitas vezes sem acesso a políticas públicas. Por aqui, opera o sistema inconsciente de cor, nomeado por Patricia Hill Collins (2022) a partir da mudança que a teoria racial crítica identificou nas formas de domínio racial. As práticas operam a partir de uma inconsciência de cor que busca mascarar o racismo brasileiro em um discurso de inexistência de racismo (Collins, 2022).

Janete, a diretora de uma escola estadual situada em um bairro periférico da cidade do Rio, limite com outro município da Baixada Fluminense, em área dominada pelo tráfico de drogas, disse ter conversado com alguns amigos diretores de escolas municipais que desconheciam a lei que obrigava a direção à averiguação escolar de paternidade. Janete disse que quando recebeu a determinação do Estado para fazer o levantamento das estudantes sem o nome do pai achou tal situação muito ruim, porque a direção já tem muitas demandas. Mas seguiu com a determinação e fez o preenchimento das fichas que depois foram entregues pela própria diretora na Defensoria Pública. A diretora reclamou de não receber retorno acerca dos formulários preenchidos pelas mulheres mães e por ela entregues na Defensoria Pública.

Considerando que a Lei RJ n.º 6.381/2013 determina que os formulários serão encaminhados ao Ministério Público, ao final da entrevista, questionei se a diretora sabia a diferença entre as duas instituições, Ministério Público e Defensoria Pública, ao que ela respondeu negativamente: “até achei que a promotoria e a defensoria estariam correlacionadas, mas agora que você fez essa pergunta, me surgiu uma pulga atrás da orelha. Então, vou dizer para você que não, não conheço. Desconheço essa diferença” (Janete, diretora de escola).

Apesar de a lei estadual dispor que todas as instituições de ensino, públicas ou particulares estão incumbidas de realizar a averiguação escolar de paternidade, por meio da remessa dos formulários preenchidos para a promotoria de Justiça da comarca, verifiquei nas entrevistas algo que já tinha presenciado na prática profissional: as escolas particulares não participam da averiguação de paternidade, seja por falta de cobrança por parte do Ministério

Público, seja por desconhecimento da rede escolar e do Ministério Público, seja pela menor quantidade de crianças sem o nome do pai nesses espaços escolares, seja porque pertencem a outro extrato social, será?

Jessica disse que a promotoria envia ofício para todas as escolas do município da Baixada Fluminense em que atua, mas raramente alguma escola particular manda algum formulário para o MP. Por outro lado, Julia, titular de promotoria em uma regional da Capital, desconhecia a obrigatoriedade de remessa pelas escolas da relação de estudantes sem o nome do pai. Disse que nunca recebeu ofícios de escolas particulares com indicação de estudantes sem o nome paterno. Já Barbara afirmou não saber se as escolas particulares enviam ou não as informações sobre estudantes sem o nome do pai. Questionada por mim se enxergava diferentes marcadores sociais de raça e classe nas mulheres mães e crianças atendidas na promotoria, informou não ter dados sobre tais marcadores⁸⁶.

A colega Cristina de uma promotoria da Região Metropolitana disse que quando assumiu o serviço na promotoria, fez uma reunião com todos os diretores de escolas da área do município. Questionei se as escolas públicas e particulares foram chamadas, ao que ela me respondeu que não, somente as públicas. Argumentou que a secretaria da promotoria de Justiça já tinha feito a triagem das escolas e só tinha arrolado as escolas públicas. Esse sistema de divisão das escolas entre as promotorias já estava acontecendo quando a entrevistada chegou no órgão e não houve questionamento do porquê as escolas particulares não estarem convocadas ao cumprimento da lei.

Já tava (sic) na promotoria, mas você falou uma coisa que a gente sempre esquece, da escola particular, né? (Cristina, promotora de Justiça)

Nesse ponto, recorro a contribuição de Santuza Naves (2007) sobre entrevistas como recurso etnográfico a partir do seu caráter dialógico. Quando a entrevista acontece já há compreensão, interpretação e, por que não dizer, processo de criação. Digo isso porque Cristina ao final da entrevista me disse que pegaria a relação das escolas particulares para incluí-las nos ofícios de cobrança pela promotoria de Justiça da aplicação da lei estadual.

Eu acho não, com certeza, terminando essa fase, vamos ver, vou pedir já para ela (secretaria) officiar, falar com as colegas, a gente officia para pedir as escolas particulares, porque a gente não tem essa lista. A gente sempre fez escola pública... porque eu acho que tem menos acesso... (Cristina, promotora de Justiça)

⁸⁶ Uma análise mais aprofundada sobre a resposta desta colega se encontra mais adiante no capítulo 4, item 4.2.

A única colega que me expôs já notificar as escolas particulares em seu serviço foi Julieta. Essa colega que é estudiosa das questões de gênero me trouxe essa inquietação, que foi transformada em convocação das escolas da rede particular:

Julieta: Na hora que você está no público, a família acaba sendo investigada... vai para a escola pública, a gente não faz quase... aqui ainda está fazendo as particulares...

Viviane: Eu ia te perguntar isso. Você está fazendo? (referindo-me à chamada das escolas particulares).

Julieta: Estou, mas, assim, eu resolvi fazer, falei: “Vamos fazer todas!”. (Julieta, promotora de Justiça).

Essa fala da colega foi fruto de uma sensação que também foi sentida por mim na promotoria de Justiça em que trabalho. Não via procedimentos de averiguação relativos às escolas particulares e, no início de minha atuação, expedi ofícios para todas as escolas públicas e particulares do município. Naquela oportunidade, uma diretora de uma escola particular solicitou uma reunião no MP para tratar e entender o ofício, que era novidade para ela. No início da conversa, ela se mostrou refratária ao cumprimento do requerimento ministerial. À época, empenhada em cumprir a Lei RJ 6.381/2013, argumentei que era previsão legal e que todas as escolas, independentemente de serem públicas ou particulares, deveriam cumprir a regra: em caso de crianças sem o nome do pai, era necessário iniciar a averiguação escolar de paternidade.

Aurora, a única diretora de escola particular que foi entrevistada, narrou ter se deparado somente uma vez com uma estudante que não tinha o nome do pai no registro. Essa situação foi notada no início do processo de matrícula, quando somente a mulher mãe preencheu o contrato escolar como responsável financeira e pedagógica. Segundo a fala da diretora, a praxe na escola é que os dois pais assinem o contrato, a não ser que a pessoa seja falecida, situação que era a comum de ocorrer nos casos de uma só signatária. Outra situação em que somente um dos pais assina é no caso de problemas com divórcio. A diretora relatou que tem situação que um dos pais quer uma escola e o outro não e, assim, não assina.

Essa única situação que ocorreu com a estudante sem o nome do pai na matrícula colocou a equipe da direção escolar na dúvida sobre o que fazer e acabou encontrando a Lei RJ 6.381/2013. A mulher mãe foi chamada pela direção para conversar sobre a situação, conforme esse registro do diálogo:

Aurora: Uma vez aconteceu de a gente ter uma criança que na certidão de nascimento não constava nome do pai. Uma única vez. Nesse caso, a gente sabe, sim, que existe

a lei, só que a gente chamou a mãe para conversar. A gente chamou a mãe para conversar, mas aí ela colocou... é muito delicado. É uma situação muito delicada. Muito informalmente, a gente conversou e ela colocou que era uma questão até de segurança da menina, no momento, não colocar o nome do pai. Então, a gente, nesse momento, até respeitou, mas, no período da renovação da matrícula, falei de novo: “Olha, a gente precisa resolver essa situação!”. Logo depois ela acabou saindo, nem é mais nossa aluna.

Viviane: Essa conversa com ela foi por conta da lei?

Aurora: Acho que não por conta da lei. Não é a lei que nos move. É mais essa questão de: No momento de assinar o contrato, cadê o nome dos dois? Sempre tem que ter duas pessoas responsáveis. (Aurora, diretora escolar)

Sublinho nessa entrevista a afirmação da diretora da escola particular de que não é a lei que a move. Só este ponto já permitiria grandes reflexões a respeito da privatização do ensino no Brasil. No entanto, restringir-me-ei ao alerta de Carlos Roberto Cury (2016) de que tanto as escolas públicas quanto as privadas devem se submeter às normas constitucionais, leis educacionais e trabalhistas. Embora, tenhamos constatado que a realidade é diferente e não somente no tema da averiguação escolar de paternidade.

Conforme depreendi das entrevistas, a averiguação escolar de paternidade ocorre mais regularmente nos municípios em que as membras do MPRJ efetuam a cobrança de aplicação da lei, por meio de ofícios ou quando há a cobrança pelas Secretarias Estadual ou Municipal de Educação.

As diretoras das duas escolas estaduais, uma na Baixada Fluminense e outra no Rio de Janeiro, relataram ausência de equipe suficiente para atender as demandas básicas da escola. Sophia destacou que não realiza a averiguação escolar de paternidade por absoluta falta de pessoal.

A escola depende de uma equipe. A equipe, hoje, é diretora geral e diretora adjunta. Nossa secretária é falecida, nossos orientadores educacionais e pedagógicos se aposentaram, agente de pessoal ninguém quer vir porque não tem gratificação. (...) Nós temos só uma auxiliar de secretaria desviada, readaptada merendeira, mas ela atua como auxiliar de secretaria. Ela está até terminando o curso de secretária. (Sophia, diretora escolar).

A diretora Janete relatou a mesma situação de só ter na equipe um secretário e um coordenador. Disse que devido a escola ser pequena, não havia diretor adjunto, o que acabava sobrecarregando a ela. Disse também que a escola teria direito a ter uma orientadora educacional, profissional que não está presente em virtude do território dominado pelo tráfico de drogas em que a escola se encontra.

Tenho direito a orientador, mas, aqui, você viu que não é uma comunidade... Mas próximo tem comunidade. Então, para compor equipe, é muito difícil. Eu tenho direito a orientador, mas não tenho quem queira. Até o quadro de professores... eu tenho um quadro... (...) por conta do local. As pessoas têm medo. (Janete, diretora escolar).

A maioria das diretoras entrevistadas partilhou a falta de condições materiais para a realização da averiguação escolar de paternidade. Seja por falta de pessoal, seja por falta de conhecimento da obrigação imposta pela lei, a averiguação escolar não ocorre com regularidade nas escolas.

Aurora, a diretora da escola particular, criticou a realização desse procedimento pela escola, não enxergando essa incumbência como sendo legítima das escolas. Para a realidade das estudantes e das famílias desta escola particular de alto padrão do Rio de Janeiro, não é o desconhecimento da informação sobre o direito a ter o nome do pai que impera. Assim, Aurora indagou o porquê da responsabilidade de orientação da mulher mãe ser da escola e não de outro local anterior à idade escolar. Mas ela entende também que as famílias que atende são de classe social elevada e com grau de instrução superior e que, portanto, pode não ser a maioria da realidade brasileira.

Eu entendo até a necessidade de você ter um procedimento como esse quando a gente pensa em Brasil e realidades escolares mais distintas. Por outro lado, fico imaginando realmente isso. Qual é a responsabilidade também...? essa informação já teria que ter sido passada ao Ministério Público, não quando chega na escola, quando uma criança entra na escola... (...) eu acho que aqui a gente está dentro de uma realidade muito, muito, privilegiada. É óbvio que não é porque as famílias têm uma condição financeira “ok” que isso quer dizer que a família é super estruturada, que está tudo bem. (Aurora, diretora escolar).

Por outro lado, a carência da informação sobre seus direitos pelas famílias foi justamente apontada pela diretora Flora. A diretora apontou que trabalha em território periférico, cujos moradores não têm a devida informação acerca de seus direitos. Também experienciou uma situação de “deixa pra depois” acerca da questão da inclusão do nome do pai. Inclusive, narrou situação vivida pelo companheiro dela, que tem um filho de outro relacionamento anterior e que não foi registrado por ele, apesar de ter convívio com o filho, já adulto. Disse que, quando o rapaz era criança em fase escolar, a família foi questionada sobre a ausência do nome do pai na filiação. Daí, a diretora compartilhou comigo um sentimento que vivenciou a partir da situação ocorrida na sua vida familiar.

Quando a gente se casou, ele tinha um (filho). Então o menino hoje é adulto, e tal, e até hoje, ele não registrou, mas foi por desleixo mesmo, porque na escola, a mãe do menino, na época, chamou, porque houve esse movimento, e eu fui e falei: é, tá acontecendo mesmo, eu estou fazendo isso com os meus alunos e dentro da minha casa tá acontecendo a situação. (Flora, diretora escolar).

A legitimidade para a averiguação de paternidade ser feita na escola foi questionada de forma espontânea por algumas diretoras que não perceberam ser esta uma incumbência da área educacional, mas sim da área da assistência social. Maiores reflexões sobre a constitucionalidade da averiguação escolar de paternidade serão desenvolvidas no capítulo quatro, mas desde já levanto a questão se os dados pessoais de crianças estão sendo tratados com o cuidado imposto pela Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (n.º 13.709/2018).

O tratamento de dados é toda a atividade que envolve coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, transmissão, distribuição, armazenamento, eliminação, avaliação, difusão etc.⁸⁷. A LGPD define que o dado genético é dado pessoal sensível, além da filiação constituir dado pessoal, posto que relacionado à identificação da pessoa. O tratamento dos dados pessoais de crianças e adolescentes deve ser realizado segundo seu melhor interesse, assim dispõe a LGPD, bem como o tratamento exige consentimento específico e, em destaque por um dos responsáveis (art. 14, LGPD). Quando os formulários das crianças sem o nome do pai são encaminhados às promotorias de Justiça, será que os consentimentos específicos das mulheres mães são devidamente colhidos com as garantias enumeradas na LGPD? Há motivos para desconfiar que não, pois a Lei RJ n.º 6.381/2013 indica a possibilidade de que os nomes das crianças sem o nome do pai, cujas mães não compareceram à escola, sejam encaminhados na listagem para as promotorias de Justiça, conforme se depreende do formulário legal n. IV:

Figura 1 - FORMULÁRIO IV⁸⁸

EXMO. SR. DR. PROMOTOR DE JUSTIÇA DA COMARCA DE
_____ - RJ.

Nome da Escola: _____

Endereço da Escola: _____

Fone: _____ **Nome da Diretora:** _____.

Nome do menor	Mãe não comparece	Pai não comparece	Mãe declara nome do pai	Mãe não declara nome do pai	Pai reconhece a filiação	Pai não reconhece a filiação	Já há processo
---------------	-------------------	-------------------	-------------------------	-----------------------------	--------------------------	------------------------------	----------------

⁸⁷ Art. 5º, X, LGPD: X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.

⁸⁸ Os quatro modelos de formulários pré-preenchidos estão relacionados ao final da Lei RJ n. 6.381/2013, como anexos.

Entre as promotoras entrevistadas, a maior parte não tem críticas à averiguação escolar de paternidade. A maioria absoluta desenvolve os procedimentos de averiguação nas escolas públicas, apesar da lei estadual incluir escolas públicas e privadas. Duas das colegas entrevistadas, Julia e Julieta, apresentaram reflexões críticas sobre o procedimento de averiguação escolar. No tocante às diretoras e coordenadora pedagógica entrevistadas, a maioria se posiciona contrariamente ao procedimento de averiguação de paternidade nas escolas. Somente duas delas, Flora e Diana, mostraram-se receptivas ao procedimento escolar, mostrando alguns resultados que obtiveram em anos passados. Algumas profissionais relataram falta de estrutura de pessoal para mais uma demanda na escola. As escolas estaduais são as que apresentaram mais defasagem no quadro de funcionários, tendo as duas diretoras relatado dificuldades para dar conta de todas as tarefas que as escolas devem cumprir. Outras disseram que a averiguação escolar de paternidade não seria função a ser exercida pela escola, posto que mais conectada à assistência social.

Uma das estratégias constantes do Plano Nacional de Educação - PNE (Lei n.º 13.005/2014) é a de “incentivar a participação dos pais ou responsáveis no acompanhamento das atividades escolares dos filhos por meio do estreitamento das relações entre as escolas e as famílias” (estratégia 2.9). A meu ver, solicitar à mulher mãe que indique o nome do pai da criança que está matriculada na escola não se coaduna com esta estratégia do PNE. Quando a escola assim atua, não há o referido incentivo à participação da família nas atividades da escola, mas sim há incentivo à própria formação do vínculo familiar, que aparentemente nem existe, posto que não refletido na documentação da criança. Será que este “incentivo” seria incumbência da escola? Será que este impulso seria encargo das instituições do sistema escolar e do Sistema de Justiça, sem que tenha havido qualquer sinalização prévia de algum integrante da família monoparental?

2.2.3 A averiguação institucional de paternidade: os projetos do Sistema de Justiça

Como já dito anteriormente, a Lei RJ n.º 6.381/2013 teve inspiração no projeto “Toda Criança tem direito à filiação”, idealizado pela juíza de Direito da 1ª Vara da Família de Duque de Caxias, que teve início no ano de 2010. Durante este período, também o projeto Em Nome do Pai nasceu e começou a tomar força no MPRJ.

O projeto Em Nome do Pai, criado em agosto de 2010 por integrantes do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Cíveis do MPRJ, teve por objetivo uma atuação integrada entre as promotorias de Justiça e as escolas para viabilizar e estimular o reconhecimento de paternidade das crianças estudantes. O projeto proporcionou grande visibilidade institucional e recebeu indicação para o “Prêmio Faz Diferença”, do Jornal O Globo⁸⁹.

O projeto nunca foi obrigatório, entretanto recebeu muito incentivo institucional para a adoção voluntária das promotorias de Justiça. Em junho de 2010, a fim de definir o órgão de execução com atribuição para a realização do projeto, o procurador-Geral de Justiça, Claudio Lopes, editou a Resolução n.º 1.597, também com o escopo de enfatizar

a atuação extrajudicial do Ministério Público para erradicação do sub-registro paterno, inclusive mediante instauração de procedimentos administrativos investigatórios nos casos de registros de nascimento incompletos e define os órgãos de execução com atribuição para instaurar e instruir procedimentos para implementar o projeto “Em Nome do Pai”.

Nos “considerandos” da resolução, está disposto que o projeto tem por função “a concretização de direitos de personalidade, em especial os direitos ao nome, ao conhecimento da ascendência biológica e da origem genética, desdobramentos da própria dignidade do ser humano”. Além disso, o chefe da instituição enumera em um dos considerandos que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) possui projeto para erradicação do sub-registro de nascimento e para a promoção ao reconhecimento voluntário de paternidade e adoção unilateral e, portanto, parece que o MPRJ também deveria ter um projeto para chamar de seu. Há sobreposição de atuações, com plena ciência das instituições.

Pelo projeto Em Nome do Pai, as promotorias de Justiça fariam contato com as escolas dos municípios para que as famílias das crianças e adolescentes sem o nome do pai pudessem

⁸⁹ Notícia sobre a indicação ao prêmio disponível em: <https://www.cnpq.org.br/index.php/lista-de-artigos/21-mprij/229-promotor-de-justica-do-mprij-e-indicado-ao-premio-faz-diferenca-do-jornal-o-globo>. Acesso em: 17 set. 2024.

realizar o reconhecimento da paternidade. Atualmente, em consulta ao projeto Em Nome do Pai no sítio da internet do MPRJ, bem como no sistema da intranet, quase não se vê mais referência a ele, sobretudo para saber qual era a metodologia do projeto.

Há um folder⁹⁰ que era divulgado junto às escolas e dentro das promotorias de Justiça. Nesse cartaz, há o recado transmitido diretamente para a mulher mãe: “Mãe, ajude o Ministério Público a defender os direitos do seu filho”. Hoje, consigo enxergar sob o prisma do feminismo matricêntrico, proposto por O’ Reilly (2021), que a mensagem dirigida à mãe a culpabiliza pela não inclusão do nome do pai no registro civil de nascimento do filho. A mulher mãe que não procurasse o Sistema de Justiça não estaria defendendo os direitos da sua criança.

O que acontecia com o método de desenvolvimento do projeto Em nome do Pai era muito peculiar para cada promotoria de Justiça que resolvesse aderir ao programa. No entanto, a maioria instaurava procedimentos administrativos internos na promotoria relativamente a cada escola convocada para o desenvolvimento do projeto.

Atualmente, o projeto não está mais tão em voga na instituição, porque depois dele vieram as Leis estaduais RJ n.º 6.381/2013 e 8.384/2019 que preveem a obrigação da averiguação escolar de paternidade pelas redes de ensino. Assim, não era mais necessário que as promotoras de Justiça lastreassem a averiguação de paternidade no projeto institucional.

Refletindo sobre o nome do projeto “Em nome do Pai”, com pai grafado em letra inicial maiúscula, tal como os cristãos se referem ao Deus da tríade santa, lanço já a dúvida sobre em nome de quem estamos agindo. Será que o projeto buscou assegurar direitos em nome das crianças ou acabava por reforçar um sistema patriarcal conservador, atuando para preservar a segurança jurídica em nome do Pai?

O TJRJ, por sua vez, adota o programa “Pai Presente” do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), tendo implementado em 2019 o Núcleo de Valorização da Paternidade da Capital junto à Vara de Registros Públicos da Capital, que objetiva reduzir o número de crianças e adolescentes sem o registro do nome do pai⁹¹. Recentemente, soube por intermédio de uma das

⁹⁰ Descrição do folder: Frase em tamanho grande com os dizeres: “Mãe, ajude o Ministério Público a defender os direitos do seu filho”. Abaixo a logomarca do projeto Em Nome do Pai e um desenho com traços infantis e coloridos de uma família com o pai ao centro, em tamanho maior que os demais da cena, que são a mãe, uma criança segurando a mão do pai e uma coleira com cachorro. Abaixo do desenho, seguem os escritos: “O que é o programa “Em nome do Pai”? É um programa do Ministério Público que busca de uma maneira fácil registrar também com o nome do pai, crianças e adolescentes que só têm o nome da mãe na certidão de nascimento”. Por fim, tem as informações do MPRJ com o número do telefone 127 e o e-mail da ouvidoria do MPRJ à época. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/todos-projetos/em-nome-do-pai>. Acesso em: 18 set. 2024.

⁹¹ Notícia TJRJ cria Núcleo de Valorização da Paternidade para reduzir total de crianças sem registro paterno. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/6161437> Acesso em: 02 jul. 2024.

profissionais do referido núcleo que há rodas de conversa e reflexão convocadas para as mulheres mães que não informam o nome do pai no projeto “Pai Presente”. Será que a roda de reflexão não seria adequada para ser convocada para os homens pais que não registram seus filhos de forma imediata?

A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (DPERJ) também possui um programa para chamar de seu: “Meu Pai Tem Nome”. Por meio do referido projeto, as interessadas preenchem um formulário para participar dos mutirões de atendimento jurídico e realização de exame de DNA⁹².

Diante de tantas leis e projetos sobre um mesmo assunto, vemos que a paternidade é um tema que aparenta estar sobreimplicado pelo Sistema de Justiça. Nas palavras de Cecília Coimbra e Maria Livia do Nascimento (2015), “a sobreimplicação é a crença no sobretrabalho, no ativismo da prática, na aceitação das demandas e dos mandatos sociais como aspectos naturais de qualquer profissão” (Coimbra; Nascimento, 2015, p. 211). Para essas autoras, as práticas de sobreimplicação dificultam a análise de implicação e fragilizam os espaços coletivos de discussão. De fato, as instituições do Sistema de Justiça fluminense parecem atuar em paralelo e sem comunicação para tentar conter o mesmo fenômeno social: a crescente falta do nome paterno nos registros de nascimento de crianças no Brasil.

2.3 Sentidos da paternidade no MPRJ

O que significa a paternidade para quem lê esta pesquisa? Faço esta pergunta para que a leitora reflita enquanto revelo que a pergunta inicial formulada às promotoras de Justiça entrevistadas era exatamente essa. Pergunta aparentemente simples, mas que gerou algumas expressões de espanto, pensamento, reflexão, como as de Jessica: “eita...essa já é difícil, já começa com uma pergunta difícil”. Juliano, único homem entrevistado, também emitiu um “vixe”⁹³ de desassossego com a questão.

⁹² Informações sobre o projeto disponíveis em: <https://defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/14034-Em-5-anos-RJ-registrou-mais-de-59-mil-criancas-sem-o-nome-do-pai>. Acesso em: 02 jul. 2024.

⁹³ Minha dúvida se levava a expressão “vixe” para o texto acadêmico, acabou com uma pesquisa sobre o significado da interjeição: “Não há registros oficiais, mas são várias as referências de que o termo é uma forma reduzida da exclamação católica “Virgem Maria!”, dita em momentos de surpresa ou sustos.” Informação disponível em: <https://super.abril.com.br/mundo-estranho/de-onde-vem-as-expressoes-uai-vixe-afete-e-eita>. Acesso em: 02 set. 2024. Realmente curioso que antes de falar sobre a paternidade, o entrevistado invoque a “Vige”, ou seja, a ajuda de Nossa Senhora, o modelo de mãe casta e devotada no mundo ocidental.

Passado o momento de “eita”⁹⁴ inicial, a imensa maioria das entrevistadas definiu a paternidade com as palavras afeto e responsabilidade. Jessica disse que a paternidade é afetividade, é afeto, é responsabilidade. Para a entrevistada, a paternidade diz mais da relação de quem cuida da criança do que o vínculo biológico.

A colega Julia, que está cursando psicologia, trouxe as palavras afeto e responsabilidade em sua resposta e ampliou: “paternidade é responsabilidade de carinho, sustento, transmissão de valor e de apoio psicológico”.

Cristina trouxe essa questão psicológica de forma mais aprofundada. Afirmou a importância do pai para a autoestima da criança e mencionou que o pai vai determinar muitas vezes o adulto que a criança será. Para a colega, a figura de pai e mãe são sagrados e constituem arquétipos para as crianças. Para esta colega, ainda que não haja o afeto, a presença do nome do pai é necessária, porque transpassa uma questão de segurança. A criança pode falar “eu tenho um pai”, mesmo que ele seja ausente, pode colocar na identidade, no registro e chegar na escola e falar “meu pai, minha mãe”.

Apesar da fala com elementos da psicologia, Cristina não estudou psicologia. A entrevistada identificou que sua atuação pode garantir a imagem arquetípica⁹⁵ do pai, aquela imagem idealizada e que não pode ser violada: “essa figura pai e mãe, a gente não mexe, são sagrados, você não fala mal do pai, não fala mal da mãe. Essa conexão do direito com a psicologia é apontada pela professora Marafon (2014) como parte das estratégias de judicialização e normalização da infância:

a instituição judiciária como um todo teve que buscar apoios exteriores a ela e, assim, convocar outros poderes laterais, uma rede de instituições de vigilância (a polícia) e correção (instituições psicológicas, psiquiátricas, criminológicas, médicas, pedagógicas). (Marafon, 2014, p. 518).

Quais são os valores que estão presentes no discurso que menciona que a família é sagrada e que as figuras de pai e mãe estão em um altar de intocabilidade? Por que colocamos pai e mãe nesta redoma arquetípica quando nós, integrantes do Sistema de Justiça, lidamos diariamente com tantas violações de direitos de crianças praticadas por essas figuras familiares “intocáveis”? Além dos conhecimentos provenientes dos dados empíricos colhidos diariamente no trabalho nas promotorias de Justiça, existem muitos estudos que analisam como as pessoas

⁹⁴ A palavra “eita” segundo o dicionário Michaelis, “expressa satisfação ou até mesmo espanto diante de acontecimento ou fato que causa surpresa”. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/eta/>. Acesso em: 02 set. 2024.

⁹⁵ Segundo Silvio Anaz (2020), as imagens arquetípicas seriam as imagens primordiais, universais e atemporais que materializam simbolicamente os arquétipos e são conectadas a aspectos culturais e históricos (Anaz, 2020).

do convívio familiar são as que mais praticam violências contra crianças. Como exemplo, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024, que se baseia em informações fornecidas pelas secretarias de segurança pública estaduais, pelas polícias civis, militares e federal, entre outras fontes oficiais da Segurança Pública, indicou que “a esmagadora maioria dos crimes de maus-tratos contra crianças e adolescentes é cometida por um familiar, em geral na própria residência da vítima. Os familiares são apontados como agressores em 93,8% dos casos” (FBSP. 2024, p.205).

A colega Barbara compartilhou comigo a relevância que a paternidade tem na vida dela: “a paternidade é extremamente importante para mim, “eu venero o meu pai, eu acredito que dou mais valor a ele do que à minha mãe”. A questão religiosa também pode ser vista aqui neste discurso a partir da veneração da figura paterna. Para a entrevistada, a questão da paternidade tem mudado ao longo do tempo, com a figura do homem tendo mais proeminência nos cuidados de crianças, situação que Barbara estimula na atuação profissional em uma Vara de Família da comarca da Baixada Fluminense.

Juliano, único homem pai entrevistado, afirmou que pai é estar presente, é parceria e responsabilidade. Disse que busca coerência entre o sentido de paternidade em sua vida pessoal e aquela que desenvolve no trabalho. Entende a importância da guarda compartilhada e da presença efetiva do pai na vida da criança. Dividiu comigo que têm a guarda compartilhada de seu filho e fez um acordo de convivência em que uma semana a criança está com o pai e na outra está com a mãe, modo que julgou ter bastante presença na vida do filho.

Julieta, por fim, aproximou os conceitos de paternidade e maternidade. Até queria saber se a pergunta que fiz era sobre o que é a parentalidade. Reforcei, porém, que o questionamento era sobre a paternidade. “É um compartilhamento de responsabilidades”, ela disse. Apesar de saber que na prática não era essa a realidade vivida, Julieta afirmou que ser pai é estar no dia a dia, lutar pelo desenvolvimento da criança, saber se está bem ou não. Julieta fez uma especialização em gênero no exterior e disse que não sabe dizer se, psicologicamente, a figura do pai é tão relevante que justifique a procura por ele no Ministério Público.

E o que significa a paternidade para mim, profissional, pesquisadora e filha, cujo nome do pai foi importante para obtenção de reconhecimento social e jurídico? A concepção que constitui um farol para mim é a da paternidade como efetivo exercício do cuidado. Cuidado este que pode ser expresso por atitudes que conferem limites, que proporcionam educação e propiciam uma relação afetiva. Enxergo, porém, que o ideal não é o real. A paternidade pode ser um nome, pode ser um fim de semana de quinze em quinze dias, pode ser aquela pessoa que

morreu, mas que te desejou (ou não) como filha, pode ser o pai presente das reuniões das escolas, pode ser o pai ausente. Os sentidos da paternidade são muitos, entre construções coletivas e individuais, são subjetivos e têm objetividade.

As definições de paternidade para a maioria das promotoras entrevistadas se assentaram na concepção da paternidade socioafetiva. O texto seminal que lança as bases para a concepção jurídico-brasileira da paternidade socioafetiva é o de João Baptista Villela, chamado “Desbiologização da paternidade”, de 1979, referenciado pela maioria dos textos que tratarão do tema paternidade socioafetiva. Nesse texto, Villela (1979) afirma que

se se prestar atenta escuta às pulsações mais profundas da longa tradição cultural da humanidade, não será difícil identificar uma persistente intuição que associa a paternidade antes com o serviço que com a procriação. Ou seja: ser pai ou ser mãe não está tanto no fato de gerar quanto na circunstância de amar e servir (pp. 407-408).

Villela (1979) refere-se ainda a dois episódios bíblicos para valorizar a paternidade socioafetiva no contexto brasileiro. O primeiro deles parte de uma releitura do julgamento feito pelo rei Salomão ao decidir sobre um conflito entre duas mulheres que se intitulavam mãe de um bebê. Como as mães não chegavam a um acordo de quem seria a mãe da criança, Salomão proclamou a sentença de divisão do corpo da criança em partes iguais para serem entregues às duas mulheres. Nesse momento, uma das mulheres renunciou à maternidade para preservar a vida da criança. Salomão decidiu que essa mulher que protegeu a vida da criança era a verdadeira mãe, determinando que o bebê lhe fosse entregue.

Todas as interpretações que já vi desse texto, eram no sentido de que a mãe biológica era aquela que abriu mão do exercício da maternidade em prol de salvar a criança da morte. Villela (1979), no entanto, alega que não houve nenhuma garantia para Salomão de que aquela mãe que renunciou à maternagem era a biológica. A única garantia oferecida era o cuidado e o amor pela criança, que para o autor seria uma admirável e singela lição de maternidade.

Mais adiante, o autor sublinha que a paternidade é uma decisão pessoal, livre e espontânea. Villela (1979) diz ser contra a obrigatoriedade da paternidade: “tem tanto esta de autoadoção, de gratuidade, de engajamento íntimo, que não é susceptível de imposição coativa” (Villela, 1979, p. 414). Alça ao patamar de injustiça a decisão da Justiça que dá a uma criança um pai que não deseja exercer essa função. Para esse autor, não será o sangue, com sua voz mítica, que indicará à criança quem são seus pais, mas sim uma decisão autônoma de amor e cuidado.

O texto tem um pilar religioso cristão forte e finaliza com a segunda história bíblica acerca da paternidade por afeto e cuidado. Para Villela (1979), quando Jesus Cristo fala aos

apóstolos “não fostes vós que me escolhestes, mas fui eu que vos escolhi a vós” (Villela, 1979, p. 416), tal fala indicaria a expressão suprema da autonomia paterna, que devota seu amor de forma gratuita e livre à sua prole.

Parece utopicamente acertada a compreensão da paternidade socioafetiva pela lente da autonomia e da devoção gratuita de um pai por sua prole. Nada mais religioso, romântico e devocional. No entanto, uma leitura açodada desse texto, reproduzida por tantos juristas, conduz ao reforço da situação que já existe atualmente: a maternidade compulsória e a paternidade facultativa, nomeada por Thurler (2009) como deserção paterna, um sintoma do patriarcado que decide quando, até quando e como será a paternidade de um pai.

Assim, a colega Jessica expressou na entrevista que conceber a paternidade somente partir da socioafetividade, lastreando-se na ideia de que pai é quem cuida, seria muito difícil na nossa realidade. Questionei a razão dessa dificuldade e ela me respondeu:

Eu acho (difícil), né, porque a gente vive em uma sociedade muito machista. A responsabilidade é da mãe, a criança é como se fosse da mãe. Tanto que a gente vê muito cara que separa da mãe e esquece dos filhos. (...) Aí, ele começa a sustentar o enteado, que é da mulher nova que ele tá, e os filhos dele mesmo o cara nem visita, nem... entendeu? E na hora que a gente cobra, fala assim: “não, mas eu já tenho meu enteado que eu sustento, que eu levo para a escola”. Mas e o seu filho? (Jessica, promotora)

Jessica apontou como dificuldade aceitar o abandono das crianças filhas pelo pai a partir do momento que este começa uma outra relação e passa a cuidar da prole da nova companheira. Isso passa a ser motivo de pedir diminuição do valor da pensão ou até interromper o pagamento dos alimentos, além de não estar mais presente na vida das filhas.

Esta colega partilhou também uma história vivida em uma ação negatória de paternidade, em que ela foi chamada a se manifestar. Ela disse que não tinha ficado muito claro se havia socioafetividade na relação. Não havia o vínculo biológico entre o pai registral e a criança. Nesse caso, Jessica se deteve mais na questão da identidade da criança, na identidade do nome e da família. A criança tinha o nome do pai com o agnome⁹⁶ Junior e o julgamento procedente da ação negatória de paternidade poderia abalar a identidade da criança.

Nessas entrevistas etnográficas, construímos juntas memórias, subjetivações. Tal qual Venson e Pedro (2012) abordam acerca da técnica da entrevista, “não significa que estamos supondo que a pessoa que aceita arriscar respostas às nossas indagações de pesquisa esteja

⁹⁶ Agnome é um “elemento distintivo secundário acrescido ao nome completo, como por exemplo, junior, filho, neto, sobrinho”. É usado para diferenciar nomes idênticos entre diferentes pessoas na mesma família. Disponível em: <https://vademecumbrasil.com.br/dicionario/agnome/>. Acesso em: 17 set. 2024.

mentindo, (...) mas que a rememoração é sempre um processo de subjetivação, de positivação, de refazer, de criação” (Venson, Pedro, 2012, p. 128). A pergunta “o que é paternidade para você?” feita para as membras do Ministério Público suscitou um entrelaçamento entre a concepção pessoal de paternidade e a concepção da paternidade utilizada no campo profissional. A lente de paternidade usada por promotoras de Justiça em suas atuações é atravessada pelo sentido pessoal do que constitui um pai. Em todas as respostas, sentimos a importância da figura do pai e da paternidade. Para algumas, a importância do pai chegou a ser sacralizada, como consignaram as colegas Barbara e Cristina. Para todas, o pai deve ser uma figura presente, cuidadora, responsável pela prole. Características que não coincidem com o que acontece de fato na busca eminentemente biológica da paternidade da criança nos procedimentos de averiguação de paternidade.

Uma das perguntas que me rondou a mente no início da pesquisa era se havia alguma membra no MPRJ sem o nome do pai. Isso, porque se o percentual de “pais ausentes” relativo ao Estado do RJ se aplicasse às integrantes do Ministério Público fluminense, poderíamos imaginar, proporcionalmente, ao menos 60 (sessenta) membras sem o nome do pai. Entretanto, segundo informação da Diretoria de Recursos Humanos do MPRJ, colhida em maio de 2023, não existe nenhuma promotora ou procuradora de Justiça que não tenha o nome do pai em seus documentos de identidade. Entretanto, com relação às servidoras do MPRJ, em sentido amplo, eram 67 (sessenta e sete) registradas sem o nome do pai, segundo a informação prestada pela DRH (MPRJ, 2023).

Assim, para uma instituição em que todas as representantes possuem o nome do pai, a não presença do nome paterno pode sinalizar uma ausência, uma lacuna a ser suprida pela atuação ministerial. Até no cartaz do projeto “Em nome do Pai”, essa falta já era sinalizada para a sociedade: “é um programa do Ministério Público que busca de uma maneira fácil registrar também com o nome do pai, crianças e adolescentes que *só têm o nome da mãe* na certidão de nascimento” (grifo meu). A mensagem que é repassada é: ter somente o nome da mãe nos documentos constitui um problema em nossa sociedade. Que problema será esse?

Para uma instituição que até a Constituição Federal (1988) desempenhava outro perfil, atuando como curadora (defensora) do vínculo matrimonial⁹⁷ e participante do procedimento

⁹⁷ Os promotores de Justiça de Família recebiam o título de Curadores de Família. A eles incumbia a função de defensor do vínculo conjugal. A exemplo, trago a Lei n.º 3.434/1958, que dispõe sobre o Ministério Público do Distrito Federal.

Art. 26. Aos Curadores de Família, os quais terão exercício nas varas de Família, incumbe:
V - exercer a função de defensor do vínculo matrimonial;

cartorial de habilitação para o casamento⁹⁸, o casamento pode constituir um pilar inconsciente para a atuação. Ocorre que as funções institucionais do Ministério Público se modificaram e vêm se modificando ao longo do tempo, privilegiando-se o perfil da defesa dos interesses sociais, sobretudo os interesses das crianças, interesses esses que não são estáticos, neutros, a-históricos e universais.

De todas as membras do MPRJ entrevistadas, somente uma não dá continuidade à averiguação escolar de paternidade a partir dos formulários recebidos das escolas por apresentar críticas ao procedimento, além de estar no aguardo de indicação do fluxo institucional apontado pelo Centro de Apoio das promotorias de Justiça. Todas as demais lidam ou lidaram com os procedimentos de averiguação de paternidade advindos dos cartórios do RCPN, das escolas ou dos projetos institucionais, como o “Em nome do Pai”. Das que participam efetivamente da averiguação de paternidade, somente Julieta apresentou reticências relativamente ao procedimento de averiguação de paternidade: “será que a gente busca o pai só para manter aquele tradicional? Assim, porque tem que ser o formato tradicional, então, por isso que estou buscando o pai. Isso já me surgiu, no meu dia a dia.” (Julieta, promotora de Justiça).

Assim como Julieta questionou, também segue a reflexão por quais motivos segue o Ministério Público na busca procedimental pelo nome do pai, por meio de notificações muitas vezes invasivas? Buscamos o nome do pai como garantia de suporte, apoio, e cuidado de um pai para uma criança ou somente atuamos para garantir a perpetuidade da família tradicional garantida pela figura paterna?

⁹⁸ A Lei n.º 14.382/2022 revogou o dispositivo da Lei de Registros Públicos (Lei n.º 6.015/1973) que previa a participação do Ministério Público nos procedimentos de habilitação de casamento. Atualmente, o Ministério Público somente se manifesta nesses procedimentos em caso de casamento de adolescente entre 16 e 18 anos (art. 698, Código de Processo Civil) e no caso de impedimento matrimonial ou causa suspensiva, hipótese em que será conferido prazo ao MP para se manifestar no procedimento (art. 67, §5º, Lei de Registros Públicos).

3 O DIREITO DA CRIANÇA À PATERNIDADE

Há um menino, há um moleque
Morando sempre no meu coração
Toda vez que o adulto balança ele vem pra me dar a mão
Milton Nascimento

3.1 O direito à filiação

A filiação pode constituir um dos primeiros dados de identificação civil⁹⁹ que uma criança vai saber informar a seu respeito na tenra idade. Antes de começar a decorar o endereço de sua casa e a sequência de onze números do CPF, a criança poderá falar o nome de seus cuidadores, seja sua mãe, ou seu pai, quem sabe sua avó ou avô. Essas informações vão localizando a criança na sua família, na sua comunidade, na escola, no mundo.

No tocante ao direito de filiação, a Constituição Federal (1988) dispõe no art. 227, §6º, “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. Essa também é a idêntica redação que inaugura o capítulo II do Código Civil (2002), no art. 1.596.

Essa era a grande preocupação da legisladora constituinte em 1988 que se estendeu até o momento do Código Civil de 2002, ano que me graduei em Direito¹⁰⁰: assegurar que as filhas havidas em relações não formalizadas pelo casamento, filhas de relações eventuais ou filhas decorrentes da adoção, teriam os mesmos direitos das filhas que recebiam o nobre título de legítimas.

Os demais artigos dos capítulos II e III do Código Civil (2002) referentes à filiação e ao reconhecimento de filhas parecem se preocupar com a parte burocrática e patrimonial da filiação. O art. 1.597 estabelece as presunções de filiação, tendo como referencial o casamento. São colocados marcos temporais específicos (incisos I e II) e são disciplinadas as situações de filiação havida por reprodução assistida (incisos III, IV e V). O art. 1.598 prevê uma presunção

⁹⁹ Outros dados qualificativos: nacionalidade, estado civil, profissão, domicílio, habilitação etc.

¹⁰⁰ Essa afirmação significa que meu estudo durante a graduação teve por base o Código Civil de 1916, denominado Código Beviláqua. Segundo levantamento histórico de Eduardo Junqueira, o Código foi assim batizado em homenagem ao seu autor, o jurista Clóvis Beviláqua, que concluiu o anteprojeto em 1900. Não houve debate jurídico acerca de seu conteúdo, constando que o Senador Rui Barbosa se limitou a uma avaliação gramatical, emendando erros de concordância e cacógrafos. “Agitavam-se no Código Beviláqua, em busca de equilíbrio, tendências oriundas do igualitarismo e do individualismo burguês da Declaração dos direitos do homem e do cidadão, com a perspectiva patrimonialista e centralizadora do Estado, a par da tradição patriarcal da formação social brasileira. Assim, os três elementos fundamentais da codificação civil em jogo – a propriedade, a família e o contrato – quando positivados, precisaram levar em consideração aquelas tendências, a fim de que pudessem se tornar efetivos como lei e, assim, aplicáveis.” (Junqueira, online). Foi esse o Código que norteou a minha formação jurídico-civil, bem como de tantas estudantes ainda atuantes.

de filiação no caso de a mulher contrair novo casamento e nascer um filho antes de decorrido o prazo de dez meses do momento em que se tornou viúva¹⁰¹. Há uma grande preocupação do Código Civil em definir a paternidade dessa criança gerada pela mulher viúva.

Nesse capítulo do Código, ainda vemos que a presunção da paternidade é abalada no caso de prova da impotência do cônjuge para gerar¹⁰² e que não basta o adultério da mulher para ilidir a presunção legal de paternidade, ainda que esta traição seja confessada¹⁰³. Vemos, ainda que cabe ao marido o direito de contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher e tal ação é imprescritível. Além de não bastar a confissão materna para excluir a paternidade¹⁰⁴. Da leitura desses dispositivos que são do Código do sec. XXI, pergunto-me se estão de acordo com os novos referenciais de filiação construídos sob a perspectiva do afeto e da responsabilidade. Aliás, as palavras afeto e afetividade não são vistas em nenhum dispositivo do Código Civil referente à filiação.

A análise desses dispositivos já mereceria um trabalho de pesquisa próprio, tamanha a desqualificação da palavra da mulher ante a palavra do homem que a qualquer momento de sua vida pode ser proferida para ilidir a sua prole. Há um importante trabalho acadêmico dedicado a questionar a garantia de imprescritibilidade para o homem da ação negatória de paternidade, sob o prisma do melhor interesse da criança¹⁰⁵.

A Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC) prevê nos artigos 7 e 8 que a criança tem o direito de ser registrada imediatamente após o nascimento; tem o direito a conhecer os seus pais e a ser criada por eles; tem o direito a preservar sua identidade, seu nome e suas relações familiares. A filiação é um direito humano universal e no preâmbulo da CDC está disposto que a família é “grupo fundamental da sociedade e ambiente natural para o crescimento e bem-estar de todos os seus membros”, sobretudo da criança que deve crescer no seio da família para que alcance “o pleno e harmonioso desenvolvimento de sua personalidade”.

¹⁰¹ O art. 1.523, II, prevê uma causa suspensiva para o casamento consistente na impossibilidade da viúva se casar em período inferior a dez meses do começo da viuvez. O parágrafo único desse artigo dispõe que é possível que o casamento se comprovado nascimento de filho ou inexistência de gravidez.

¹⁰² Art. 1.599. A prova da impotência do cônjuge para gerar, à época da concepção, ilide a presunção da paternidade.

¹⁰³ Art. 1.600. Não basta o adultério da mulher, ainda que confessado, para ilidir a presunção legal da paternidade.

¹⁰⁴ Art. 1.602. Não basta a confissão materna para excluir a paternidade.

¹⁰⁵ A dissertação “A imprescritibilidade da negatória de paternidade e o melhor interesse da criança”, da autora Carla Ferreira Fernandes, orientada pelo prof. Guilherme Calmon N. da Gama, atentou-se ao fato de que o filho não pode permanecer sujeito por toda a vida à possibilidade de o pai desfazer a relação paterno-filial pela falta do vínculo genético. Sustenta, assim, o afastamento da inconstitucionalidade da regra do art. 1.601, do CC, aplicando-se por analogia o prazo de quatro anos previsto no art. 1.614, do mesmo Código.

O estabelecimento jurídico de quem são os pais da criança é fenômeno que pode ser simples ou altamente complexo a depender das circunstâncias. As figuras de pai, mãe, genitor e genitora¹⁰⁶ podem advir de critérios jurídicos (p. ex. as presunções legais de paternidade), biológicos e/ou socioafetivos. Os critérios socioafetivos para a determinação da filiação foram construídos por doutrina e jurisprudência ao longo dos anos, não estando previstos no Código Civil (2002) nem na Lei de Registros Públicos (Lei n.º 6.015/73). Estes são os três principais critérios que a doutrina tem trazido para o estabelecimento da filiação, como elencado pela jurista Meireles (2023) na obra “Direito de filiação: critério jurídico, biológico e socioafetivo”. Nesse capítulo, menciono também o critério simbólico.

Como a colega Cristina pontuou em sua entrevista, “tem direitos da criança em termos de reconhecimento de ter o nome do pai, direito à prestação de alimentos, eventual questão de sucessão, de herança”. Logo, determinar quem constará como pais no registro civil de nascimento de crianças têm importantes consequências jurídicas no presente para as próprias crianças e para seus pais, bem como poderá ter consequências em tempo futuro no tocante a deveres das filhas relativamente a seus pais na velhice. É um caminho de proteção, cuidado e responsabilidade jurídica que se estabelece numa via dúplice, conforme preceituam a Constituição (1988)¹⁰⁷ e o Código Civil¹⁰⁸.

Conforme já exposto no capítulo histórico, a proteção das filhas a partir da Constituição Federal (1988) deixa de se fundamentar no casamento e no patrimônio, preocupando-se com a dignidade da pessoa humana e preservação do direito à convivência familiar e comunitária. Nas esperançosas palavras de Meireles (2023), “o estatuto constitucional da filiação reflete uma filiação una, igualitária, qualquer que seja sua origem. Para a norma constitucional, não há vínculo mais forte, nem o de sangue, nem o do amor. Filho é tão somente filho”.

O estabelecimento da filiação não é assunto estanque do tempo em que se vive. No contexto atual, a paternidade socioafetiva é amplamente reconhecida por doutrina e jurisprudência, tendo sido regulamentada por ato normativo do CNJ, posto que não havia essa previsão nos regramentos nacionais. O Provimento do CNJ n.º 149, de 30.08.2023, autoriza o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetivas de adolescentes e adultas (pessoas acima de 12 anos de idade), diretamente nos cartórios do RCPN.

¹⁰⁶ Utilizarei genitor e genitora para me referirem aos responsáveis biológicos pela criança, mas que não exerceram as funções de cuidado e responsabilidade.

¹⁰⁷ Constituição Federal (1988). Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

¹⁰⁸ Código Civil (2002) Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Em um julgado recente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) com a relatoria da Ministra Nancy Andriahi,¹⁰⁹ houve o reconhecimento da filiação socioafetiva entre neta e seus avós maternos, que a criaram e educaram como filha. Consignou a Ministra no acórdão que “o reconhecimento de filiação socioafetiva incide sobre a própria verdade real de um registro civil, retificando-o para que espelhe a fidedigna representação daquela relação de afeto e cuidado”. Para a julgadora, o registro civil deve “espelhar a sua real identidade, expressão do seu próprio direito de personalidade e da dignidade da pessoa humana” (STJ, 2024).

O direito de filiação previsto no Código Civil (2002) e na Lei de Registros Públicos (LRP) é frio, uma caixa-estaque protegida do afeto. Pela redação dos dispositivos ali constantes, não conseguimos vislumbrar as palavras cuidado, afeto e responsabilidade dos genitores para que sejam inscritos no registro civil de nascimento como pais. Muitas vezes, essas relações de afeto e cuidado só podem ser construídas com o tempo, não existem no exato momento em que a mulher dá à luz, eventualmente sozinha.

A socioafetividade já pode ocorrer desde o nascimento ou pode acontecer na fase adulta da vida a partir de relação nascida do encontro, da cumplicidade e da amizade, como foi o caso do meu cantor brasileiro predileto, cujos trechos de algumas de suas composições iniciam os capítulos: Milton Nascimento, um homem negro que foi adotado por uma família branca após a morte de sua mãe biológica¹¹⁰. Em entrevista a Eduardo Vanini (2022), o filho de Milton, Augusto Nascimento, adotado quando adulto, conta como foi a construção da sua paternidade: “eu não tinha ligação com o meu pai biológico, e ele (Milton) era muito sozinho. Fomos nos entendendo nessa relação, até percebermos que havíamos nos tornados pai e filho. Foi uma construção ao longo do tempo” (Vanini, 2022, p. 13).

A rede de cuidado que será formada a partir desse momento para apoiar a criação e educação da criança poderá conter uma figura com o título de pai. Há muitos estudos que indicam como a presença do pai no âmbito familiar de cuidado favorece o desenvolvimento da criança. Carine Santos e Andrés Antúnez (2018) sublinham a importância do desenvolvimento da noção de parentalidade a partir do efetivo exercício das funções e não a partir de funções parentais pré-definidas e rígidas. A inclusão paterna nos cuidados primários da criança vem

¹⁰⁹ Recurso Especial n.º 2088791 – GO (2023/0126799-2). Relatora: Ministra Nancy Andriahi. Publicação no DJe/STJ n.º 3956 de 20/09/2024.

¹¹⁰ Em todas as biografias que tive acesso até o momento, não vejo referência do genitor biológico de Milton Nascimento. Dilva Frazão conta que “com dois anos ficou órfão de mãe, passando a morar com sua avó em Juiz de Fora, Minas Gerais. Com seis anos foi morar em Três Pontas com os pais adotivos, o bancário e professor de Matemática Josino Campos e a professora de Música Lília Campos” (Frazão, 2024).

trazendo novas definições para a paternidade, tais como: paternidade participativa, nova paternidade, pai grávido, pai contemporâneo etc. (Santos, Antúnez, 2018).

A eterna bell hooks (2018) já enunciava acerca das contribuições do movimento feminista para o cuidado de crianças baseado em formas não violentas que

uma das intervenções mais positivas do movimento feminista em nome das crianças foi criar uma maior conscientização cultural da necessidade de participação igual dos homens na criação, não somente para construir equidade de gênero, mas também para estabelecer melhores relacionamentos com as crianças (hooks, 2018, p. 109).

Além da paternidade socioafetiva, em que se exige sinais concretos da socioafetividade para sua construção e posterior reconhecimento pelo Sistema de Justiça, podemos falar também na paternidade simbólica que não está representada nos dispositivos do Código Civil (2002), na LRP nem no Provimento do CNJ acerca da paternidade socioafetiva. O Provimento nº. 149/2023 exige da registradora que seja atestada a existência do vínculo afetivo de paternidade ou maternidade, por meio de verificação de elementos concretos, tais como:

apontamento escolar como responsável ou representante do aluno; inscrição do pretense filho em plano de saúde ou em órgão de previdência; registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar; vínculo de conjugalidade - casamento ou união estável - com o ascendente biológico; inscrição como dependente do requerente em entidades associativas; fotografias em celebrações relevantes; declaração de testemunhas com firma reconhecida (CNJ, 2023).

O que seria a paternidade simbólica? Não vou mergulhar nas águas profundas psicanalíticas. Ficarei nas bordas do inconsciente trazido pela psicanalista Eny Iglesias (2001) acerca do operador simbólico, “uma entidade simbólica que ordena uma função que é estruturante do ponto de vista do inconsciente” (Iglesias, 2001, n.p.). Para esta autora, o pai simbólico é o depositário legal de uma lei advinda de outro lugar que não se baseia na figura real.

Muniz Sodré (2005) destaca que no Ocidente, onde vige a tradição política do patriarcalismo, o pai é um símbolo, isto é o agente de um sistema de regras, trocas, relacionamentos. Por meio da paternidade, a criança é introduzida na ordem do grupo, adquirindo assim a consciência de si mesma como indivíduo e o reconhecimento dos outros de que é “sujeito cultural”, ou seja, aquele que faz sentido segundo as regras simbólicas”. (Sodré, 2005, p. 36).

A colega Jessica trouxe em sua entrevista o caso da paternidade simbólica a partir da identidade do nome de família que a criança carregava. A criança já com nove anos tinha o mesmo nome do pai, com o agnome Junior. O pai registral não exercia mais os cuidados para

que se caracterizasse a socioafetividade, tampouco havia o vínculo biológico. A colega persistiu no entendimento jurídico acerca da manutenção da paternidade a partir da perspectiva simbólica do nome.

A colega Julieta trouxe-me um caso de sua promotoria em que houve pedido de reconhecimento de paternidade em que o pai indicado já era morto. Ela diz que houve contestação da família da pessoa morta no sentido de que o reconhecimento só tinha cunho patrimonial. Mas a colega destacou que muitos conflitos não são por motivos patrimoniais. Sensatamente, a colega sabe e compreende que muitos casos são para obtenção de patrimônio da pessoa falecida, patrimônio a que os herdeiros terão direito. Contudo, nem sempre o patrimônio será o motivador do pedido de reconhecimento da paternidade: “passou uma vida e acabou não ajuizando, não sabia que podia, mas aquilo era importante” (Julieta, promotora de Justiça).

Recentemente, houve a notícia jornalística de uma situação ocorrida no RJ a respeito de uma mulher mãe que conseguiu a inclusão do nome paterno no registro de seu filho adotivo, apesar de seu companheiro ter falecido antes da chegada da criança. Roselaine e Anderson, de São João de Meriti eram casados há muitos anos e compartilhavam o sonho de ter filhos. Não conseguiram engravidar e decidiram pela filiação adotiva, iniciando o procedimento de adoção na Vara de Infância e Juventude. Tristemente, Anderson morreu nesse caminho, antes da chegada do filho. Roselaine, por meio de ação judicial proposta pela Defensoria Pública, sustentou a paternidade simbólica, presente na intenção de Anderson quando vivo e, conseguiu para o seu filho o nome paterno através do reconhecimento do direito à adoção póstuma (Souza, 2024).

Essas situações convergem com um dos achados da pesquisa de Sabrina Finamori (2018) que identificou o nome do pai como um bem simbólico que pode ser transmitido geracionalmente. A completude identitária seria importante no presente, mas também teria valor para as gerações futuras.

Além de Milton Nascimento, existe um cantor estadunidense cuja voz e canções admiro bastante: Gregory Porter. Ele tem uma música chamada *Dad Gone Thing*¹¹¹ em que ele canta que seu pai não lhe ensinou nada de pai. Em uma entrevista realizada, não a mim infelizmente, mas ao jornalista Daniel Correa (2017), Porter menciona que o cantor Nat King Cole foi seu

¹¹¹ A música está disponível para ser ouvida em: <https://www.youtube.com/watch?v=1zBgR2ihC6E>. Acesso em: 23 set. 2024.

pai simbólico na infância, até porque o ícone do jazz já havia morrido muitos anos antes do nascimento de Porter¹¹²:

Eu acho que cheguei na música do Nat devido à ausência do meu pai. As letras dele, o estilo e até mesmo as fotos me faziam imaginar que aquele era o meu pai. Claro que não era real, mas na minha cabeça de menino de 6 anos, era a mais pura verdade. Não que ele fosse casado com a minha mãe, mas era só natural pra mim pensar que o Nat King Cole era meu pai, e que ele estava cantando pra mim. (Correa, 2017).

Logicamente, essa paternidade simbólica que foi real para a infância de Porter não construirá vínculos jurídicos com a família Cole, posto que desacompanhada de outros significantes, como nome, cuidado, relação, gene, intenção de paternidade, dentre outros possíveis. Porém, o que pretendo sublinhar é que as formas pelas quais a paternidade pode ou não ser configurada na relação humana são complexas e variantes no tempo e território. Nem sempre caberão num formulário pré-preenchido.

No próximo item, analiso mais detalhadamente as questões da paternidade biológica, da ancestralidade e da busca às origens.

3.2 A busca às origens: uma verdade real, mas “por mais que doa”?

Quanto mais a civilização ocidental aprende sobre os fenômenos científicos da procriação humana, mais bem informada ela se sente sobre os fatos do parentesco. Essa conclusão é da antropóloga Marilyn Strathern (2015) em sua obra que também constata como o direito e a biotecnologia trabalham juntos para as definições de parentesco.

A partir dos temas da adoção e da reprodução assistida, a questão do direito de busca às origens tem tomado proeminência no mundo todo. Jane Fortin (2021), professora de Direito em uma universidade inglesa questiona a velocidade e extensão que o direito das crianças a conhecer suas origens tem alcançado nos últimos 15 anos. Fortin (2021) esclarece que, apesar dos tratados de direitos humanos estabelecerem que uma criança tem o direito de conhecer a identidade de seus pais, este direito não pode ser considerado absoluto. A professora inglesa registra que está ocorrendo uma forte campanha no Reino Unido para que o registro de nascimento espelhe a verdade biológica da filiação das crianças. Ela pontua que, em muitos casos, as crianças podem se beneficiar, mas há cenários possíveis para que esse direito seja

¹¹² Nat King Cole foi um ícone do jazz. Homem negro norte-americano negro e pianista de jazz, tornou-se o primeiro artista afro-americano a apresentar uma série televisiva de variedades em 1956. Informações disponíveis em: <https://www.biography.com/musicians/nat-king-cole>. Acesso em: 23 set. 2024.

explorado pelos adultos, sem nenhum benefício para crianças, a partir de entendimentos adultocêntricos. No Brasil, como exemplo, vislumbro as ações negatórias de paternidade baseadas na falta do vínculo genético do pai registral com a criança, ou os reconhecimentos e relacionamentos paternos que ficam à espera do exame de DNA positivo.

Fortin (2021) também aponta o risco de o Estado assumir um único tipo de verdade, a verdade da ciência no campo da parentalidade. Para ela, o próximo passo seria a determinação de testes genéticos de análise de DNA obrigatórios para todas as bebês e pais antes do registro civil de nascimento das crianças.

Uma das perguntas feitas às promotoras de Justiça entrevistadas foi acerca do que seria o melhor interesse da criança na averiguação de paternidade, sobretudo no contexto de busca às origens e ancestralidade genética.

Jessica, uma das primeiras entrevistadas, sublinhou a relevância da busca às origens biológicas da criança imaginando o contexto de problemas futuros de saúde, além da importância de a criança saber qual a história dela. A seguir, uma transcrição de nossa conversa:

Jessica: Quando eu penso nisso (melhor interesse da criança), eu penso: vai que essa criança desenvolve alguma doença e tem que descobrir alguma coisa de origem biológica dela? Esse é o meu pensamento. Eu não sei, assim, se é importante... eu acho que seria importante para ela saber de onde ela veio, qual é a história dela; porque muitas crianças que foram adotadas buscam também os pais biológicos, né, e por que é que foi colocado para adoção...

Viviane: ...mas nem todas também.

Jessica: É, nem todas. Nem todas. Mas, na minha cabeça, não é nem por conta só de você saber a sua origem, de onde você veio, não; é porque se acontecer alguma coisa com essa criança de precisar de algum transplante, de alguma coisa...

Viviane: ...questão de saúde, né.

Jessica: É, ela ter mais opções de encontrar alguém compatível com ela. Ou de ter alguma doença que é hereditária, né? De saber, e ela ter onde procurar, pelo menos.

A questão também foi dirigida ao colega Juliano, que iniciou sua resposta acerca do melhor interesse da criança estar vinculado ao conhecimento da origem biológica, apoiando-se no conhecimento da “verdade”, que seria única.

Juliano: (...) eu vou por uma premissa maior minha de vida. A verdade, por si só, se protege.

Viviane: Se protege ou te protege?

Juliano: Se protege e ao mesmo tempo vai te proteger. Mas se protege no sentido: a verdade é uma só. E isso, *por mais que doa*, ela traz uma segurança a tudo isso. É óbvio que ainda, sei lá, Pô, então você nunca mente...? Você não sei o que, não tô dizendo isso. Mas... e aí, vai depender muito da situação. Mas sempre podendo falar

a verdade, tratar com a verdade, é o melhor caminho, ainda que seja dolorosa, tudo isso. Mas é uma forma de construir tudo, e isso traz uma segurança porque é aquilo que tá... é aquele vínculo, aquela construção. Então, assim, eu acho importante a criança ter. Eu me lembro na época do Em Nome do Pai, a gente fazendo palestra, falando, e tal, e sempre mostrando o lado importante da verdade, da questão do biológico. E isso eu via muito, é óbvio, da insegurança das mães, do que é que aquilo ali poderia gerar de perigo da relação dela com o filho, da criança. O medo de perda, o medo de alguma vingança, o medo de algum mal maior. (grifo nosso).

Durante os mutirões que realizei na promotoria em que trabalho, também fazia uma apresentação para mostrar os benefícios do reconhecimento da paternidade. Além dos direitos aos alimentos e de sucessão, mencionava o tal direito à verdade biológica, aquela apoiada na ciência. Tal qual um dogma religioso, assumi o conhecimento da ancestralidade genética como um dos motivos para a averiguação institucional de paternidade.

É impossível não correlacionar as definições das colegas sobre a verdade, como também as minhas concepções de verdade expostas nos mutirões, às análises que Michel Foucault (2021) fez das dinâmicas do saber jurídico e do saber médico com as estruturas do poder. Em Verdade e Poder, Foucault (2021), destaca que o poder se mantém porque produz coisas, produz saberes, permeia e forma discursos (sobretudo médicos e jurídicos): “deve considerá-lo como uma rede produtiva que atravessa todo o corpo social muito mais do que uma instância negativa que tem por função reprimir” (Foucault, 2021, p. 45). A verdade é produzida dentro de um sistema de poder e cada sociedade e tempo terá um regime de verdade, conferido por suas circunstâncias e mecanismos.

O eventual e remoto risco de doença e a possibilidade de acesso a um banco de transplante de órgãos de uma criança no futuro pode acabar por fundamentar a corrida desenfreada pela “verdade biológica” por meio de formulários e pensamentos pré-preenchidos. A partir desses entrelaçamentos que constituem a verdade, o poder acaba se disseminando em procedimentos, como o da averiguação oficiosa de paternidade, que seria um exemplo na analítica foucaultiana da governamentalidade (Foucault, 2021).

Enquanto o colega Juliano apontou que a “verdade única” sempre deve prevalecer por mais que ela doa, a entrevistada Cristina caminhou em outra direção. Quando questionada acerca do que considera o melhor interesse da criança na averiguação de paternidade, afirmou que o Sistema de Justiça costuma utilizar de forma banal a expressão melhor interesse da criança para tudo, a exemplo do que ocorre como princípio da dignidade humana. Mostrou uma preocupação com a utilização desse princípio para afastar os pais de uma criança. E, ao me contar um caso concreto em que, no procedimento de averiguação institucional de paternidade, a mulher mãe lhe confidenciou que o genitor biológico de seu filho era o ex-padrasto da mulher,

um abusador, e que não gostaria que ele constasse como o pai da criança. Ela, então, conceituou o que considera o melhor interesse da criança:

Porque eu, nesse caso, eu realmente acho que o melhor interesse para mim, dele hoje, é não deixá-lo com sofrimento. Talvez, o que ela contou para ele, que teve um caso, assim, ficou grávida – que era ex-padrasto dela –, talvez, nesse momento da adolescência dele, é muito melhor ele ficar imaginando um pai que ele não teve, idealizando, assim... (Cristina, promotora de Justiça).

Nesse caso em que a criança foi fruto de uma violência intrafamiliar e não há a vontade da mulher mãe de que o genitor assuma a posição de pai no registro civil de nascimento, o melhor interesse da criança, para a colega entrevistada, consistiu em respeitar a vontade da mulher mãe, reduzindo a possibilidade de sofrimento para o filho, um adolescente à época. Ainda que o Sistema de Justiça possa ter sido empático com a mulher mãe para não provocar sofrimento ao impor a “verdade da ciência” ao filho, enxergo que o procedimento pode ter causado uma revitimização dessa mulher, que teve que novamente vivenciar o momento da concepção violenta perante a autoridade da averiguação. Respeito ao melhor interesse da criança se costura com a mesma linha feminista que protege os direitos da mulher mãe, como será melhor desenvolvido adiante.

Com relação à investigação genética de paternidade, a colega Barbara informou que as promotorias do município em que trabalha são recordistas nos pedidos de exame de DNA no convênio que o MPRJ tem com o laboratório de análises da UERJ. A colega informou que o exame de DNA tem muita importância para a condução das averiguações em sua promotoria que são bem volumosas e que, por isso, criou uma rotina administrativa para o recebimento de todos os formulários remetidos pelas escolas da rede do município da Baixada Fluminense:

para aqueles que indicaram perfeitamente paternidade, desentranhe-se e instaure-se o procedimento individual; para aqueles que indicaram parcialmente a paternidade, antes de instaurar o procedimento individual, você notifica a genitora para ela vir complementar os dados; crianças cuja a mãe tem a paternidade socioafetiva, entrar em contato para dizer que o projeto é só com relação à paternidade biológica, não é a socioafetiva, e orientar aí o RCPN para fazer a paternidade socioafetiva nos termos da resolução do CNJ (Barbara, promotora de Justiça).

Pelas entrevistas de todas as colegas e, inclusive por minha experiência profissional, percebo que os procedimentos de averiguação de paternidade institucionais e escolares têm um pilar forte na biologia. As controvérsias da ciência sobre o que influencia mais o ser humano - o gene ou o ambiente - parecem não ter lugar na averiguação de paternidade. O papel que o gene exerce no procedimento de averiguação de paternidade é muito expressivo. Para uma

entrevistada, o MPRJ nem atua quando a origem do vínculo da paternidade averiguada é a socioafetiva. Nesses casos, há a orientação e o encaminhamento para que as partes interessadas compareçam ao cartório do RCPN para o reconhecimento nos termos propostos pelo CNJ.

Strathern (2015) pontua que o imaginário ocidental sobrevaloriza a identidade e a individualidade dos seres humanos, cada um com sua composição genética única e especial. A autora destaca como a singularidade corporal é um símbolo do ocidente euro-americano de autonomia do indivíduo, tido como sujeito de direito. A partir dessa concepção de singularidade, o direito enuncia e o Sistema de Justiça repete à exaustão que o homem, esse sujeito de direito, só será pai se seu patrimônio genético estiver presente na prole analisada.

Ocorre que Strathern (2015) já anuncia também que o conhecimento genético oferece alternativas. As pessoas podem ou não estabelecer relações de parentesco a partir das conexões genéticas engendradas. A autora também alerta para a discussão que o Reino Unido está fazendo sobre o uso de informação genética de crianças, sem que os procedimentos éticos de consentimento esclarecido e confidencialidade possam ser realmente compreendidos pelas pessoas que são submetidas a testes genéticos em fase tão jovem da vida.

Enquanto isso, todas as instituições do Sistema de Justiça seguem na busca genética dos pais da criança sem muitos questionamentos éticos acerca da utilização dos dados colhidos. Muitas vezes, sem a finalidade de proteção dos melhores interesses da criança. Por outro lado, nunca se falou tanto em socioafetividade pelo mesmo Sistema de Justiça, desde a publicação de Villela (1979) acerca da desbiologização da paternidade. Por que parecemos caminhar em sentidos opostos?

A primeira entrevistada que apresentou dúvidas acerca do que se considera o melhor interesse da criança na investigação de paternidade foi a promotora Julia. Quando questionada acerca do melhor interesse da criança na investigação de paternidade, a colega respondeu:

Eu acho que é direito da criança saber também. A investigação de paternidade é boa para a pessoa entender, mas eu tenho, uma certa... assim, garantir alimentos... acho "ok", a mãe tem todo direito. Só não acho que eu, como Ministério Público, é outra coisa... entrar na intimidade dela, na vida sexual dela... (Julia, promotora de Justiça).

Julia apontou que a mulher mãe tem o direito de investigar a paternidade para defender os interesses da criança. Sinalizou, porém, uma discordância quanto ao fato dela, como membra do Ministério Público, averiguar a paternidade mediante invasão de privacidade da vida sexual da mulher mãe. Esse ponto é retomado adiante para a análise dos direitos das mulheres mães. Porém, Strathern (2015) também aponta dilemas éticos acerca de quem detém o poder do

conhecimento genético de uma criança, dilema este que Julia sente, se incomoda e pôde expressar no contexto da pesquisa.

Já a colega Julieta confirmou que o procedimento de averiguação de paternidade serve para saber questão de origem biológica mesmo. Mas ela entende que o MP teria que ir além da biologia para garantir o cuidado da criança pelo pai e para “conquistar que ele realmente exerça essa paternidade” (Julieta, promotora de Justiça). E, no procedimento de averiguação de paternidade isso não ocorre, considerando que uma vez averbado o nome do pai no registro civil de nascimento da criança, o procedimento fica arquivado na sede do cartório do RCPN. A única consequência apurada pelas promotorias de Justiça que detém essa atribuição é a verificação da emissão do novo documento de cidadania com o nome paterno.

Passamos de uma época em que as presunções de paternidade imperavam no direito (posto que não havia investigação científica que conferisse a certeza biológica da paternidade), ao momento atual em que há a profusão de testes genéticos, sejam gratuitos pelos convênios das instituições integrantes do Sistema de Justiça, sejam particulares, realizados com envio por correspondência do material genético colhido. Em algumas oportunidades, parece que os testes têm público direcionado: os homens que estão em dúvida com relação à sua paternidade, haja vista a profusão de laboratórios¹¹³, os programas televisivos e as ações negatórias de paternidade. Também aparenta que o princípio do melhor interesse da criança não constitui a lente para a abordagem do tema.

O Estado do RJ parece ter uma predileção ainda maior para a averiguação genética de paternidade. Além das leis estaduais n.º 6.381/2013 e 8.384/2019, a Constituição do Estado do Rio de Janeiro é a única dentre as constituições estaduais e distrital brasileiras em que há a seguinte previsão que repete o texto constitucional de 1988 e do Código Civil (2002), seguido de um acréscimo fluminense:

Art. 47 - Os filhos havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos ou qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação, *garantindo o Estado o acesso gratuito aos meios ou recursos necessários à determinação da paternidade ou da maternidade.* (grifo nosso).

¹¹³ Em rápida consulta no buscador Google com as palavras “teste”, “DNA” e “paternidade”, incontáveis sites de laboratórios anunciam seus exames feitos em prazos cada vez mais rápidos e por preços cada vez mais atrativos. Um dos exemplos, o site INOVA DNA faz o *marketing* com a imagem de um pai branco segurando no colo um filho branco, de cabelos loiros sorridentes: “Teste de Paternidade: Não fique com a dúvida! Realize seu teste em casa utilizando nosso kit para autocoleta de DNA. É simples, seguro e prático”. Disponível em: https://inovadna.com.br/?gad_source=1&gclid=Cj0KCCQjwxsm3BhDrARIsAMtVz6MxB6DkPTnqqRpB1-2Xjid1D-D2pKRAaP95nqg-QzKQAYtVV-IJgeYaAgVzEALw_wcB. Acesso em: 24 set. 2024.

No RJ, a Constituição do Estado determina que o Estado deve assegurar meios gratuitos para a investigação acerca da maternidade ou paternidade. Dessa forma, as instituições do Sistema de Justiça espelham a vontade da legisladora constituinte de fornecer acesso gratuito aos exames de DNA.

O professor Sérgio Pena¹¹⁴, médico que fundou o Núcleo de Genética de Minas Gerais, que foi pioneiro na América Latina a oferecer o estudo de DNA para a determinação de paternidade, escreveu no ano de 1992 sobre o estado da arte no Brasil acerca da determinação de paternidade pelo estudo direto do DNA. Para o professor, o problema de paternidade é muito sério no Brasil, eis que representaria custos sociais, econômicos e emocionais enormes. Trouxe em seu texto uma estatística publicada pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) de que “31,1% das crianças nascidas em 1988 e registradas naquele ano tinham mãe solteira”¹¹⁵ (Pena, 1992, p. 65). Para o professor, estes dados lastreiam a importância da descoberta que seu laboratório fez da metodologia de impressões digitais de DNA que passou a ser utilizada no Brasil a partir de 1987, sem ferir a patente estrangeira do geneticista inglês Alec Jeffreys que agora estava com uma multinacional. Por meio desta tecnologia iniciada no Estado de Minas Gerais, a determinação de paternidade passou a ser realizada no Brasil, adotando-se cálculos baseados em índices de exclusão de paternidade (Pena, 1992).

A explicação histórica coincide com a análise que Fonseca (2004) fez da onda de testes de DNA em laboratórios públicos, particulares e até nos programas de televisão¹¹⁶. A antropóloga registra que cidadãos de um vilarejo da Região Nordeste do Brasil estavam se cotizando para ter acesso ao teste. Apesar de Fonseca (2004) registrar que a procura pelos testes de DNA, em suas pesquisas, ter sido em maior parte de mulheres mães, ela constata como a chegada dos testes de DNA geraram dúvidas masculinas em relação à paternidade. Para a autora, a certeza genética dos testes de paternidade com precisão maior do que 99,99% acabou

¹¹⁴ Currículo do professor Sérgio Pena disponível em: <https://www.abc.org.br/membro/sergio-danilo-junho-pena/>. Acesso em: 24 set. 2024.

¹¹⁵ Imperioso registrar que nas décadas de 80 e 90, os índices de sub-registro de nascimentos (nascimentos que não eram registrados em Cartório até o primeiro trimestre do ano seguinte ao nascimento) eram muito elevados. Variaram entre 30,3% a 23,8%, delineando tendência de queda a partir de 1991. (IBGE, 2015). O último índice de sub-registro disponível calculado pelo IBGE é do ano de 2022 que foi de 1,31%, o menor da série histórica iniciada em 2015. Informações disponíveis em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/39647-ibge-divulga-sub-registros-e-subnotificacoes-de-nascimentos-e-obitos-de-2022#:~:text=Em%202022%2C%20foram%20estimados%202.574.556%20nascidos%20vivos.,at%C3%A9%20mar%C3%A7o%20do%20ano%20seguinte..> Acesso em: 24 set. 2024.

¹¹⁶ Segue uma explicação para as leitoras que não tiveram o desprazer de ouvir a música “Parabéns pro papai” que tocava ao final do Programa do Ratinho. Todas as vezes em que o teste de DNA confirmava a paternidade de uma criança, cujos genitores eram participantes do programa, essa música tocava para indicar o confronto genético positivo. No programa, era comum a troca de ofensas mútuas entre o ex-casal para gerar audiência. Em pesquisa rápida no Google, é possível acesso a programas antigos. Insisto, porém que não vale a pena assistir. O melhor interesse de crianças é lamentavelmente retalhado no palco em troca de pontos de IBOPE.

por gerar dúvidas em torno de uma relação que sempre foi substancialmente social, a paternidade. Fonseca (2004) critica que “não são mais os fatos da vida social (relações, afetos) que definem o ‘verdadeiro’ pai, mas sim os fatos biológicos que ‘revelam’ os comportamentos” (Fonseca, 2004, p. 31).

O Sistema de Justiça agarrou-se à concepção biológica da paternidade depois da descoberta das impressões digitais do DNA, principalmente no que tange à averiguação de paternidade. A realidade supostamente objetiva, concreta do DNA, do gene, suplanta e parece exterminar toda a influência que o próprio ambiente e as relações nele presentes fazem nos genes. Esse é um ramo que a epigenética avança muito seus estudos, sobre como o ambiente afeta e altera a expressão do gene. Como Strathern (2021) apontou, a tradição euro-americana ocidental indica a verdade real biológica como preponderante. No entanto, numa perspectiva anticolonial e antirracista, onde estariam as demais noções de paternidade e ancestralidade que poderiam ser consideradas pelo Sistema de Justiça?

Os antropólogos Walker, Flinn e Hill (2010) descreveram a paternidade solidária de povos originários sulamericanos que é lastreada na crença de que uma criança nasce a partir da contribuição de sêmen de vários homens. Fonseca (2004) nos relata a concepção de paternidade de povos da Amazônia, como os Piró, em que o vínculo de parentesco é constituído pelo ato de alimentar a criança. Vejam que concreto e poético: “do ponto de vista dos Piró, é a memória do processo alimentício que informa a definição de vínculos” (Fonseca, 2004, p. 29). Para mim, esse sentido de paternidade expressa a materialidade do cliché que ouvimos “pai é quem cria”: pai é quem alimenta. Para esse povo, o ato de alimentar a criança gera uma conexão muito mais forte do pai com a cria, do que uma relação sexual pretérita havida entre os genitores da criança.

Humberto Baltar (2024), fundador do coletivo “pais pretos presentes”, conta que no processo de tornar-se pai, procurou grupos de paternidade como forma de apoio e acolhimento, não tendo encontrado este espaço, sobretudo para homens pais pretos. Esta ausência de referencial paterno preto reflete a lógica eurocêntrica que silenciou formas de paternidade pretas e indígenas e continua repercutindo até os dias atuais. Baltar (2024) questiona: “quais são os repertórios brasileiros propositivos no âmbito das paternidades? Quem é o Pai-Brasil?” (Baltar, 2024, p. 158).

Não quero afirmar com isso que a ancestralidade genética ou o conhecimento das origens biológicas não seja relevante para algumas pessoas. A antropóloga Finamori (2018) compartilhou tantas histórias interessantes de pessoas adultas que buscavam seus genitores em durante toda a sua vida que seu genitor tinha ascendência árabe, tendo desenvolvido especial

apreço pelas comidas e cultura árabe, conexão que desapareceu imediatamente após o teste negativo de DNA do genitor indicado.

Já para a autora Tatiana Chagas (2019), a importância do conhecimento do genitor biológico é primordial, razão pela qual escreveu sua monografia de graduação e entendeu como dever a mulher mãe informar o pai genético, sob pena de perda de guarda da criança. No início do livro, a autora dedica o livro ao seu pai invisível¹¹⁷. Muitas pesquisas podem se conectar a histórias pessoais. As pesquisadoras não são pessoas neutras, criadas em laboratório. Contudo, há de se ter cuidado com o ativismo sobreimplicado que aparenta não diferenciar a diversidade das situações da vida.

O que lanço como reflexão, porém, a partir também da dúvida expressada pela colega Julia, é se o Ministério Público (ou qualquer instituição do Sistema de Justiça ou a escola) tem a legitimidade para deflagrar essa busca pelas origens genéticas, independentemente da vontade da mulher mãe ou da criança? Esta reflexão gera outra em sequência: o conhecimento das origens genéticas é direito ou imposição estatal?

Quando sustentamos a averiguação e a investigação de paternidade nos testes de paternidade pelo exame das impressões digitais do DNA, estamos cuidando do direito de crianças ou estamos conferindo aos homens o direito de saber se foram ou não traídos pelas mulheres mães? Estamos garantindo o cuidado de crianças por uma rede ampliada de familiares ou só estamos preservando adequadamente a rede de transmissão do “patrimônio genético masculino”? Essas são perguntas que devem ser encaradas por nós integrantes do Sistema de Justiça. Com que lógicas e éticas vamos nos comprometer na aplicação justa e adequada do princípio do melhor interesse da criança na averiguação de paternidade?

Quando mencionamos busca às origens e ancestralidade, estamos trabalhando com referenciais da ancestralidade de culturas originárias e decoloniais, como os presentes nas ideias de Ailton Krenak (2020) para adiar o fim do mundo, a partir de uma coletividade compartilhada, não só com os seres humanos, mas com todo o planeta. Ou estamos encarando a ancestralidade baseada em uma lógica do mercado que se formou a partir dos conhecimentos do genoma humano¹¹⁸? Essa lógica procura, a cada momento, individualizar mais e mais o ser humano, arrancando-o de sua comunidade, de seus lugares de origem, muitas vezes isolando a criança

¹¹⁷ O TCC de sua graduação em Direito foi transformado em livro. Na carta da autora, Chagas afirma que sonhou sua vida inteira em mostrar o quão triste e injusta é a situação de quem não sabe quem é seu pai. Ao final da carta, ela dedica: “esta carta é para você, meu pai invisível, e para você minha mãe, que vive na prioridade de sua intimidade sexual preservada diante da minha identidade genética” (Chagas, 2019, p. 7).

¹¹⁸ "Genoma é a sequência completa de DNA (ácido desoxirribonucleico) de um organismo, ou seja, o conjunto de todos os genes de um ser vivo." Disponível em: "O que é genoma?" em: <https://brasilescola.uol.com.br/o-que-e/biologia/o-que-e-genoma.htm>. Acesso em: 26 set. 2024.

de seu cuidador pela diferença de algumas marcações genéticas. Por que focamos nos genes que nos diferenciam e não focamos em todo o restante do material genético que nos exhibe tantas semelhanças não só com os seres humanos, assim como com todas as espécies de seres vivos do planeta?¹¹⁹

Maiores considerações sobre a questão do consentimento de crianças para a realização dos exames genéticos, bem como análises da aplicação das declarações universais de direitos humanos, são feitas nos subcapítulos adiante.

3.3 O direito a conhecer o procedimento de averiguação de paternidade

A criança é sujeita de direitos. Não há novidade alguma nesta afirmação, a não ser para alguns o estranhamento do feminino da palavra sujeito. Ela vem sendo repetida há décadas, desde que o paradigma da proteção da criança passou a ser da criança como a titular de direitos, não mais um mero objeto da família, da sociedade ou do Estado. Pedro Hartung (2023) traça o histórico de lutas políticas e sociais para que as legislações adotassem a doutrina da proteção integral, insculpindo a criança como sujeita de proteção e cuidado especial. Segundo Hartung (2023), a mudança reflete como as noções de criança e de infância são construtos sociais, políticos, econômicos e culturais, que forjaram essas noções em delimitados espaços de tempo e território.

Em nosso tempo e território ocidental, a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), a Constituição Federal (1988), o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), o Marco Legal da Primeira Infância (2016), abraçaram a concepção da criança como sujeita de direitos, propondo proteção e cuidados especiais dedicados à sua condição peculiar de desenvolvimento. As leis foram lastreadas na concepção de que as capacidades da pessoa humana são adquiridas progressivamente em seu desenvolvimento e as leis registram marcos temporais para a proteção. Vale registrar a análise de Fúlvia Rosemberg e Carmem Mariano (2010) quanto às delimitações das etapas da vida como construções sociais que hierarquizam as idades, colocando a pessoa adulta no ápice da pirâmide. Assim como os marcadores sociais de raça, classe, gênero e nação, “as categorias etárias também configuram relações de dominação”

¹¹⁹ O Centro de Pesquisa sobre o Genoma Humano e Células-Tronco da USP explica a importância da análise comparativa entre a sequência de nucleotídeos de espécies diferentes. Quanto mais próximas, maior grau de semelhanças haverá entre o DNA. Disponível em: <https://projetoemear.ib.usp.br/o-que-a-comparacao-entre-especies-nos-informa.html>. Acesso em: 24 set. 2024.

(Rosemberg, Mariano, 2010, p. 695) e, portanto, controle e sujeição podem vir mascarados de proteção.

O Marco Legal da Primeira Infância (MLPI) define o período dos seis primeiros anos de vida do ser humano como sendo a primeira infância. Esse período é marcado por uma intensa dependência da criança de cuidadoras/es para a sobrevivência. A psicóloga Eliana Olinda traduz a noção de desamparo que a bebê vive nos primeiros momentos de vida, com a necessidade de um ambiente acolhedor para que a criança possa se constituir nessa relação. “É por meio do próprio corpo que a criança vai se constituindo psiquicamente e construindo suas relações com o mundo, num processo ‘silencioso’ que antecede a linguagem falada” (Alves, 2021). A autora sublinha, porém, a grande potência da bebê para se expressar pelo corpo, principalmente nos momentos de cuidados, como alimentação, sono e higiene corporal. Uma pessoa cuidadora passa a compreender os gestos e sentimentos da criança em meio à conexão que é formada nessa relação. Assim, dispõe o art. 4º, II, do MLPI, que as políticas públicas voltadas ao atendimento de crianças na primeira infância terão que “incluir a participação da criança na definição das ações que lhe digam respeito, em conformidade com suas características etárias e de desenvolvimento”.

A Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU), documento de direitos humanos que tem *status* jurídico de norma constitucional no Brasil, dispõe como obrigação para os Estados Partes que:

Artigo 12

1. Os Estados Partes assegurarão à criança que estiver capacitada a formular seus próprios juízos o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados com a criança, levando-se devidamente em consideração essas opiniões, em função da idade e maturidade da criança.
2. Com tal propósito, se proporcionará à criança, em particular, a oportunidade de ser ouvida em todo processo judicial ou administrativo que afete a mesma, quer diretamente quer por intermédio de um representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional.

Os dois incisos do dispositivo são importantes para as análises que desenvolvo neste capítulo, frente ao que ocorre nas promotorias de Justiça no procedimento de averiguação de paternidade, assim como o que acontece nas escolas na averiguação escolar de paternidade. Diz a lei que as políticas públicas devem assegurar que as crianças possam expressar suas opiniões em assuntos que lhe sejam relacionados, levando-se em consideração sua idade e maturidade. Além disso, toda criança deve ter a oportunidade de ser ouvida em processo judicial ou *administrativo* que lhe afete, em conformidade com as regras nacionais de cada Estado Parte.

Cabe recordar que a CDC considera criança toda pessoa humana de até dezoito anos de idade, ou seja, crianças e adolescentes são incluídas na palavra criança no documento internacional, da forma como em meu texto utilizo criança para englobar a infância e a adolescência. Porém, quando necessário, isolei a adolescência para me aludir à faixa etária entre doze e dezoito anos de idade, como se verá neste capítulo.

Questionei as colegas entrevistadas quanto à participação de crianças e adolescentes nos procedimentos de averiguação de paternidade que tramitavam nas promotorias de Justiça, sejam a partir da instauração pelo cartório do RCPN, sejam os recebidos em virtude da averiguação escolar de paternidade. A pergunta tinha por objetivo saber em que medida e de que forma o MPRJ concretiza a garantia constante da CDC de participação das crianças no processo administrativo que lhes diz respeito, qual seja, o procedimento de averiguação de paternidade.

Nenhuma das entrevistadas relatou ter havido participação de criança ou adolescente nos procedimentos em tramitação em suas promotorias de Justiça. Foi uma pergunta simples, cujas respostas foram uníssonas. Nem criança nem adolescente é chamada para acompanhar sua representante legal ou assistente legal¹²⁰. Presumo que esta situação não seja diversa dos demais órgãos de execução do Estado do RJ, posto que entrevistei colegas muito diligentes e cuidadosas de seus ofícios. Levanto a hipótese de que crianças e adolescentes não sejam convidados a participar dos procedimentos de averiguação de paternidade.

Com a colega Barbara, insisti na questão ao indagar se a partir de 16 anos, caso de (in)capacidade relativa, havia o chamado na promotoria. A entrevistada respondeu-me que não, mas também disse não se lembrar se já houve alguma situação em que a adolescente estava com mais de 16 anos de idade na época da averiguação de paternidade na promotoria dela.

Juliano disse que nunca ouviu criança e adolescente na promotoria e creditou a maior parte da dificuldade do trabalho na averiguação de paternidade à constante necessidade de conscientização do direito ao nome do pai da criança relativamente às mulheres mães.

Juliano: Na verdade, isso sempre foi um trabalho muito... era um trabalho difícil de conscientização em relação às mães.

Viviane: Aham.

Juliano: E mostrar que aquilo ali era um direito dos filhos, não era um direito dela, muito embora fosse alcançar, pudesse ter repercussão a ela, mas não era direito dela. É uma coisa que eu sempre pontuei também, que é uma forma da mãe mostrar para a

¹²⁰ Os menores de 16 anos são considerados absolutamente incapazes pela lei civil (art. 3º, CC), devendo serem representados por seus responsáveis legais. As adolescentes entre 16 e 18 anos de idade são assistidas por suas representantes legais. Nessas ocasiões, suas manifestações de vontade são complementadas pela do assistente.

criança que ela lutou pelos direitos da criança, mostrar que correu atrás e que sempre que pôde, ela estava ali.

Consigno, no entanto, que a pergunta levou algumas das entrevistadas a tecerem considerações sobre esta questão. Julia, Cristina e Julieta foram as colegas que demonstraram algum incômodo ao pensar sobre a ausência de expressão da vontade de crianças e adolescentes no decurso dos procedimentos. Julieta apontou essa ausência de escuta da criança como uma questão crítica em Vara de Família, não somente na questão da averiguação de paternidade. Julieta, que já estudou esta temática no exterior, entende a importância dessa escuta, porém ainda não sabe como operacionalizar esse direito dado o volume de procedimentos. Ampliou sua resposta até para as questões que envolvem a guarda da criança, que invariavelmente não têm a sua vontade expressada em Juízo.

Cristina lembrou-se de um caso em que a mulher mãe disse que a adolescente não desejava ter o nome do pai. Mas a adolescente não compareceu à promotoria. A vontade da adolescente foi intermediada pela da mulher mãe, que a estava representando, quando já seria o caso da assistência legal, com a possibilidade de a adolescente expressar diretamente ao Ministério Público a sua intenção, acompanhada de sua assistente legal. A promotora respeitou a vontade da mulher mãe, contudo a vontade da adolescente poderia estar presente também. Após esta interlocução, Cristina expressou:

Não, ela não veio. Mas aí você já tá me dando uma boa coisa que eu não tinha pensado, porque aqui a gente só pensa em criança pequenininha. Mas tem (adolescente). Agora, você me deu uma questão que eu também não tinha pensado: de trazer, quando é adolescente... vou falar com a (equipe) agora, pedir para quando for adolescente trazer para ouvir, né? Porque a gente chama a mãe primeiro, e tu fala... às vezes tem esse caso de abuso, né, o menino tem 14 anos, ela não quer que ele saiba. Tá em sofrimento, entendeu? (Cristina, promotora de Justiça).

Interessante notar como a pesquisa lastreada nas entrevistas possibilitou uma reflexão crítica imediata sobre a prática adotada na promotoria de Justiça durante o momento das perguntas. Como Naves (2007) ressaltou sobre as entrevistas etnográficas, a compreensão do problema não acontece somente ao final da investigação, pelo contrário, já acontece no início da pesquisa e passa a dominar o todo.

Julia foi a colega que estava há menos tempo como titular na promotoria de Justiça de família. Na mão, exibia os ofícios das escolas com as listagens de estudantes sem o nome do pai e estava sem saber o que fazer, momento em que marcamos a entrevista. Ao questionar

sobre se haveria a chamada de adolescentes para se manifestarem quanto ao desejo de nome paterno na promotoria, ela me respondeu:

Julia: É um direito... é... não é uma imposição. Eu até fiquei satisfeita de aqui ser adolescente... eu vou perguntar para os adolescentes.

Viviane: Ah, que ótimo. Você já foi na minha pergunta. Então, você vai chamar os adolescentes?

Julia: Ah, eu vou, os que têm interesse... talvez, até os que não têm interesse, se eles souberem... não sei... vou pensar.

Também questionei às diretoras escolares se já foram procuradas em alguma oportunidade por estudantes que almejassem a inclusão do nome do pai em seus documentos. Todas as entrevistadas trouxeram a resposta negativa, nunca houve demanda direta pelas crianças ou adolescentes. Aurora, a diretora da escola particular, trouxe uma contribuição relevante. Ela afirmou que, em muitos momentos, as crianças procuram a psicóloga da escola para manifestar o desejo de que seu pai ou sua mãe estivessem mais presentes em suas vidas. À minha pergunta se as crianças sinalizavam na escola esse desejo de maior presença, Aurora respondeu:

Sinalizam bastante, infelizmente. Desse tipo, a gente tem alguns casos... mais uma vez, estamos em uma realidade privilegiada, mas, sim, a gente tem sim. Temos alguns relatos de crianças que falam que queriam uma presença maior do pai na vida ou até mesmo uma presença maior da mãe na vida ou porque a mãe trabalha muito, ou porque o pai trabalha muito ou porque são separados e não têm convívio ou o pai mora fora... muitas vezes acontece isso também, a família ficou no Brasil, mas o pai acabou indo para fora e a distância geográfica dificulta esse convívio. (Aurora, diretora escolar)

A diretora Flora também compartilhou a falta que as crianças expressam da presença do pai ao relatar uma situação recente de uma criança, vivida na escola. A diretora disse que a criança tinha um comportamento tranquilo e, muito abruptamente, começou a bater nos amigos, a subir na mesa, abandonando o comportamento de “princesa” que a diretora relatou que a menina tinha na escola. Em conversa com a mãe da criança, Flora soube que o pai havia começado um novo emprego em outro município, só chegando no final da semana à noite. Para a diretora, aquele comportamento indicava o sofrimento da criança pela ausência concreta da figura paterna em sua casa.

Diana também nunca foi procurada por nenhuma criança que desejasse ter o nome do pai. A diretora atribuiu a falta de demanda por conta da tenra idade das crianças que ali estudam, bem como ao fato de as mulheres daquela localidade não ficarem muito tempo solteiras, “então a criança rapidamente substitui uma figura” [paterna].

Antes de destacar alguns pontos das entrevistas, passo a tecer a escrita das minhas práticas na promotoria de Justiça. Faço isto para reafirmar a posição de pesquisadora-profissional, que escreve sobre o fazer (Penido, 2020). Recordo que não sou a pesquisadora neutra, inexistente, tampouco personagem de ficção científica que escreve sob condições de temperatura e pressão recriadas artificialmente em laboratório. Mas esta tessitura também é forma de reler o passado e propor uma ressignificação de práticas. Nas palavras da historiadora feminista Margareth Rago (2013), “a ‘escrita de si’ impõe-se como necessidade de ressignificação do passado pessoal, mas também coletivo, de outra perspectiva” (Rago, 2013, p. 57).

Durante os mutirões que convoquei para que as mulheres mães comparecessem, assim como os pais indicados nos formulários, as crianças ou adolescentes que apareceram o fizeram por acaso. Ou porque tinham saído da escola e tinham que acompanhar a mãe, ou porque estavam no colo de suas mães, posto que não foram notificadas para comparecimento pela promotoria de Justiça. É comum que as mulheres mães que são notificadas nos procedimentos de averiguação oficiosa de paternidade do cartório do RCPN compareçam com seus bebês ao colo, ainda muito dependentes da cuidadora primária. Durante os mutirões, minha equipe e eu tentávamos compor um ambiente mais acolhedor para as crianças no Sistema de Justiça, colocando uma caixa de brinquedos e livros sobre o chão¹²¹.

Olhando para trás, só me recordo da participação de adolescentes na promotoria nas hipóteses de reconhecimento de paternidade socioafetiva. Antes do regramento estabelecido no Provimento n.º 149, de 30.08.2023 do CNJ que previu a necessidade do parecer da representante do MP nas hipóteses de reconhecimento extrajudicial de parentalidade socioafetiva (art. 507, § 9º), eu havia expedido uma recomendação ao Oficial do cartório do RCPN para que remetesse à promotoria todos os procedimentos de reconhecimento de paternidade de crianças ou adolescentes, posto que não estava prevista a manifestação ministerial no primeiro provimento do CNJ que regulamentou o reconhecimento da paternidade socioafetiva¹²².

¹²¹ Na notícia constante do site CGN, é possível ver a fotografia de um dos mutirões realizados no Fórum de Mesquita. Na foto, estou sentada à direita, trajando vestido de cor amarela, usando máscara de proteção, atendendo uma mulher mãe de coque, pele negra, vestido azul e máscara de proteção, enquanto no chão atrás da mulher, está a sua filha, uma menina com vestido rosa claro, de aproximadamente 2 anos, que explora a caixa de livros e brinquedos. Reportagem e foto disponível em: <https://cgn.inf.br/noticia/716525/mprj-realiza-mutirao-do-projeto-em-nome-do-pai-em-mesquita>. Acesso em: 25 set. 2024.

¹²² O primeiro provimento do CNJ que tratou do reconhecimento extrajudicial da paternidade socioafetiva foi o n.º 63, de 14 de novembro de 2017, que não previa a manifestação do Ministério Público para a averbação da paternidade socioafetiva. Em seguida o Provimento n.º 83, de 14 de agosto de 2019 disciplinou no artigo 11, §9º a remessa do expediente ao MP para o parecer antes da averbação da filiação. Atualmente, o Provimento n.º 149, de 30 de agosto de 2023, unificou vários provimentos e regulamenta nos artigos 505 a 511 a hipótese mais ampla de parentalidade socioafetiva.

Lembro, contudo, de um processo judicial consistente em negatória de paternidade, cujo autor era um homem que descobriu não ser o genitor genético de uma criança passados alguns anos após o registro dela. De fato, o laudo de exame de confronto genético restou negativo e aquela criança não tinha algumas sequências de DNA que o pai registral exibia. De praxe, nesses casos solicitamos que seja feito estudo psicossocial pela equipe técnica do Juízo para que verifique se existe subsidiariamente o vínculo da socioafetividade.

Naquele estudo inicial, tinha sido ouvido somente o autor da ação (o pai registral) e a representante da criança, a mulher mãe. Os dois informaram que não havia vínculo socioafetivo, pois o pai registral não tinha mais contato nem cuidava da criança. Incomodada com a ausência da perspectiva da criança, principal interessada naquele feito judicial, solicitei o retorno à equipe técnica para complementação com a escuta da criança. A menina, então, informou que sempre considerou como pai aquela pessoa que constava em seu registro. Não reconhecia outra figura paterna. Conclusão: a participação da criança mudou o destino daquele processo.

Na interpretação que faço das conversas que tive tanto com as promotoras de Justiça quanto com as diretoras escolares, alinhavadas às memórias da minha atuação profissional, a participação de crianças e adolescentes nas averiguações é prática quase inexistente. Mesmo nas escolas em que estudam adolescentes e, que, portanto, já poderiam exercer uma maior participação em assuntos que digam respeito a elas, como é a expressão da vontade acerca do nome do pai, esse movimento não foi visto. Por certo, a lei estadual que determina para a escola a averiguação da paternidade não prevê a manifestação da criança ou do adolescente. A lei só determina à escola que solicite à mulher mãe os dados do pai indicado. A estudante só será chamada se for maior de idade, ressalva que a Lei RJ n.º 6.381/13 fez questão de destacar ao final do *caput* do art. 1º. Todavia, ante à sistemática de capacidade civil adotada no Brasil, afirmar que o “aluno maior de idade deverá ser notificado pessoalmente” soa até despropositado.

Apesar da CDC preconizar a imperiosidade de participação de crianças e adolescentes nos processos judiciais e administrativos que lhes dizem respeito, apesar das demais leis nacionais apontarem no sentido da criança como sujeita de direitos e cidadã, a forma pela qual a participação será efetivada nos procedimentos de averiguação de paternidade ainda não foi regulamentada, nem institucionalmente, nem através de práticas desenvolvidas nas promotorias ou nas escolas. Rosemberg e Mariano (2010) registram que a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989) é inovadora por reconhecer às crianças todos os direitos e liberdades inscritas na Declaração dos Direitos Humanos, mas oferece complexidade e tensão intrínseca, porque o

texto tem caráter legal para os países que a ratificam. Aqui no Brasil, repita-se, tem força de texto constitucional.

Ocorre que as leis nacionais por vezes não acompanharam a regulamentação da participação de crianças e adolescentes, sobretudo quando o assunto não diz respeito diretamente ao direito da infância e juventude, mas sim ao direito de família, como é o caso da averiguação de paternidade. A averiguação de paternidade é tratada pelos ramos do direito das famílias e do registro civil. As caixinhas cartesianas que separaram as áreas do conhecimento humano criaram também no Direito muitos ramos de estudo, cada vez mais específicos e, porventura, estanques. A especificidade e a falta de interdisciplinaridade dentro do próprio curso de Direito podem acabar por impedir o livre trânsito de ideias e comunicação dos princípios constitucionais. Por isso, ainda lemos a palavra “menor” no Código Civil (2002), na Lei de Registros Públicos (1973), bem como a expressão “nome do menor” constante da listagem do formulário IV da Lei RJ n.º 6.381/13, quando a terminologia “menor” foi há muito abandonada pelas operadores do direito da infância e juventude desde o ECA.

Percebo que a falta de interlocução entre o direito de família e o direito da infância e juventude impede que princípios estabelecidos no ECA sejam aplicados nas Varas de Família. Como exemplo, temos que o Estatuto prevê a necessidade de a pessoa adolescente consentir com a sua colocação em família substituta, nos casos de guarda, tutela ou adoção¹²³. Não existe essa mesma previsão para o procedimento de averiguação de paternidade, cujo resultado influenciará sobretudo a pessoa cujo nome e registro de nascimento serão alterados. Porém, numa aplicação analógica das leis, seria recomendável desde já trazermos para o procedimento de averiguação de paternidade (como também para a ação de investigação de paternidade) a colheita da vontade da pessoa maior de doze anos e a escuta de menores de 12 anos de idade com a averbação da paternidade no registro civil de nascimento, em consonância com a CDC, em vigor no Brasil desde 1990.

Ao final das entrevistas, porém, sinto ter lançado sementes para a reflexão acerca da participação de crianças e adolescentes nos procedimentos de averiguação de paternidade. A colega Cristina me disse que conversaria com sua equipe para refletir como essa participação seria possível e Julia disse que entraria em contato com as escolas para saber se as estudantes

¹²³ Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

§ 1º Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada.

§ 2º Tratando-se de maior de 12 (doze) anos de idade, será necessário seu consentimento, colhido em audiência.

adolescentes estavam dando a informação. Esse processo de rememoração das práticas e dos discursos desenvolvidos pelas entrevistadas pode acabar formando novas práticas e subjetivações, conforme proposto por Venson e Pedro (2012) ao trabalhar sobre as memórias como fontes de pesquisa.

Dado o protagonismo que a busca genética pela paternidade assumiu nos procedimentos de averiguação no Brasil, imperioso é o alerta de Strathern (2015) sobre o que está acontecendo no Reino Unido sobre o uso de dados genéticos das crianças, sem que os devidos procedimentos de consentimento esclarecido e confidencialidade estejam sendo realmente entendidos pelas crianças e suas responsáveis legais na fase tão inicial da vida humana.

Além da Convenção sobre os Direitos da Criança, algumas declarações de direitos humanos mais recentes cuidam da temática da genética humana e podem constituir lentes para contribuir com a regulamentação da participação de crianças e adolescentes na averiguação de paternidade. São a Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos de 11.11.1997; a Declaração Internacional sobre os Dados Genéticos Humanos, aprovada em 16.10.2004; e a Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos, de 19.10.2005. Esses documentos internacionais, foram aprovados pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) e, resumidamente, preconizam o cuidado que os Estados Partes deverão ter com o tratamento dos dados genéticos dos seres humanos e com a dignidade da pessoa humana nas pesquisas dos genes humanos. A dignidade humana é referida a todo o tempo nos documentos, tendo o art. 2º da Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos disposto que:

Artigo 2

- a) A todo indivíduo é devido respeito à sua dignidade e aos seus direitos, independentemente de suas características genéticas.
- b) Esta dignidade torna imperativa a não redução dos indivíduos às suas características genéticas e ao respeito à sua singularidade e diversidade.

Assim, o direito das crianças a conhecer o procedimento de averiguação de paternidade perpassa pelo conhecimento dos riscos com o tratamento dos dados genéticos que são dados sensíveis dos seres humanos.

3.4 O princípio da não estigmatização/discriminação da filiação

Como já exposto, a Constituição Federal (1988) foi um marco para o direito da infância e juventude, como também para o direito das famílias. Conforme interpretação de Meireles (2023), a nova carta constitucional constituiu uma nova lente para o direito das famílias, tendo havido um deslocamento de normas do direito civil para a Constituição, que passou a ser não mais uma carta política, mas sim um vetor interpretativo para todo o sistema jurídico.

Os artigos 226 e 227 da Constituição Federal (1988) trouxeram as bússolas interpretativas do sistema jurídico no tocante ao direito da infância e ao direito das famílias. E, especialmente o §6º, do art. 227 veio para derrubar os obstáculos para o reconhecimento de direitos para todas as filhas, ao dispor que “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”

De fato, nenhuma lei nacional poderá, a partir de 1988, distinguir direitos para filhas, por conta da origem da filiação. Todas as filhas gozam dos mesmos direitos e deveres relativos à filiação. Essa questão já foi assentada, não havendo divergência doutrinária ou jurisprudencial. Tal previsão foi repetida no Código Civil (2002) e, como vimos, até a Constituição do Estado do RJ possui idêntica norma. Filha é filha, sem tarja ou estigma. Não há mais tabu ou constrangimento social para filhas de pais divorciados, a sociedade mudou. Crianças convivem com outras crianças que nascem em famílias com as mais diversas concepções formativas.

O referido dispositivo constitucional cumpriu sua importante função à época para equiparar os direitos de filiação para todas as filhas, não importa a origem do vínculo. Houve a preocupação da legisladora constituinte em estabelecer esse direito fundamental de igualdade da filiação contra uma possível atuação do legislador democrático. A constitucionalista Jane Pereira (2018) explica que o constitucionalismo recente tem o esforço de tutelar juridicamente os direitos fundamentais para a preservação do Estado Democrático de Direito e como a Constituição não prevê os instrumentos normativos para conferir maior segurança na interpretação dos direitos, fica sob encargo das operadoras do Direito e da hermenêutica jurídica a construção de pautas que assegurem a contínua efetividade da Constituição.

Segundo Pereira (2018), a Constituição deve ser interpretada de modo que sua eficácia irradie para todo o ordenamento jurídico, considerando a superlegalidade formal e material do texto constitucional. Nas palavras da jurista, “a supremacia hierárquica da Constituição implica que, no processo hermenêutico, esta sirva de parâmetro de aferição de validade e de identificação do sentido nas normas infraconstitucionais” (Pereira, 2018, p. 73). Significa dizer

que todas as normas infraconstitucionais devem estar de acordo com o texto constitucional para que possam ser legitimamente aplicadas, inclusive as com vigência anterior à promulgação da Constituição.

Na atualidade, o dispositivo constitucional do art. 227, §6º, além de proibir as designações discriminatórias referentes à filiação, pode ser lido de forma ampliada, com outras funções interpretativas. A análise civil-constitucional propõe que os princípios constitucionais continuem irradiando seus efeitos para além do que foi inicialmente planejado pela legisladora constituinte à época de sua promulgação. A Constituição (1988) não pode repousar sobre berço esplêndido de direitos já consagrados e pacíficos. Em uma abordagem a favor da justiça social, o texto constitucional deve olhar para a frente, prospectivamente, alcançando novos direitos.

Para Pereira (2018), em uma acepção ampla, princípios são comandos que sintetizam noções ou valores que constituem pilares do sistema jurídico. Os princípios possuem “acentuada carga axiológica, de indeterminação, de generalidade e de fundamentalidade” (Pereira, 2018, p. 129). Apoio-me na interpretação que a constitucionalista Pereira (2018) faz dos consagrados autores de hermenêutica jurídica Ronald Dworkin (1967) e de Robert Alexy (1988) quanto à diferença clássica entre regras e princípios. Para o presente texto, ater-me-ei à definição do que são princípios para os autores. Para Dworkin, os princípios seriam *standards* ou padrões que devem ser observados porque constituem exigência da justiça, da equidade, ou de uma dimensão da moralidade (Dworkin, 1967 apud Pereira, 2018). Já para Alexy, a característica mais importante para os princípios é que estes seriam comandos de otimização, configurando normas que podem ser cumpridas em diferentes graus. (Alexy, 1988 apud Pereira, 2018). Em resumo, os princípios constituem as normas mais fundamentais do sistema jurídico, pilares de interpretação de todas as demais regras.

O disposto no artigo 227, §6º, da Constituição Federal (1988) dada a sua carga axiológica, o seu caráter de direito fundamental, com vistas à justiça social e à equidade do tratamento da filiação, deve ser encarado como um princípio de direito. A legisladora constituinte dispôs nesta norma acerca da proibição de designações discriminatórias relativas à filiação. Ou seja, a nenhuma pessoa, família, Estado, sociedade, empresa ou mercado, é permitido designar discriminatoriamente uma filha referindo-se à origem de sua filiação. Todas as pessoas filhas devem ter tratamento igualitário, não podendo sofrer discriminações em razão de sua filiação e, nesse sentido, diria mais, não podem sofrer estigmatizações por inexistência de filiação.

O princípio da não discriminação ou da não estigmatização é muito referido na área da bioética e da biomedicina. A palavra estigma tem origem grega e se refere a sinais impostos ao corpo para identificar algo extraordinário ou tido como mal ou imoral de quem o apresentava (Emerick, Batista, 2022). Segundo as autoras Mariane Emerick e Katia Batista (2022), o estigma constitui uma situação de uma pessoa que está inabilitada para aceitação plena pela comunidade, com sinais de desacreditada ou não confiável. Tais sinais são atribuídos em razão, por exemplo, de discriminação por deficiência física, sofrimentos mentais, por raça ou etnia (o que caracteriza racismo), ou ainda, decorrentes de desvalorização da identidade.

O conceito de estigmatização também pode ser encontrado na normativa sobre a metodologia de pesquisa em ciências humanas e sociais do Ministério da Saúde. Nos termos do art. 2º, inciso XI, da Resolução n.º 510, de 07 de abril de 2016:

estigmatização: atribuição de conteúdo negativo a uma ou mais características (estigma) de uma pessoa ou grupo de pessoas, com consequente violação à dignidade humana, aos direitos humanos e liberdades fundamentais dessa pessoa ou grupo de pessoas.

Referido princípio é um referencial balizador da bioética mundial que encontra previsão na Declaração Universal de Bioética e Direitos Humanos da UNESCO, de 2005:

Artigo 11 – Não-Discriminação e Não-Estigmatização
Nenhum indivíduo ou grupo deve ser discriminado ou estigmatizado por qualquer razão, o que constitui violação à dignidade humana, aos direitos humanos e liberdades fundamentais.

Sobre o conceito de bioética, trago os conceitos desenvolvidos pela professora Heloisa Helena Barboza (2009). Um dos sentidos apontados pela civilista é a de disciplina que deveria permitir uma transição para melhor qualidade de vida. Outra concepção seria de disciplina autônoma que surgiu para tratar da pesquisa no campo dos estudos acadêmicos. Um sentido mais amplo entende que a bioética passou se preocupar com os problemas éticos gerados pelos avanços das pesquisas médicas e biológicas. Barboza (2009) aponta que as ciências sociais e do comportamento não progrediram na mesma velocidade das ciências biológicas e, por muito tempo, as ciências sociais teriam ignorado a necessidade de reavaliar os sistemas de valores da sociedade moderna.

Considerando que a relação de filiação pode ser construída tanto por critérios biológicos quanto por sociais, proponho nesta pesquisa que os direitos das crianças sejam tratados com os parâmetros disciplinares da bioética. Dessa forma, o princípio constitucional expresso no art. 227, §6º, da Constituição Federal (1988) deve ser interpretado em conjunto com o princípio da

não discriminação e não estigmatização expressa na Declaração Universal de Bioética da UNESCO. Assim, os avanços da biologia e da biotecnologia devem respeitar os direitos prioritários das crianças à filiação, à convivência familiar e comunitária, nos moldes da doutrina da proteção integral da criança e do melhor interesse da criança, com os referenciais da bioética.

A sinalização constante para a criança, para a escola, para a sua família, de que a criança não tem um nome do pai em seu registro civil de nascimento, por meio de procedimentos administrativos, listagens nas escolas que são enviadas para as promotorias, notificações ministeriais, pode acabar por constituir uma nova tarja, um novo estigma para a filiação. Agora não mais a tarja ou o estigma das filhas adulterinas, incestuosas ou ilegítimas que o Sistema de Justiça precisa proteger por meio do reconhecimento de direitos iguais para todas as filhas, nos termos da Constituição cidadã. Ainda assim, marcas que não podem mais ser colocadas. A nova tarja é a que pode estar sendo construída cotidianamente nos gabinetes das promotoras de Justiça, das defensoras públicas, das juízas de Direito, nas escolas, nos cartórios dos RCPN: pelas listagens com os nomes das crianças que não possuem o nome paterno.

O princípio do melhor interesse da criança ou do interesse superior da criança é princípio central e orientador da CDC, conforme bem explicou Francisco Pilotti (2001), apontando também a complexidade dos problemas que podem decorrer da aplicação deste princípio. Isto porque o princípio do interesse superior da criança tem alta carga hermenêutica e a definição do que é o melhor interesse da criança varia substancialmente conforme as variáveis de tempo, território, classe e raça. Pilotti (2001) sublinha que a definição do que é melhor interesse da criança pode ser modificada em favor dos adultos graças aos “avanços tecnológicos”. Sobre esse assunto, o autor conta que os tribunais estadunidenses tratavam do reconhecimento da paternidade como um ato definitivo e irreversível, ao passo que passaram a receber muitas solicitações de revogação da paternidade. Segundo Pilotti (2001), no estado norte-americano de Maryland, passou-se a entender como possível o direito de impugnação da paternidade com base nas provas genéticas que demonstram a inexistência do vínculo biológico, ante o argumento que o interesse superior da criança não pode se situar acima do estabelecimento da tal “verdade”.

Em um futuro não tão distante, espero que mais pessoas enxerguem com estranheza o peso que a paternidade biológica assumiu no campo jurídico para a configuração e, sobretudo, para a desconstituição dos vínculos de filiação. Que percebam e evitem relações com crianças que ficam à deriva, no aguardo da realização de um exame de DNA no procedimento de averiguação de paternidade para que sejam reconhecidas como filhas.

Pela avalanche de leis e projetos sobre o tema, o Ministério Público e as demais instituições do Sistema de Justiça encaram o direito ao nome do pai como direito ou imposição?

4 O DIREITO DAS MULHERES MÃES

Maria, Maria, é o som, é a cor, é o suor
 É a dose mais forte e lenta
 De uma gente que ri quando deve chorar
 E não vive, apenas aguenta
 Mas é preciso ter força, é preciso ter raça
 É preciso ter gana sempre
 Quem traz no corpo a marca, Maria, Maria
 Mistura a dor e a alegria
Milton Nascimento

4.1 Pela lente do feminismo matricêntrico

Muitas de nós, mas não todas, surfamos as ondas do feminismo. A metáfora das ondas foi construída para a nomeação dos momentos de importantes mobilizações feministas (Zirbel, 2021). Não sou surfista por medo, mas poderia ser. Meus privilégios de classe, raça e território perto do mar, me possibilitariam que de fato eu surfasse. Falando em esporte, nasci no ano em que as mulheres começaram a poder jogar futebol oficialmente, fora da clandestinidade¹²⁴. Apesar de retirado da clandestinidade, o período de mais de 40 anos em que o Estado proibiu a prática do futebol por mulheres gera consequências até hoje em nossa sociedade. Vide a diferença entre a popularidade das seleções de futebol masculinas e femininas de todos os times brasileiros. Sou vascaína, mas não conheço um nome de jogadora do time feminino, chegando a me questionar se existe ou não time feminino do clube carioca Vasco da Gama¹²⁵.

Segundo Ricardo Westin (2023), um dos argumentos para que as autoridades proibissem o futebol feminino era de que a violência dentro do campo poderia prejudicar a maior missão de uma mulher: a maternidade. “Uma cotovelada no seio, diziam, poderia impedi-las de amamentar. Uma bolada na região do útero poderia retirar-lhes a capacidade de gerar filhos” (Westin, 2023). Raciocinando um pouco mais sobre a proibição e refletindo como o futebol

¹²⁴ Em 1941, durante o regime ditatorial do Estado Novo, o Presidente Getúlio Vargas assinou um decreto-lei proibindo as mulheres de praticarem esportes “incompatíveis com as condições de sua natureza”. A partir desse momento, os jogos femininos foram cancelados pelo Conselho Nacional de Desportos, que era vinculado ao Ministério da Educação. Muitos jogos foram encerrados por violência policial. Em 1979, ano em que nasci, o referido conselho abriu uma brecha estabelecendo que as mulheres poderiam praticar qualquer esporte que já estivesse regulamentado pela respectiva entidade internacional. O problema foi que a Federação Internacional de Futebol (Fifa) não queria aceitar a prática de futebol por mulheres. Somente em 1983, a Fifa avançou e o Brasil passou a permitir a prática oficial do futebol por mulheres. (Westin, 2023)

¹²⁵ Sim, o Vasco da Gama tem equipe de futebol feminino. Vale, inclusive o registro de que, assim como foi pioneiro na luta antirracista no futebol, através da chamada “resposta histórica” de 7 de abril de 1924 em que o dirigente cruzmaltino José Augusto Prestes comunicou que o Vasco se recusaria a jogar sem os atletas negros, tornando-se símbolo da luta contra o racismo, o Vasco tem uma das primeiras equipes de futebol feminino no Brasil formada em 1923 por sócias e torcedoras vascaínas. Fotografias e informações sobre a história disponíveis em: <https://vasco.com.br/futebol-feminino-historia/>. Acesso em: 03 out. 2024.

gera conexões e partilhas entre os homens, dentro e fora do campo, independentemente de classe social e raça, outra motivação para o afastamento das mulheres dos gramados por longas décadas pode ter sido o medo da resenha coletiva feminina, dado o contexto ditatorial vivido no Brasil.

Assim, a questão da maternidade sempre rondou o universo feminino. Uma questão que pode ser encarada pela perspectiva da potência geradora de vida, mas que gera desde sempre os mais árduos debates, principalmente acerca do direito da mulher de não ser mãe. Ou do direito de a mulher optar pelo momento desejado para ser mãe. No Brasil, por exemplo, até o direito à realização do aborto legal nos casos autorizados por lei desde 1940¹²⁶ ou pelo Supremo Tribunal Federal (STF)¹²⁷ invariavelmente é obstaculizado por atuação de setores conservadores das igrejas, de governos e do Sistema de Justiça, como sói ser noticiado na mídia¹²⁸.

Remando de volta às ondas explicadas por Ilze Zirbel (2021), a primeira onda feminista é identificada no período do final do século XIX e início do Século XX e se relaciona com as mobilizações para a garantia da igualdade formal das mulheres e pela luta pelo direito ao voto do movimento sufragista. A segunda onda referida por Zirbel (2021) começa no pós-Segunda Guerra Mundial e teve atuação de grupos de conscientização e atividades a fim de apoiarem as mulheres na luta por melhores condições de vida. Para a filósofa:

As pautas dos grupos foram ricas e diversas: anticolonialismo, luta antirracista, valorização do trabalho doméstico, segurança no trabalho, educação, creches, licença-

¹²⁶ Pela legislação brasileira, o aborto é considerado crime, sendo puníveis as condutas de praticar aborto em si mesma ou consentir que outrem o provoque, ou provocar o aborto em terceiro, com ou sem o consentimento da gestante. As condutas ilícitas estão previstas nos artigos 124 a 126 do Código Penal (CP). No entanto, o próprio CP ressalva duas hipóteses em que não haverá punição ao aborto. São elas: quando ele for praticado para salvar a vida da gestante – o chamado aborto necessário, e quando a gravidez é resultante de estupro. Quanto ao último caso, vale lembrar que manter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos é considerado estupro de vulnerável, independente do consentimento da vítima, ante a absoluta presunção de violência existente.

¹²⁷ No ano de 2012, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 54, ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores da Saúde, ser inconstitucional a interpretação segundo a qual a interrupção de gravidez de feto anencéfalo seria considerada conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal. Portanto, a partir da referida decisão do STF, passou a existir no país uma terceira hipótese de aborto legal, não prevista expressamente no Código Penal, mas fruto da interpretação da Suprema Corte do país à luz da Constituição Federal de 1988.

¹²⁸ Notícia: STJ autoriza aborto de menina de 13 anos impedida de interromper gravidez em Goiás. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/noticias/12058/STJ+autoriza+aborto+de+menina+de+13+anos+impedida+de+interromper+gravidez+em+Goi%C3%A1s>. Acesso em: 03 out. 2024.

Adolescente vítima de estupro teve aborto legal negado em SC. STJ julga caso. Disponível em:

<https://apublica.org/2023/12/adolescente-vitima-de-estupro-teve-aborto-legal-negado-em-sc-stj-julga-aso/>. Acesso em: 03 out. 2024.

Juíza nomeia defensor público para representar feto em caso de criança estuprada no Piauí. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/justica/juiza-nomeia-defensor-publico-para-representar-feto-em-caso-de-crianca-estuprada-no-piaui/>. Acesso em: 03 out. 2024.

maternidade, lesbianismo, direitos reprodutivos (acesso a métodos contraceptivos, direito a aborto seguro, lutas contra programas de esterilização compulsória de mulheres negras e pobres). (Zirbel, 2021, p.18).

Para Zirbel (2021), a terceira onda iniciada nos anos 1980-1990 é marcada por uma grande diversidade: feministas latinas, negras, indígenas, revolucionárias, proletárias, lésbicas, trans, trouxeram o aprofundamento da análise das variadas formas de opressão que podem ser vivenciadas pelas mulheres.

A socióloga Patricia Hill Collins (2022) nos apresenta o feminismo na sua obra “Bem mais que ideias: a interseccionalidade como teoria social crítica” como um movimento social de base ampla. Collins, apesar de dedicar um capítulo à importância das metáforas para a difusão das ideias e para moldar a forma de percepção das relações sociais pelas pessoas, não utiliza a metáfora das ondas, mas explica como os estudos de gênero foram bem recebidos no ambiente acadêmico e como a política feminista constituiu um projeto de conhecimento resistente para a justiça social. A autora ilustra como diálogos provenientes dos movimentos *queer* e raciais trouxeram e trazem autorreflexividade interna necessária para fortalecer o feminismo e contribuir para o seu crescimento, sem exclusão.

Pertenço a uma geração, classe e raça que pôde surfar as ondas das conquistas feministas, sem ter tido que queimar sutiãs ou panfletar pelo direito ao voto ou pelo direito ao divórcio. Não tive formação feminista nas escolas particulares¹²⁹ que estudei nem nos anos de graduação em Direito na instituição pública UERJ. Aproveitei e aproveitei os direitos conquistados através de duras lutas pelas ativistas corajosas que me antecederam, incluindo minhas ancestrais. A falta de formação teórica de uma raiz feminista pode nos levar à equivocada ideia de que os feminismos seriam assuntos desnecessários na época atual. Para Margareth Rago (2013), os feminismos não se restringem aos movimentos organizados, mas para a historiadora, são formas de linguagens e “práticas sociais, culturais, políticas e linguísticas, que atuam no sentido de libertar as mulheres de uma cultura misógina e da imposição de um modo de ser ditado pela lógica masculina nos marcos da heterossexualidade

¹²⁹ Recentemente, a Lei n.º 14.986, de 25.09.2024, cujo projeto de lei (557/2020) foi de autoria da Deputada Tábata Amaral, do PDT, alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional para incluir a obrigatoriedade de abordagens fundamentadas nas experiências e nas perspectivas *femininas* nos conteúdos curriculares do ensino fundamental e médio, além de instituir a Semana de valorização de mulheres que fizeram história no âmbito das escolas de educação básica no Brasil. Dada a novidade legal, importante acompanhar quais serão as interpretações de perspectivas femininas no conteúdo pedagógico-educacional. Será um reforço dos estereótipos femininos construídos conservadoramente ou serão perspectivas *feministas* para o alcance da equidade de gênero e justiça social? A conferir e fiscalizar as cenas dos próximos capítulos...

compulsória” (Rago, 2013, p. 28). Assim é que, apesar da falta de formação teórica feminista, já enxergava pela ação de minha linhagem materna a importância da libertação feminista.

Reconheço a importância das múltiplas perspectivas feministas para a conquista e preservação dos direitos de mulheres em nossa sociedade. Nesta pesquisa, proponho que a temática e a prática da averiguação de paternidade sejam revistas através da lente do feminismo matricêntrico, apresentada por Andrea O’Reilly (2021)¹³⁰.

Em uma entrevista que O’ Reilly deu às professoras Elizabeth Souto Maior Mendes e Maria Collier de Mendonça, a professora canadense contou que a partir de sua gravidez não planejada aos 22 anos de idade, ocorrida durante o último ano da graduação, ela percebeu que, apesar de ser estudante dos estudos das mulheres, cursando todas as disciplinas sobre mulheres e saúde, trabalho, sexualidade e violência doméstica, a maternidade não era um tema dos estudos feministas. Essa ausência não tinha sido percebida até o momento em que se tornou mãe. Além disso, ela sentiu o olhar de desaprovação de suas colegas no retorno à faculdade após o nascimento de sua criança. Segundo ela, as colegas a enxergaram como uma desertora do movimento feminista, eis que teria se curvado ao patriarcado pela maternidade. A perspectiva feminista liberal acadêmica concentrava-se nas mensagens que colocavam a maternidade como opressora e como armadilha patriarcal (Mendes, Mendonça, 2021).

Do modo como O’ Reilly aponta que a maternidade foi transformadora de sua vida e de suas pesquisas, a vontade de pesquisar o procedimento de averiguação de paternidade também tem razões bastante pessoais para mim, como apontado no capítulo dois. Além disso, a maternidade, que foi desejada em minha vida, diferente da experiência vivida por O’Reilly e por tantas outras mulheres, foi constitutiva e transformadora para meus interesses acadêmicos direcionados ao estudo das primeiras infâncias. Hoje, também compreendo como tive os privilégios do desejo e do planejamento da gravidez, assim como da vivência da maternidade nos exaustivos primeiros anos das crianças com apoio financeiro, profissional e emocional. Como mulher mãe de dois meninos (um adolescente e uma criança), almejo a criação de homens feministas que, se quiserem ser pais no futuro, possam o ser com os referenciais do cuidado, afeto e da responsabilidade compartilhados.

A categoria mãe difere da mulher, sendo que a condição de mãe constitui um marcador social para a mulher. Há diversos problemas que são enfrentados especificamente pelas mulheres mães, como falta de acesso a pré-natal de qualidade, violências obstétricas, falta de

¹³⁰ Andrea O’Reilly é professora na Escola de Gênero, Sexualidade e Estudo das Mulheres na Universidade York, no Canadá. É uma mulher branca que fundou o *Journal of the Motherhood Initiative*, autora de diversos livros e projetos.

apoio para amamentação, licença maternidade insuficiente, defasagem de creches, prejuízos no mercado de trabalho pela maternidade, dentre outros. Esses problemas afetam as subjetividades das mulheres que se tornam mães. Existem, inclusive, estudos que revelam que mulheres mães sofrem mais violências do que mulheres que não são mães, como o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2021 revelou sobre a violência contra mulheres: “um recorte inédito dessa pesquisa demonstra que 60% das mulheres que foram vítimas de violência doméstica na pandemia tem filhos”¹³¹ (FBSP, 2021, p. 223).

Nesta pesquisa e escrita, procuro não utilizar o termo neutro parentalidade para me referir à maternidade. Filio-me à concepção de O’Reilly (2021) de que os termos parentalidade ou “*parents*”, palavra inglesa para designar pai e mãe, podem acabar invisibilizando a experiência específica da maternidade e como esta experiência afeta a constituição da pessoa que se torna mãe. Com isso, O’Reilly (2021) não pretende trazer o essencialismo biológico ou o maternalismo, que traduzem a ideia supremacista, colonial e patriarcal de que a mulher nasceu para ser mãe, mas sinalizar como a maternidade é uma dimensão significativa da vida das mulheres. O’Reilly (2021) também não pretende excluir do tema maternidade as pessoas trans ou não-binárias. Para a autora, é possível incluir a maternidade sem excluir outros feminismos e focalizar a maternidade ou a maternagem como resistente e inclusiva.

Alguns dos objetivos do feminismo matricêntrico para O’Reilly (2021) são corrigir a centralidade que a abordagem da infância tomou no ativismo e no conhecimento acadêmico sobre a maternidade; focalizar a potência da maternidade como uma posição para mudança social através do cuidado de crianças e ativismo; tratar da maternidade e da maternagem como trabalho importante e valioso para a sociedade e, ao mesmo tempo, enfatizar que essa tarefa primordial não é e, não deveria ser, responsabilidade única de mulheres; compreender a maternidade como determinada por marcadores sociais e cambiante, tendo o feminismo matricêntrico o compromisso de explorar a diversidade das experiências de mães através de raça, classe, cultura, sexualidade, idade, território etc.

A perspectiva do feminismo matricêntrico foi escolhida para a análise do tema do procedimento de averiguação de paternidade, considerando que o procedimento é direcionado para as mulheres mães. Quase que a totalidade das pessoas notificadas nas promotorias de

¹³¹ O gráfico 69 constante do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2021 traz uma abordagem que não esteve presente nos demais anos do estudo. A vitimização das mulheres por tipo de agressão, considerando se tem ou não filhos no último ano. Em determinados tipos de violência, a mulher mãe tem um percentual de vitimização extremamente maior como esfaqueamento (quatro vezes maior para a mãe), espancamento ou estrangulamento, ameaça de apanhar, empurrar ou chutar, ameaça com faca ou arma de fogo, esfaqueamento ou tiro. (FBSP, 2021, p. 224).

Justiça para comparecimento nos procedimentos de averiguação são mulheres mães que são chamadas para informar o nome do pai ou genitor da criança. Também são as mulheres mães que são convocadas nas escolas para indicar os pais das crianças que não possuem o nome do pai em seus documentos. Essas situações são constatadas no dia a dia da promotoria em que exerço meu ofício, bem como foi essa a análise que emergiu após as entrevistas realizadas.

Quando Julieta foi questionada se os homens procuram a promotoria para averiguar a paternidade de crianças, ela disse que não, pois “a gente convoca a mãe. Então, o meu grande público-alvo é a mãe”. Juliano lembrou-se de uma situação em que foi procurado por um homem para averiguar a paternidade, disse ter sido um caso raro, porém não conseguiu se lembrar da história e da motivação exata, dado o decurso dos anos. A colega Cristina foi a única que lembrou de um caso de averiguação de maternidade em sua promotoria. Isso aconteceu porque a mulher mãe faleceu sem ter o próprio registro civil de nascimento. Uma pessoa que não tenha o próprio registro civil de nascimento não consegue registrar o nascimento da sua filha, problema grave que acarreta consequências intergeracionais. Assim, a criança foi registrada somente com o nome do pai. São casos esparsos que acontecem hoje em dia, posto que o sub-registro civil de nascimento está cada dia mais baixo no Estado do Rio de Janeiro¹³². Além da experiência dos colegas, outra fonte que alicerça o dado de quase inexistência de registros civis sem o nome materno vem do Portal da Transparência do Registro Civil de Nascimento. No sítio eletrônico, não existe a seção denominada “mães ausentes”, como acontece com os “pais ausentes”. Em consequência, oficiei a Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Brasil (ARPEN-BR) com a seguinte indagação: quais eram os números totais de registros de nascimento realizados sem o nome da mãe/genitora, no Estado do Rio de Janeiro, na Região Sudeste, e no Brasil, a cada ano, de 2010 a 2022. A resposta da assessoria jurídica foi que “não há consolidação de dados sem o nome da mãe/genitora” pela referida associação (Giamberardino, 2023).

Cristina trouxe bem o trabalho do cuidado desempenhado quase que exclusivamente pelas mulheres no procedimento de averiguação de paternidade:

¹³² As estimativas de sub-registro/subnotificação de nascimentos são índices calculados pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) que levam em consideração os nascimentos ocorridos e não registrados civilmente até o primeiro trimestre do ano subsequente ao ano de sua ocorrência, atendendo o prazo legal para efetivação de tal registro. São índices que vêm caindo ano a ano no Brasil. A última estatística disponível é do ano de 2022. Atualmente o percentual estimado de sub-registro de nascidos vivos pelo IBGE é de 0,72% no Estado do RJ. Os Estados brasileiros que apresentam os maiores índices são da Região Norte do país, dada a distância entre os locais de nascimento e unidade do registro civil. Roraima tem 14,29% de índice estimado de sub-registro e Amapá 9,52%. O Estado que possui o menor índice é o Paraná com 0,17%. (IBGE, 2022)

A gente tem que analisar ali o fato e, por exemplo, uma coisa que eu sempre quando elas chegam – geralmente são as mães que vêm, né? –, às vezes vem com a sogra, com a mãe, com a avó, mas eu sempre falo assim, “Olha...”, porque teve uma, quarta-feira passada, que ela, “Não, eu não quero, não sei o que lá”, eu falei, “Olha, deixa eu te falar, nós aqui...”, e eu falo de coração mesmo, como eu falo lá na audiência, “Nós aqui não estamos julgando a sua postura, se você saiu com alguém teve um... ficou grávida, se você transou com cinco”, aí eu tô te dando um exemplo do que para mim não seria legal, mas eu falei, “A gente não tá julgando você aqui”. Porque as pessoas ficam com vergonha. (Cristina, promotora de Justiça).

Também as diretoras de escolas não me relataram casos de falta do nome materno nos cadastros escolares das crianças estudantes. A Lei RJ n.º 6.381/2013 estabelece no art. 4º¹³³ que a averiguação escolar também ocorrerá no caso de omissão do nome da genitora, hipótese em que o pai ou o responsável deverá informar os dados qualificativos da mãe. No entanto, nenhuma das diretoras entrevistadas me relatou situação em que as crianças não tinham o nome da mãe. Disseram que, mesmo nas situações em que as crianças não estavam sendo criadas pela genitora, todas tinham o nome da mãe em seus documentos, conforme trecho desse diálogo com Flora:

Viviane: E você já teve criança sem o nome da mãe? Porque também na lei fala se não tiver o nome da mãe.

Flora: Não, sem o nome da mãe, não.

Viviane: Você nunca teve?

Flora: Não, tem crianças que não moram com a mãe; mas sem o nome da mãe, não.

A perspectiva do feminismo matricêntrico de O’Reilly (2021) pode ser conectada à noção de que o trabalho doméstico de cuidado de crianças é forjado, naturalizado e invisibilizado, ao longo dos séculos pelo capitalismo e pelo patriarcado (Federici, 2017). Essas lentes nos possibilitam a compreensão de que o comparecimento às promotorias de Justiça, aos cartórios do RCPN, à Defensoria Pública, às Varas de Família ou Registros e, às escolas constitui um trabalho de cuidado desempenhado pelas mulheres mães relativamente às crianças, cuidado este invisível, forjado pela atuação do Sistema de Justiça e não remunerado. Além de terem que registrar as crianças, alimentá-las, proporcionar as vacinas obrigatórias, matriculá-las nas escolas, bem como as demais incessantes tarefas de cuidado para a sobrevivência e desenvolvimento de seres humanos, as mulheres mães de crianças que não têm o nome do pai

¹³³ Art. 4º As mesmas disposições se aplicam no caso de omissão do nome da genitora, caso em que o pai ou responsável pelo(a) menor deverá informar o nome e qualquer meio de identificação e localização daquela.

são convocadas periodicamente para indicar o pai ou genitor nos procedimentos de averiguação de paternidade.

Adiante, no subcapítulo 4.2, a pesquisa problematiza o que acontece quando a mulher mãe não deseja informar o nome do pai da criança. No momento, dedico-me a demonstrar como uma visão antimaternalista (Iaconelli, 2023) e sob o prisma feminista matricêntrico (O'Reilly, 2021) escancara a forma pela qual sobrecarregamos ainda mais mulheres mães com o cuidado de crianças, que em princípio não estão em situação de risco. A psicanalista Vera Iaconelli (2023) propõe um manifesto antimaternalista a partir da concepção de que o modelo de reprodução social tem por objetivo manter as condições de subalternidade da mulher, ao mesmo tempo em que negligencia propositamente um espaço coletivo de cuidado e responsabilização das crianças. Para Iaconelli (2023), “pai e mãe ainda são considerados a dobradinha de ouro, entendida muitas vezes como composta de elementos cuja falta comprometeria o psiquismo infantil” (Iaconelli, 2023, p. 23).

Todas nós, integrantes do Sistema de Justiça, trabalhamos com a presunção que a pessoa responsável pelos cuidados daquela criança que não tem o nome do pai em seus documentos é a mãe/a genitora. Portanto, será essa a pessoa destinatária das notificações e convocações. Contudo, não a conhecemos de antemão. O primeiro contato possivelmente será nos mutirões ou nos gabinetes. Ali, descortinaremos as histórias daquela família, por meio de sua escuta. Situação diferente ocorre na averiguação escolar de paternidade, em que provavelmente já existe uma aproximação anterior entre a família e a direção escolar, conforme narrado pela diretora Flora:

(...) a gente primeiro tenta um vínculo, você vê aqui que eu chamo as mães pelos nomes, então realmente eu me faço presente de me contarem “Ah, que nasceu...”, sabe, enfim, que elas são a continuação da família. Então, doze anos aqui, então primeiro eu busco, me aproximo para poder chegar com esses assuntos delicados. Na matrícula, muitas já se impõem ali. Então, depois, com um jeitinho, a gente fala: “ah, mas o que é que aconteceu?”, e tal. Por ser uma área financeiramente baixa, e eles virem de reassentamentos, a violência é muito presente. Então, quando a gente vai buscar, “Ih, morreu, não acharam o corpo até hoje”, aí o assunto já trava aí. (Flora, diretora escolar).

O trabalho invisibilizado e exclusivo das mulheres mães nos procedimentos de averiguação de paternidade pode acabar sobrecarregado pelas múltiplas e paralelas convocações que a mulher mãe tem que atender durante a infância e adolescência de sua filha que não possua nome do pai. Como já visto, no cartório do RCPN, a mulher mãe é instada a informar o nome do pai quando do registro civil de nascimento. Posteriormente, após a entrada

na creche ou na escola, todos os anos a mulher mãe poderá ser solicitada pela direção escolar a informar o nome do pai da criança. Caso a criança tenha o importante direito à educação assegurado desde a creche, pode ser que durante muitos anos até o terceiro ano do ensino médio, a mulher mãe seja informada pela escola dos trâmites para o reconhecimento da paternidade. Além disso, a Defensoria Pública pode ter recebido uma relação dos registros de nascimentos lavrados sem a identificação da paternidade no Estado do Rio de Janeiro (em cumprimento da Lei RJ n.º 8.384/2019), sendo mais uma instituição do Sistema de Justiça a notificar a mulher mãe. Isso sem citar os projetos institucionais que não conversam entre si e multiplicam as possibilidades de intervenção.

A nobre justificativa de garantir a paternidade a todas as crianças está ocasionando uma avalanche de leis, projetos, discursos e práticas que rolam diária e pesadamente nos corpos já sobrecarregados de mulheres mães. São essas mulheres mães que diuturnamente devem atender às convocações e prover explicações para a suposta falta de um nome paterno. A colega Barbara expôs o problema da falta de integração e controle das notificações em sua promotoria.

Viviane: Por exemplo, a mãe que foi chamada esse ano, ela pode ser chamada ano que vem? Existe alguma forma?

Barbara: Ah, controle, você diz, do projeto?

Viviane: Do projeto da escola é.

Barbara: Não. A gente tem uma planilha lá que a gente coloca o nome das pessoas e tudo mais, mas eu não sei te dizer se a Secretaria faz um controle bom. Não sei, não é uma coisa muito...

Viviane: Pode ser que ela vá [?], né?

Barbara: É, pode.

Julieta me descreveu sua angústia com a falta de controle acerca de notificações das mulheres mães nos procedimentos de averiguação de paternidade. Questionei para a colega se havia algum controle de que a mulher mãe que informou o desejo de não indicar a paternidade não seria chamada na promotoria novamente. A resposta constrangida de Julieta foi que não, não havia controle. Constrangida, porque ela também achou angustiante essa situação de notificar uma mulher mãe que já informou na escola sobre o desejo de não averiguar a paternidade. Em razão dessa angústia, Julieta perguntou à promotora que estava no Centro de Apoio das promotorias à época o que ela deveria fazer no caso de a mulher mãe não ter manifestado interesse na averiguação de paternidade. A resposta da coordenadora, segundo Julieta, foi: “cabe a gente tentar de novo porque as coisas mudam!”. Julieta até concordou com

a coordenadora que a vida é dinâmica e o interesse na averiguação pode surgir, porém entende que podem existir outras formas para atuar caso haja mudança de ideia da mulher mãe, como aqui demonstrou:

De fato, ela pode em um dia estar magoada até porque, às vezes, vem de uma mágoa que o cara deixou e depois ela está precisando. Gente, ela também tem acesso à justiça, à Defensoria, à gente mesmo. Ela pode vir e fazer. (Julieta, promotora de Justiça).

Ser chamada a alguma instituição do Sistema de Justiça ou na escola pela direção escolar é sinal de possível problema a ser resolvido. Presumo que ninguém se sinta à vontade quando recebe uma intimação/notificação/carta com o timbre de alguma instituição com indicação de data, hora e local para comparecimento. Portanto, essa atuação deve ser limitada à situação de risco da criança para que não haja ofensa ao direito das mulheres mães. Sob o prisma feminista matricêntrico, não é concebível que seja naturalizada e invisibilizada a sobrecarga de mulheres mães no trabalho desempenhado nas averiguações de paternidade.

Pela lente feminista matricêntrica, não se pode admitir que o fenômeno crescente de crianças sem o nome do pai em seus registros de nascimento seja justificativa para assoberbar ainda mais a rotina da maternidade solo. Igualmente que a única solução vislumbrada pelo Sistema de Justiça e pelo Poder Legislativo para diminuir os índices de “pais ausentes” seja notificar por vias cada vez mais difusas as mulheres mães. Não se pode admitir que, sob o pretexto de trazer a responsabilidade paterna para a cena do registro civil de nascimento, procedimentos sejam acumulados para cumprimento pelas mulheres mães. Afinal, a Constituição Federal (1988) além de garantir formalmente que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações (art. 5º, I), também garante que a família monoparental tem especial proteção do Estado (art. 226, §4º), sendo que esta proteção não pode vir camuflada por violações ou obrigações excessivas que configuram sobrecarga de trabalho não remunerado.

4.2 A maternidade solo: uma análise interseccional

Assim como o índice de “pais ausentes” do registro civil de nascimento aumenta, outro fenômeno nacional em crescimento é o do número de lares em que a pessoa de referência é uma mulher com filhos, sem a presença de cônjuge ou companheiro(a) para compartilhamento dos cuidados. As tarefas do cuidado de crianças, idosos e pessoas com deficiência são cada vez mais depositadas exclusivamente nos corpos exclusivos de mulheres. O aumento da desigualdade social pela pandemia de Covid-19 escancarou ainda mais a exploração do trabalho

doméstico invisível de mulheres. Hayeska Barroso e Mariah Gama (2020) demonstraram como a pandemia do coronavírus, como um momento de crise, tem o rosto de mulher, posto que o cuidado constitui categoria central nessa análise. As pesquisadoras Barroso e Gama (2020) enfocaram o período da pandemia do Covid-19 para sua análise, mas têm ciência que a vida precarizada de mulheres, sobretudo mães, teve início antes da pandemia: “vivendo sob regimes de precarização da vida anteriores à pandemia, as mulheres pobres em sua maioria pretas, moradoras de periferias e favelas, tem o frágil orçamento doméstico facilmente desestabilizado” (Barroso; Gama, 2020, p. 88).

A maternidade solo pode ser compreendida como o exercício exclusivo ou quase exclusivo do cuidado de crianças por mulheres mães, com insuficiente rede de apoio. Segundo pesquisa de Janaína Feijó da Fundação Getúlio Vargas (FGV), entre os anos de 2012 e 2022, o número de domicílios com mulheres mães solo cresceu 17,8%, tendo havido um aumento de 1,7 milhão de mães solo em 10 anos (Feijó, 2023).

O termo “mãe solteira” não deve mais ser utilizado para designar a mulher mãe que exerce a maternidade sem apoio, conforme a advogada Lize Borges (2020) corretamente alerta, por conter resquícios machistas e patriarcais do tempo em que as mulheres tinham menos direitos que os homens e o casamento era a única possibilidade legítima para constituição de família. Há um renovado direito das famílias, como Borges (2020) sublinha: “o reconhecimento das famílias monoparentais pela Constituição Federal de 1988 é um marco para as famílias formadas por uma pessoa e seus descendentes, posto que exclui a necessidade de relação conjugal para sua existência” (Borges, 2020, p. 300). Na verdade, as famílias monoparentais ou as famílias constituídas fora de relações formalizadas já existiam, sempre existiram. A diferença foi que a Constituição (1988) e leis posteriores possibilitaram o seu reconhecimento pelo direito e pelo Sistema de Justiça, por meio da proteção estatal e igualdade de direitos.

A maternidade solo não é a mesma para todas as mulheres que desempenham essa tarefa. Os marcadores sociais de raça, classe, idade, território e etnia influenciam a experiência da maternagem solo. Há mulheres que optam pelo projeto de maternar de forma independente, seja através de técnicas de reprodução assistida, adoção ou outros meios para constituição da filiação, como a inseminação caseira. Há outras mulheres que se veem maternando solo por acaso, não por escolha deliberada. Há mulheres que são abandonadas pelos parceiros justamente quando se tornam mães. Em todos os casos de maternidade solo, a articulação dos marcadores sociais influenciará a vivência dessa maternidade.

Federici (2017) traçou o histórico de submissão e de subalternização das mulheres ao longo da história para o êxito do sistema exploratório capitalista. O capitalismo não poupou e não poupa homens, mulheres ou crianças e sacrifica os direitos de mulheres com maior força, sobretudo em tempos de desigualdade social econômica acentuada, como a que vivemos atualmente. O trabalho do cuidado, tarefa essencial para a reprodução social e para a sobrevivência, é tido como exclusivo das mulheres que teriam sido talhadas pela “natureza” para tal ofício. Federici (2017) mostra pela história como a “natureza” da mulher para o cuidado doméstico foi construída e reforçada pelo sistema capitalista que se beneficia da sua invisibilidade e da não remuneração desse trabalho.

Qual a cor/raça e classe social das mulheres mães que são atendidas na promotoria nos procedimentos de averiguação de paternidade? Percebe marcadores sociais de raça e classe no atendimento de mulheres mães? Estas foram as perguntas que foram direcionadas às promotoras entrevistadas com intuito de trazer a questão racial e de classe para a interlocução sobre a averiguação de paternidade.

A colega Julia afirmou ter percebido somente a questão do marcador de classe social, posto que só recebia as listagens com os nomes de estudantes para a averiguação de paternidade de escolas públicas. Julia informou que as famílias de escolas públicas são pessoas “mais humildes” e que têm mais vulnerabilidade, talvez sendo do interesse delas a averiguação escolar de paternidade. Nesta interlocução, eu informei a ela que a lei estadual também determinava que as escolas particulares realizassem a averiguação, momento em que a colega ficou surpresa. Percebemos como não é de amplo conhecimento que as leis tratam de uma política pública da educação, aplicável a todas as escolas, sejam públicas ou privadas.

Fonseca (2014) nos convoca a pensar como o Estado escolheu a investigação/averiguação de paternidade como política pública de apoio a famílias carentes. Segundo a pesquisadora, nos debates públicos, ficou clarividente que obrigar homens a assumir os filhos que geraram era uma maneira de acabar com a miséria do Brasil. E tal política guarda coerência com o modelo patriarcal em que o homem é o provedor da família. O problema maior, segundo Fonseca (2014), é que políticas públicas que favoreçam a participação da mulher no mercado de trabalho, como creches de qualidade em tempo integral, acabam por ficar em segundo plano.

Cristina também foi na direção de observação do marcador de classe social, posto que na promotoria em que trabalha, somente as escolas públicas são oficiadas para o cumprimento da averiguação de paternidade. Relatou que a população da cidade em que trabalha é formada

por uma população mais pobre e que teria menos conhecimento sobre seus direitos e às políticas públicas:

então, é um pessoal pobre, entende? Então, a gente acaba ficando meio, assim, Ah, escola pública, né? Mas a gente tem, eu acho... Eu acho não, com certeza, terminando essa fase, vamos ver, vou pedir já para ela officiar, falar com as colegas, a gente officia para pedir as escolas particulares, porque a gente não tem essa lista. A gente sempre fez escola pública, porque eu acho que tem menos acesso. (Cristina, promotora de Justiça).

O colega Juliano também só conseguiu observar a questão do marcador social de classe. Quando questionado, disse que somente as mulheres mães “mais humildes” eram atendidas nas promotorias. Informou também que não havia a cobrança da averiguação pelas escolas particulares, posto que ele se concentrava na averiguação de paternidade nas escolas públicas, conforme se percebe neste trecho da conversa:

Viviane: Você conseguia perceber a cor, raça ou classe social dessas mulheres atendidas na promotoria?

Juliano: As mais humildes.

Viviane: As mais humildes?

Juliano: As mais humildes.

Viviane: E escola particular era chamada?

Juliano: Não.

Viviane: Não? E mesmo depois da lei?

Juliano: Não, porque não tinha perna, não tinha perna, então a gente se concentrava, até porque a gente sabia que... é, vamos dizer assim, nas camadas mais baixas, ou de maior... é onde tinha mais dificuldade de acesso até à justiça. Então, na escola particular, não que seja isso inequívoco, por exemplo, a moça que me ajuda lá em casa, o filho dela estuda numa escola particular.

Viviane: Mensalidade baixinha.

Juliano: Baixinha, tudo isso. E eu sei que ela tem todas as dificuldades dela, então quer dizer, não é inequívoco isso, porém, num universo grande, era onde eu conseguir atacar mais lá. Mas, mais do que nunca, o que eu posso dizer é pela camada social-cultural-econômica mais do que questão de raça.

Apesar da lei dispor que a averiguação de paternidade ocorrerá tanto nas escolas públicas quanto nas privadas, noto que escolhas foram feitas. Parece que as escolhas feitas pelas integrantes do Ministério Público priorizaram a averiguação de paternidade nas escolas públicas. Na seara da averiguação de paternidade, a intervenção estatal nas famílias se dá com

o intuito de proteger, controlar, normalizar, por meio da verificação de quais crianças não têm o nome do pai e quais serão as mães que serão chamadas pelo Sistema de Justiça para preencher essa “falta”. Giovanna Marafon (2014) problematiza essa questão do controle e da punição das famílias que foram mimetizados por outras funções incorporadas pelas instituições psicológicas, psiquiátricas, com intenção de cura, não de punição. O “ataque” do Ministério Público para providenciar um nome paterno para crianças sem o nome do pai acontece com mais facilidade e desenvoltura nos ambientes escolares públicos, relacionados às famílias de classe popular, com menor poder aquisitivo.

A colega Barbara não soube apontar quais eram os marcadores sociais de classe e raça. Afirmou primeiramente que não havia colhido esse dado para informar. Eu insisti que o dado almejado por mim na entrevista era o proveniente da própria observação dela. Ela, assim respondeu: “olha, com relação à cor da pele, eu não tenho muito o que dizer. Eu acho que é bem eclético, digamos assim, tem de tudo. Mas a idade, normalmente, é, sei lá, de 25 a 35 anos, eu acho que seria a idade que tem mais mães nessa situação” (Barbara, promotora de Justiça). Trouxe também que no município em que atua muitas adolescentes de 14 anos estão tendo filho e, nessas situações, a mãe da adolescente tem que ser chamada também. Apesar da dificuldade de responder à interrogação sobre raça e classe social da população atendida, a colega trouxe então um marcador social que não tinha sido abordado anteriormente nas entrevistas, a questão da idade das mulheres mães.

No resgate de minha memória profissional, vejo que a maior parte das mulheres mães que atendo nos procedimentos de averiguação de paternidade são mulheres na faixa de 20 a 30 anos. Há mães adolescentes também, mas não são em número expressivo. Algumas hipóteses de adolescentes que tiveram filhas enquadram-se inclusive na hipótese de terem sido vítimas do crime de estupro de vulnerável¹³⁴, pois tiveram relações sexuais (consentidas ou não) antes de completarem 14 anos de idade. A legisladora penal presume que antes dos 14 anos completos, a criança ou adolescente não tem capacidade para consentir com a relação sexual, situação em que se presume a violência para fins penais¹³⁵.

¹³⁴ O Código Penal (1940) prevê como crime sexual contra vulnerável o fato de “ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos”, com pena prevista de reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

¹³⁵ Apesar do Enunciado n.º 593 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ser clarificante: “O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente”. Invariavelmente há julgados que relativizam a presunção, por entender que a vítima já tinha experiência sexual anterior; exibia traços característicos de idade mais avançada; houve gravidez e, portanto, não seria bom para a prole que o genitor da criança fosse preso, dentre outras justificativas. Defendo, porém, a corrente que se filia à presunção absoluta da violência, posto que as

A constatação de Barbara sobre a pouca incidência de procedimentos de averiguação de paternidade para adolescentes mães condiz com os dados levantados no projeto Desigualdades e Gravidez na Adolescência (2023), desenvolvido pela Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), pelo Instituto de Saúde Coletiva da Universidade Federal da Bahia (ISC/UFBA) e o Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA Brasil). Os dados apontam que, desde 2008, a porcentagem de nascidos vivos de mães adolescentes entre 10 e 14 anos e entre 15 a 19 anos vêm diminuindo no Brasil.

O diferencial deste estudo é que a raça/etnia das adolescentes é especificada na análise e, dessa forma, podemos constatar as desigualdades dessas reduções. Para as adolescentes indígenas, houve tendência ascendente de nascimentos. Já para as adolescentes pretas, a tendência foi estacionária. Para as adolescentes pardas e brancas, houve progressiva diminuição dos percentuais de nascidos vivos desde 2008. Observamos, no entanto, que os percentuais de nascidos vivos de mães adolescentes pretas e pardas é maior do que o das adolescentes brancas¹³⁶ que constituem o grupo racial que apresentou os menores percentuais de nascidos vivos no período (Goes; Ramos, 2023). Para as pesquisadoras Emanuelle Goes et al. (2023) as iniquidades raciais atravessam as trajetórias sexuais e reprodutivas de crianças e adolescentes, levando a maternidades indesejadas.

Julieta foi a única que se referiu expressamente ao marcador social de raça na sua resposta:

raça, acredito que seja negra, parda, que é a população daqui mesmo do município em que trabalho, mas eu acredito... nunca fiz, assim, não sei se tem um mapa do MP em termos..., mas eu acredito que uma promotoria da capital tenha bem menos. A Perinatal¹³⁷ não deve ter a quantidade que a gente tem. (Julieta, promotora de Justiça).

Compartilho da mesma percepção de Julieta. Denoto que a maioria das mulheres mães que comparecem à promotoria para averiguar a paternidade são mulheres pardas ou pretas. O território influencia para a incidência desse marcador social, pois a minha promotoria e a de Julieta estão localizadas em dois municípios da Baixada Fluminense, locais periféricos da

justificativas para a relativização da presunção têm forte conteúdo machista e de valorização moral da família frente à proteção da criança ou adolescente.

¹³⁶ Os percentuais e gráficos podem ser vistos na cartilha digital “Sem deixar ninguém para trás: gravidez, maternidade e violência sexual na adolescência” que está disponível em: <https://brazil.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/cartilha-unfpa-digital.pdf>. Acesso em: 09 out. 2024.

¹³⁷ A Perinatal é uma das principais maternidades particulares da cidade do Rio de Janeiro. Antigamente, tinham unidades localizadas em Laranjeiras e na Barra. Recentemente foi comprada pelo grupo hospitalar D’Or, ampliando as unidades, conforme noticiou a mídia. (<https://valor.globo.com/empresas/noticia/2019/06/27/rede-d-or-compra-maternidade-perinatal-por-r-800-milhoes.ghtml>). É tida como referência de qualidade para o atendimento pré-natal e neonatal, sendo a maternidade em que ocorreram os partos dos meus filhos.

Região Metropolitana do Estado do Rio de Janeiro, com maior população negra, em comparação com a média estadual¹³⁸.

A não percepção racial da maioria das colegas entrevistadas em relação à população atendida pode revelar uma das faces do sistema inconsciente de cor, referido por Collins (2022), que supostamente extingue o racismo. A omissão da raça e do racismo nas respostas das colegas pode sinalizar o apagamento do tema racial das teorias sociais do ocidente que revela parte do sistema de segregação racial que vigorou no Brasil a partir dessa inconsciência de cor. Essa ausência é conectada aos estudos críticos da branquitude que, pelos séculos desde a colonização do Brasil, estabeleceu privilégios econômicos, sociais, políticos, educacionais e estéticos para garantir e manter a subalternidade de tantas pessoas.

Compreender quem são as mulheres mães que são convocadas para as promotorias de Justiça, enxergando quais os marcadores de cor/raça, classe social, idade, território dentre outros, que identificam essas mulheres, possibilita uma visão abrangente para a política pública da averiguação de paternidade, tendo em vista a proteção dos interesses e direitos das mulheres mães, bem como de sua prole.

Desigualdades sociais, de gênero e raciais não desaparecem com os toques mágicos universalizantes provenientes da Declaração Universal dos Direitos Humanos¹³⁹, da promulgação da Constituição (1988)¹⁴⁰, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW).¹⁴¹ A igualdade formal presente no ordenamento jurídico precisa ser construída a todo momento por releituras, transformações e novas construções. As ferramentas jurídicas dispostas pelo Direito necessitam de operadoras do Direito comprometidas com as perspectivas feminista e antirracista para que a justiça social seja um objetivo a ser alcançado. A análise interseccional dos marcadores sociais que posicionam mulheres mães, solo, pobres e negras como principais notificadas e convocadas nos procedimentos de averiguação de paternidade no Estado do Rio de Janeiro deve viabilizar a

¹³⁸ Segundo reportagem do Jornal O Globo a partir dos dados do Censo do IBGE 2022, a Baixada Fluminense tem 69% da população autodeclarada preta ou parda. Pela reportagem, a região é uma das com maior concentração de população negra no estado e na região centro-sul do Brasil. (Souza, 2024).

¹³⁹ Artigo 1. Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

¹⁴⁰ Art. 5º, I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

¹⁴¹ Art. 3º. Os Estados Partes tomarão, em todas as esferas e, em particular, nas esferas política, social, econômica e cultural, todas as medidas apropriadas, inclusive de caráter legislativo, para assegurar o pleno desenvolvimento e progresso da mulher, com o objetivo de garantir-lhe o exercício e gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de condições com o homem.

utilização de ferramentas que lhes proporcionem rede de apoio e não violem ainda mais os seus direitos.

4.3 “Não quero falar quem é o pai da criança”: ela tem esse direito?

Duas situações ocorridas em mutirões de averiguação de paternidade convocados por mim na promotoria de Justiça constituíram uma questão que ficou rondando a minha mente enquanto seguia firme no propósito de garantir o nome do pai a todas as crianças que não tinham o registro paterno no assento civil: a mulher tem o direito de não informar quem é o genitor biológico da criança?

A primeira situação foi a de uma mulher, policial militar, que havia engravidado do namorado, também policial militar. Ela foi vítima de ameaça e violência doméstica praticadas por ele e que foram registradas em sede policial, por isso não queria informar o nome do pai da criança, posto que tinha medo do convívio dela com o ex-namorado, bem como medo do convívio da criança com o genitor biológico. À época, insisti que era direito da criança saber quem era o pai, que a verdade biológica importava e outras falas que apenas supostamente privilegiam o direito da criança enquanto atropelam o direito das mulheres mães.

Outra situação foi a de uma mulher mãe que estava sendo convocada pela segunda vez para comparecer ao Ministério Público e informar o nome do pai da criança, estudante da rede pública escolar. Da fila, ela manifestava o seu desconforto por estar naquela situação mais uma vez e bradava alto o porquê de ter que comparecer todo ano para indicar a paternidade. A equipe da promotoria explicou-lhe que se tratava de obrigação prevista em lei (a Lei RJ 6.381/2013), porém aquela reclamação continuou ressoando em minhas entranhas. Quantas vezes temos que convocar uma mulher mãe durante a vida escolar da filha para informar o nome do pai? Afinal, temos que convocar? Tem a mulher mãe o direito de não informar o nome do pai/genitor da criança?

A colega Barbara também vivenciou experiências em que mulheres mães notificadas em procedimentos ou mutirões manifestaram descontentamento no recebimento de notificações da promotoria de Justiça:

Viviane: Você já chegou a chamar alguma mulher, mãe, ou elas apareceram lá e estavam contrariadas porque elas tinham falado que não queriam?

Barbara: Já, já, no “zap” mesmo, várias destratam funcionários, muitas destratam funcionários ou mandam mensagens malcriadas...

Viviane: Falando o quê?

Barbara: É, tipo assim, não quero, não... me incomoda, não quero, assim nesse sentido, entendeu? Tem sim, tem bastante. (Barbara, promotora de Justiça).

Todas as pessoas entrevistadas me relataram que sempre respeitavam a vontade da mulher mãe nos casos em que não havia o desejo de informar o nome do pai. A maioria, porém, sempre fazia o alerta de que se tratava de direito da criança, como sinalizou Jessica em nossa conversa. Jessica também apontou alguns dos motivos pelos quais a mulher mãe não deseja averiguar a paternidade da criança:

Jessica: Muitas vezes também a mãe fala quem é e fala que não quer, porque tem algum problema com relação ao pai...

Viviane: É, e o que é que você faz nessa situação?

Jessica: Não faço, não faço. E normalmente, a mãe tem uma justificativa. Assim, ou o cara é muito envolvido em crime, ela não quer... ou ela foi estuprada, eu já peguei muitas mulheres assim.

Viviane: Pegou?

Jessica: É, já peguei, é uma situação muito chata.

Viviane: Então você só ajuíza ou você só segue no procedimento se ela quiser.

Jessica: É, mas assim, normalmente ela fala: “ah, não quero”, aí você tenta convencer que é direito da criança, aquele discurso todo. E se a mãe não quiser mesmo, você não tem que obrigar. Agora, se ela chega e fala quem é o pai, aí a gente vai procurar, e vai fazer as pesquisas de endereço para saber, a gente vai atrás para tentar descobrir quem é o pai. Mas eu acho que a mãe é fundamental, porque se ela não quiser, você não faz, porque ela não vai levar a criança no DNA, ela vai mudar de telefone e endereço e não vai mais achar... você não vai conseguir fazer... (Jessica, promotora de Justiça).

Assim como Jessica afirmou sobre a falta de condições para prosseguir com a averiguação de paternidade caso a mulher mãe não queira informar, também verifiquei que muitas das justificativas das colegas para não seguir com a averiguação de paternidade era a falta de possibilidade de êxito de averbação da paternidade ao final do procedimento. Salvo uma das entrevistadas, as respostas não passavam muito pela questão do direito de a mulher mãe informar ou não o nome do pai, mas sim pela questão pragmática e burocrática de não ser possível reunir as informações necessárias para a averiguação em caso do não desejo da mulher mãe. Nesse sentido foi a manifestação da colega Barbara, que tem grande volume de procedimentos oriundos da averiguação escolar em sua promotoria:

Barbara: A gente criou tipo um roteirinho, porque aqueles que a mãe não quer indicar a gente nem notifica. Não notifica, porque a gente não tem pessoal, não tem um contingente de funcionários.

Viviane: Quando ela não fala que quer, vocês arquivam, então?

Barbara: A gente só dá andamento àquilo que tem chance de progredir, de ser útil. Se a mãe desde já não informou... foi uma estratégia para gente ter bons resultados lá na frente, porque quando eu coloco a Secretaria assoberbada com notificações que não vão surtir efeito, para mim é contraprodutivo, não tem por que acontecer. Na AOP (averiguação oficiosa de paternidade) é o mesmo raciocínio: eu criei um formulário e entreguei para o RCPN: pai falecido, não deseja indicar nome; pai falecido, deseja indicar nome; pai, deseja indicar nome; não deseja indicar nome, por qual motivo? Depois, eu posso até te dar esses formulários todos que eu criei aqui. (Barbara, promotora de Justiça).

O colega Juliano também se recordou de situações em que as mulheres mães não desejavam informar o nome do pai. Apesar de parecer duvidar da palavra da mulher em algumas das oportunidades relatadas, o colega entrevistado não seguia com a averiguação de paternidade, arquivando-a, conforme relatou:

Viviane: E você teve situação das mulheres não quererem informar o nome do pai?

Juliano: Sim.

Viviane: E como é que vocês lidaram com ela?

Juliano: Algumas, eu não sei se era mentira ou era verdade, mas ela falava “Não sei quem é, foi uma noite de carnaval, uma noite de baile funk”, e aí não tem como dizer, ou “Eu só sei que o nome dele era José”.

Viviane: E aí, nessa situação você fazia o que com o procedimento?

Juliano: Arquivava. E assim, um desafio que era em termos estruturais do projeto, era a gente ter um banco de dados para organizar para essa mãe, essa criança indo para outra escola, não ser chamada novamente. Mas isso acontecia. “É a segunda, terceira vez que eu sou chamada, não aguento mais...” (Juliano, promotor de Justiça).

A falta de um fluxo institucional sobre os procedimentos de averiguação de paternidade instituídos a partir da averiguação escolar de paternidade também foi um dos problemas constatados nas entrevistas. A colega Julia disse que estava aguardando orientações do Centro de Apoio das Promotorias de Justiça Cíveis (CAO Cível) para decidir o que fazer com as listagens com os nomes das crianças sem o nome do pai que recebera das escolas.

Estou esperando a reunião para saber com o CAO Cível qual é o tipo de orientação que eles estão dando porque eu respeito essas ideias de uniformidade ministerial, tanto que eu perguntei para a corregedoria se eu era obrigada ou não e ela falou que não tinha problema. Eu estou querendo marcar com o CAO Cível para saber qual o tipo de apoio o órgão vai dar. Às vezes, essa criança está precisando de um tratamento psicológico, tem problemas porque o pai não é presente. Às vezes, a gente vai intimar na justiça e é mais um estresse... eu não sei... (Julia, promotora de Justiça).

A partir da inexistência desse fluxo institucional para os procedimentos de averiguação de paternidade instaurados a partir das Lei RJ nº. 6.381/2013 e Lei RJ 8.384/2019, há uma certa discricionariedade no tratamento do tema pelas promotorias de Justiça. As membras do Ministério Público detêm a garantia da independência funcional e, assim, nas lacunas acabam desenvolvendo formas de atuar, formulários próprios, ferramentas que variam de local para local. Todas as pessoas entrevistadas afirmaram não seguir contra a vontade da mulher mãe no caso de esta não informar o nome do pai. Entretanto, as justificativas basearam-se mais na ineficácia do resultado na averiguação caso não haja contribuição da mulher mãe. E Julia percebeu que havia questões mais urgentes, em relação às quais o MP poderia atuar.

A colega Julieta chegou a afirmar que não sabe se está errando ao respeitar a vontade da mulher mãe quando não deseja averiguar a paternidade. Há uma dúvida muito grande das operadoras do direito quanto a saber se é direito da mulher a não informação acerca do nome do pai, conforme se vê neste trecho:

Viviane: Então, na verdade, é isso, quando ela não quer você atende a vontade dela?

Julieta: Atendo a vontade dela, é. Não sei se estou falhando aí, mas, se ela não disser o nome, vou fazer o quê? (Julieta, promotora de Justiça).

Nesse suposto embate entre o direito das mulheres de não informar o nome do pai e o direito das crianças ao nome do pai, percebi durante a minha atuação profissional e, principalmente na posição de pesquisadora, que a todo momento reforçamos para a mulher mãe que é direito da criança o conhecimento da verdade e de sua origem. Em nenhum momento, dizemos à mulher mãe que é seu direito informar ou não o nome do pai, apesar de tratarmos na prática como direito e não como dever, haja vista a inexistência de reprimenda em caso de não prestação da informação. Possivelmente, o procedimento será arquivado pela inexistência de indicação de um nome de pai para que seja averiguada a paternidade e pela consequente impossibilidade de eficácia do procedimento ante a falta de dados prestados pela mulher mãe. No entanto, a mulher mãe será informada que se trata de direito da criança, direito este imprescritível que poderá ser exercido a qualquer momento. A mensagem que deixamos consignada nas subjetividades envolvidas é a de que a indicação do nome do pai não constitui um direito da mulher mãe. Trata-se de um dever em prol do direito da criança ao registro paterno, conforme se vê nos trechos das interlocuções:

Eu respeito. A gente coloca no procedimento, no arquivamento que, como é um direito indisponível e pode ser exercido a qualquer momento, que por hora não há um interesse em matéria e, por conta disso, eu arquivo pelo seguinte motivo: eu não tenho

como ter a mínima chance de êxito se a mãe não me ajuda me fornecendo provas; para que é que eu vou entrar com essa ação? Porque se ela não me dá fotos, se ela não me dá *print* de mensagens, se ela não me dá testemunhas, como é que eu vou progredir? Não tem como! Então, tipo assim, tem que respeitar e arquivar, não tem outra solução. Na minha visão é assim, a gente respeita e explica olha, só para avisar que esse direito pode ser exercido a qualquer momento, é indisponível, tal, tal, tal. (Barbara, promotora de Justiça).

É, eu esclareço primeiro e tento entender assim, por que que ela não quer? Que, às vezes, é o que eu te falei. Essa...uma foi abuso, né? Então... A outra, ela falando que não queria, mas aí depois eu fui... “Ah, porque ele tá preso”, eu falei “Não, a gente tem como fazer, se a senhora entender...” (...)

Eu oriento, eu digo, “A qualquer momento, você pode...” Tanto que nas averiguações, também, quando elas não respondem, ou dizem que não sabe quem é o nome do pai, que não sabe quem é, que não tem como, né? Quando é intimada para comparecer lá, a gente deixa claro. (Cristina, promotora de Justiça).

Julia foi a entrevistada que me apontou maiores constrangimentos e reflexões na questão da averiguação de paternidade a partir da notificação escolar. Essa promotora somente tem atribuição para atuar na averiguação escolar de paternidade. Portanto, não atua nos procedimentos de averiguação oficiosa de paternidade instaurados nos cartórios do RCPN. Entendo que a colega viu um duplo constrangimento com a averiguação escolar de paternidade: o próprio constrangimento por meio da intimação das mulheres mães para comparecimento na promotoria de Justiça, independentemente de notícia de maus tratos, assim como o constrangimento das mulheres mães que recebem essas intimações, em violação de suas intimidades. Assim, Julia disse que assim respondeu à Corregedoria-Geral do MPRJ durante uma correição na promotoria de Justiça que trabalha quando perguntada se participava do projeto Em nome do Pai:

Na época, eu falei (para a Corregedoria): olha, não tenho feito o Em Nome do Pai porque eu acho constrangedor mandar ofício somente para as escolas públicas. E, mesmo que eu mandasse ofício para todas as escolas do Rio de Janeiro, também acho um pouco constrangedor entrar na intimidade dessas mães que levam os filhos para saber do registro de paternidade, que deveria ter sido feito pela Lei de Registros Públicos, quando faz o registro, lá quando nasce.... eu fico meio constrangida de ficar intimando mãe para vir aqui, se não tem notícia de maus-tratos. A criança está direitinho na escola. Eu vou ficar intimando para perguntar o porquê de não ter registro do pai? Por que o pai isso, por que o pai aquilo? Se tem uma demanda espontânea da mãe que acha: “ah, eu não queria entrar, preferia que o Ministério Público entrasse porque o pai não paga alimentos, não faz nada”, eu atuaria. (...)

Podia o MP fazer alguma campanha para que essa mãe pudesse comparecer... mas, eu intimidar a escola, a princípio, era só escola pública, para ver por que não tem um pai na certidão, acho constrangedor. Acho até que a mãe pode se sentir constrangida, entrar com uma ação contra mim ou o MP e falar: “por que estou sendo intimada se não tem notícia de maus-tratos, se não tem nada, só para dizer quem é o pai dessa criança?”. Sei lá se ela sabe mesmo quem é. Não sou eu que vou ficar julgando como foi. Se ela cuida bem dessa criança, se a criança está bem cuidada, está indo para a escola, não tem nenhuma notícia de maus-tratos. Às vezes, ela arrumou um marido novo, o cara é pai afetivo dessa criança. É um problema da família e eu acho que fico

bem constrangida... às vezes, é até uma mulher que tem uma outra mulher, uma relação homoafetiva, sei lá... (Julia, promotora de Justiça).

A referida colega tocou em um ponto importante sobre a atuação do Ministério Público e das instituições nas famílias. Revelou desconforto em intimar uma mulher mãe se não há notícia de maus tratos, quando a única questão seria a falta do nome do pai. A partir dessa angústia manifestada pela colega, podemos refletir sobre o governo das famílias a partir do governo das infâncias, partindo-se da caracterização da imagem de infâncias desiguais, as que eram designadas aos chamados menores, que deviam ser tutelados pelo Estado (Marafon, 2014). A Lei RJ nº. 6.381/2013 prevê a listagem das estudantes sem o nome do pai que serão correlacionadas em um formulário com o título “nome do menor”. Segundo Marafon (2014) argumentou a respeito do governo da população através da família,

a articulação entre mecanismos de educação, saúde e segurança pôde ser usada e contribuiu para fazer funcionar a gestão da população como conjunto de indivíduos, o que precisou acionar regulamentações sobre a família, o casamento, a mulher e, principalmente, sobre a infância (Marafon, 2014, p. 522).

Também Fonseca (2014) reflete a partir de suas análises sobre os exames de DNA para constituição e desfazimento de parentesco, em especial paternidades, acerca dos limites do Estado que procura exercer sua força disciplinadora para adentrar cada vez mais na intimidade das famílias e das pessoas. Para a antropóloga Fonseca (2014, p.115), “o “Estado” se constrói justamente nesses espaços de administração, onde se fabrica uma rede com um número infinito de atores, envolvendo tecnologias, advogados, leis, paixões sexuais, entendimentos sobre bem-estar infantil e outros elementos”.

A colega Julia, apesar de não realizar a averiguação de paternidade, conseguiu listar uma série de hipóteses em que a mulher mãe pode ser constrangida ao ser notificada para indicar o nome do pai: desconhecimento de quem seja o pai, existência de um pai socioafetivo; relação homoafetiva entre duas mulheres. As colegas Jessica e Cristina também apontaram a hipótese de a mulher ter sido vítima de estupro. Cristina narrou o caso em que a mulher mãe lhe contou que a criança era fruto de violência intrafamiliar, filha de seu padrasto. Houve a situação que foi vivida em minha promotoria acerca da mulher vítima de grave violência doméstica. Enfim, são variadas as situações em que mulheres podem ser constrangidas ao receber uma notificação para indicação do nome do pai. Aparentemente, sob o pretexto de garantir o direito de crianças ao nome do pai, o Estado se apresenta por meio das instituições do Sistema de Justiça e do Sistema de Educação, para cuidar, tratar, garantir direitos. O Estado, atuando por meio da

“maquinaria judicializante”, referida por Marafon (2014), para normalizar famílias, a partir de um modelo considerado normal, constituído por pai, mãe, filhas.

Também foi questionada às diretoras escolares o que faziam quando as mulheres mães de estudantes não desejavam informar o nome do pai. Todas afirmaram que respeitavam essa manifestação, como Aurora, diretora da escola particular, que disse que não informou ao Ministério Público sobre a ausência do nome do pai da única criança que passou pela escola nessa situação. Argumentou que se tratava de uma questão delicada, em que a mulher mãe solicitou à escola que não fizesse a averiguação por questão de segurança dela e da criança. Aurora acredita que a lei de averiguação escolar coloca a escola numa posição desafiadora que pode ultrapassar os limites da privacidade familiar.

Janete, por outro lado, vivenciou várias situações em que mulheres mães são chamadas para indicar na escola o nome do pai. Narrou uma situação em que duas mulheres, primas ou irmãs, foram juntas para as matrículas das suas respectivas filhas. A diretora explicou que existia uma ação cobrada pela Secretaria Estadual de Educação para garantia da paternidade das estudantes. Segundo a diretora, “teve uma que quicou e falou: eu não quero. Eu vou assinar que não quero. Palhaçada! Ele nunca fez nada... Já a outra mulher mãe parente da primeira falou: ah, eu vou querer sim, mas ele já morreu. Como é que faz?” (Janete, diretora escolar).

A diretora Diana e a coordenadora pedagógica Frida disseram que fazem todo o acolhimento das mulheres mães no momento da averiguação escolar de paternidade, porque, para elas a maioria das mulheres se sente constrangida nessa conversa sobre o nome do pai, como se houvesse uma invasão de suas privacidades. Diana disse que “elas ficam um pouco envergonhadas dessa situação de não ter o nome do pai, como se a culpa fosse delas” (Diana, diretora escolar). Frida complementou afirmando que conversam com as mães que ali não é um espaço de julgamento.

Flora não se recordou de nenhuma situação em que as mulheres mães tenham ficado constrangidas pela averiguação escolar de paternidade. Segundo a diretora, há um acolhimento pela escola desde a matrícula até o momento em que o assunto pode ser abordado sem constrangimentos pela formação de vínculo entre direção escolar e famílias. Flora contou que

a gente primeiro tenta um vínculo, você vê aqui que eu chamo as mães pelos nomes, então realmente eu me faço presente de me contarem “Ah, que nasceu...”, sabe, enfim, que elas são a continuação da família. Então, primeiro eu busco, aproximo para poder chegar com esses assuntos delicados. Na matrícula, muitas já se impõem ali. Então, depois, com um jeitinho, a gente fala: “ah, mas o que é que aconteceu?”, e tal. Por ser uma área financeiramente baixa, e eles virem de reassentamentos, a violência é muito presente. Então, quando a gente vai buscar, “Ih, morreu, não acharam o corpo até hoje”, aí o assunto já trava aí. Inclusive, eu acho que uma das fichas estava falando

de familiar, “Ah, não, a família nunca me aceitou”, então a ficha ficava travada ali naquela que não deseja sinalizar quem é o pai. (Flora, diretora escolar).

A diretora Sophia, de uma escola estadual da Baixada Fluminense, não chegou a realizar a averiguação escolar de paternidade desde que assumiu a direção escolar. Narrou também grande defasagem de pessoal na escola. Porém, a diretora contou situações que ouviu de comentários de outras funcionárias assim que chegou à escola.

Sophia: Às vezes, quando a mãe era chamada, que se verificava que não tinha o registro do pai, fazia uma entrevista como está sendo feita comigo, informal. “A senhora não gostaria de colocar o nome do pai no seu filho porque, futuramente, pode causar problemas?”. Tinha crianças que já tinham problemas emocionais, pelo que eu ouvia, se falava. Eu não atuava, tá?

Viviane: Você via esse constrangimento?

Sophia: Não. Eu ouvia os relatos de como era constrangedor. A mãe falava: “Eu não sei quem é o pai do meu filho!”. Tinha muitos parceiros, ia para baile, tinha bebido, enfim... ou era caso de estupro. São situações graves e muito constrangedoras mesmo. Às vezes, de abusos na própria família. Então, os desdobramentos da lei infringem essas questões todas do abuso sexual que a mulher sofre. Ela está sempre elencada ao abuso sexual, ao assédio, com a mulher, muitas das vezes. Claro que, guardadas as devidas proporções, existem pessoas que levam uma vida de libertinagem, isso é fato, que tem abandono de incapaz. São muitas questões com melindres graves. Eram essas as questões. (Sophia, diretora escolar).

O controle sexual e reprodutivo referido pelas sociólogas portuguesas Machado (1999) e Costa (2006) a respeito do procedimento de averiguação português feito pelo Ministério Público rompe a barreira do Sistema de Justiça, por inspiração do próprio Sistema de Justiça, e aporta no ambiente escolar. Sob o manto da garantia de direitos para crianças, diretoras, coordenadoras e posteriormente, promotoras e defensoras esquadriham as origens das crianças. Algumas fruto dos “temidos bailes *funk*¹⁴²”, outras por conta da “vida de libertinagem”, algumas fruto de violências. Novamente, a atuação da maquinaria judicializante (Marafon, 2014), por meio das sucessivas notificações de mulheres mães para que sejam trazidos nomes dos pais das crianças para seus documentos de identificação. Não tratamos mais a questão da averbação da paternidade como direito da mulher mãe e direito da criança. Pela análise das entrevistas e das leis sobre o tema, percebo que chegamos ao ponto de caracterizar o nome do pai como obrigação legal normalizante da mulher mãe. Quer o Estado, por meio de

¹⁴² Há muito se discute que a repressão aos bailes funk e a consideração de que não é música de verdade têm conteúdo racista. Muitas das acusações sofridas pelo funk estão presentes em outros gêneros musicais associados a um público bem específico: jovens, negros, pobres, moradores de favelas e periferias. (Cymrot, Danilo, 2024).

todas as instituições do Sistema de Justiça e das escolas, que a mulher mãe informe o nome do pai para a averiguação necessária à garantia da “verdade real” da paternidade da criança.

Mais uma vez, socorre-nos a história recontada de Federici (2017) sob novas lentes. A historiadora italiana registra como durante o longo e tenebroso período de caça às bruxas, os corpos e subjetividades das mulheres foram queimados e sacrificados, extirpando-as do controle reprodutivo que as mulheres exerciam sobre seus corpos. Especificamente sobre o processo de marginalização das parteiras na Idade Média, as mulheres começaram a perder o controle sobre a procriação e passaram a ter suas vidas menosprezadas frente à vida do feto. Além disso, na França e na Alemanha, as parteiras agiam como espiãs do Estado e deveriam informar sobre todos os nascimentos, descobrir os pais de crianças nascidas fora de casamento e examinar as mulheres suspeitas de parir em segredo.

Denoto uma perturbadora semelhança entre as parteiras espiãs do Estado referidas por Federici (2017) e a atividade das promotoras de Justiça e das diretoras escolares para indicação do nome do pai da criança nos procedimentos de averiguação de paternidade. Cristina me narrou que recebe os formulários das escolas e analisa todos para realizar a averiguação da paternidade na promotoria de Justiça. Disse que nas escolas é questionado à mãe se ela quer indicar o pai, “mas mesmo quando diz que não quer, a gente chama aqui para saber” (Cristina, promotora de Justiça). Percebo isso também na promotoria de Justiça em que atuo. Mesmo nas hipóteses em que a mulher mãe afirma não querer indicar o nome do pai no momento do registro do nascimento, notificamos novamente a mulher para confirmar se de fato não quer prosseguir com a averiguação. Nesse momento, a mulher é informada sobre os direitos da criança quanto ao nome paterno, como direito a alimentos, direitos sucessórios e o tal direito à origem/verdade biológica.

4.4 A (não) indicação do nome do pai: um direito sexual e reprodutivo da mulher e a questão da violência de gênero

Diante de todas as entrevistas colhidas e ante o próprio atuar profissional, percebo que as pessoas e instituições envolvidas com os procedimentos de averiguação de paternidade tendem a enxergar o procedimento prioritariamente pelas lentes da suposta garantia do direito das crianças. Proponho, então, que sob o prisma do feminismo matricêntrico desenvolvido por O’Reilly (2021), possamos acionar outros modos de fazer no tocante à centralidade que a

abordagem da infância tomou no ativismo e no conhecimento acadêmico sobre a maternidade, passando a tratar o procedimento de averiguação de paternidade pela ótica do direito sexual e reprodutivo de a mulher indicar ou não o nome do pai.

A conquista e a manutenção de direitos sexuais e reprodutivos sempre foram laboriosas neste mundo em que o poder é exercido sobre os corpos, sobretudo os femininos, como forma de apropriação dos meios de reprodução. (Federici, 2017). Vivemos um período desafiador em que direitos assegurados há tempos no Brasil estão em risco, como o direito ao aborto legal. Diariamente, vemos notícias de que autoridades e projetos de lei tentam restringir o acesso ao aborto seguro a mulheres e meninas brasileiras, ferindo de morte direitos que foram assegurados na longínqua década de 1940, por meio do Código Penal. Assim, de forma a garantir os direitos das mulheres mães, proponho que o procedimento de averiguação de paternidade seja entendido como direito sexual e reprodutivo da mulher mãe.

Afinal, o que são direitos reprodutivos? Direitos reprodutivos são conceituados por Miriam Ventura (2009) como “princípios e normas de direitos humanos que garantem o exercício individual, livre e responsável da sexualidade e reprodução humana” (Ventura, 2009, p. 19). Complementa Ventura (2009) que os direitos reprodutivos envolvem direitos relativos à vida e à sobrevivência; à saúde sexual e reprodutiva; à liberdade e à segurança; à não-discriminação e o respeito às escolhas; à informação e à educação para tomada de decisão; à livre escolha da maternidade e da paternidade; ao casamento, à filiação e à constituição de uma família. A professora Ventura (2009) afirma que o conceito de direitos sexuais ainda não tem o reconhecimento devido, posto que sempre são reconhecidos pelas leis e políticas como relacionados aos direitos reprodutivos. O tratamento social e jurídico mais restrito à esfera da reprodução reflete a moralidade da sociedade.

No campo dos direitos sexuais e reprodutivos, importante trazer à baila os princípios, ações e recomendações construídos internacionalmente na Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento do Cairo, de 1994, e na Declaração de Pequim adotada pela Quarta Conferência Mundial sobre as Mulheres, de 1995. Na Conferência do Cairo, estabeleceu-se como princípio a eliminação de toda violência contra a mulher e a garantia de ela própria controlar sua fecundidade. Pelo reconhecimento de que os direitos das mulheres são direitos humanos, a declaração de Pequim estatui que o controle de sua saúde reprodutiva é básico para o fortalecimento das mulheres e que toda forma de violência contra mulheres deve ser prevenida e eliminada.

No Brasil, os direitos reprodutivos de mulheres geralmente conhecidos são o direito ao planejamento familiar e aos métodos contraceptivos, o direito ao aborto nos casos permitidos em lei (Código Penal) e pelo STF; o direito à reprodução assistida. Ventura (2009) também relaciona o direito à proteção no trabalho durante a gestação, parto e maternidade como direito reprodutivo, com a finalidade de reduzir a desigualdade de gênero. Não se trata de rol taxativo. Novas perspectivas podem ampliar a relação de direitos reprodutivos que são ciclicamente atingidos e restringidos tanto no contexto nacional quanto internacionalmente, vide a recente revisão do direito ao aborto ocorrida nos Estados Unidos (EUA), em que a Suprema Corte estadunidense decidiu revogar o precedente anterior intitulado *Roe vs. Wade* que reconhecia o direito constitucional ao aborto por mulheres grávidas até determinada fase gestacional¹⁴³.

Dessa forma, considerando que o procedimento de averiguação de paternidade brasileiro se inicia sem a provocação da mulher mãe, o raciocínio da socióloga portuguesa Machado (1999) acerca da averiguação de paternidade em Portugal constituir forma de controle sexual e reprodutivo da mulher é válido também no Brasil. E, por consequência, assegurar o direito de a mulher mãe falar ou silenciar quanto à identidade do genitor biológico da criança pode constituir um dos poucos direitos reprodutivos e sexuais das mulheres no Brasil.

Como já visto no capítulo 2, na parte histórica do direito à paternidade, as filhas decorrentes de relações incestuosas não tinham o direito ao nome do pai em seus registros de nascimento. A garantia da moralidade sexual e da proteção da família eram superiores à garantia do nome da ascendência registral.

No momento, dadas todas as leis, projetos de leis e projetos institucionais sobre o tema do nome do pai vigentes, o direito ao nome paterno parece assumir um caráter impositivo que, em determinados casos, pode violar direitos reprodutivos e sexuais de mulheres mães, adolescentes mães e crianças mães¹⁴⁴. Pensemos que crianças e adolescentes que engravidam

¹⁴³ Para o constitucionalista Cassio Casagrande, a Suprema Corte dos EUA errou duplamente ao revisar o precedente *Roe v. Wade* pelo julgamento do caso *Dobbs v. Jackson Women's Health* (2022). “A revogação do precedente *Roe v. Wade* (1973) nos Estados Unidos, que reconhecia a possibilidade de interrupção da gravidez como um direito constitucional baseado no conceito de privacidade, vem suscitando enormes questionamentos na comunidade jurídica americana, tanto do ponto de vista substancial como procedimental. Ou seja, diversos juristas acreditam que a Suprema Corte errou não apenas ao negar o aborto como um direito constitucional das mulheres, mas, sobretudo, ao ignorar o sistema de precedentes, que é a pedra fundamental da tradição jurídica da *Common Law*.” (Casagrande, 2022).

¹⁴⁴ “Um a cada sete bebês brasileiros é filho de mãe adolescente. Por dia, 1.043 adolescentes se tornam mãe no Brasil. E, por hora, são 44 bebês que nascem de mães adolescentes, sendo que dessas 44, duas tem idade entre 10 e 14 anos”, alertou Erika Krogh. Os dados são do Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos (Sinasc), ferramenta do ado Sistema Único de Saúde (SUS).” Notícia disponível em: <https://www.gov.br/ebserh/pt-br/comunicacao/noticias/por-hora-nascem-44-bebes-de-maes-adolescentes-no-brasil-segundo-dados-do-sus#:~:text=Um%20a%20cada%20sete%20beb%C3%AAs,anos%E2%80%9D%2C%20alertou%20Erika%20Krogh..> Acesso em: 20 out. 2024.

antes dos 14 anos têm direito à realização do aborto legal, porque a relação sexual constitui estupro de vulnerável, assim como mulheres que são vítimas de estupro. Caso não desejem abortar por vontade própria, ou não sejam devidamente orientadas acerca do direito pelo Sistema de Garantia de Direitos da Criança, ou tenham o direito ao aborto legal obstaculizado pelas violentas armadilhas do patriarcado presentes nas famílias, em instituições religiosas, no Sistema de Justiça etc.¹⁴⁵, as bebês que nascerão desses estupros serão registradas civilmente. Em caso de as mulheres/adolescentes/crianças mães serem convocadas no Ministério Público, na escola ou em qualquer outra instituição do Sistema de Justiça ou escolar, terão a obrigação de indicar o nome do genitor?

E tais situações não são inexpressivas nem estão em declínio, lamentavelmente. Segundo a análise feita pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024 sobre o número de vítimas de estupros e estupros de vulnerável desde o ano de 2023 até o ano de 2024, o ano de 2023 registrou o maior número da série histórica com quase 84 mil vítimas de estupro e estupro de vulnerável no Brasil. Sobre os marcadores sociais de idade, gênero e raça, assim consignaram as pesquisadoras do Anuário:

As vítimas, assim como já demonstrado em outras edições do Anuário, são basicamente meninas (88,2%), negras (52,2%), de no máximo 13 anos (61,6%), que são estupradas por familiares ou conhecidos (84,7%), dentro de suas próprias residências (61,7%). Crianças que, além de vivenciarem os traumas do abuso sexual, muitas vezes precisam lidar com a gravidez decorrente de uma violência que mal compreendem. E se a maioria das vítimas são crianças, estupradas dentro de casa, é comum que os abusos sejam descobertos – quando o são – após reiterados episódios de violência sexual. (FBSP, 2024, p. 161).

Havendo maior número de estupros e, sendo as meninas e mulheres as principais vítimas, um dos sintomas desse crime, símbolo máximo da submissão violenta dos corpos de mulheres objetificados pelo patriarcado, pode ser a gravidez. Na maioria dos casos de violência sexual, o agressor é um familiar da vítima (FBSP, 2024). Além dos dados que anualmente são divulgados, todas as integrantes que atuam junto ao Sistema de Garantias de Direitos das Crianças e Adolescentes conhecem essa informação. Segundo o FBSP, saber sobre a identidade dos estupradores foi muito importante para esclarecer o motivo pelo qual uma criança ou

¹⁴⁵ Sobre o tema do aborto legal, recomendo a leitura do texto da colega do MPSP, Mirella Monteiro sobre a política pública de garantia ao aborto legal em gravidez decorrente de estupro a necessidade da atuação do MP para garantia. A autora aponta a necessidade de que as políticas públicas garantam o direito à informação à vítima por toda a rede de atendimento da criança ou adolescente. “Claro que não se está dizendo que o aborto deve ser imposto às vítimas, mas que seja esclarecido esse direito e oportunizada sua concretização, justamente para que tenham autonomia de tomar uma decisão consciente dentro das alternativas existentes e não sofram mais danos. Deixar de informá-las acerca dessa possibilidade e viabilizar meios da sua realização de maneira segura afronta gravemente o direito reprodutivo, a saúde e a dignidade da mulher.” (Monteiro, 2023, p. 627)

adolescente grávida em razão de um estupro vai demorar para chegar ao sistema de saúde e ter direito à realização do aborto legal (se chegar):

A proximidade do agressor com a vítima, sua pouca idade, o segredo e vergonha da família geram o silêncio perverso que perpetua essa violência e que, muitas vezes só se revela quando a menina aparece grávida (FBSP, 2024, p. 214).

Além da possibilidade de gravidez decorrente de violência sexual, temos que as mulheres são vítimas de violência doméstica praticadas na maior parte dos casos por cônjuges, companheiros, namorados, ou por ex-cônjuges, ex-companheiros e ex-namorados. O espaço menos seguro para a mulher é na sua própria casa, sendo que evidências nacionais e internacionais indicam maior risco de a mulher sofrer violência após tentativa de término da relação conjugal (FBSP, 2023). Dessa forma, existe o risco de a mulher mãe estar sofrendo violência doméstica por parte do genitor da criança, cuja paternidade o Sistema de Justiça pretende averiguar.

Com o objetivo de assegurar o direito de algumas crianças ao nome do pai, não é válido nem legítimo submeter algumas mulheres, adolescentes e crianças mães a recordarem, reviverem, e serem revitimizadas por conta da busca incessante do nome do pai por meio de procedimentos de averiguação oficiosa, escolar, institucional de paternidade.

A compreensão de que a indicação do nome do pai nos cartórios do RCPN, nos gabinetes das promotorias de Justiça e das defensorias públicas, nas Varas de Registro Civil ou de Família constitui direito sexual e reprodutivo que pode ou não ser exercido pela mulher mãe pode atenuar a revitimização a que vítimas de estupro sofrem durante suas vidas. A compreensão de que o ato de nomear o pai ou o genitor da criança é um direito da mulher mãe consagra o direito sexual da mulher de ter se relacionado com pessoas cujos nomes não se recorda, com a liberdade sexual que seu corpo possui. Enfim, caracterizar a identificação do nome do pai como direito sexual e reprodutivo da mulher mãe pode assegurar que as palavras das mulheres não sejam desmerecidas ou desacreditadas quando afirmam não saber quem é o pai.

Friso que tal compreensão da indicação do genitor da criança como direito sexual e reprodutivo não é desconhecido do Sistema de Justiça. Recentemente, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) regulamentou o atendimento da gestante ou da parturiente que deseja entregar a filha para adoção, nos termos da Resolução n.º 485, de 18 de janeiro de 2023. Por este ato normativo, regulamentou-se que a gestante ou parturiente deve ser informada pela equipe técnica ou por servidor designado pelo Poder Judiciário sobre o direito ao sigilo do nascimento em relação a todos os membros da família extensa, inclusive relativamente ao pai indicado. A

resolução dispõe expressamente, ainda, que o direito ao sigilo também se aplica às gestantes crianças e adolescentes, que deverão ser representadas por Defensora Pública ou advogada¹⁴⁶.

Dessa forma, se o Estado-Juiz entende que a mulher mãe tem o direito ao sigilo do nascimento da criança e, portanto, a não indicar o nome do pai, na hipótese em que a gestante/parturiente entregará a criança para adoção, por qual motivo entenderíamos de forma diversa no caso em que a mulher mãe será a cuidadora da criança e, conseqüentemente, sua representante legal. Se na hipótese em que a mulher mãe abdica do direito de cuidado e de representação da criança, ao fazer a entrega legal prevista no art. 19-A, do ECA, ela tem o direito a não revelação do pai, com mais razão a mulher mãe tem o direito à não indicação do nome do pai na situação em que há a assunção dos cuidados e responsabilidades.

4.5 Futuros imaginados para a averiguação de paternidade

Retomando o tema da ética na pesquisa sustentada por Kilomba (2020), a autora enuncia que alguém só pode falar quando tem sua voz ouvida. Aquelas pessoas que podem ser ouvidas adquirem um sentido de pertencimento. Kilomba (2020) critica a forma com que as pessoas negras foram destituídas da noção de sujeito de direitos e de seus pertencimentos sociais. Para a autora, o termo sujeito não pode ser encarado como um conceito em si, substancial. O termo se refere a uma relação do indivíduo com a sociedade, é um conceito relacional. Nas palavras de Kilomba (2020):

Ter o *status* de sujeito significa que, por um lado, indivíduos podem se encontrar e se apresentar em esferas diferentes de intersubjetividade e realidades sociais, e por outro lado, podem participar em suas sociedades, isto é, podem determinar os tópicos e anunciar os temas e agendas das sociedades em que vivem. Em outras palavras, elas/eles podem ver seus interesses individuais e coletivos reconhecidos, validados e representados oficialmente na sociedade – o *status* absoluto de sujeito. (Kilomba, 2020, p. 63).

Assim, a pergunta final que guiou as entrevistas etnográficas com as sujeitas e sujeito da pesquisa foi: “em um futuro imaginado, o que acha que poderia ser feito de forma diferente no tocante à averiguação de paternidade?” A pretensão com a pergunta foi abrir um canal de

¹⁴⁶ Art. 5º A gestante ou parturiente deve ser informada, pela equipe técnica ou por servidor designado do Judiciário, sobre o direito ao sigilo do nascimento, inclusive, em relação aos membros da família extensa e pai indicado, observando-se eventuais justificativas apresentadas, respeitada sempre sua manifestação de vontade e esclarecendo-se sobre o direito da criança ao conhecimento da origem biológica (ECA, art. 48). § 1º O direito ao sigilo é garantido à gestante criança ou adolescente inclusive em relação aos seus genitores, devendo, nesse caso, ser representada pelo Defensor Público ou advogado a ela nomeado (CNJ, 2023).

ideias e criatividade para a averiguação de paternidade. A interseccionalidade como uma teoria social crítica explica as desigualdades com intuito de ser ferramenta de mudança social. “Em outras palavras, teorias sociais críticas visam reformar o que está posto com a esperança de transformá-lo em algo diferente” (Collins, 2022, p. 17).

A partir da noção proposta por Collins (2022) de que a análise interseccional descortina uma janela de oportunidades para a ação social, a verificação de que a averiguação de paternidade opera por meio de procedimentos que se desenvolvem diversamente sob determinados marcadores sociais, impõe que o trabalho intelectual esteja a serviço da justiça social. Na pesquisa social, também compartilhamos o anseio pela justiça social. E este trabalho imaginativo intelectual pode ser feito coletivamente a partir das pessoas que atualmente estão encarregadas da averiguação de paternidade.

A colega Jessica apontou a necessidade de desenvolver uma forma de controle nas promotorias de Justiça para que não fossem convocadas mulheres mães que já foram chamadas em outras oportunidades. Segundo a entrevistada, “muitas vão lá e ficam reclamando que toda hora são chamadas, já falaram que não querem, que não vão, que não sabem quem é o cara” (Jessica, promotora de Justiça). Sobre a necessidade da Lei RJ 6.381/2013, a colega entende-a como desnecessária, eis que toda a criança que não tem o registro paterno, já tem o procedimento de averiguação do cartório do RCPN. Por outro lado, Jessica acha que cabe ao Sistema de Justiça mostrar que é importante ter o nome do pai, pois segundo ela, “as pessoas mais humildes têm mais essa cultura de não ter o nome do pai, de não se importarem com isso. E talvez se você começar a mostrar que é importante ter, que é importante porque tem responsabilidade conjunta, que também vai ter obrigação de sustento.” (Jessica, promotora de Justiça).

Sob a perspectiva da divisão de responsabilidades para o cuidado das crianças, concordo que a mudança social seja necessária para garantir maior equidade no cuidado doméstico, eis que durante longo período as mulheres foram colocadas como exclusivas responsáveis pelo trabalho doméstico de cuidado e educação de crianças. Repete-se à exaustão que o trabalho de cuidado é invisível. Na verdade, o trabalho é invisibilizado e não valorizado a partir da perspectiva que Federici (2017) realçou sobre a importância que o trabalho da mulher assumiu para o êxito do capitalismo no mundo ocidental. Dessa forma, ter o farol da equidade de gênero para o procedimento de averiguação de paternidade é importante para que não enxerguemos a mulher mãe como única responsável. Compreendo, no entanto, que não cabe ao Sistema de Justiça definir o que é ou não importante para uma família. Como já visto, a entidade familiar

monoparental recebe todas as proteções legais, conforme previsão constitucional, e não pode ser impelida institucionalmente à mudança de sua configuração.

Para a colega Julia, a Lei RJ n.º 6.381/2013 não deveria existir, eis que a lei n.º 8.560/1992 deveria ser aplicada e o promotor que trabalha com o registro civil que deveria ser o responsável por questionar à mulher mãe se ela quer ou não declarar o nome do pai. Nas escolas, a colega manifestou que deveria haver uma articulação de profissionais da psicologia com as famílias para saber se existe ou não interesse na averiguação de paternidade. Julia lembrou de uma lei¹⁴⁷ que determina que as escolas devem ter serviços de psicologia e, por intermédio desses profissionais, a demanda poderia ser encaminhada para o Ministério Público. Segundo Julia, “não é o Ministério Público que tem que ir à frente disso, constringendo sem tato”. Sobre o não cabimento da averiguação de paternidade pelas promotorias de Justiça, Julia destacou:

Por mais que eu esteja fazendo psicologia hoje, estou fazendo agora e porque eu quero. Muitas coisas que, às vezes, querem empurrar para promotor fazer... eu vejo que está um pouco exagerado, achando que a gente pode abraçar o mundo. Às vezes, a gente não tem nem a competência técnica para ficar constringendo mãe, para dizer sobre a vida sexual dela. Não sei... eu acho que tinha que ser uma coisa com muito mais tato... de repente, a equipe técnica da escola. (Julia, promotora de Justiça)

Pensando em um futuro imaginado, a colega Cristina também traz a questão de que quanto mais cedo for trabalhada a questão da averiguação de paternidade, melhor para a construção do vínculo:

por isso que eu acho que o RCPN ainda é muito importante, porque a criança geralmente ali acabou de nascer, é pequena. Então, quanto mais tempo passa, fica mais difícil, porque aí você... quando vem assim pequeno, você ainda consegue, de repente... O pai reconhece e começa vínculo... porque a gente não pode se iludir, né? Eles não vão... Por que que não procuram? Porque é tudo difícil. Tem que trabalhar para poder se manter, provavelmente tem outros filhos. Não pode perder um dia de trabalho, né? Às vezes, a empresa não deixa sair, não pode perder para vir, para buscar, né? Então, assim... eu acho que, assim, essa facilidade que a gente podia fazer... Eu gosto muito dessa coisa de mutirão. E essa coisa do ônibus no local. (Cristina, promotora de Justiça)

Refletindo sobre o futuro imaginado, Barbara disse que o futuro não deveria ser tão distante assim. Para esta colega, o que deveria ser cuidado é o preenchimento da mulher mãe no cartório do RCPN. Segundo ela, a mulher que registra deveria ter apoio, porque só é entregue um formulário frio e automático. Muitas pessoas não têm a compreensão do que é o

¹⁴⁷ A Lei n.º 13.935/2019 dispõe no art. 1º que as redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.

procedimento e, para a colega, não há a informação devida no cartório do RCPN. Por isso, ela argumenta que as mulheres mães não informam o nome do pai porque não sabem as repercussões que o procedimento tem:

o que a gente sente, também, nas justificativas das mães que não querem declarar, “Ah, ele me abandonou na gravidez”, “Ah, ele não quer registrar”, não sei o que lá, é recheado de mágoa, de ressentimento, né? Então, se eu pudesse trabalhar aquilo na mãe, as respostas seriam diferentes, entendeu? Então, eu acho que o que poderia ser feito é isso, sabe? (ter um funcionário capacitado para explicar o procedimento no cartório). (Barbara, promotora de Justiça).

A colega Julieta lembrou-se também dos mutirões que realizava na sua promotoria de Justiça com a antiga juíza titular da Vara de Família que era muito dedicada a esse assunto. Segundo a colega, o mutirão era um momento interessante, porque propiciava o momento de encontro de mulheres mães que estavam vivenciando situações semelhantes. Para Julieta, “essa vivência que eu tinha de elas se encontrarem era muito boa porque eu via, também, que elas viam que tinham outras na mesma situação que elas estavam. Elas conversavam entre si e viam que não eram únicas, entendeu?” (Julieta, promotora de Justiça). O principal motivo do êxito dos mutirões para a colega era o sentimento de acolhimento das mulheres mães:

Mães solas vinham, todas com bebezinho... estavam todas na mesma situação. Então, eu via muito elas trocando. O menos importante era o que eu estava falando, mas a troca delas ali era... eu acho que mexia com elas, no dia, assim “Ah, o que você falou?” / “Ah, gente eu tive essa dificuldade!” / “Você pensa isso?” / “Ah, eu penso!”, sabe, assim?

Elas se sentiam acolhidas, não são as únicas. Muitas com raiva do cara, querendo mesmo... a gente vê esse perfil. A gente vê muitas que, também, não querem... “Não quero!” / “Não já estou criando aqui porque não quero”. Imagina se tem um cara violento... a gravidez a gente sabe que é um momento que tem uma incidência maior e a gente... (Julieta, promotora de Justiça).

Julieta trouxe outra contribuição a respeito do futuro imaginado. A questão de contextualizar as situações nos procedimentos de averiguação de paternidade. A colega sentiu falta de não ter um contexto de quem é a mulher mãe nos procedimentos.

Julieta: Eu sinto falta de ouvir. Eu acho que, às vezes, a gente com muita audiência não para para contextualizar. No outro dia eu estava vendo as nossas investigações. A gente não bota, de repente, é uma, estou pensando aqui agora, de contextualizar, assim, quem é essa mãe, né? Na nossa investigação de paternidade, “o Ministério Público não sei o que”, a gente não coloca cor, raça... qual é o contexto dessa mulher na investigação? A gente está propondo e não escreve nada dela. A minha é bem simples.

Viviane: Na minha, coloco “filho de fulana”.

Julietta: É, “filha de fulano, que não veio e ele não reconheceu a paternidade...”

Nessa fala, Julieta propõe algo que se aproxima do que Collins (2022) argumenta sobre a análise interseccional. Deve haver contextualização para que as peculiaridades dos sujeitos e situações sejam vistas. Compreender o contexto é substancial para o entendimento da (in)justiça social. O conceito do sujeito neutro universal que teria seus direitos atendidos pelas leis abstratas vai de encontro à interseccionalidade proposta por Collins. Não existe uma identidade fixa e essencialista. Para a autora, o processo de construção da identidade se baseia em múltiplas possibilidades, como um processo nunca concluído de transformação. Dessa forma, a análise interseccional propõe considerar os marcadores sociais de raça, gênero, idade e etnia e, para tanto, o contexto deve ser trazido a lume. O contexto social é estruturante para a análise interseccional (Collins, 2022).

Por sua vez, o promotor Juliano reforçou a ideia de que a averiguação de paternidade deve ocorrer primordialmente no momento de registro de nascimento da criança. De acordo com o colega, “o que funciona é quanto mais próximo estiver lá das mães, seja no momento registral-inaugural da criança”. Assim, para Juliano, o ideal seria já ter um “serviço social do hospital, alguém preparado para chamar os pais ali”.

Em resumo, as colegas conceberam em suas imaginações um futuro em que a averiguação de paternidade ocorre no momento do registro civil de nascimento no cartório do RCPN. A averiguação que ocorre a partir dos formulários escolares não faz parte do futuro imaginado por promotoras de Justiça do MPRJ. A única colega que trouxe a questão da averiguação de paternidade na escola, na verdade, apresentou a necessidade de a escola encaminhar a demanda, acaso existente, através de psicólogas.

No Brasil, como se sabe, o registro civil de nascimento ocorre nos cartórios do Registro Civil de Pessoas Naturais. Conforme previsão constitucional, “os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público” (art. 236, caput, Constituição). As oficialas de registro civil de pessoas naturais são particulares que agem em colaboração com o Poder Público, sendo que nos termos da lei n.º 8.935/1994 (lei dos cartórios), que regulamenta os serviços notariais e de registro

Art. 21. O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços.

Dessa forma, muitas vezes, a lógica empresarial e mercadológica pode operar nestes espaços que deveriam ser prioritariamente concebidos para a garantia da cidadania e da

segurança das informações das pessoas. Os obstáculos financeiros que existiam tanto para o registro civil de nascimento quanto para a averbação de paternidade foram fruto de conquistas sociais. Somente a partir da Lei n.º 9.537/1997, houve o reconhecimento da gratuidade do registro civil de nascimento e da certidão que o espelha, sendo removidas as barreiras independentemente da prova da situação financeira (Silva, 2021). No tocante à averbação da paternidade e emissão de nova certidão de nascimento, a gratuidade de tais atos foi garantida pelo Marco Legal da Primeira Infância, em 2016, que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente. Dessa forma, a gratuidade para a averbação de paternidade atualmente só foi assegurada para a inclusão do nome dos pais de crianças ou adolescentes. Pessoas adultas que quiserem ter averbados nomes do pai ou da mãe em seus registros civis de nascimento terão que arcar com as despesas do ato registral.

Um futuro imaginado por mim seria o entendimento jurídico de que a gratuidade da averbação da paternidade (ou da maternidade), por se tratar de direito humano à identidade, aplicar-se-ia a todas as pessoas, independentemente do marcador social de idade. Primeiramente, haveria a adoção do entendimento de ampliação dos efeitos da norma do ECA¹⁴⁸ por se tratar de direito fundamental conectado à identidade, não havendo sentido a cobrança de custas pelo serviço delegado pelo Poder Público de registro civil de nascimento. Posteriormente, haveria a mudança legal, com a inclusão da garantia de gratuidade de custas e emolumentos para a averbação da paternidade na LRP.

O questionamento sobre o cabimento da averiguação escolar de paternidade também foi feito às diretoras escolares, afinal são elas que iniciam o procedimento de averiguação dentro das escolas fluminenses, por meio dos formulários instituídos pela Lei RJ n.º 6.381/2013, para preenchimento pelas mulheres mães de crianças que não possuem a paternidade registral.

Aurora, a diretora da escola particular, deixou muito claro que para ela essa busca da paternidade não cabe à escola. Para a diretora, “é papel da escola tentar entender quem são as pessoas responsáveis por aquela criança. Isso sim é o papel da escola” e quem deveria ter a função de averiguar a paternidade seria o responsável pelo órgão que emitiu a certidão de nascimento.

Para a diretora da escola estadual Janete, o assunto seria ligado à assistência social. Dessa forma, para a diretora, o Centro de Referência da Assistência Social (CRAS) poderia

¹⁴⁸ Art. 102, §6º, ECA: § 6º São gratuitas, a qualquer tempo, a averbação requerida do reconhecimento de paternidade no assento de nascimento e a certidão correspondente. (Incluído dada pela Lei nº 13.257, de 2016). Segundo consulta no site do 1ºRCPN – PJ, a averbação do reconhecimento paterno tem custas no valor de R\$ 171,73, conforme tabela de emolumentos disponível em: <https://1rcpn.com/emolumentos2024/>. Acesso em: 06 nov. 2024.

ficar incumbido dessa tarefa: “O CRAS mesmo poderia fazer isso. (...) Já que o CRAS chama para atualizar cadastro, para uma série de coisas, chamava a mãe e falava: “Olha só, a gente verificou aqui que não tem o nome do pai. Vamos fazer valer isso? Eu acho até importante a criança ter. (Janete, diretora escolar). Janete contou-me que considera muito importante ter o nome do pai e contou algumas situações de êxito na averiguação escolar, mas ao mesmo tempo relatou não ter pessoal suficiente para as funções básicas da educação.

Diana, a diretora da escola municipal, e Frida, a coordenadora pedagógica da mesma escola, expressaram pontos de vista diversos quanto à averiguação ser feita pela escola. A primeira a responder foi Diana que descreveu o procedimento como “uma ferramenta importante para a gente levar informação, porque muitas realmente não têm, e a gente faz esse acolhimento, tira as dúvidas delas. E dá uma chance da criança ter esse nome na certidão de nascimento” (Diana, diretora escolar). Diana destacou ainda o fato da confiança que as famílias têm para tratar desse assunto no ambiente escolar, com o acolhimento que é necessário. Frida, no entanto, me fez uma pergunta: “e em nenhum momento tem influência da assistência social nesse processo? Porque eu acho que ajudaria mais a presença da assistência social do que das escolas, nesse tipo de busca.”

A coordenadora pedagógica Frida reafirmou aqui uma ideia trazida pela diretora Janete. A demanda pela inclusão da paternidade seria uma temática ligada à assistência social. Além da conexão temática, Frida destacou que a escola já tem muita tarefa para dar conta, “é mais uma carga para as escolas também, de serviço, entendeu?” (Frida, coordenadora pedagógica).

A diretora Flora foi a única que não fez nenhuma objeção ao procedimento de averiguação escolar de paternidade. Relatou experiências positivas e compreende que a escola é um caminho ótimo para mediar esse tema, porque nós temos acesso às documentações e às famílias, que às vezes não conhecem, não conhecem mesmo”. (Flora, diretora escolar). Flora destacou que sempre oferece o acolhimento para as famílias e que a relação de confiança favorece a averiguação.

Por fim, a diretora Sophia, da escola estadual, assim me respondeu:

Essa questão que você perguntou, se eu achava pertinente ser na escola, hoje eu digo para você que não. Antes de eu testemunhar tudo que vejo, de antemão... se ainda tivéssemos uma equipe diretiva e técnico administrativa pedagógica completa, presente e atuante, como em outras épocas a escola teve... ainda assim era uma demanda exaustiva, tá?

Segundo a diretora, existem cerca de 20 estudantes sem o nome do pai e este trabalho deveria ser feito pela secretaria de ação social. Sophia se abriu: “a escola, hoje, está com uma demanda muito maior do que ela deveria suportar, sem equipe. Está sendo atribuído à escola

tudo que a família não faz, ou ausência dessa família ou descaso dessa família.” (Sophia, diretora escolar). Para ela, as situações que presencia no dia a dia são muito graves, seja pelo que ela nomeia como negligência familiar, seja por violências e a averiguação de paternidade não está dentre as prioridades da direção escolar.

De fato, durante as entrevistas que realizei, enxerguei algumas situações vividas pelas escolas públicas que demandariam muito maior atenção das políticas públicas e das instituições envolvidas com a fiscalização da política pública de educação. A qualidade da alimentação servida, a ausência de número adequado de profissionais, a falta de segurança do entorno escolar, a não participação da família na escola, a violência transfóbica, foram algumas das queixas apresentadas e situações que constatei neste breve período das entrevistas etnográficas. Para algumas crianças e suas famílias, com determinados marcadores sociais relacionados, há muito mais a ser garantido do que o nome do pai.

A minha visão de futuro imaginado inclui escutar as mulheres mães. Não quero criar outro projeto nem outro procedimento de averiguação de paternidade. Na verdade, a escuta que imagino se dá não mais através de procedimentos em que elas são convocadas para comparecimento no Ministério Público como se algo tivesse que ser regularizado na documentação das crianças. Por escutar as mulheres mães significo ouvir os movimentos sociais que atuam em defesa das mulheres, as organizações da sociedade civil que podem configurar canal não violento para a intermediação de direitos. Escutar as mulheres mães encaminhadas pelas escolas a partir de suas próprias demandas ou através de sinalizações de crianças para as equipes de psicologia das escolas.

Com apoio nas ideias de Collins (2022) acerca da interseccionalidade como teoria social crítica, proponho que para uma ação social que gere justiça social e possa romper com desigualdades de gênero, a escuta e participação das comunidades são fundamentais para a prática feminista e conquista de direitos. O trabalho materno de cuidado de crianças constitui um trabalho comunitário que precisa participar dos projetos criados para a averiguação da paternidade. Os fenômenos sociais são dinâmicos e entender como o direito ao nome do pai pode ser assegurado de forma feminista, não misógina e protetiva de crianças é tarefa que pode ser alcançada com a participação cidadã das mulheres mães. A epistemologia do ponto de vista, defendida por Collins (2022), parece-me mais adequada para a solução dos nossos problemas sociais do que o modelo importado da averiguação oficiosa de paternidade de raízes portuguesas, baseada na epistemologia eurocêntrica colonizadora. O meu ponto de vista é parcial, inserido nos marcadores sociais que me atravessam. Na verdade, um ponto de vista

sempre será parcial e a complementaridade por outros referenciais de mulheres pretas, pardas, indígenas, brancas e amarelas se torna essencial para que a garantia do direito atenda aos interesses das mulheres mães e de suas crianças.

No futuro que imagino, as diretoras escolares não vão solicitar às mulheres mães de crianças que não têm o nome paterno que indiquem o nome do pai. Isso, porque a lei RJ n.º 6.381/2013 será tida como inconstitucional, tanto do ponto de vista formal, quanto materialmente.

A inconstitucionalidade formal ocorre quando um ente federativo regula por lei questão, cuja competência é de outro nível federativo. Segundo a constitucionalista Ana Paula de Barcellos (2020), a Constituição define as competências legislativas, com a previsão de qual ente dentro da estrutura estatal poderá editar normas a respeito de determinado assunto. Assim, dispõe a Constituição (1988) no art. 22, incisos I e XXV, que compete privativamente à União legislar sobre direito civil e registros públicos. Cuida-se, portanto, de competência privativa da União. Nas palavras de Barcellos (2020), “sob a perspectiva da competência, portanto, uma lei estadual será formalmente inconstitucional se tratar de matéria reservada à competência da União” (Barcellos, 2020, p. 550).

A temática da averiguação de paternidade está inserida dentro da caixa cartesiana do direito civil e dos registros públicos. O registro civil de nascimento e a averbação da paternidade são matérias ligadas ao direito civil e ao direito registral. Assim sendo, nos termos da Constituição (1988), o ente federativo que tem a competência legislativa privativa para regulamentar direito civil ou registros públicos é a União Federal. A União regulamentou a averiguação de paternidade, com a consequente averbação de paternidade no registro civil de nascimento por meio das Lei n.º 6.015/1973 (LRP), Lei n.º 8.560/1992, e Lei 13.257/2016 (MLPI). Razão por que suscito a inconstitucionalidade formal da Lei RJ n.º 6.381/2013 que invadiu competência legislativa da União, obrigando instituições de ensino do Estado do RJ a solicitar de mulheres mães os dados do pai indicado, por meio de formulários que serão encaminhados ao Ministério Público. A Lei RJ n.º 6.381/2013 trouxe para a escola assuntos que não seriam da competência escolar, por meio de lei formalmente inconstitucional.

Ainda para Barcellos (2020), não importa se o conteúdo do ato era desejável ou proveitoso, porque as normas constitucionais devem ser respeitadas, inclusive as normas que preveem a forma pela qual alguns assuntos serão observados pelo Estado. Sob o prisma da constitucionalidade formal, não se está avaliando a qualidade do conteúdo da norma ao tratar da inconstitucionalidade. Ocorre que, também o conteúdo do ato contém vício de

inconstitucionalidade, não sendo proveitoso, sob minha visão. “A inconstitucionalidade material, por seu turno, envolve o cotejo do conteúdo do ato ou da norma com os mandamentos constitucionais que tratam do mesmo assunto” (Barcellos, 2020, p. 551).

Como já desenvolvido no item 4.1, a Lei RJ n.º 6.381/2013 acarreta obrigações excessivas para mulheres mães, o que infringe o direito fundamental da igualdade entre homens e mulheres do art. 5º, inciso I, da Constituição (1988). Além da infringência a esta cláusula pétrea, a lei estadual acarreta estigmatização de crianças sem o nome do pai, violando a regra constitucional do art. 227, §6º, segundo a qual “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. Com a pretensão de proteger crianças, a lei estigmatiza crianças sem o nome do pai e viola direitos da família monoparental, que deve receber proteção especial do Estado, nos termos da Constituição, que reconhece a entidade familiar formada por qualquer dos pais e seus descendentes (art. 226, §4º). Ora, se a Constituição Federal (1988) reconhece a família monoparental e assegura seus direitos, não enxergo motivo para que a todo momento a mulher mãe seja instada a apresentar um pai para a criança. Se a família monoparental é reconhecida como entidade familiar, por quais motivos a legislação infraconstitucional tenta a todo momento compor a família com pai e mãe?

No futuro que imagino, não serão necessários procedimentos de averiguação de paternidade, porque as pessoas interessadas já terão os conhecimentos acerca de seus direitos, inclusive os relativos à garantia do direito à paternidade. Dessa forma, não será preciso intimar/notificar/convocar/solicitar mulheres mães a comparecerem a cartórios, promotorias de Justiça, Varas de Registros Públicos ou escolas para que sejam orientadas acerca dos trâmites jurídicos para o reconhecimento da paternidade. Consequentemente, as promotoras de Justiça poderão dedicar mais tempo à fiscalização de políticas públicas que atendam crianças e suas famílias, assegurando-lhes direitos fundamentais que estão em risco com a progressiva redução das despesas sociais no Brasil: direito à saúde com qualidade, desde a atenção pré-natal; direito à educação de qualidade desde a primeira infância; direito à alimentação saudável e adequada; direito à vida livre de violências, inclusive a de gênero; direito à moradia digna; direito à participação de mulheres mães nas políticas públicas etc.

CONSIDERAÇÕES FINAIS E IMAGINAÇÕES DE FUTURO

Mas renova-se a esperança
Nova aurora a cada dia
E há que se cuidar do broto
Pra que a vida nos dê flor
Flor e fruto
Milton Nascimento

Antes de ingressar no mestrado no PPFH/UERJ, meu plano como promotora de Justiça de Família e pesquisadora era conferir paternidade para todas as crianças. Desenvolvi projetos para aumentar os reconhecimentos de paternidade na promotoria de Justiça que atuo, firme no propósito de que ter os nomes materno e paterno na certidão de nascimento era essencial para o conhecimento da ancestralidade, para a constituição subjetiva e desenvolvimento da personalidade, além de garantir direitos a alimentos e sucessórios à prole.

Durante a presente pesquisa, o que antes compreendia como um direito exclusivo da criança, sob o manto da prioridade absoluta, passou a ter nuances feministas para que o direito da mulher mãe fosse relevado e considerado pelo Sistema de Justiça em todos os procedimentos de averiguação de paternidade instituídos. Através do contato com referenciais teóricos interdisciplinares e teorias feministas críticas, passei a refletir que não se pode combater desigualdades de gênero com ferramentas que acentuam a desigualdade.

“E como fica o direito da criança ao nome do pai?”. Essa foi uma pergunta que ouvi de algumas pessoas nas oportunidades que explicava a compreensão desenvolvida acerca da indicação do nome do pai constituir um direito sexual e reprodutivo da mulher mãe. Afinal, se a mulher mãe tem o direito sexual e reprodutivo de apontar ou não o nome do pai biológico ou genitor da criança, como ficaria o direito da criança ao nome do pai? Direito, como vimos por algumas entrevistas, sagrado e consagrado, conectado à construção da identidade da pessoa e a um suposto adequado desenvolvimento psíquico da criança.

A partir das entrevistas etnográficas com as promotoras de Justiça, o promotor de Justiça e as diretoras de escolas, restou claro que a concepção biológica de paternidade ainda domina o cenário das averiguações de paternidade, tanto as que iniciam no cartório do RCPN, quanto as que provêm dos formulários das escolas. Descobrir a origem biológica de uma criança pode envolver o conhecimento sobre os relacionamentos sexuais da mulher mãe. A partir dessa busca pelos relacionamentos sexuais da mulher mãe que resultaram no nascimento da criança, à luz das reflexões de Machado (1999), Costa (2006) e Federici (2017), construí o entendimento de

que a (não) indicação do nome do pai nos procedimentos de averiguação de paternidade constitui direito sexual e reprodutivo da mulher mãe.

Assim como nos assuntos ligados ao direito ao aborto, ao direito à guarda e à convivência familiar, a interpretação feita pelas operadores do direito, por muitas vezes, parece colocar os direitos da criança em oposição aos direitos das mulheres. Parece que as caixas estanques cartesianas que contêm os direitos das crianças e os direitos das mulheres operam isoladamente e em confronto. E, nesse confronto, a interpretação de que os direitos da criança detêm prioridade absoluta pode acabar tolhendo direitos de mulheres, de tal modo que, garantir os direitos de crianças implicaria na restrição ou até mesmo na eliminação de direitos de mulheres. Cuida-se, de fato, de falso dilema entre direitos de crianças e direito de mulheres, dicotomia que é trazida pelo sistema patriarcal vigente para ocasionalmente obstaculizar direitos das mulheres.

Acontece que, invariavelmente, a perspectiva adotada para a garantia dos direitos das crianças será adultocêntrica. Afinal, quem ocupa os espaços de poder e decisão, quem dita as regras e quem emite as decisões para cumprimento? São as pessoas adultas (sem mencionar outros marcadores sociais, além da idade, que invariavelmente constituem essas pessoas adultas). A família, a sociedade e o Estado constituem a tríade prevista pela Constituição Federal (1988) no caput do art. 227, que têm o dever de assegurar os direitos fundamentais para as crianças, segundo uma responsabilização solidária. Esta tríade é formada por pessoas adultas. Assim, essa perspectiva adultocêntrica para garantia dos direitos das crianças pode ter várias facetas. A que proponho nesta pesquisa, para que seja considerada na averiguação de paternidade, é aquela desenvolvida pelas sociólogas Leena Alanen e Patricia Hill Collins.

Segundo Alanen (2001), a perspectiva que a sociologia proporcionava para a infância era adultista ou adultocêntrica, primeiramente porque as crianças só apareciam a partir do ponto de vista das pessoas adultas e de seus interesses. Além disso, a perspectiva adotada era antecipatória, ou seja, aquela de olhar para o futuro da criança. O que importava era “o interesse dos adultos naquilo que as crianças viriam a ser, e não naquilo que elas eram presentemente” (Alanen, 2001, p. 70). A socióloga sublinha que as crianças não eram consideradas seres sociais, mas que estariam no processo de se tornarem sociais. Os estudos acerca da infância trouxeram, portanto, a lente de abordagens centradas na criança, a partir de seus pontos de vista.

A partir da constatação de que em nossa sociedade, mulheres e crianças estão socialmente imbricadas, compartilhando muitas características sociais, Alanen (2001) propõe que a leitura dos estudos feministas seja realizada com os estudos das crianças, com objetivo

de buscar ligações e perspectivas para o desenvolvimento desses estudos. Alanen (2001) argumenta que tanto o gênero quanto as categorias etárias que diferenciam adultas e crianças constituem relações. Para a sociologia, “crianças e adultos são nomes dados a duas categorias sociais que estão posicionadas entre si dentro de uma relação de gerações” (Alanen, 2001, p. 73). A socióloga posiciona gênero e gerações como construções sociais e relacionais que podem usufruir de benefícios caso sejam analisados conjuntamente.

Dessa forma, assim como as crianças não existem por si só na sociedade, desconectadas dos ambientes que as cercam, também seus direitos não existem *per se*, em si mesmo. As crianças e seus direitos existem em uma relação existente em suas famílias, na sociedade e no Estado. O famoso historiador francês Philippe Ariès (1986) resgatou no clássico livro “História social da criança e da família” como a noção da infância foi construída histórica e culturalmente ao longo dos séculos, posto que até o fim da Idade Média não havia a concepção da infância estabelecida como uma característica diversa do desenvolvimento humano.

As crianças têm as suas existências reconhecidas e seus direitos assegurados a partir do ambiente em que se encontram. Os direitos não são intangíveis e isolados das pessoas que há séculos são as que mais estão conectadas com as formas de cuidado, proteção e defesa de seus direitos básicos à vida, à saúde, à integridade corporal e psíquica. As mulheres mães que registraram suas filhas isoladamente nos cartórios do RCPN, matricularam suas filhas nas creches e escolas, são aquelas que estão na linha de frente dos exaustivos cuidados que crianças necessitam para viverem e se desenvolverem.

Por conta da importância da saúde da mulher para a saúde da criança, a ONU traçou uma Estratégia Global para a Saúde das Mulheres, das Crianças e dos Adolescentes com objetivo de melhorar a vida das gerações vindouras, aproveitando o ímpeto do movimento *Every Woman Every Child*¹⁴⁹, e criar um ambiente propício para a saúde materna e das crianças, com enormes benefícios sociais, demográficos e econômicos¹⁵⁰. Esta estratégia visa contribuir para o alcance dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) para a promoção do pleno exercício de direitos para mulheres e crianças e tem como fundamento o enfoque nos direitos humanos das mulheres à saúde, bem como na equidade de gênero, de forma a possibilitar que mulheres tenham seus direitos garantidos e, conseqüentemente, tutelados os direitos de sua prole (Silva, 2024).

¹⁴⁹ Em livre versão em português: “Todas as mulheres, todas as crianças”.

¹⁵⁰ Estratégia Global para a saúde das mulheres, das crianças e dos adolescentes (2016-2030), 2016. Disponível em: https://www.everywomaneverychild.org/wp-content/uploads/2017/10/EWEC_Global_Strategy_PT_inside_LogoOK2017_web.pdf

Collins (2022), ao explicar a solidariedade flexível constante do trabalho comunitário das mulheres negras estadunidenses que antecederam os movimentos sociais do século XX que abrangiam políticas de protesto e de sobrevivência das pessoas negras estadunidenses, destacou o especial trabalho de cuidado das mulheres de rejeitar as práticas racistas contra as comunidades negras. A socióloga iluminou a importância do trabalho de cuidado materno das mulheres negras com crianças de seus próprios ventres ou não, conceituando-o como trabalho reprodutivo essencial para a sobrevivência dessas comunidades.

Ao falar sobre interseccionalidade, Collins (2022) explica a ideia de que os marcadores de raça, classe, gênero, idade e outros são mantidos por processos relacionais e interconectados. Collins (2022) argumenta que para a lógica epistemológica ocidental fundada na segregação categórica, o conceito de relacionalidade pode perturbar. Para a autora, “práticas como dividir o conhecimento em campos especializados de estudo, ou mesmo distinguir entre ciências e as humanidades, fazem parte dessa lógica categórica que sustenta o pensamento social ocidental” (Collins, 2022, p. 315). Então, distinguir direitos de mulheres e direitos de crianças em caixas estanques não conectadas faz parte da epistemologia de segregação ocidental.

Essa lógica ficou estampada em algumas falas sobre o nome do pai ser direito da criança que precisa ser assegurado, ainda que a mulher mãe não concorde. Apesar de não ter sido constatada nenhuma reprimenda ou procedimento sancionatório para a mulher mãe que não informa o nome do genitor na averiguação de paternidade, a mensagem direta que é repassada é que o direito da criança só estará devidamente assegurado se houver a indicação do nome do pai pela mulher mãe. A culpabilização das mulheres mães solo acaba tomando maior expressão e visão do que o abandono paterno. Ou seja, o fato de que a mulher está sozinha naquele momento, porque houve uma deserção da função paterna em momento anterior (ou outras inúmeras possibilidades que podem ocorrer na complexa vida em sociedade), assume proporções maiores para o Sistema de Justiça, para as leis e para as escolas.

Vejam que a própria legisladora estadual do Rio de Janeiro estampou no art. 2º da Lei RJ n.º 8.384/2019, que as promotoras de Justiça e defensoras públicas deverão atuar “no sentido de resguardar os direitos do recém-nascido”. Qual o significado dessa determinação legal? Sob a compreensão de que o direito ao nome do pai é sagrado, irrenunciável, constituinte da identidade social e psíquica e, fundamentando a atuação na prioridade absoluta do direito da criança, pode-se levar ao entendimento de que a mulher mãe tem o dever irrestrito de informar o nome do genitor.

Ocorre que essa criança não está sendo ouvida. As crianças que aparecem nos procedimentos de averiguação oficiosa provenientes do RCPN são recém-nascidas, em sua absoluta maioria. Assim, toda a comunicação de suas vontades se dá pelo choro, sorrisos e balbucios, que são interpretados pelas cuidadoras primárias, que podem ser as mães, avós, irmãos, profissionais das creches etc. Por que a manifestação de vontade da promotora de Justiça ou da diretora escolar (ou da juíza de Direito ou da defensora pública) teria maior relevância em detrimento do interesse da mulher mãe para defender o suposto interesse da criança ao nome do pai? A colega Cristina trouxe bem essa questão na entrevista ao interrogar por que uma promotora de Justiça saberia mais do que uma mãe o que é melhor para o seu filho.

Todas as entrevistadas relataram que sempre houve o respeito à vontade da mulher mãe quando não havia a indicação do nome do pai. Após a escuta da mulher mãe pela promotora de Justiça ou pela diretora escolar, as razões expostas foram levadas em conta e os procedimentos arquivados ou não iniciados. Apesar das patentes diferenças de poder e decisão entre as mulheres mães notificadas e as promotoras de Justiça ou diretoras escolares, a partir do diálogo e da escuta, houve o devido respeito à vontade da representante da criança, a mulher mãe. Ao tratar do conceito da relacionalidade na interseccionalidade, Collins (2022) destacou como o diálogo através das diferenças de poder é relevante para as comunidades interpretativas da interseccionalidade, posto que “o diálogo esclarece perspectivas parciais” (Collins, 2022, p. 306). Quando existiu diálogo entre as responsáveis pela averiguação e as mulheres mães, houve compreensão das perspectivas parciais, apesar do entendimento prévio da maioria das entrevistadas de que o direito da criança é prioritário.

Portanto, proponho por intermédio desta pesquisa que a averiguação de paternidade seja compreendida pelo Sistema de Justiça e pelas instituições educacionais como um direito que poderá ou não ser exercido pela mulher mãe. Não se trata de imposição. O direito à paternidade tem a característica de ser imprescritível, ou seja, não perece em virtude do não exercício em determinado prazo. A qualquer tempo, a mulher mãe poderá buscar a paternidade da criança se assim o desejar. Também a criança ou a adolescente poderão manifestar suas vontades para o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA), que tem capilaridade e pode ser o receptor da vontade da criança, caso não expressada pela mulher mãe durante a averiguação de paternidade do cartório do RCPN.

O Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente foi definido pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) como

articulação e integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil, na aplicação de instrumentos normativos e no funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos humanos da criança e do adolescente, nos níveis Federal, Estadual, Distrital e Municipal (art. 1º, Resolução CONANDA n.º 113, de 19.04.2006).

O SGDCA deve se articular com todos os demais sistemas de políticas públicas das áreas da saúde, educação, assistência social. Dessa forma, se uma criança manifestar a vontade de ter o nome do pai na escola onde estuda, esta emissão de vontade deverá ser levada ao conhecimento do SGDCA, por meio de suas integrantes incumbidas da defesa dos direitos humanos, como o Conselho Tutelar, Promotorias de Justiça e as Defensorias Públicas. O direito é imprescritível, como visto, e poderá ser exercido mesmo em detrimento da vontade da representante legal. Nos casos em que há colidência de interesses entre a criança e a representante legal, a lei prevê a nomeação de curador especial, função que será exercida pela Defensoria Pública¹⁵¹.

Defendo não haver uma atuação apriorística do Sistema de Justiça ou das redes educacionais para a averbação do nome do pai. Também entendo que o Sistema de Justiça e as leis não devem colocar obstáculos para o reconhecimento da paternidade, como era no passado, por meio de custas para a averbação da paternidade ou do impedimento de se registrar filiação “ilegítima”. O direito à averbação da ascendência no registro civil de nascimento deve ser conhecido pelas famílias, de tal modo que tenham a autonomia para demandar o exercício do direito ou não. Afinal, cuida-se de direito e não de imposição. Um direito que pode ser exercido por vontade própria e não a partir de notificações compulsórias ou formulários obrigatórios nas escolas.

Sobre a atuação apriorística e por vezes açodada, recordei-me do filme “Divertida Mente 2”, de 2024, em que novas emoções aparecem no painel de controle da personagem principal do filme, a adolescente Riley Andersen. Uma das emoções que toma protagonismo no painel de controle e causa muitos problemas para Riley é a Ansiedade. Quando a Ansiedade aparece em excesso, tal situação pode se tornar um problema, pois desencadeia preocupações descomedidas com cenários futuros, distorce percepções da realidade e produz subjetividades. Quando todos os integrantes do Sistema de Justiça e escolas elegem como prioridade a atuação

¹⁵¹ Código de Processo Civil (CPC). Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao:

I - incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade;

II - réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado.

Parágrafo único. A curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei.

nos procedimentos de averiguação de paternidade para rápida averbação do nome do pai, pode ser que estejamos dominados pela Ansiedade, distorcendo percepções da realidade e produzindo subjetividades ao reforçar o estigma da ausência do nome do pai.

Além das leis já listadas nesta escrita (Lei n.º 8.560/1992, Lei RJ n.º 6.381/2013, Lei RJ n. 8.384/2019), outras continuam sendo gestadas nos níveis federal e estadual. O Projeto de Lei n.º 646/2015 proposto pelo Deputado Mario Negromonte Junior (Partido Progressistas) busca alterar o destinatário do procedimento de averiguação oficiosa de paternidade dos cartórios. Apresentando como fundamento que “o direito ao reconhecimento de paternidade constitui um dos pilares da família no ordenamento jurídico brasileiro”, pretende-se que a Defensoria Pública seja a instituição informada sempre que ocorrer um registro de nascimento sem a identificação da paternidade. O Projeto de Lei n.º 57/2021, do deputado Wilson Santiago (Republicanos), pretende nacionalizar a lei fluminense sobre averiguação escolar. O art. 3º do referido projeto determina que o Ministério da Educação, anualmente, por meio do censo escolar, levantará os dados familiares de alunos matriculados nas redes pública e particular para instruir “processos de reconhecimento de paternidade”. Além disso, prevê o projeto de lei a gratuidade dos exames de DNA para os procedimentos administrativo e judicial investigação de paternidade.

No Estado do RJ, o Projeto de Lei n.º 2458/2023 do Deputado Thiago Rangel (Partido da Mulher Brasileira) estabelecia a obrigatoriedade das maternidades e dos cartórios de registro civil comunicarem ao Ministério Público e à Defensoria Pública o termo de pai ausente quando a mãe da criança não tiver a identificação do genitor ou quando este se recusar a registrar o filho. Felizmente, esse projeto de lei restou prejudicado, pois já havia lei estadual com essa temática. Fundamentou a deputada Erika Takimoto (Partido dos Trabalhadores): “a proposta em tela é de fato muito louvável; entretanto, já há norma sobre o tema: a Lei nº 8384, de 18 de abril de 2019, que “Dispõe Sobre a Obrigatoriedade da Comunicação de Nascimentos sem Identificação de Paternidade à Defensoria Pública”, de autoria do Deputado Átila Nunes (Partido Social Liberal)”¹⁵².

O anteprojeto de Código Civil elaborado por uma comissão de juristas e que atualmente está no Senado Federal tem um dispositivo sobre a averiguação de paternidade. Dispõe o art. 1.609-A:

Art. 1.609-A. Promovido o registro de nascimento pela mãe e indicando ela quem é o genitor do seu filho, o oficial do Registro Civil deve notificá-lo para que faça o registro da criança ou realize o exame de DNA.

¹⁵² Parecer da Comissão de Constituição e Justiça da ALERJ disponível em:

<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/scpro2327.nsf/e00a7c3c8652b69a83256cca00646ee5/d0a02ec58ffa832803258a55004ff352?OpenDocument>. Acesso em: 06 nov. 2024.

§ 1º No caso de a pessoa indicada confirmar expressamente a parentalidade, será lavrado termo de reconhecimento e promovida a respectiva averbação;

§ 2º Se o suposto genitor não atender à notificação extrajudicial, no prazo de trinta dias, se ele não for localizado ou recusar-se, expressamente, a reconhecer a parentalidade que lhe está sendo atribuída, o expediente deverá ser encaminhado ao Ministério Público, para a propositura das medidas judiciais cabíveis;

§ 3º A iniciativa conferida ao Ministério Público não impede a quem tenha legítimo interesse intentar a respectiva ação judicial, visando a obter o reconhecimento pretendido;

§ 4º. A recusa do réu em se submeter ao exame de código genético (DNA) gerará presunção relativa de paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório;

§ 5º Se o suposto pai houver falecido ou não existir notícia de seu paradeiro, o juiz determinará, às expensas do autor da ação, a realização do exame de pareamento do código genético (DNA) em parentes consanguíneos, preferindo-se os de grau mais próximo aos de grau mais remoto, importando a respectiva recusa em presunção relativa de paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório.

Em princípio, a redação proposta para o novo Código Civil ficou mais assertiva quanto à necessidade de expressão da vontade da mulher mãe para indicar o pai da criança registrada e dar início ao procedimento de averiguação de paternidade. O projeto adota o termo “pessoa indicada”, porém ainda utiliza em um dos parágrafos a expressão “suposto genitor”. O exame de DNA constitui assunto central para o reconhecimento da paternidade. O pai indicado será notificado para reconhecer a paternidade ou para realizar exame de DNA.

A intervenção do Estado nas famílias, seja pelo Ministério Público ou pelas outras instituições do SGDCA, não é ilimitada. O ECA estabelece algumas situações em que medidas de proteção são aplicáveis. Relativamente aos pais ou responsáveis, a medida de proteção estatal é cabível quando há falta, omissão ou abuso das pessoas cuidadoras. O que definirá a falta, a omissão ou abuso serão as leis, os costumes e as práticas. No caso, a falta do nome do pai foi instituída como um problema a ser sanado pela atuação do Ministério Público. Todavia, questiono se se trata de problema social que justifique a intervenção apriorística do Ministério Público?

Desigualdades sociais se avolumando, aumento da evasão escolar, pobreza e extrema pobreza em crescimento no período pós-pandemia; restrições orçamentárias nas políticas sociais; aumento de feminicídios e de violências sexuais contra meninas e mulheres no ambiente intrafamiliar. E seguimos notificando as mulheres mães cuidadoras nos variados procedimentos de averiguação de paternidade. Sobre essa forma de atuação do Estado, Gisele Bernardo, Michelle Lino e Tatiana Moreira (2024) observam que usualmente cabe às próprias famílias irem ao encontro dos equipamentos da rede de serviços de proteção e promoção familiar, embora desconheçam seus direitos e os deveres do Estado. Sobre as famílias acionadas pelos órgãos de defesa dos direitos de crianças, as autoras mencionam que são majoritariamente

negras, monoparentais, chefiadas por mulheres que, sozinhas, garantem o sustento das crianças. Em muitos casos, entre tantas vulnerabilidades, tais famílias “vivem em imóvel localizado em área de ocupação irregular, algumas em ruas não pavimentadas, com ausência de saneamento básico e em locais com presença de conflito armado, não acessam vagas nas escolas próximas às suas residências” (Bernardo, Lino e Moreira, 2024, p. 101). A política pública de averiguação de paternidade não pode constituir o alicerce das famílias monoparentais, na lógica colonialista do patriarcado provedor. Outras políticas merecem ser efetivadas para a tessitura desta necessária rede de apoio, como por exemplo, creches de qualidade.

Nesse momento, sobre as categorias do que é público e privado para as famílias, trago as reflexões e indagações da colega Claudia Turner Duarte (2018):

Estamos construindo uma nova cidade sobre as ruínas do passado. É por isso que nos deparamos com tantas contradições. Fato é que o tempo está passando, e enquanto estamos batendo cabeças, pessoas estão mostrando problemas reais, e o que estamos dando a elas: essas leis? Leis que falam de uma família feudal construída em um direito raiz, de uma família moderna, fundada em um pseudo amor-dominação? E as crianças sem voz e sem presença nas famílias. (Duarte, 2018, p. 180).

O procedimento de averiguação de paternidade brasileiro foi concebido a partir do procedimento existente em Portugal, país que colonizou o Brasil. Dessa forma, cabível a pergunta: será que esta lei está dando conta do fenômeno de aumento de crianças registradas sem o nome do pai? Por que elegemos a todo momento essa questão como prioridade para o Sistema de Justiça? Os números recolhidos do portal da transparência desde 2016 mostram que não. Apesar dos variados estratagemas previstos em leis, projetos, formulários, a cada ano menos crianças nascem no Brasil, enquanto um percentual cada vez maior de crianças é registrado sem o nome do pai. As diretoras de escolas e promotoras de Justiça que se posicionaram favoravelmente à averiguação de paternidade fundamentaram suas opiniões no desconhecimento que algumas famílias sinalizam acerca do direito ao nome do pai e sua importância para a criança.

Em consequência, reflito: há que existir outros desenhos menos convocatórios e invasivos para que o direito ao nome do pai seja garantido às famílias que o desejem. Sejam as mulheres mães buscando o nome do pai, sejam os próprios pais, as crianças, ou as pessoas filhas no momento da adultez, eis que o direito à paternidade é imprescritível.

A ausência do nome do pai em percentuais cada vez maiores pode ser reflexo do aumento das desigualdades sociais e de gênero no mundo inteiro e, em especial, no Brasil. A falta de discussão sobre educação sexual e reprodutiva críticas nas escolas pode constituir um motivo agravante. O importante assunto passou a ser pauta polemizada na polarização que

tomou conta da arena política brasileira. No entanto, a educação sexual e reprodutiva pode capacitar crianças e adolescentes a compreenderem os limites do corpo, o acesso aos meios de contraceção, a compreensão sobre o que constitui violência sexual, dentre outros temas importantes para a proteção dos direitos de crianças e seus corpos.

Um exemplo de local para divulgação do direito à averiguação da paternidade é durante o pré-natal da criança, na área da saúde, conforme sugestão colhida nas entrevistas. O pré-natal é um momento de suporte profissional à gestante para assegurar tanto o desenvolvimento saudável da gestante quanto da criança. Segundo o Ministério da Saúde, a equipe do pré-natal deve estar preparada para o trabalho educativo relacionado a vários temas que podem surgir durante o período gestacional. Alguns temas indicados no manual do Ministério da Saúde para a assistência pré-natal são “informações acerca dos benefícios legais a que mãe tem direito”; “importância da participação do pai durante a gestação”; “importância do vínculo pai-filho para o desenvolvimento saudável da criança” (Ministério da Saúde, 2000, p. 10). Também o caderno da atenção básica do Ministério da Saúde para atenção ao pré-natal destina uma parte substancial para informação sobre aspectos legais e direitos na gestação. Não há, porém, especificidade de informação sobre o direito de a gestante ou parturiente indicar o pai para a averiguação de paternidade. Quanto ao pai, no caderno de atenção básica, só há a menção ao irrisório prazo de licença-paternidade de cinco dias e o direito de participar do pré-natal e ser acompanhante na maternidade (Ministério da Saúde, 2012).

Um dos eixos temáticos da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Homem (PNAISH) é o da “paternidade e cuidado”, que

busca sensibilizar gestores (as), profissionais de saúde e a sociedade em geral sobre os benefícios da participação ativa dos homens no exercício da paternidade em todas as fases da gestação e nas ações de cuidado com seus (suas) filhos (as), destacando como esta participação pode contribuir a saúde, bem-estar e fortalecimento de vínculos saudáveis entre crianças, homens e suas (seus) parceiras (os).

No caderno de atenção básica do pré-natal, tem a breve indicação de que “os pais têm o direito de registrar o seu bebê (Certidão de Nascimento) gratuitamente em qualquer cartório” (Ministério da Saúde, 2012, p. 285). Porém, não há nos manuais de atenção pré-natal da gestante nem nas diretrizes da PNAISH indicação ou explicação sobre em que consiste a averiguação de paternidade e posterior averbação de paternidade, caso seja feito o registro civil de nascimento da criança pela mulher mãe.

Assim, apesar do tema parecer repleto de sobreimplicação pelo Sistema de Justiça, o Sistema de Saúde não acompanhou esta preocupação. As profissionais que atendem as gestantes e parturientes podem ser capacitadas e informadas a respeito dos direitos de filiação, em

especial, sobre o direito de averiguação da paternidade para a posterior averbação da paternidade no registro civil de nascimento.

As profissionais da assistência social também podem integrar as redes de orientação em caso de dúvidas apresentadas nos Centros de Referência da Assistência Social (CRAS). O que parece desarrazoado, desproporcional e, por vezes, misógino, é o procedimento obrigatório de averiguação de paternidade instaurado contra a vontade da mulher mãe nos cartórios do RCPN ou nas promotorias de Justiça a partir das listagens dos formulários escolares lastreados na Lei RJ n.º 6.381/2013. No entanto, também uma eventual convocação da mulher mãe para comparecimento no CRAS para informação sobre o nome do pai da criança significaria imposição do direito ao nome do pai, contrariando a ideia de direito sexual e reprodutivo da mulher mãe.

O entendimento de que a averiguação de paternidade da criança é direito sexual e reprodutivo da mulher mãe leva à compreensão de que a compulsoriedade da informação acerca do nome do pai ao Sistema de Justiça pode configurar violência institucional de gênero contra a mulher. Além disso, a mulher mãe que registra a criança sem o nome paterno, pode estar assim agindo em virtude do movimento de deserção de paternidade pelo homem pai (Thurler, 2009), ou seja, o homem não reconhece a paternidade de sua prole a partir da lógica do machismo. A deserção paterna configura uma forma de violência de gênero, eis que sobrecarrega as mulheres mães com a responsabilidade exclusiva de cuidado e responsabilidade das crianças filhas.

De tal modo, a mulher mãe que registra a criança sem o nome do pai pode ser vítima de violência de gênero por parte do homem pai desertor ou pelo Sistema de Justiça, caso haja alguma imposição institucional para a revelação do nome do pai. De acordo com o desembargador paranaense, Eduardo Cambi (2024), há várias formas de combater a violência baseada no gênero e uma delas é dar credibilidade às vozes e depoimentos das mulheres, sejam partes ou testemunhas. Cambi (2024) caracteriza como outra forma de violência de gênero a maternidade compulsória. A maternidade compulsória ocorre sob diversas formas. A criminalização do aborto no Brasil é uma das facetas. Para a presente pesquisa, sob o prisma feminista matricêntrico (O'Reilly, 2021), a maternidade compulsória se manifesta pela obrigatoriedade de comparecimento da mulher mãe para indicação do nome do pai nos procedimentos de averiguação de paternidade. Nesse aspecto, a violência de gênero deve ser rechaçada pelo Sistema de Justiça e não amplificada. A compreensão de que o procedimento de averiguação de paternidade é um direito da mulher mãe pode impedir que profissionais do

Sistema de Justiça, que não tenham a sensibilidade das pessoas entrevistadas nesta pesquisa, procedam de forma violenta contra a mulher mãe, obrigando-a, por modos ostensivos ou sutis a revelar o nome do pai da criança.

Como analisado durante as entrevistas etnográficas da presente pesquisa, sempre que houve diálogo entre a mulher mãe e a profissional responsável pela averiguação de paternidade, sejam as promotoras de Justiça ou as diretoras escolares, houve o respeito à vontade da mulher mãe. Ocorre que a garantia do direito da mulher mãe em indicar o nome do pai no procedimento de averiguação de paternidade não pode se assentar no engajamento dialógico específico de algumas profissionais. Para que haja a proteção dos direitos da criança sem a violação dos direitos das mulheres mães, defendo que a indicação do pai no procedimento de averiguação de paternidade seja compreendida como direito da mulher mãe.

Oportuno frisar que o exercício pelo homem do direito à paternidade não restará maculado por intermédio da compreensão acerca do direito sexual e reprodutivo da mulher mãe. O homem que desejar reconhecer a paternidade de uma criança possui alguns caminhos. Poderá se dirigir ao cartório do RCPN e declarar a paternidade da criança. Caso a mulher mãe esteja de acordo, o reconhecimento de paternidade se dá imediatamente e a certidão de nascimento é averbada com o nome do pai. No entanto, na hipótese de negativa por parte da mulher mãe, poderá o homem ajuizar a ação de investigação de paternidade. Afinal, é direito e garantia fundamental prevista no rol do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição (1988) o acesso à justiça: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

A compreensão de que a mulher mãe que registra a criança sem o nome do pai é uma potencial vítima de violência de gênero, seja pelo homem desertor, seja pelo Estado-lei ou Estado-Juiz, traz para o cenário jurídico além dos princípios e ações das Conferências do Cairo e de Pequim, a Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW) e as Recomendações emitidas pelo Comitê para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher¹⁵³.

Os tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil adquirem eficácia imediata em nosso ordenamento jurídico interno, passando a integrar o bloco de constitucionalidade (Cambi, 2024). Segundo Cambi (2024), os tratados internacionais de direitos humanos têm o efeito de paralisar a aplicação de normas internas que lhes sejam contrárias. Além dessas hipóteses, é

¹⁵³ “O Comitê CEDAW tem a responsabilidade de garantir a aplicação da Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Ele é composto por 23 peritas de grande prestígio moral e da mais alta competência na área abarcada pela Convenção. São indicadas pelos seus governos e eleitas pelos Estados parte a título pessoal.” Disponível em: <https://acnudh.org/pt-br/comite-de-direitos-das-mulheres-da-onu-publica-conclusoes-sobre-o-brasil/>. Acesso em: 04 nov. 2024.

possível que a mulher mãe esteja sofrendo algum tipo de violência doméstica pelo cônjuge/ex-cônjuge, companheiro/ex-companheiro, namorado/ ex-namorado. Especificamente sobre o tema da violência de gênero, a Recomendação Geral n.º 35 traz várias orientações para os Estados Partes para prevenir, investigar, punir e reparar a violência de gênero contra as mulheres. Nessa escrita, listo algumas das recomendações previstas na seção IV da Recomendação Geral n.º 35 do Comitê CEDAW, que podem ter conexão com a proteção dos direitos das mulheres mães e das crianças no tocante ao procedimento de averiguação de paternidade, com os escopos de prevenção, proteção, punição e reparação da violência de gênero.

29. O Comitê recomenda que os Estados Partes implementem as seguintes medidas legislativas:

d) Examinar leis e políticas neutras em termos de gênero para garantir que não criem ou perpetuem desigualdades existentes e revogá-las ou modificá-las se assim o fizerem;

31. O Comitê recomenda que os Estados Partes implementem as seguintes medidas protetivas:

b) Assegurar que todos os procedimentos legais, protetivos e medidas de apoio e serviços às mulheres vítimas/sobreviventes de violência de gênero respeitando e fortalecendo sua autonomia. Eles devem ser acessíveis a todas as mulheres, em particular às afetadas por formas interseccionais de discriminação, e levar em conta as necessidades específicas de seus filhos e de outras pessoas dependentes, disponíveis em todo o território do Estado-Parte e fornecidos independentemente do status de residência das mulheres e da sua capacidade ou vontade de cooperar no processo contra o suposto agressor. Os Estados também devem respeitar o princípio da não repulsão.

32. O Comitê recomenda que os Estados-Partes implementem as seguintes medidas

no que se refere ao processo e à punição para a violência de gênero contra as mulheres: b) Garantir que a violência de gênero contra as mulheres não seja obrigatoriamente encaminhada a procedimentos alternativos de resolução de litígios, incluindo mediação e conciliação. O uso desses procedimentos deve ser rigorosamente regulado e permitido apenas quando avaliação prévia de uma equipe especializada assegurar o consentimento livre e esclarecido da vítima/da sobrevivente afetada e que não há indicadores de novos riscos para a vítima/a sobrevivente ou seus familiares. Esses procedimentos devem empoderar as vítimas/as sobreviventes e ser oferecidos por profissionais treinados especialmente para compreender e intervir adequadamente nos casos de violência de gênero contra as mulheres, garantindo proteção adequada dos direitos das mulheres e das crianças, bem como intervenção sem estereótipos ou revitimização das mulheres. Procedimentos alternativos não devem constituir obstáculo ao acesso das mulheres à Justiça formal.

34. O Comitê recomenda que os Estados-Partes implementem as seguintes medidas no que diz respeito à coordenação e ao monitoramento e à coleção de dados referentes à violência de gênero contra as mulheres: a

a) Desenvolver e avaliar toda a legislação, políticas e programas em consulta com organizações da sociedade civil, em particular as organizações de mulheres, incluindo as que representam mulheres afetadas por formas interseccionais de discriminação. Os Estados-Partes devem encorajar a cooperação entre todos os níveis e ramos do sistema de Justiça e das organizações que trabalham para proteger e apoiar mulheres vítimas/ sobreviventes de violência de gênero, levando em consideração seus pontos de vista e experiências. Os Estados-Partes devem encorajar o trabalho das organizações não governamentais de direitos humanos e de mulheres. (CNJ, 2019).

Essas quatro diretivas da Recomendação n.º 35 CEDAW orientam os Estados Partes, sendo que o Brasil é um dos signatários da CEDAW. Aplicando-se o recomendado nos itens 29, 'd' e 34, 'a', da Recomendação há que se analisar a constitucionalidade da Lei RJ n.º 6.381/2013 e da Lei n.º 8.560/1992 para não agravar ou perpetuar desigualdades de gênero. Além da inconstitucionalidade da lei estadual fluminense, a Lei n.º 8.560/1992 deve ser interpretada de forma a não constituir violência de gênero contra a mulher. Consequentemente, o procedimento de averiguação de paternidade previsto na Lei n.º 8.560/1992 não pode ser instaurado compulsoriamente, sem a manifestação de vontade da mulher mãe. As leis, projetos e programas devem contar com a participação de organizações da sociedade civil, especialmente as organizações de mulheres, que representem as mulheres afetadas de forma interseccional, tal como Collins (2022) propôs na ação social como ferramenta para transformação social.

O item 31, 'b', dispõe sobre a necessidade de que os procedimentos legais e medidas de apoio às mulheres vítimas de violência de gênero respeitem e fortaleçam sua autonomia. O documento traz a necessidade de análise interseccional, além de levar em conta os direitos e necessidades das filhas e outras pessoas que dependam da mulher.

Já o item 32, 'b' estabelece uma garantia que pode ser interpretada no tocante ao procedimento de averiguação de paternidade. Os Estados Partes devem garantir que a violência de gênero contra as mulheres não seja obrigatoriamente encaminhada a procedimentos alternativos de resolução de litígios. Como se sabe, o procedimento de averiguação de paternidade é extrajudicial, podendo ser encarado como um procedimento alternativo de resolução de litígios. Orienta o Comitê CEDAW que tais procedimentos alternativos não devem estereotipar mulheres nem revitimizá-las, garantindo-lhes o consentimento livre e esclarecido acerca de seus direitos.

Felizmente, passou-se o tempo em que se falava que em briga de marido e mulher não se metia a colher. A privatização excessiva do que ocorria nos espaços domésticos colocava a mulher sob alto risco de sofrer violências, sem apoio da polícia ou do Sistema de Justiça para a cessação das agressões. Também não mais cabível a frase de que o homem é um péssimo marido porque agressor, porém é um bom pai para a criança. A criança que tem a mãe vitimada por violências não é mais considerada mera testemunha, ela também é a própria vítima da violência que presencia. Assim como as mulheres, o lugar em que a criança mais sofre violências é no ambiente doméstico (FBSP, 2024).

Assim, os procedimentos de averiguação de paternidade devem cuidar para que não constituam formas de violência institucional em face de mulheres mães e suas famílias. As especificidades de cada situação vivida por mulheres mães podem não se encaixar nos formulários padrões constantes dos cartórios do RCPN ou nas escolas. As mulheres mães podem ter registrado suas filhas sem o nome do pai por uma série de motivos e o Ministério Público deve atuar para que não haja novas violências contra as mulheres mães, ao mesmo tempo em que viabiliza o exercício do direito da criança à paternidade, com equidade de gênero.

Desigualdades de gênero não se combatem com mais violações de gênero. É primordial e urgente trazer para o debate as vozes das mulheres mães, as manifestações de crianças e adolescentes, para que formas mais eficazes, menos violentas e mais consentâneas com os direitos de crianças e de mulheres estejam presentes para a averiguação da paternidade.

O ambiente construído para a paternidade no Brasil não é propulsor para o desenvolvimento do ideal de pai presente e participativo que todas as pessoas entrevistadas e a própria sociedade almeja (ou pelo menos diz almejar). A licença paternidade irrisória de cinco dias prevista na Consolidação de Leis Trabalhistas (CLT) parece sinalizar para o pai trabalhador que a sua presença nos cuidados primários da prole é totalmente dispensável. Somente para as empresas que aderem ao programa Empresa Cidadã¹⁵⁴, o empregado terá direito a gozar de insuficientes 20 dias para participar dos primeiros cuidados da bebê. Ou seja, a bebê no auge das cólicas noturnas e o homem pai empregado da Empresa Cidadã tem que retornar para o trabalho, enquanto o trabalho invisível e vital para a sociedade é desempenhado por outra pessoa, de forma isolada, provavelmente a mulher mãe não remunerada.

Há necessidade premente de que novas paternidades sejam promovidas. Paternidades que não sejam só a provedora e a impositora dos limites. Ainda que prover e limitar sejam tarefas essenciais e cansativas para a criação das crianças. O pai preto presente, Humberto Baltar, convoca o “pai-Brasil”, apoiado em outras perspectivas de paternidade, não só naquela assentada na visão do pai branco advinda do norte global. Este ativista denuncia que os cursos de paternidades positivas, masculinidade saudável e vivências de desconstrução das masculinidades tóxicas não têm incluído as masculinidades pretas, pobres, periféricas, trans, não binárias, indígenas etc. (Baltar, 2024).

¹⁵⁴“O Programa Empresa Cidadã, instituído pela [Lei nº 11.770/2008](#) e regulamentado pelo [Decreto nº 7.052/2009](#), destina-se a prorrogar por sessenta dias a duração da licença-maternidade e por quinze dias, além dos cinco já estabelecidos, a duração da licença-paternidade ([Lei nº 13.257/2016](#)).” Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/beneficios-fiscais/programa-empresa-cidada/orientacoes>. Acesso em: 07 nov. 2024.

O antropólogo português João de Pina Cabral (2007) nos convoca a descolonizar o olhar sobre os conceitos de paternidade e conjugalidade. Para o autor, em vez de reproduzir os conceitos eurocêntricos hegemônicos sobre filiação e sexualidade, intrinsecamente autoritários, temos que nos libertar desses referenciais construídos autoritariamente, para que possamos resolver os nossos problemas que foram criados a partir da concepção de essencialidade do nome do pai. A compreensão da lógica da persecução estatal de nomeação de crianças em nome do pai para essas mesmas crianças que serão criadas fundamentalmente em ambiente matricêntrico perpassa pela descolonização de olhares e estratégias.

Como construir pais brancos, pretos, indígenas, trans, presentes, quando a única solução pensada para os procedimentos de averiguação de paternidade é criar mais procedimentos persecutórios para que as mulheres mães sejam convocadas a indicar o nome do pai? A ótica de culpabilização das mulheres mães também decorre dessa lógica e deve ser desconstruída por releituras constantes das operadoras do direito comprometidas com a proteção dos direitos das crianças sob uma lente feminista.

Imaginar é trazer a beleza da expressão de produção criativa da vida, de acordo com Gebara (2022). Imaginar outras realidades. Por estas escritas, pretendi a reforçar a necessidade de paternagens e maternagens feministas para a proteção dos direitos de crianças. Imagino que todas nós, integrantes do Sistema de Justiça, possamos construir caminhos mais feministas, solidários e eficientes para que os marcadores sociais que atravessam e dificultam as jornadas de mulheres mães sejam considerados feixes de potência para o cuidado com a vida.

REFERÊNCIAS

- ALANEN, Leena. Estudos feministas/estudos da infância: paralelos, ligações e perspectivas. In: *Crianças e jovens na construção da cultura*. Org. Lucia Rabello de Castro. Rio de Janeiro: Nau, 2001. p. 69-92.
- ALEXY, Robert. Sistema jurídico, princípios jurídicos y razón práctica. *Doxa*. Alicante: n. 5, p. 139-156, 1988 APUD PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. *Interpretação Constitucional e direitos fundamentais*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- ALMEIDA JUNIOR, Vitor de Azevedo. *A tutela do nome da pessoa transexual à luz do direito à identidade pessoal: Uma análise crítica do provimento 73/2018 do CNJ a partir da lei 14.382/22*. ARPEN-SP. Disponível em: <https://arpensp.org.br/artigo/artigo-a-tutela-do-nome-da-pessoa-transexual-a-luz-do-direito-a-identidade-pessoal-uma-analise-critica-do-provimento-732018-do-cnj-a-partir-da-lei-1438222-%E2%80%93-por-vitor-almeida>. Acesso em: 07 set. 2024.
- ALVES, Branca Moreira. PITANGUY, Jaqueline. *Feminismo no Brasil: memórias de quem fez acontecer*. 1. ed. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2022.
- ALVES, Eliana Olinda. *Entre o desamparo e a potência: o bebê e o ambiente*. Rede Abrigo. 07 maio 2021. Disponível em: <https://www.redeabrigo.org/2021/05/07/entre-o-desamparo-e-a-potencia-o-bebe-e-o-ambiente/>. Acesso em: 25 set. 2024.
- ANAZ, Sílvio Antonio Luiz. Teoria dos arquétipos e construção de personagens em filmes e séries. *Significação: Revista de Cultura Audiovisual*, [S. l.], v. 47, n. 54, p. 251–270, 2020. DOI: 10.11606/issn.2316-7114.sig.2020.159964. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/significacao/article/view/159964>. Acesso em: 3 set. 2024.
- ARANTES, Esther Maria de Magalhães. Rostos de crianças no Brasil. In: RIZZINI, Irene. PILOTTI, Francisco. (Orgs.). *A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência a infância no Brasil*. São Paulo: Cortez, 2011. p. 153-202.
- _____. Direitos da criança e do adolescente: um debate necessário. *Revista Psicologia Clínica*, Rio de Janeiro, v. 24, p. 45-56. 2012.
- BARCELLOS, Ana Paula de. *Curso de direito constitucional*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- BALTAR, Humberto. “Pai-Brasil”: por uma paternidade brasileira. In: RODRIGUES, Gao; RIBEIRO, Patricia Cury; CHAVES, Roberta (Coord.). *Pai presente: conexão afetiva, comportamento construtivo, infância sem traumas*. São Paulo: BOC, 2024, p. 154-159.
- BARBOZA, Heloisa Helena. Princípios da Bioética e do Biodireito. *Rev. Bioética*. v. 8. n. 2. 3 nov. 2009.. Disponível em: https://revistabioetica.cfm.org.br/revista_bioetica/article/view/276. Acesso em: 28 set. 2024.
- BARROS, Marco Antonio de. A redenção do filho incestuoso. *Justitia*, São Paulo, v. 50, n. 143, p. 9-14, jul./set., 1988.

BARROSO, Hayeska Costa; GAMA, Mariah Sá Barreto. A crise tem rosto de mulher: como as desigualdades de gênero particularizam os efeitos da pandemia do COVID-19 para as mulheres no Brasil. *Revista do CEAM*, v. 6, n. 1, p. 84-94, 25 ago. 2020. DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.3953300>. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadoceam/article/view/31883>. Acesso em: 09 out. 2024.

BORGES, Lize. Mãe solteira não. Mãe solo! Considerações sobre maternidade, conjugalidade e sobrecarga feminina. *Maternidade e direito*. Ezilda Melo (Org.). 1. Ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020. E-book.

BUARQUE, Chico. *O que será (À flor da terra)*. Disponível em: <https://lyrics.lyricfind.com/lyrics/chico-buarque-o-que-sera-a-flor-da-terra>

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 30 jul. 2023.

_____. DECRETO n.º 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. *Presidência da República*. Brasília, 21 nov. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 30 jul. 2023.

_____. DECRETO Nº 4.377, DE 13 DE SETEMBRO DE 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984.

_____. Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. *Presidência da República*. Brasília, 31 dez. 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6015compilada.htm. Acesso em: 25 jul. 2023.

_____. Lei n.º 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. *Presidência da República*. Brasília, 26 dez. 1977. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm. Acesso em: 08 jan. 2025.

_____. Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Presidência da República*. Brasília, 13 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 22 out. 2023.

_____. Lei n.º 8.560, de 29 de dezembro de 1992. Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. *Presidência da República*. Brasília, 29 dez. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8560.htm. Acesso em: 25 jul. 2023.

_____. Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. *Presidência da República*. Brasília, 26 set. 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm.

_____. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Presidência da República*. Brasília, 10 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 10 jun. 2024.

_____. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Presidência da República*. Brasília, 16 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm?origin=instituicao. Acesso em: 10 jun. 2024.

_____. Lei n.º 13.257, de 08 de março de 2016. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei n.º 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei n.º 12.662, de 5 de junho de 2012. *Presidência da República*. Brasília, 08 mar. 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm. Acesso em: 10 jun. 2024.

_____. Lei n.º 13.935, de 11 de dezembro de 2019. Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica. Diário oficial da união sessão 1 pag 7. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index>.

BRASIL. Ministério da Educação. Plano Nacional de Educação (PNE). (Lei n.º 13.005/2014). Brasília: MEC, 2014.

BRASIL. Ministério da Saúde. *Assistência pré-natal*: manual técnico. Brasília: Ministério da Saúde, 2000.

_____. *Cadernos de atenção básica*: atenção ao pré-natal de baixo risco. N. 32. Brasília: Ministério da Saúde, 2012.

_____. *Política nacional de atenção integral à saúde do homem*: princípios e diretrizes. Brasília: Ministério da Saúde, 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 2088791 – GO (2023/0126799-2). Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Publicação no DJe/STJ n.º 3956 de 20/09/2024.

BRASILEIRO, Tula Vieira. “*Filho de*”: um estudo sobre o sub-registro de nascimento na cidade do Rio de Janeiro. 221 f. Tese (Doutorado no Programa de Pós-Graduação em Educação do Departamento de Educação do Centro de Teologia e Ciências Humanas) PUC-Rio, Rio de Janeiro, aprovada em 08 ago. 2008.

BUARQUE, Chico. *O que será (À flor da terra)*. Disponível em: <https://lyrics.lyricfind.com/lyrics/chico-buarque-o-que-sera-a-flor-da-terra>

CABRAL, João de Pina. Mães, pais e nomes no Baixo Sul (Bahia, Brasil). In: CABRAL, João de Pina. VIEGAS, Susana de Matos. *Nomes: gênero, etnicidade e família*. Coimbra: Almedina, 2007, p. 63-88.

CAMBI, Eduardo Augusto Salomão. *Direito das famílias com perspectiva de gênero: aplicação do protocolo de julgamento do Conselho Nacional de Justiça (Recomendação 128/2022 e Resolução 492/2023)*. Indaiatuba: Foco, São Paulo.

CARNEIRO, Sueli. *Dispositivo de racialidade: a construção do outro como não ser como fundamento do ser*. Rio de Janeiro: Zahar, 2023. 431 p.

CARTA CAPITAL. Juíza nomeia defensor público para representar feto em caso de criança estuprada no Piauí. *Carta Capital*. 30 jan. 2023. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/justica/juiza-nomeia-defensor-publico-para-representar-feto-em-caso-de-crianca-estuprada-no-piaui/>. Acesso em: 03 out. 2024.

CASAGRANDE, Cassio. Ao revogar Roe, Suprema Corte dos EUA ignorou sistema de precedentes. *O mundo fora dos autos. Jota*. 11 jul. 2022. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/o-mundo-fora-dos-autos/ao-revogar-roe-v-wade-suprema-corte-ignorou-sistema-de-precedentes>. Acesso em: 20 out. 2024.

COIMBRA, Cecília. NASCIMENTO, Maria Lívia do. Sobreimplicar. In: *Pesquisar na diferença: um abecedário*. Porto Alegre: Sulina, 2015, p. 211-213.

COLLINS, Patricia Hill. *Bem mais que ideias: a interseccionalidade como teoria social crítica*. São Paulo: Boitempo, 2022. 423 p.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CONANDA). Resolução CONANDA nº 113 de 19/04/2006. *Dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente*. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro (Lei dos cartórios).

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), RESOLUÇÃO N. 485, DE 18 DE JANEIRO DE 2023. Dispõe sobre o adequado atendimento de gestante ou parturiente que manifeste desejo de entregar o filho para adoção e a proteção integral da criança. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1451502023012663d29386eee18.pdf>. Acesso em: 1.11.2024

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (Brasil). *Perfil étnico-racial do Ministério Público brasileiro*. Otávio Luiz Rodrigues Jr. (Coordenador) - 1. ed. - Brasília: CNMP, 2023. 174 p.

_____. (Brasil). *Cenários de gênero*. Sebastião Vieira Caixeta (Coordenador). Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/20180625_CENARIOS_DE_GENERO_v.FINAL_3.1_1.pdf. Acesso em: 26 ago. 2024.

_____. (Brasil). *Mapa da equidade: pesquisa e realidade*. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/transparencia/relatorios-em-bi/17342-mapa-da-equidade>. Acesso em: 26 ago. 2024

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Provimento n.º 83, de 14.08.2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975>. Acesso em: 23 set. 2024.

_____. (CNJ), Recomendação Geral n.º 35 do Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra Mulher (CEDAW). *Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos*. Brasília: CNJ, 2019. 34 p.

CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE (CNS), RESOLUÇÃO Nº 510, DE 07 DE ABRIL DE 2016, Publicada no DOU nº 98, terça-feira, 24 de maio de 2016 - seção 1, páginas 44, 45, 46

CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE (Brasil). Resolução n.º 738, de 01 de fevereiro de 2024. Dispõe sobre uso de bancos de dados com finalidade de pesquisa científica envolvendo seres humanos. Disponível em: <https://conselho.saude.gov.br/resolucoes-cns/3316-resolucao-n-738-de-01-de-fevereiro-de-2024>. Acesso em 11 jun. 2024.

CORRÊA, Daniel. Gregory Porter fala sobre Nat King Cole, memórias musicais e o cenário do jazz contemporâneo. Entrevistas TMDQA!. 02 nov. 2017. Disponível em: <https://www.tenhomaisdiscosqueamigos.com/2017/11/02/gregory-porter-entrevista/>. Acesso em: 22 set. 2024.

CORREA, Ranna Mirthes. As idas e vindas da “justiça”: as mães e os dilemas da intimação em ações de reconhecimento de paternidade. *Etnográfica. Revista do Centro em Rede de Investigação em Antropologia*, v. 26 (3), out.2022. Disponível em: <http://journals.openedition.org/etnografica/12517>. Acesso em: 11 set. 2024.

COSTA, Simone. Testamento parte II – tipos de testamento: público, particular e fechado (ou cerrado). *Colégio Notarial do Brasil Seção São Paulo*. 06 nov. 2023. Disponível em: <https://cnbsp.org.br/2023/11/13/artigo-testamento-parte-ii-tipos-de-testamento-publico-particular-e-fechado-ou-cerrado-por-simone-costa/>. Acesso em: 08 jan. 2025.

CURY, Carlos Roberto Jamil. A educação escolar e a rede privada: concessão e autorização. *Movimento. Revista de educação do programa de Pós-graduação em Educação*. Universidade Federal Fluminense. Ano 3 n. 5. 2016. p. 108-140.

CYMROT, Danilo. POR TRÁS DO FUNK | Ferramenta de contestação do racismo e de desigualdades sociais. *SESC SP*, 01 abr. 2024. Disponível em: <https://www.sescsp.org.br/editorial/por-tras-do-funk-ferramenta-de-contestacao-do-racismo-e-de-desigualdades-sociais/> Acesso em: 20 out. 2024.

DANTAS, Lohane Cristina de Castro. SANTOS, Maria Clara Moreira do. NASCIMENTO, Isabelle Jesus Teixeira do. CACIMIRO, Tatiane Pinheiro. Mulheres como protagonistas na política: a representatividade da mulher na política da Baixada Fluminense. *Periferia*, vol. 10, núm. 2, pp. 203-216, 2018. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/5521/552157626012/html/>. Acesso em: 16 out. 2024.

DINIZ, Bruna Keli Lima. *Quando a mãe vai ao tribunal: o revelar da paternidade e suas implicações subjetivas*. 2014. 151 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Faculdade de Psicologia, Universidade Federal de Alagoas, 2014.

DINIZ, Débora. *Carta de uma orientadora: o primeiro projeto de pesquisa*. 2. Ed. Brasília: Letras Livres, 2013.

_____. GEBARA, Ivone. *Esperança feminista*. Rio de Janeiro: Rosa dos tempos, 2022. 276 p.

_____. *Carta de uma orientadora: sobre pesquisa e escrita acadêmica*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2024. 208 p.

DISNEY PIXAR. *Divertidamente 2*. Direção de Kelsey Mann. Disney, 2024.

DONZELOT, Jacques. *A polícia das famílias*. v. 9. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1980.

DUARTE, Claudia Turner P. *Justiça, crianças e a família*. Curitiba: Juruá, 2018. 322 p.

DWORKIN, Ronald. The model of rules. *University of Chicago Law Review*, n.º 35, 1967, p. 14- 46. APUD PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. *Interpretação Constitucional e direitos fundamentais*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

ECKERT, Cornelia; ROCHA, Ana Luiza Carvalho da. Etnografia: saberes e práticas. *ILUMINURAS*, Porto Alegre, v. 9, n. 21, 2008. DOI: 10.22456/1984-1191.9301. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/iluminuras/article/view/9301>. Acesso em: 25 jul. 2023.

EMERICK, Mariane Ferreira Barbosa. BATISTA, Katia Torres. Princípio da não discriminação e não estigmatização: ponderações para a melhoria da qualidade de vida de pessoas com sequelas de queimaduras. *Revista Brasileira de Cirurgia Plástica*. V. 37 (2). 2022. Disponível em: <http://www.dx.doi.org/10.5935/2177-1235.2022RBCP0035>. Acesso em: 27 set. 2024.

ESCÓSSIA, Liliana da. Coletivizar. In: *Pesquisar na diferença: um abecedário*. Porto Alegre: Sulina, 2015, p. 53-56.

ESTADÃO. 2022. “Cresce a quantidade de registros de filhos sem o nome do pai durante a pandemia”. 13 mar. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/brasil/cresce-a-quantidade-de-registros-de-filhos-sem-o-nome-do-pai-durante-a-pandemia/>. Acesso em: 24 jul. 2023.

FEDERICI, Silvia. *Calibã e a Bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva*. Trad. Coletivo Sycorax. São Paulo: Elefante, 2017. 460p.

FEIJÓ, Janaína. Mães solo no mercado de trabalho crescem 1,7 milhão em dez anos. *Portal FGV*. 18 maio 2023. Disponível em: <https://portal.fgv.br/artigos/maes-solo-mercado-trabalho-crescem-17-milhao-dez-anos>. Acesso em: 08 out. 2024.

FINAMORI, Sabrina. *Os sentidos da paternidade: dos “pais desconhecidos” ao exame de DNA*. Rio de Janeiro: Papéis selvagens, 2018. 320p.

FONSECA, Claudia. A certeza que pariu a dúvida: paternidade e DNA. *Estudos feministas*, Florianópolis, v. 12 (2), maio-ago. 2004. p. 13-34.

_____. *Parentesco, tecnologia e lei na era do DNA*. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2014. 190 p.

FORTIN, Jane. Children's right to know their origins– too far, too fast? *Child and Family Law Quarterly*, v. 21, n.º 3, 2009. p. 336-355. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Jane-Fortin/publication/228236224_Children's_Right_to_Know_Their_Origins_-_Too_Far_Too_Fast/links/554c9dee0cf29752ee7f1fbd/Childrens-Right-to-Know-Their-Origins-Too-Far-Too-Fast.pdf. Acesso em: 23 set. 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021*. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/anuario-2021-completo-v4-bx.pdf>. Acesso em: 04 nov. 2024.

_____. (FBSP). *Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil*. 4. Ed. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/03/visiveleinvisivel-2023-relatorio.pdf>. Acesso em: 04 nov. 2024.

_____. (FBSP). *18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/253>. Acesso em: 20 out. 2024.

FOUCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas*. Rio de Janeiro: Nau Editora, 2009. 158 p.

_____. *Microfísica do poder*. Rio de Janeiro: Paz e terra, 2021. 431 p.

FRAZÃO, Dilva. Biografia de Milton Nascimento. *Ebiografia*. Disponível em: https://www.ebiografia.com/milton_nascimento/. Acesso em: 23 set. 2024.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *A nova filiação: o biodireito e as relações parentais: o estabelecimento da parentalidade-filiação e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. 1050 p.

GIAMBERARDINO, Pedro R. Ofício PJFAMMES 162/2023 [mensagem pessoal]. Mensagem recebida por juridico@arpenbrasil.org.br em 06 jul. 2023.

GÓES, Andréa Carla de Souza. OLIVEIRA, Bruno Vinicius Ximenes de. Projeto Genoma Humano: um retrato da construção do conhecimento científico sob a ótica da revista Ciência hoje. *Ciência e Educação*. (Bauru) 20 (3). Jul-Set. 2014.

GOES, Emanuelle. FERREIRA, Andréa. MEIRA, Karina. MYRRHA, Luana. J. D. REIS, Ana Paula dos.; NUNES, Vitória. G. de A. SANTOS, Jamile M. da S. PINTO, Nubia. dos R. SANTOS, Maria Eduarda S. OLIVEIRA, Herick. C. G. de. RAMOS, Dandara. de O. Racial inequalities in trends in adolescent motherhood and access to prenatal care in Brazil, 2008-2019. *Research, Society and Development*, [S. l.], v. 12, n. 1, p. e8312139404, 2023. DOI: 10.33448/rsd-v12i1.39404. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/39404>. Acesso em: 28 out. 2024.

GOES, Emanuelle. RAMOS, Dandara. FERREIRA, Andrea. *Sem deixar ninguém para trás: gravidez, maternidade e violência sexual na adolescência*. Fiocruz, ISC – UFBA, UNFPA – Brasil. Jan. 2023. Disponível em: <https://brazil.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/cartilha-unfpa-digital.pdf>. Acesso em: 09 out. 2024.

GUIMARÃES, Paula. Adolescente vítima de estupro teve aborto legal negado em SC. STJ julga caso. *Agência Pública*. 20 dez. 2023. Disponível em: <https://apublica.org/2023/12/adolescente-vitima-de-estupro-teve-aborto-legal-negado-em-sc-stj-julga-aso/>. Acesso em: 03 out. 2024.

HARTUNG, Pedro Affonso D. *Levando os direitos das crianças a sério: a absoluta prioridade dos direitos fundamentais e melhor interesse da criança*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. 434 p.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Dos filhos havidos fora do casamento. *IBDFAM*, 13 nov. 2001. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/17/Dos+filhos+havidos+fora+do+casamento>. Acesso em: 18 jun. 2024.

hooks, bell. *O feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras*. Trad. Ana Luiza Libânio. Rio de Janeiro: Rosa dos tempos, 2018. E-book.

IACONELLI, Vera. *Manifesto antimaternalista: psicanálise e políticas de reprodução*. Rio de Janeiro: Zahar, 2023. 253p.

IBDFAM. STJ autoriza aborto de menina de 13 anos impedida de interromper gravidez em Goiás. *Assessoria de Comunicação do IBDFAM*. 26 jul. 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/12058/STJ+autoriza+aborto+de+menina+de+13+anos+impedida+de+interromper+gravidez+em+Goi%C3%AAs>. Acesso em: 03 out. 2024.

IERBBCAST. Podcast. Disponível na plataforma SPOTIFY, episódio Paternidade Responsável e Lei n.º 14.623/2023: conscientização e ação. Disponível em: <https://open.spotify.com/episode/6sy0THTb33R0w8PMTBEPff?si=BoJSzepVR3uj0dqIWiAJyg>. Acesso em: 23 set. 2024.

IGLESIAS, Eny Lima. Que pai é esse. *Cogito*. v. 3. Salvador. 2001. Disponível em: https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-94792001000100003#A. Acesso em: 23 set. 2024.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). *Estatísticas do Registro Civil*. v. 41, p.1- 82, 2014.

_____. Diretoria de Pesquisas, Coordenação de População e Indicadores Sociais, Estatísticas do Registro Civil 2022. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/26176-estimativa-do-sub-registro.html?edicao=39640&t=resultados>. Acesso em: 06 out. 2024.

JATAHY, Carlos Roberto de Castro. *Curso de princípios institucionais do Ministério Público*. Rio de Janeiro: Roma Victor, 2004. 304 p.

JUNQUEIRA, Eduardo. *Código civil de 1916*. Disponível em: <https://cpdoc.fgv.br/sites/default/files/verbetes/primeira-republica/C%3%93DIGO%20CIVIL%20DE%201916.pdf>. Acesso em: 19 set. 2024.

KILOMBA, Grada. *Memórias da plantação: episódios de racismo cotidiano*. 1. Ed. Rio de Janeiro: Cobogó, 2020. E-book.

KRENAK, Ailton. *Ideias para adiar o fim do mundo*. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2020. 102 p.

LASCO, Gideon. Did Margaret Mead think a healed femur was the earliest sign of civilization? *Sapiens*. 16 jun. 2022. Disponível em: <https://www.sapiens.org/culture/margaret-mead-femur/>. Acesso em 20 out. 2023.

LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/114020.htm

LEI ESTADUAL RJ n.º 6.381/2013. Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/f25571cac4a61011032564fe0052c89c/968114c7f28df5a683257af60061cfb4?OpenDocument#:~:text=OBRIGA%20AS%20INSTITUI%3%87%3%95ES%20DE%20ENSINO,PARA%20O%20RECONHECIMENTO%20DA%20PATERNIDADE>. Acesso em: 13 nov. 2024.

LEI ESTADUAL RJ n.º 8.384/2019. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/rj/lei-ordinaria-n-8384-2019-rio-de-janeiro--tbody-table-texto-da-lei-em-vigor#:~:text=DISP%3%95E%20SOBRE%20A%20OBRIGATORIEDADE%20DA,DE%20PATERNIDADE%20%3%80%20DEFENSORIA%20P%3%9ABLICA>. Acesso em: 13 nov. 2024.

MACHADO, Helena Cristina Ferreira. “Vaca que anda no monte não tem boi certo”: uma análise da prática judicial de normalização do comportamento sexual e procriativo da mulher. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, Coimbra, Portugal, v. 55, p. 167-184, nov. 1999.

MARAFON, Giovanna. A maquinaria judicializante e o governo de infâncias desiguais. *Psicologia em Estudo*, Maringá, v. 19, n. 3, p. 515-526, jul./set. 2014.

_____. Judicialização da infância: da menoridade à prevenção do bullying. *Revista Entreideias: educação, cultura e sociedade*, [S. l.], v. 3, n. 1, 2014. DOI: 10.9771/2317-1219rf.v3i1.7052. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/entreideias/article/view/7052>. Acesso em: 11 set. 2024.

MARTINS, Ricardo Evandro Santos. História da tradição da *civil law* e a questão do direito processual brasileiro: um breve ensaio sobre a nossa proximidade com a *common Law*. *Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará*. v. 11, n. 1, p. 195 -211, 2019.

MAUAD, Ana Maria. A vida das crianças de elite durante o Império. In: *História das crianças no Brasil*. DEL PRIORE, Mary (Org.). São Paulo: Contexto, 2018. p. 137-176.

MENDES, Maria Elizabeth P. Souto Maior. MENDONÇA, Maria Collier de. Entrevista: Dra. Andrea O'Reilly e a perspectiva da maternidade. *Revista Artemis*, v. XXXI, n. 1, jan.-jun, 2021, p. 23-34.

MICHAELIS, Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. Editora Melhoramentos. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/>. Acesso em: 19 jun. 2024.

MPRJ. Ministério Público do Rio de Janeiro realiza mutirão do projeto 'Em Nome do Pai' em Mesquita. *CGN*. Disponível em: <https://cgn.inf.br/noticia/716525/mprj-realiza-mutirao-do-projeto-em-nome-do-pai-em-mesquita>. Acesso em: 25 set. 2024.

MPRJ, UFF. *Perfil dos adolescentes e jovens em conflito com a lei no município do Rio de Janeiro*. JULIÃO, Elionaldo Fernandes. BENISTI, Luciana. MARCONDES, Flavia. (Org.). Rio de Janeiro: MPRJ, UFF, 2019. 94f.

MONTEIRO, Ana Claudia Lima. RAIMUNDO, Maria Paula Borsoi. MARTINS, Bárbara Gerard. A questão do sigilo em pesquisa e a construção dos nomes fictícios. *Psicologia, Conocimiento y Sociedad*. V. 9, n. 2, p. 157-172, 2019. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/4758/475861379008/html/>. Acesso em: 11 jun. 2024.

MONTEIRO, Mirella de Carvalho Bauzys. A política pública de garantia do direito ao aborto legal em gravidez decorrente de estupro: a inapropriada limitação da idade gestacional e a atuação do Ministério Público. In: MARCON, Chimelly Louise de Resenes (org.). *A defesa dos direitos humanos na visão de mulheres do Ministério Público*. V. II. João Pessoa: Editora Porta, 2023, p. 622-643.

MULLIEZ, Jacques. La designation du père. In: DELUMEAU, Jean. ROCHE, Daniel. (Org.). *Histoire des pères et de la paternité*. Paris: Larousse, 2000. 535p.

NAÇÕES UNIDAS. Relatório da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento. Cairo, Egito. 5-13 set.1994. Nova Iorque: Nações Unidas, 1994. Disponível em: <https://brazil.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/relatorio-cairo.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2025.

_____. IV Conferência Mundial sobre a Mulher. Pequim, China – 1995. Nova Iorque: Nações Unidas, 1995. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/03/declaracao_pequim1.pdf. Acesso em: 12 jan. 2025.

NASCIMENTO, Milton. *Bola de meia, bola de gude*. Disponível em: <https://www.lettras.mus.br/milton-nascimento/102443/significado.html>. Acesso em: 13 nov. 2024.

_____. *Coração de estudante*. Disponível em: <https://www.lettras.mus.br/milton-nascimento/47421/>. Acesso em: 13 nov. 2024.

_____. *Encontros e despedidas*. Disponível em: <https://www.vagalume.com.br/milton-nascimento/encontros-e-despedidas.html>. Acesso em: 13 nov. 2024.

_____. *Maria, Maria*. Disponível em: <https://www.vagalume.com.br/milton-nascimento/maria-maria.html>. Acesso em: 13 nov. 2024.

NAVES, Santuza Cambraia. *A entrevista como recurso etnográfico*. *Revista Matraca*, Rio de Janeiro, v.14, n.21, p.155-p.164, jul./dez. 2007.

O'REILLY, Andrea. *Matricentric Feminism: theory, activism, practice*. Ontario/Canadá: Demeter Press, 2021. 285 p.

PAULON, Simone Mainieri. A análise de implicação como ferramenta na pesquisa-intervenção. *Revista Psicologia & Sociedade*, v. 17 (3). Set.-dez., 2005, p. 18-25.

PEIRANO, Mariza. Etnografia não é método. *Horizontes Antropológicos*, Porto Alegre, ano 20, n. 42, p. 377-391, jul./dez. 2014. <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-71832014000200015>.

_____. Prefácio de “*Os argonautas do Pacífico Ocidental*”. 2018. Disponível em: http://www.marizapeirano.com.br/artigos/2018_prefacio_os_argonautas_do_pacifico_ocident. Acesso em: 24 jul. 2023.

PENIDO, Cláudia Maria Filgueiras. Trabalhador-pesquisador: análise da implicação como resistência ao distanciamento do objeto. *Psicologia em Revista*, Belo Horizonte, v. 26, n. 1, p. 380-396, abr. 2020.

PENA, Sérgio D. J. Determinação de paternidade pelo estudo direito do DNA: estado da arte no Brasil. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. *Direitos de família e do menor: inovações e tendências*. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 1992, p. 65-81.

PILOTTI, Francisco. Globalización y Convención sobre los Derechos del Niño: el contexto del texto. *CEPAL: Série Políticas Sociales*. n. 48. Mar. 2001. RAGO, Margareth. *A aventura de contar-se: feminismos, escrita de si e invenções da subjetividade*. Campinas: Editora da Unicamp, 2013. 341 p.

PINHEIRO, Ângela. *Criança e adolescente no Brasil: porque o abismo entre a lei e a realidade*. Fortaleza: UFC, 2006. 438 p.

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. Registro Civil. Disponível em: <https://transparencia.registrocivil.org.br/inicio>. Acesso em: 06 mar. 2023.

PORTUGAL. *Código Civil*. Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de novembro de 1966. Disponível em: <https://www.codigocivil.pt/>. Acesso em 17 out. 2023.

PROJETO DE LEI n.º 646/2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=994689#:~:text=PL%20646%2F2015%20Inteiro%20teor,Projeto%20de%20Lei&text=Alter%20a%20Lei%20n%C2%BA%208.560,tiver%20a%20identifica%C3%A7%C3%A3o%20de%20paternidade>. Acesso em: 13 nov. 2024.

PROJETO DE LEI n.º 57/2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2268695#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20gratuidade%20de,de%20paternidade%20e%20isen%C3%A7%C3%A3o%20no>. Acesso em: 13 nov. 2024.

PROJETO DE LEI DO ESTADO DO RJ n.º 2458/2023. Disponível em:
<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/scpro2327.nsf/02ac6f279b568e24832566ec0018d839/895e157b220598d203258a4b005a1b38?OpenDocument>. Acesso em: 13 nov. 2024.

RIBEIRO, Fernanda Bittencourt. OS CABELOS DE JENNIFER: por etnografias da participação de “crianças e adolescentes” em contextos da “proteção à infância”. *Revista de Ciências Sociais*, nº 43, Julho/Dezembro de 2015, p. 49-64. Disponível em:
<https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/politicaetrabalho/article/view/26329/149751>. Acesso em: 31 jul. 2023.

RIO DE JANEIRO, Constituição Estadual. Disponível em:
https://www2.alerj.rj.gov.br/biblioteca/assets/documentos/pdf/constituicoes/rio_de_janeiro/constituicao_1989/Constituicao_1989.pdf. Acesso em 25 jan. 2024.

RIZZINI, Irene. Crianças e menores: do pátrio poder ao pátrio dever. Um histórico da legislação para a infância no Brasil. In: RIZZINI, Irene. PILOTTI, Francisco. (Orgs.). *A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil*. São Paulo: Cortez, 2009. p. 97-149.

RODRIGUES, Heliana de Barros Conde. *Teorias da Formação Humana I*. Rio de Janeiro: PPFH/UERJ, 2022. Notas de aula.

ROSEMBERG, Fúlvia. MARIANO, Carmem Lúcia Sussel. A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança: debates e tensões. *Cadernos de Pesquisa*, v. 40, n. 141, p. 693-728, set./dez. 2010.

SANTOS, Carine Valéria Mendes. ANTÚNEZ, Andrés Eduardo Aguirre. Paternidade afetivamente inscrita: modalidades de interação na relação pai-bebê. *Arquivos Brasileiros de Psicologia* 70(1):224-238. Jan. 2018.

SANTOS, Ynaê Lopes dos. *História da África e do Brasil afrodescendente*. Rio de Janeiro: Pallas, 2017.

SATO, Leny e SOUZA, Marilene. P. R. *Contribuindo para desvelar a complexidade do cotidiano através da pesquisa etnográfica em Psicologia*. *Psicologia USP*, 12 (2), 29-47, 2001.

SCHUCMAN, Lia Vainer. *Entre o encardido, o branco e o branquíssimo: branquitude, hierarquia e poder na cidade de São Paulo*. 2. ed. São Paulo: Veneta, 2020. 216 p.

SILVA, Viviane Alves Santos. Estudo Etnográfico para o Programa de Liderança Executiva em Desenvolvimento da Primeira Infância (ELP). Rio de Janeiro, 2018. 26 p. Notas.

_____. *Desde Amélia Duarte: o caminho das pioneiras no Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*. No prelo.

_____. Direito ao nome: um breve passeio pela evolução da proteção registral no Brasil até a pandemia. *Revista IBDFAM Famílias e Sucessões*, v. 48, p. 9-32, 2021.

SODRÉ, Muniz. *A verdade seduzida: por um conceito de cultura no Brasil*. 3ª ed. DP&A: Rio de Janeiro, 2005.

SOUZA, Roberta de. Cerca de 69% da população da Baixada Fluminense se declara preta ou parda, aponta Censo do IBGE. *O Globo*. 05 jan. 2024. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/noticia/2024/01/05/cerca-de-69percent-da-populacao-da-baixada-fluminense-se-declara-preta-ou-parda-aponta-censo-do-ibge.ghtml>. Acesso em: 11 out. 2024.

_____. Adoção póstuma: a saga de uma mulher para registrar o filho com o nome do marido, que morreu antes da chegada do bebê. *Jornal o Globo*. 11 ago. 2024. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/noticia/2024/08/11/adocao-postuma-a-saga-de-uma-mulher-para-registrar-o-filho-com-o-nome-do-marido-que-morreu-antes-da-chegada-do-bebe-1.ghtml>. Acesso em: 24 set. 2024.

STRATHERN, Marilyn. *Parentesco, direito e o inesperado: parentes são sempre uma surpresa*. Trad. Stella Zagatto Paterniani. 1. Ed. São Paulo: Editora UNESP, 2015.

STRECK, Lenio Luiz. SARLET, Ingo Wolfgang. CLÈVE, Clèmerson Merlin. Os limites Constitucionais das resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). *Migalhas de peso*. 16 jan. 2006. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/20381/os-limites-constitucionais-das-resolucoes-do-conselho-nacional-de-justica-cnj--e-conselho-nacional-do-ministerio-publico--cnmp>. Acesso em: 10 set. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Enunciado n. 593, da Súmula do STJ. 06 nov. 2017. Disponível em: https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Sumula_593_2017_terceira_secao.pdf. Acesso em: 11 out. 2024.

THALER, Richard H. SUNSTEIN, Cass R. *Nudge: como tomar melhores decisões sobre saúde, dinheiro e felicidade*. Objetiva, 2019.

THURLER, Ana Liési. *Em nome da mãe: o não reconhecimento paterno no Brasil*. Florianópolis: Mulheres, 2009.

TITÃS. *Família*. Disponível em: <<https://www.letras.mus.br/titas/48973/>>. Acesso em: 20 ago. 2024.

VANINI, Eduardo. Fé na vida: Milton Nascimento e Augusto contam como uma forte amizade se transformou numa história de pai e filho. *Revista ELA – O Globo*. 14 ago. 2022. p. 13.

VENSON, Anamaria Marcon; PEDRO, Joana Maria Memórias como fonte de pesquisa em história e antropologia. *História Oral, [S. l.]*, v. 15, n. 2, 2012. DOI: 10.51880/ho.v15i2.261. Disponível em: <https://revista.historiaoral.org.br/index.php/rho/article/view/261>. Acesso em: 7 abr. 2024.

VENTURA, Miriam. *Direitos reprodutivos no Brasil*. 3. ed. Brasília: UNFPA, 2009. 292 p.

VICENTE, Laila Maria Domith. Judicialização e sujeição social: uma análise dos direitos das mulheres no marco constitucional de 1988 e seus retrocessos. *Arq. bras. psicol.*, Rio de Janeiro, v. 70, n. spe, p. 176-189, 2018. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-52672018000400015&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 16 out. 2023.

VIEIRA, Hugo Otávio Tavares. As Ordenações Filipinas: o DNA do Brasil. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 958, ago. 2015. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/93961>.

VILLELA, João Baptista. Desbiologização da paternidade. *Revista da Faculdade de direito da Universidade Federal de Minas Gerais*. Belo Horizonte, n. 21, 1979, p. 400-418.

VOLTOLINI, Artur. Direito à educação nas favelas: Como a lógica de guerra operada pelo Estado nos espaços populares deixa em segundo plano o direito das crianças de aprender e se socializar. *Observatório de Favelas*. Rio de Janeiro, 31 jul. 2013. Disponível em: <https://observatoriodefavelas.org.br/direito-a-educacao-nas-favelas/>. Acesso em: 11 jun. 2024.

WALKER, Robert S. FLINN, Mark V. HILL, Kim R. *Evolutionary history of partible paternity in lowland South America*. *PNAS*, v. 107, n. 45, p. 19195–19200, nov, 2010. Disponível em: www.pnas.org/cgi/doi/10.1073/pnas.1002598107. Acesso em: 18 jun. 2024.

WESTIN, Ricardo. Futebol feminino já foi proibido no Brasil, e CPI pediu legalização. *Agência Senado*. 04 ago. 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/futebol-feminino-ja-foi-proibido-no-brasil-e-cpi-pediu-legalizacao#:~:text=As%20mulheres%20s%C3%B3%20voltaram%20a,feminino%20aceit%C3%A1vel%20e%20o%20regulamentou..> Acesso em: 03 out. 2024.

ZENI, Bruna Schlindwein. A evolução histórico-legal da filiação no Brasil. *Revista Direito em Debate, [S. l.]*, v. 18, n. 31, 2013. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/641>. Acesso em: 10 out. 2024.

ZIRBEL, Ilze. Ondas do feminismo. *Blogs de Ciência da Universidade Estadual de Campinas: mulheres na filosofia*. v. 7, n. 2, 2021, p. 10 -31.

ANEXO



MUTIRÃO EM NOME DO PAI



Atenção, responsável!

A criança/adolescente tem direito a ter os nomes do pai e da mãe em sua certidão de nascimento.

- ❖ Direito à verdade do nome.
- ❖ Direito aos alimentos.
- ❖ Direitos de herança.

MPRJ
MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GARANTA OS DIREITOS DOS SEUS FILHOS

Você sabe quem
é o pai/mãe da
criança?

Você tem
qualquer dado
que possibilite o
encontro do
pai/mãe da
criança?

Procure a
Promotoria de
Justiça de Família
de Mesquita e leve
os seus
documentos e a
certidão de
nascimento da
criança/
adolescente.

LOCAL: AUDITÓRIO DO
FORUM DE MESQUITA

Rua Paraná, nº 01
3º andar
Centro - Mesquita/RJ
Promotoria de Justiça
de Família de Mesquita



UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM POLÍTICAS PÚBLICAS E FORMAÇÃO HUMANA

TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

Você está sendo convidada(o) a participar de uma pesquisa. O título da pesquisa é “A AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE EM QUESTÃO: Por uma lente feminista e protetiva de crianças.” O objetivo é problematizar nos discursos de promotoras e promotores de Justiça atuantes no Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ) as formas pelas quais buscam garantir o direito de crianças e adolescentes ao nome paterno no registro civil de nascimento por meio do procedimento de averiguação de paternidade. A pesquisadora responsável é Viviane Alves Santos Silva, aluna do Mestrado em Políticas Públicas e Formação Humana, da Universidade Estadual do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), sob orientação da Prof^ª. Dra. Giovanna Marafon.

Você receberá todos os esclarecimentos necessários antes, durante e após a finalização da pesquisa, e lhe asseguro que o seu nome não será divulgado, sendo mantido o sigilo mediante a omissão total de informações que permitam identificá-la/o.

As informações serão obtidas por meio de entrevista presencial que será gravada para posterior transcrição. Não são identificados riscos à saúde na participação na pesquisa. Sua participação pode ajudar a pesquisadora a entender melhor como se dá a prática da averiguação da paternidade atualmente no MPRJ e contribuir para o aperfeiçoamento das práticas institucionais.

Assim, você está sendo consultado sobre seu interesse e disponibilidade de participar dessa pesquisa. Você é livre para recusar-se a participar, retirar seu consentimento ou interromper sua participação a qualquer momento.

Você não receberá pagamentos por ser participante. Todas as informações obtidas por meio de sua participação serão de uso exclusivo para esta pesquisa e ficarão sob a guarda segura da pesquisadora responsável pelo prazo de 5 (cinco) anos. A pesquisadora poderá contar para você os resultados da pesquisa quando ela terminar, se você quiser saber.

Se você tiver qualquer dúvida em relação à pesquisa, você pode entrar em contato com a pesquisadora através dos seguintes canais:

telefone (21) 99965-3766; e-mail vialves@mprj.mp.br.

No caso de aceitar fazer parte como participante, você e a pesquisadora devem rubricar as páginas e também assinar as duas vias desse documento. Uma via é sua. A outra via ficará com a pesquisadora.

Consentimento do participante

Eu, abaixo assinado, entendi como é a pesquisa, tirei dúvidas com a pesquisadora e aceito participar, sabendo que posso desistir em qualquer momento, durante e depois de participar. Autorizo a divulgação dos dados obtidos neste estudo mantendo em sigilo minha identidade. Informo que recebi uma via deste documento com todas as páginas rubricadas e assinadas por mim e pelo Pesquisador Responsável.

Local e data: _____

Nome do(a) participante: _____.

Assinatura: _____



UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM POLÍTICAS PÚBLICAS E FORMAÇÃO HUMANA

Declaração da pesquisadora

Declaro que obtive de forma apropriada e voluntária, o Consentimento Livre e Esclarecido deste participante (ou representante legal) para a participação neste estudo. Declaro ainda que me comprometo a cumprir todos os termos aqui descritos.

Local/data: _____

VIVIANE ALVES SANTOS SILVA.

ROTEIRO DE PERGUNTAS:

1. PATERNIDADE

- 1.1. O que significa a paternidade para você?
- 1.2. Você enxerga diferenças entre sua concepção pessoal e profissional de paternidade?
- 1.3. Em sua concepção, quais são os vínculos que configuram a parentalidade?
- 1.4. Como tem percebido isso no sistema de justiça? E a questão do DNA?
- 1.5. Os homens procuram a promotoria para averiguar a paternidade?

2. DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES

- 2.1. O que é o melhor interesse da criança na averiguação/investigação de paternidade?
- 2.2. Já teve participação de criança/adolescente nos procedimentos de averiguação de paternidade?
Como foi?
- 2.3. Qual a importância/incidência dos procedimentos de averiguação de paternidade em sua promotoria de Justiça?

3. DIREITOS DAS MULHERES MÃES

- 3.1. Já presenciou situações em que as mulheres mães não quiseram informar o nome do pai? O que foi feito? O que achou do resultado?
- 3.2. Qual a cor/raça e classe social das mulheres mães que são atendidas na promotoria nos procedimentos de averiguação de paternidade? Percebe marcadores sociais de raça e classe no atendimento de mulheres mães?
- 3.3. Conhece a Lei Estadual RJ n.º 6.381/2013 – lei que obriga as instituições de ensino do Estado do Rio de Janeiro a solicitar à mãe de criança ou adolescente que não possua paternidade estabelecida, de forma confidencial e sigilosa, os dados do suposto pai, e informá-la sobre os trâmites jurídicos para o reconhecimento da paternidade?
Como operador(a) do direito, concorda com o procedimento instituído pela lei para averiguação da paternidade pelas escolas? Por quê?

Pergunta final: Em um futuro imaginado, o que acha que poderia ser feito de forma diferente no tocante à averiguação de paternidade?

Roteiro de perguntas para Diretoras/es de Escolas

1. Conhece a Lei Estadual RJ n.º 6.381/2013 – lei que obriga as instituições de ensino do Estado do Rio de Janeiro a solicitar à mãe de criança ou adolescente que não possua paternidade estabelecida, de forma confidencial e sigilosa, os dados do suposto pai, e informá-la sobre os trâmites jurídicos para o reconhecimento da paternidade?
2. Como diretor(a), você poderia me contar situações em que precisou lidar com essa lei? Como foi?
3. Como se desenrolaram as situações de indicação de paternidade? Houve alguma vez que a mulher mãe não quis informar o nome do pai da/o estudante? O que foi feito?
4. A escola já foi procurada pela criança/adolescente para ter o nome do pai?
5. O que você pensa sobre o procedimento de averiguação de paternidade? Tem alguma observação ou crítica? Pensa que algo poderia ser diferente? O quê?
6. Existiram outras situações/observações que gostaria de compartilhar na entrevista?